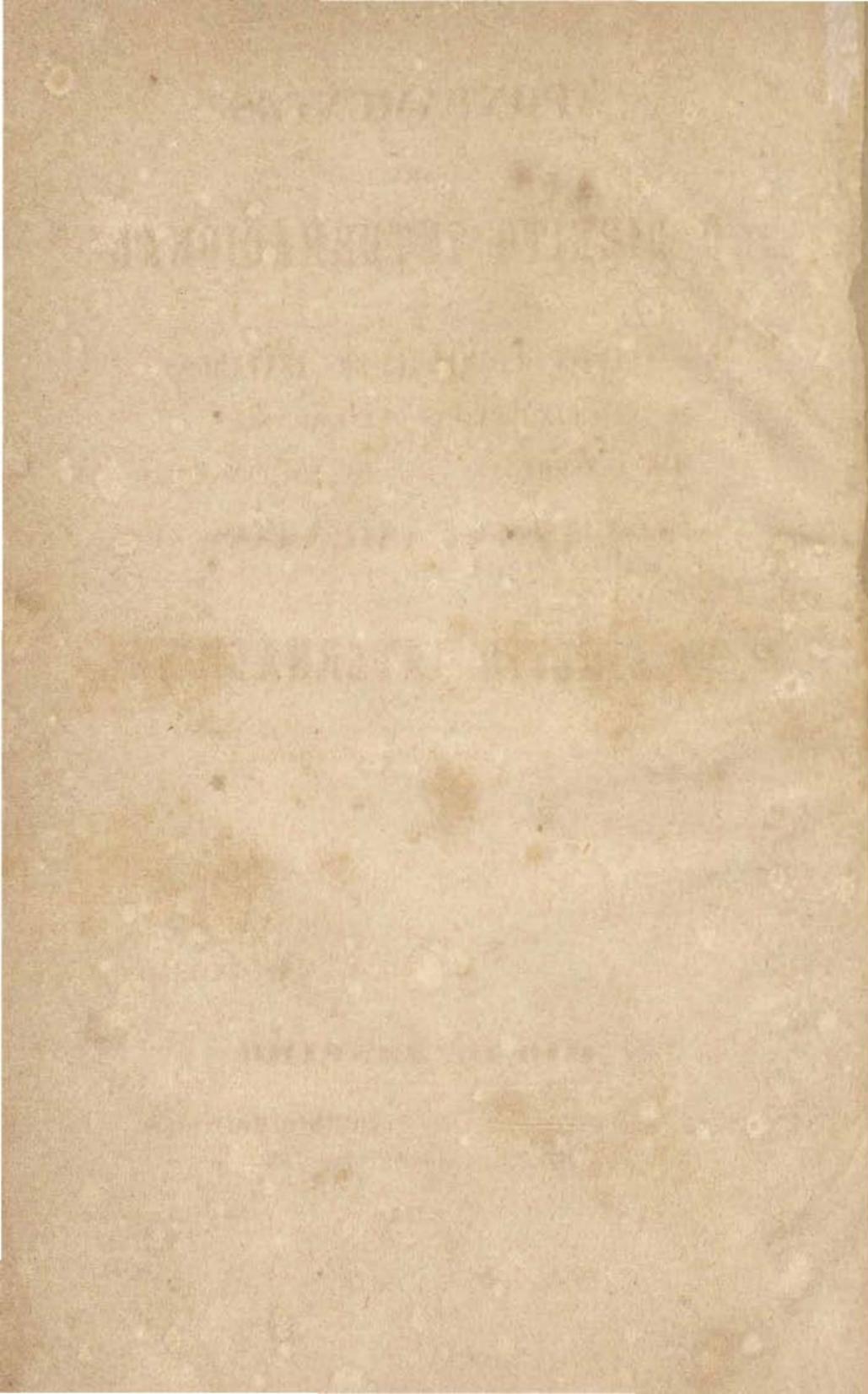


APONTAMENTOS
PARA
O DIREITO INTERNACIONAL



cl

APONTAMENTOS

PARA

O DIREITO INTERNACIONAL

OU

COLLECÇÃO COMPLETA DOS TRATADOS

CELEBRADOS PELO BRASIL

COM DIFFERENTES NAÇÕES ESTRANGEIRAS

Acompanhada de uma noticia historica, e documentada sobre as
Convenções mais importantes

POR

Antonio Pereira Pinto

Director do Archivo Publico do Imperio. e antigo Membro do
Instituto Historico, e Geographico Brasileiro

TOMO I

BIBLIOTHECA
ESPECIAL DO
DO I. DO BRASIL

RIO DE JANEIRO

F. L. PINTO & C.^a — LIVREIROS-EDITORES
87 Rua do Ouvidor 87

1864

A
341.124
P669

TYPOGRAPHIA DE PINHEIRO & C., RUA 7 DE SETEMBRO, 165

AO
INSTITUTO HISTORICO
E
GEOGRAPHICO BRASILEIRO

dedica

O seu mais humilde Membro

Antonio Pereira Pinto

THE HISTORY OF THE

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 86
do ano de 1946

AOS LEITORES

Como a alguém talvez se affigure que no Archivo Publico do Imperio forão encontrados os materiaes que servirão á publicação deste livro, devemos asseverar que naquella repartição não existe autographo, ou cópia authentica de Tratado algum concluido entre o Brasil, e nações estranhas! Semelhante facto não deve causar estranheza sabendo-se que outros, e valiosissimos documentos relativos a importantes fastos de nossa historia administrativa, judiciaria, e legislativa jazem encerrados nos impenetraveis escaninhos das secretarias de estado, sem darem o menor proveito, nem a taes repartições, nem ao limitado numero de litteratos que se occupão com as cousas do paiz.

Em todos os tempos antigos, e modernos creárão-se os archivos para serem a elles recolhidos os grandes actos das nações, ou em referencia á sua legislação, ou á sua historia, e administração. Formão, pois, taes estabelecimentos um abundante manancial de preciosos manuscritos, onde os infatigaveis cultores da sciencia

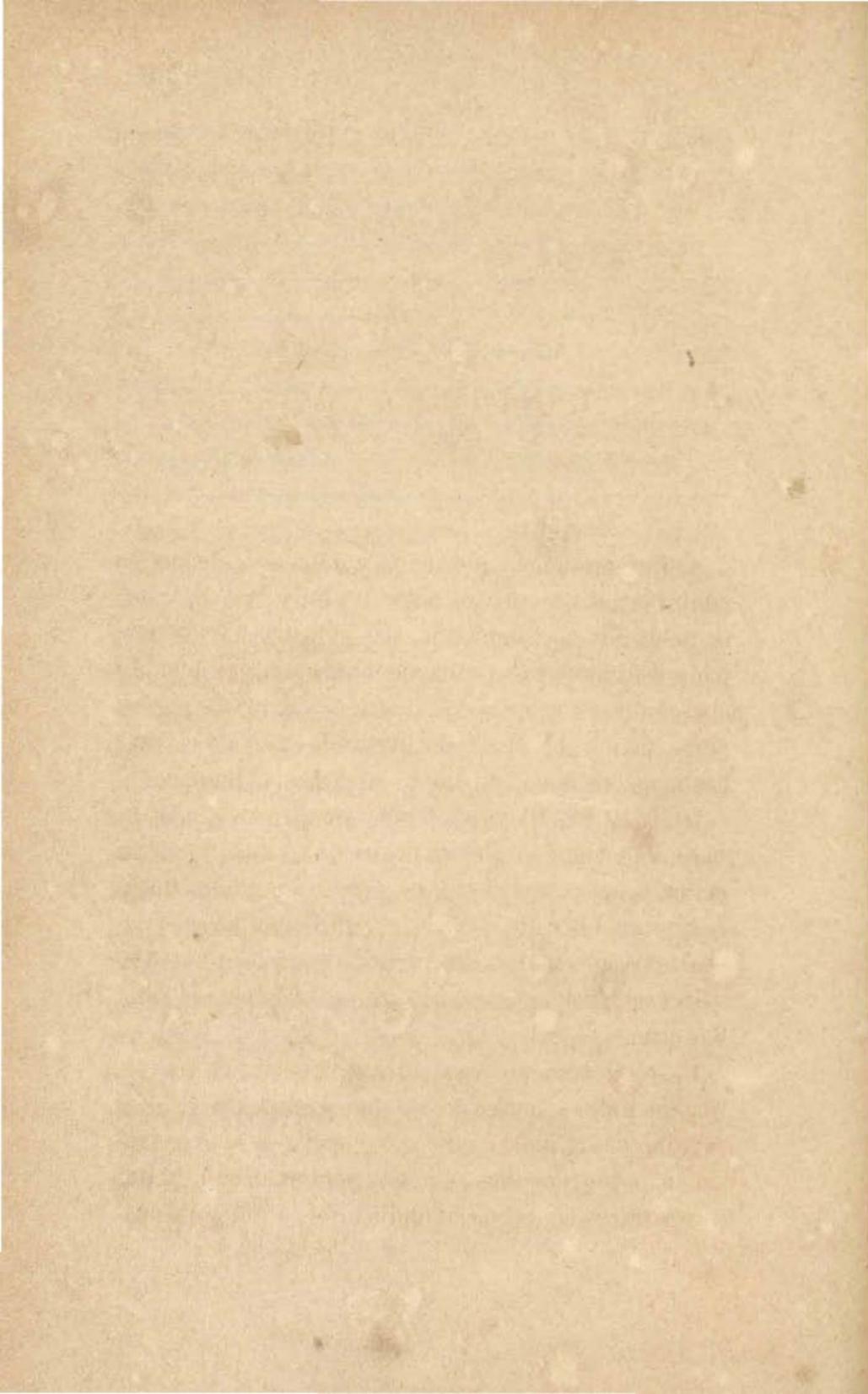
podem beber uteis lucubrações, para propagação das letras patrias. Entre nós, porém, além de condemnar-se o archivo publico a um homisio constante embrenhando-se-o nas solidões de um velho claustro (1) collocado em empinada montanha, quasi sem autonomia conhecida, accresce a reluctancia das referidas secretarias de estado em remetter para essa repartição os papeis que a ella pertencem, e que devem ser depositados em suas arcas. Resulta dahi como consequencia logica que o mencionado estabelecimento desmente os fins de sua instituição, e torna-se ha uma perfeita excrescencia administrativa, se as reclamações que temos dirigido ao governo imperial para eleva-lo á sua verdadeira posição, não forem providas de remedio. Em outras fontes, pois, deparamos com os elementos para offerecer ao publico esta mal serzida compilação.

Sem pretendermos encarecer o seu merito, é licito todavia ponderar, que achando-se esparsos os tratados que temos celebrado com differentes potencias estrangeiras, e outros ineditos, a reunião delles em um só corpo, acompanhada de succintas apreciações historicas, como o fizemos, da transcripção de documentos hoje raros, e da legislação peculiar ás convenções mais importantes, deve, sem controversia, aproveitar áquelles que intentarem escrever o direito internacional brasileiro. E assaz compensados seremos dos labores desta tarefa, se para a edifica-

(1) O convento de Santo Antonio.

ção daquelle grandioso edificio servir de pequeno seixo o nosso insignificante trabalho.

A' critica illustrada o apresentamos, e até lhe pedimos saudavel conselho; nem lhe desconhecemos as lacunas e imperfeições, pois, comquanto fossemos sollicitos em pesquisar todas as fontes da materia, temos contra nós a insufficiencia intellectual, a natureza do assumpto, que, além de novo, não tem sido respigado por qualquer escriptor nacional, e finalmente a invencivel difficuldade de descobrir, e colleccionar, os materiaes que servirão de base ao presente livro.



INTRODUÇÃO

A Jurisprudencia que se encaminha a estabelecer a confraternidade entre os povos do universo, ligando-os pelos nós do commercio, das industrias, e da propagação de todos os conhecimentos uteis, que tem por alvo realizar a solução das desavenças entre as nações pelos meios da discussão illustrada, e calma, é uma das mais bellas conquistas da intelligencia humana.

O JUIZO DE DEOS pôde hoje ser invocado, e realizado, não como a sentença proferida na luta physica, e material dos contendores, mas como a sublime inspiração que desce aos congressos, que illumina suas decisões, resolvendo as divergencias entre os differentes paizes pela palavra, pelo raciocinio, e não pelo estridor das armas.

E, se infelizmente essa jurisprudencia não tem attingido toda a perfeição de que é susceptivel, se o orgulho das grandes potencias impelle-as ainda a lançar mão dos remedios violentos para extorquirem dos povos fracos concessões humilhantes, e vantajosas só-

mente á sua avidez, se contra nosso proprio paiz hão sido commettidas enormes vexações por um dos Estados mais poderosos da Europa, *apesar* dos tratados, ou *por causa* dos tratados, se em geral o Imperio não tem auferido grandes lucros com a celebração dos contratos internacionaes, taes factos nem abalão a doutrina que deixamos expendida, nem por motivo delles devemos confiar menos em que uma reacção se ha de ir operando entre as nações cultas, ou para re-frearem os impetos bellicosos de seus governos, apontando-lhes a trilha da discussão diplomatica como opportuno, e exclusivo recurso para terminar as dissidencias que acaso appareçam com estranhos paizes, ou para aconselhar-lhes que nos tratados com os Estados de ordem menos importante, guardem sempre a devida reciprocidade, não lhes impondo pactos leoninos, que trazem ordinariamente em si o germen de futuras contestações.

E essa reacção effectivamente se vai operando ; Luiz Napoleão propõe ás nações civilisadas do velho mundo a reunião de um congresso, onde se debatão, e se resolvão, as graves questões que agitação actual-mente a Europa, e, em relação ao Brasil, nós vimos que o conflicto provocado pela legação britannica nesta côrte teve a favor do Imperio seus mais arden-tes defensores, e suas mais pronunciadas sympathias no proprio seio do povo inglez, sendo que, além disso, o *verdict* lavrado pelo illustrado monarcha (1) a quem,

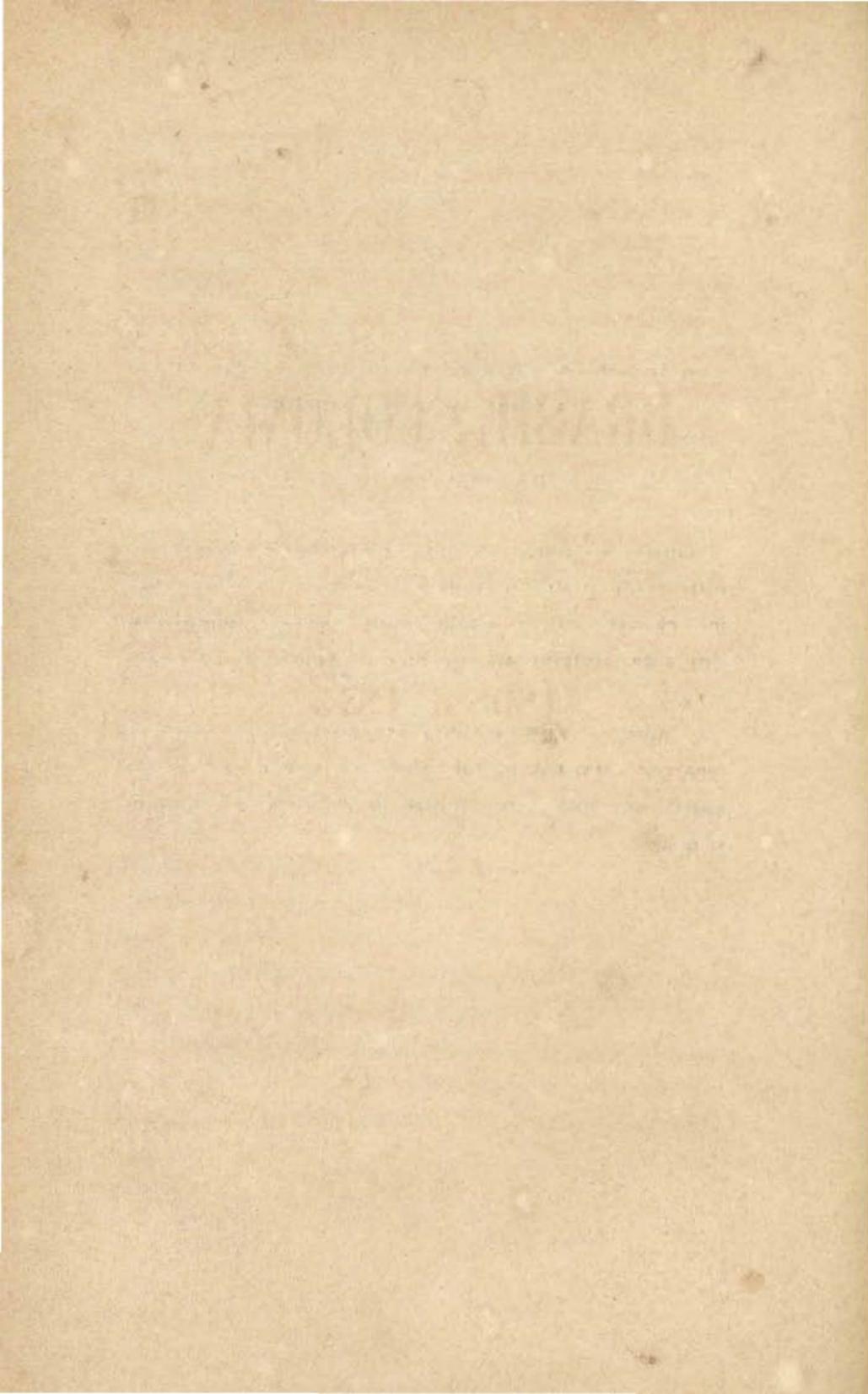
(1) Sua Magestade o Rei da Belgica.

como arbitro, foi exposto o pleito, desaggravou plenamente a injustiça que soffreramos da poderosa Grã-Bretanha.

Radicado, pois, esse pendor que se vai manifestando entre os paizes cultos para desenlaçarem pacificamente, pelos meios diplomaticos, e não pela espada do mais forte, as dissensões que surgem entre os povos, e apertadas as suas relações de mutuo commercio, e alianças, pelo desenvolvimento do vapor e da electricidade, não longinquos horizontes se devassão ao olho do observador perspicaz, em os quaes se enxerga a lisongeira época de uma tão perfeita, e reciproca uniformidade de interesses internacionaes, que não poderá ser violada, ainda pelos Estados poderosos, sem total detrimento de sua prosperidade, e grandeza.

E, pois, a approximação dessa lisongeira situação deve ser fervorosamente almejada por todos os homens generosos, por todos os estadistas, e philanthropos.

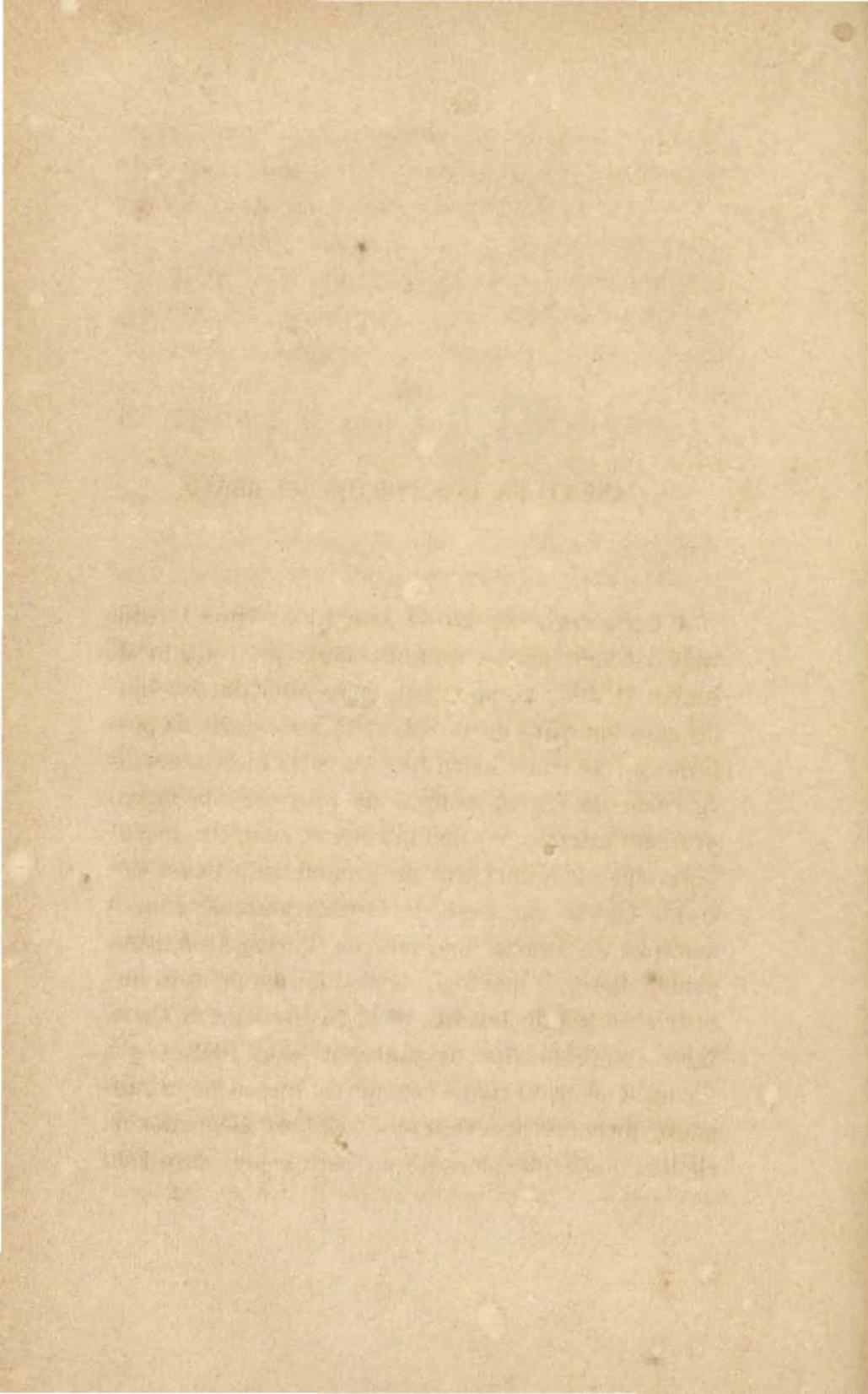




BRASIL - COLONIA



1808 a 1815



1808

ABERTURA DOS PORTOS DO BRASIL

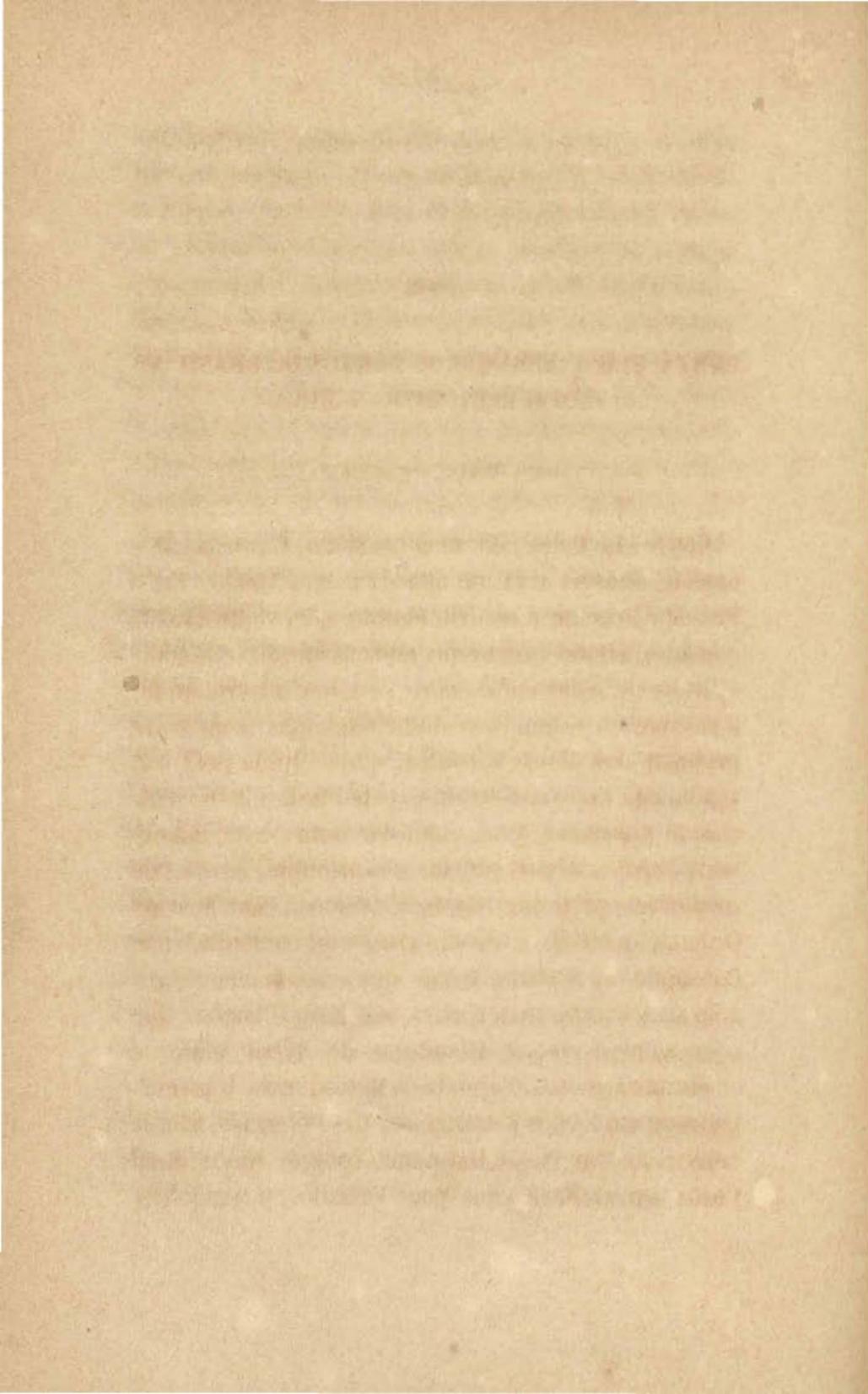
A Carta regia de 28 de Janeiro de 1808 recorda uma das mais gratas reminiscencias do reinado do senhor D. João VI no Brasil, e constitue um dos titulos mais honrosos desse Soberano á memoria da posteridade. Ao conselheiro José da Silva Lisboa, depois visconde de Cayrú, natural da provincia da Bahia, distincto litterato, e sabio brasileiro, compete incontestavelmente a iniciativa da promulgação desse decreto. Ligado em laços de estreita amizade com o marquez de Aguiar, que veio de Portugal em companhia do rei, e que logo depois foi um de seus ministros no Rio de Janeiro, pôde o visconde de Cayrú fazer comprehender as vantagens sem limites que Portugal auferiria com o commercio franco do estrangeiro, tornando aproveitaveis todos os elementos de riqueza ainda inexplorados no paiz, e por outro lado

é nossa opinião que aquelle erudito patriota suggerindo tal medida levava tambem em fito encaminhar o Brasil na vereda de sua emancipação, por ser certo que o constante contacto com as nações mais cultas traz, além dos beneficios do commercio, e do desenvolvimento das industrias, a transmissão das idéas novas, das idéas de progresso. Marca, pois, indubitavelmente a carta regia de 28 de Janeiro de 1808 uma das datas mais salientes de nossa Independencia, e lisongeiro é dizê-lo que semelhante inspiração teve sua origem nos conselhos de um notavel Brasileiro.

Tal era, porém, ainda então o atrazo da civilisação entre nós que essa salutar providencia encontrou repulsa da parte do corpo commercial da Bahia. Acostumado ás transacções directas, e rotineiras com a séde da metropole, os negociantes daquella cidade não podião tolerar a idéa de concurrencia, que consideravão nociva aos seus interesses mercantis, e, pois, coadjuvados por homens eminentes (o que admira) usárão de todos os meios para fazer annullar os effeitos da mencionada carta regia. Sendo então já o conselheiro José da Silva Lisboa professor de economia politica no Rio de Janeiro, lançou mão da pena, e, em linguagem vigorosa, e perfeitamente racional, pulverisou os argumentos com que os adversarios da carta regia a aggreião, publicando para esse fim as *Observações sobre o commercio franco*. E bem depressa a experiencia, e os factos, vierão demonstrar com quanta sensatez obrára o distincto Brasileiro visconde de Cayrú promovendo o apparecimento da

carta regia de 28 de Janeiro, porquanto, estabelecido, como então se achava, o bloqueio continental na Europa, affluirão aos nossos portos grande numero de navios estrangeiros, mórmente os de procedencia ingleza, trazendo-nos os seus productos, e levando em troca os nossos quasi, nessa época, naturaes, mas que pelo desenvolvimento do commercio começarão a augmentar-se, e a melhorar-se.

Inscrevendo neste nosso trabalho a carta regia de 28 de Janeiro de 1808, julgamos tambem conveniente publicar o decreto de 16 de Dezembro de 1815, que elevou o Brasil á categoria de reino, facto que constitue a segunda época de sua organização politica, e essencialmente connexo com o importante acontecimento inaugurado pela citada carta regia.



1808

CARTA REGIA ABRINDO OS PORTOS DO BRASIL AO
COMMERCIO ESTRANGEIRO

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador, e Capitão-General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que Amo. Attendendo à representação que fizestes subir à Minha Real Presença, sobre se achar interrompido, e suspenso o commercio desta Capitania, com grave prejuizo dos Meus Vassallos, e da Minha Real Fazenda, em razão das criticas, e publicas circumstancias da Europa; e Querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta, e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: Sou Servido Ordenar interina, e provisoriamente, emquanto não Consolido um Systema geral, que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte. Primo: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brasil todos, e quaesquer Generos, Fazendas e Mercadorias, transportados ou em Navios Estrangeiros das Potencias, que se conservão em Paz, e Harmonia com a Minha Real Corôa, ou em Navios dos Meus Vassallos, pagando por

entrada vinte e quatro por cento ; a saber : vinte de Direitos grossos, e quatro do Donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos Pelas Pautas ou Aforamentos, por que até o presente se regulão cada uma das ditas Alfandegas, ficando os Vinhos, e Aguas Ardentes, e Azeites doces, que se denominão Molhados, pagando o dobro dos Direitos, que até agora nellas satisfazião. Secundo : Que não só os Meus Vassallos,mas tambem os sobreditos Estrangeiros, possão exportar para os Portos que bem lhes parecer a beneficio do Commercio, e Agricultura, que tanto Desejo promover, todos e quaesquer Generos, e Produções Coloniaes, á excepção do Páo Brasil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos Direitos já estabelecidos nas respectivas Capitancias, ficando entretanto como em suspenso, e sem vigor todas as Leis, Cartas Regias, ou outras Ordens, que até aqui prohibião neste Estado do Brasil o reciproco Commercio, e Navegação entre os Meus Vassallos, e Estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo, e actividade, que de vós Espero. Escrita na Bahia aos vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito.—PRINCIPE.—Para o conde da Ponte.

1810

TRATADO DE ALLIANÇA E COMMERCIO DE 19 DE
FEVEREIRO COM A GRÃ-BRETANHA

NOTICIA HISTORICA

Sem tentar fazer injuria ás rectas intenções dos estadistas que elaborarão os tratados de 1810, e concordando mesmo, até certo ponto, em que difficil era, nessa conjunctura, ultimar uma convenção internacional, na qual não ficassem impressos os traços da physionomia ingleza, attentos os serviços que a Grã-Bretanha acabava de prestar ao Senhor D. João VI na sua violenta partida para a America, e com os contingentes militares que enviára a Portugal para rechazar a invasão franceza, ser-nos-ha todavia licito dizer que elles não consultarão absolutamente os interesses do reino unido, e que o de alliança trouxe no seu bojo, e foi a origem, para o Brasil, das serias desavenças que temos tido com a Inglaterra, e das affrontas que dessa nação havemos recebido.

Pelo art. 10 deste ultimo tratado obrigou-se o principe regente a abolir *gradualmente* o trafico de escravos, limitando esse commercio aos dominios africanos da corôa de Portugal.

Este pensamento, aliás generoso, e philantropico, porém não convenientemente sasonado, e concluido, além disso, sob a pressão de circumstancias todas desfavoraveis ao reino de Portugal, marcou, como era de prever, a data de futuras contestações, e immediatamente trouxe graves perigos ao commercio portuguez.

Na verdade aquella impolitica concessão affigurou-se desde logo á Inglaterra como dando-lhe asada oportunidade de extinguir a escravatura nas terras do Brasil; e, pois, seu cruzeiro começou a aprezar navios dentro dos limites designados pela dita convenção, como paragens em que o trafico de escravos era admittido, dispondo outrosim dos carergamentos apreçados, sem a menor interferencia de seus legitimos donos. Semelhantes attentados commettidos pela marinha ingleza causarão geral animadversão no paiz, e tão alto subirão as queixas, e tão fundadas erão ellas, que a Grã-Bretanha foi impellida a indemnisar, ainda que serodiamante, pela convenção de 1815, aos proprietarios desse navios das depredações que havião soffrido, estipulando-se para esse fim a quantia de trezentas mil libras esterlinas.

As outras condições do referido tratado mui prodigamente favoraveis á Inglaterra, forão de grave detrimento para Portugal. Os avultados favores concedidos á introducção de mercadorias inglezas em um paiz nascente como o Brasil, matou, desde o começo, o desenvolvimento das industrias, que não puderão soffrer a competencia das daquella nação.

A industria serica, a do anil, e coxonilha, que no

tempo do vice-reinado de Luiz de Vasconcellos tinha sido ensaiada na provincia de Santa Catharina sob o governo do tenente-coronel de artilharia José Pereira Pinto (1); a do canhamo, e do trigo, que se inaugurára na provincia de S. Pedro do Sul com tão beneficos resultados; a dos tecidos de algodão; a dos cortumes; salinas (2); e tantas outras, que, depois da

(1) Este illustrado militar administrou a provincia de Santa Catharina por espaço de seis annos, e sobre seu utilissimo governo fallão, com o maior elogio, Pizarro, o visconde de S. Leopoldo, Fernando Diniz, e a sua importante correspondencia com o Vice-Rei, depositada no archivo publico.

(2) O *anil* desenvolveu-se espontaneamente, e propagou-se com facilidade pelos terrenos da capitania do Rio de Janeiro, mórmente nos de Cabo-Frio, onde se montárão mais de quatrocentas fabricas. A *cochonilla*, originaria do paiz, pois fôra encontrada nas capitancias de S. Pedro do Sul, Santa Catharina, Bahia e Pará, começou a prosperar; o monopolio, porém, que se arrogou o governo na sua compra, e exportação, causou-lhe a decadencia. A creação do *bicho da seda* apresentou excellentes amostras, e a sua producção dobrava, e triplicava annualmente; a falta de systema, e habilitações precisas da parte daquelles encarregados de criar, e propagar o bicho, fez perder os capitaes empregados nessa industria. O *canhamo*, que no anno de 1807 dera 2,170 arrobas e 26 libras, além de 305 arrobas de estopa, e 102 alqueires de linhaça, veio a fenecer.

O *algodão*, planta indigena do paiz, e cuja exportação já em 1786 orçara por cerca de 2,000,000 de libras, e que mais tarde em 1802 se elevára a 11,480,280 libras, foi igualmente decahindo. A extracção do *sal*, producto espontaneo de diversas capitancias, e que era colhido abundantemente pelos circumvisinhos moradores, foi prohibida por duas cartas régias, a pretexto de que diminuia o commercio do reino.

(Extrahido da *Historia da Fundação do Imperio Brasileiro* por Pereira da Silva.)

abertura dos portos, e da cessação dos monopólios da metropole, poderião ser vantajosamente exploradas, ficárão abafadas pela concorrência britannica, e ainda hoje jazem abandonadas, sendo que até o córte de soberbas madeiras, que crescem altivas em nossas matas, e a extracção do magnifico ferro, que se encontra em copiosos mananciaes em tantas de nossas ricas montanhas, não têm tido incremento, desde que, pelas franquezas outorgadas pelos tratados, tão facil é abarrotar o nosso mercado de generos similares da Europa, aliás de inferior qualidade, mas cuja acquisição se obtem por preço proporcionalmente mais modico. Não assim aconteceria se no tratado de commercio, em vez de baixarem-se a *quinze por cento* (3) os direitos de importação, fossem pelo menos conservados os de *vinte e quatro por cento*, marcados na carta régia de 28 de Janeiro de 1808.

Em these, não applaudimos a doutrina *proteccionista*, mas, quando observamos que na França Imperial

(3) O *maximum* de quinze por cento para os direitos de importação favoreceu com excesso as mercadorias inglezas pelo exclusivo que conservárão até 1826, em que, celebrando-se o tratado de commercio com a França, taxou-se aquelles mesmos direitos; fez nascer a lei de 24 de Setembro de 1828, igualando para todas as nações os referidos direitos de quinze por cento; e finalmente creou em 1837 a necessidade de mandar-se um ministro (o marquez de Barbacena) a Londres, para tratar da revogação do art. 19 do tratado de commercio de 1827, em o qual igualmente se renovára a citada estipulação dos quinze por cento, estipulação essa que a experiencia mostrára ser de toda a desvantagem para o Brasil.

de nossos dias o illustrado Thiers, tão avisado nas practicas financeiras, e administrativas, demonstrando na tribuna que o novo systema de *livre permutação* havia completamente arruinado as colonias francezas, propôz, e fez approvar uma emenda importante, concedendo aos assucares coloniaes uma diminuição de direitos de cinco francos por cada cem kilogrammos durante o espaço de seis annos ; quando attentamos que na propria Inglaterra essa doutrina encontra sectarios em homens notaveis, e que, ainda depois da transformação porque esse paiz passou no tempo de Peel, vozes autorisadas se têm elevado para defendê-la ; hesitamos em acceita-la em toda a sua expansão, e sem criterio, para uma nação nova, e cuja industria agricola, ou manufactureira está, por assim dizer, em embrião (4).

(4) Depois de cincoenta e quatro annos de data do tratado de 1810, o parlamento brasileiro acaba de reconhecer a necessidade de dar favores á importação, e exportação de diferentes generos, para animar a navegação, a pesca, a introdução de raças³ finas de animaes domesticos, os lanificios nacionaes, as fabricas de refinação de assucar, e o commercio de carnes salgadas.

Na lei do orçamento do exercicio de 1865 a 1866 forão approvados os artigos additivos seguintes :

Art. 29 (additivo). O governo fica autorisado para :

§ 4.º Conceder isenção de direitos de importação para os seguintes objectos :

1.º Cordoalhas, lonas, alcatrão, ancoras, e mais artigos navaes, destinados ás embarcações mercantes: o governo formulará uma tabella de todos estes artigos.

2.º Animaes domesticos, introduzidos no Imperio para melhoramento das raças.

O art. 4.º do tratado de commercio de 1810, reproduzido no de Agosto de 1827, concedendo tambem avantajados favores aos navios inglezes no tocante aos direitos de tonelagem, e ancoragem, foi talvez a origem que levou posteriormente o governo brasileiro, pela Lei de 15 de Novembro de 1831, a impôr os referidos direitos de ancoragem sobre as embarcações nacionaes (5).

Pelo art. 40 estabeleceu-se dentro do paiz uma jurisdicção privativa para a Grã-Bretanha, e ao magistrado encarregado de a exercer deu-se o titulo de juiz conservador da Nação Ingleza. Esta clausula, transportada depois para o art. 6.º do tratado de 1827, foi afinal abolida, não sem graves contestações

3.º Objectos destinados á pesca, tanto no alto mar, como nas costas, rios, e lagôas do interior.

4.º Objectos importados directamente para contrucção ou conservação, e reparo das obras provinciaes, e municipaes.

§ 5.º Conceder isenção dos direitos de exportação aos seguintes objectos :

Lã de produção nacional.

Productos das fabricas de refinação, e crystallisação de asucar, que o governo designar.

Gado em pé, e carnes salgadas em balsa, ou por qualquer preparação, que o governo julgar digna deste favor.

(5) Ministerio da Fazenda.—Lei de 15 de Novembro de 1831.

7.º Será cobrada uma imposição de ancoragem sobre *todas* as embarcações que navegão para os portos fóra do Imperio, na razão de dez réis diarios por tonellada, contados dentro de cincoenta dias depois de cada entrada nos portos do Imperio, ou até abandono legal antes deste prazo; fica comprehendida nesta imposição qualquer outra que até agora se cobrava de baixo da mesma denominação.

da parte da Inglaterra, pelo Aviso de 22 de Novembro de 1832 (6), logo depois da promulgação do Código do Processo.

As disposições do art. 26, conservando o commercio dos vinhos—, e dos lanificios no *statu quo*, forão depois alteradas pela convenção de 18 de Dezembro de 1812 (7), no sentido sómente favoravel à Inglaterra, pois, ao passo que se ampliou para a entrada das fazendas de lã inglezas os direitos de quinze por cento, calou-se qualquer modificação

(6) Ministerio da Justiça.—Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido sancionado o Código do Processo Criminal, e estabelecendo elle os Jurados em todas as causas crimes, o modo por que se ha de verificar a responsabilidade dos magistrados, e contendo outro sim disposições provisórias acerca da administração da justiça civil, que, garantindo sufficientemente o conhecimento da verdade, evitão as delongas, e chicanas introduzidas na nossa antiga fórma de processar, é visto que com a execução do referido Código, e nomeação dos juizes de direito se estabelecerá um substituto satisfactorio ao juiz conservador da nação Britanica; pelo que a regencia, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a quem fiz presente este negocio, me ordena, que participe a V. Ex. para que faça as communicções necessarias, que logo que o mencionado Código fôr posto em execução ficará extincto o referido lugar de juiz conservador na fórma estipulada no respectivo tratado, e que as causas civeis, e crimes dos subditos da nação Britanica serão julgadas como as dos subditos brasileiros, pelos respectivos juizes de direito, segundo a fórma que se que se acha estabelecida no citado código. Deos guarde a V. Ex. Paço em 22 de Novembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. Sr. Bento da Silva Lisboa.

(7) Não transcrevemos a convenção de 1812 neste livro, por que ella só tem interesse para Portugal.

sobre os vinhos portuguezes, e este genero continuou a pagar exorbitante direito de importação na Grã-Bretanha.

Não errada, pois, foi a apreciação que fizemos no começo deste titulo, de que as vantagens dos tratados de 1810 pertencêrão *in totum*, e exclusivamente á Inglaterra, e esta nação, em paga de tanta longanimidade, nem ao menos foi fiel aos artigos secretos que acompanhárão ao de Alliança.

Como se vê desses artigos juntos ao referido tratado, houve uma estipulação reservada, contrahida por lord Strangford, pela qual a Grã-Bretanha se compromettia, na occasião da paz geral, a prestar sua interferencia, e efficaz apoio para que os territorios de Olivença, e Jurumenha fossem entregues á corôa portugueza, e tambem para que se restabelecessem os antigos limites da America Portugueza pelo lado de Cayena, no sentido dado constantemente pela dita corôa ás clausulas, relativas a esse assumpto, do tratado de Utrecht.

Pois bem ; mais tarde, em 1814, como ao diante detalhadamente veremos, lord Castlereagh, sem audiencia do monarcha portuguez, fazia arbitrariamente consignar no tratado de Pariz um artigo, pelo qual Portugal se compromettia a restituir a Guyana Franzeza, que havia sido tomada pelas armas portuguezas, sem a designação dos limites pelo Oyapoc, com referencia ao tratado de Utrecht ! E, comquanto tal artigo não fosse ratificado pelo governo de Portugal, sendo que posteriormente, no Congresso de Vienna, clausula

mui diversa, e accorde com o tratado de Utrecht, fosse inserida no Acto final do mesmo congresso, não é menos certo que a Inglaterra faltou aos compromissos tomados com Portugal pelos referidos artigos secretos.

Eis em resumo a triste mas veridica biographia dos tratados de 1810.

O tratado de commercio de 1810, apezar de celebrado pela metropole, foi *tolerado* pelo Brasil depois da proclamação da Independencia.

Este facto, que o constitue na ordem de fazer parte de nosso direito internacional, é plenamente revelado pelos despachos do conselheiro José Bonifacio, em data de 20 de Dezembro de 1822, e do marquez de Caravellas, de 6 de Agosto de 1823.

O primeiro, dirigindo-se ao consul inglez Chamberlain, assim se exprimia :

« O Decreto Imperial de 12 de Novembro de 1822, na parte relativa ao novo pagamento a que ficárão sujeitas as mercadorias estrangeiras, despachadas nas alfandegas da Bahia, e reembarcadas para os portos de Inglaterra, jámais poderia ser considerado como uma infracção do tratado de 1810. O governo do Brasil é demasiado respeitador das suas relações com o governo britannico, a quem muito preza, para procurar quebranta-las.

« Bem altamente o comprova o seu comportamento, continuando sem reserva, e discussões a observar um tratado que qualquer outro governo acharia razões para considerar como caduco, depois da dissolução do

pacto social, e politico que fazia do Brasil uma parte integrante da monarchia portugueza. »

O segundo ministro tambem, escrevendo ao referido consul, usava dos termos seguintes :

« Quanto ao tratado de 1810, a que Vossa Mercê recorre, é uma verdade (e o abaixo assignado não hesita em repeti-lo) que S. M. Imperial tem zelado, e promovido a sua religiosa observancia; mas todavia, sendo outra verdade que este tratado existe *de facto*, por assim o desejar o Imperador, mas não de direito, visto que fôra originariamente celebrado com a corôa portugueza, e tem caducado depois da separação do Brasil de Portugal, segue-se que não pôde haver direito para compellir o Imperador a observar os seus artigos. »

Tão sensata linguagem da parte dos abalisados estadistas da Independencia, se por um lado advertia ao governo inglez de que, dando apenas *tolerancia* aos tratados de 1810, conservava o Imperio o seu bom direito de havê-los por extinctos em qualquer tempo, por outro lado, adoptando essa *tolerancia*, como a sã politica o ordenava, não fazia um adversario da poderosa Grã-Bretanha, antes excitava-a a entreter nossas relações com precedencia a outros paizes, e acoroçoava-a a reconhecer a nossa Independencia.

Taes erão os patrioticos fins a que miravão, se não nos illudimos, os venerandos ministros da fundação do Imperio.

1810

Tratado de Alliança, e Amizade entre o Principe Regente de Portugal o Senhor D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha, assignado no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, e ratificado por parte de Portugal em 26 do dito mez, e pela da Grã-Bretanha em 18 de Junho do mesmo anno(*).

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal, e SUA MAGESTADE El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando Convencidos das vantagens que as Duas Corôas têm tirado da perfeita Harmonia e Amizade, que entre Ellas subsiste ha quatro Seculos, de huma maneira igualmente honrosa á Boa Fé, Moderação, e Justiça de Ambas as Partes, e reconhecendo os importantes, e felizes effeitos, que a Sua Mutua Alliança tem produzido na presente Crise, durante a qual Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal (firmemente unido á Causa da Grande Bretanha, tanto pelos Seus proprios principios, como pelo exemplo de Seus Augustos Antepassados) tem constantemente recebido de Sua Magestade Britannica o mais generoso, e desinteressado Soccorro, e Ajuda,

(*). Annullado pelo artigo III do tratado assignado em Vienna a 22 de Janeiro de 1815.

tanto em Portugal, como nos Seus outros Dominios, Determinarão, em beneficio de Seus respectivos Estados, e Vassallos, fazer hum solemne Tratado de Amizade, e Alliança; para cujo fim, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, nomearão por Seus Respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios, isto he, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal ao Muito illustre e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gran-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade Britannica ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Magestade, do Seu Conselho Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, e Grão Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto da Côte de Portugal, os quaes, tendo devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, convierão nos Seguintes Artigos :

ARTIGO I

Haverá huma perpetua, firme, e inalteravel Amizade, Alliança Defensiva, e estricta e inviolavel União entre Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros e Successores, de huma Parte, e sua Ma-

gestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Seus Herdeiros e Successores, de outra Parte, e bem assim entre Seus respectivos Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, e Vassallos; assim como que as Altas Partes Contractantes empregarão constantemente não só a Sua mais seria Attenção, mas tambem todos aquelles meios, que a Omnipotente Providencia tem posto em Seu Poder, para conservar a Tranquillidade e Segurança publica, e para sustentar os Seus Interesses Communs, e Sua mutua Defesa e Garantia contra qualquer Ataque Hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as Altas Partes Contractantes, as Estipulações dos quaes, na parte que diz respeito à Alliança, e Amizade, ficarão em inteira Força, e Vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação, e extensão.

ARTIGO II

Em consequencia da obrigação contractada pelo precedente Artigo, as Duas Altas Partes Contractantes obrarão sempre de *commun accordo* para conservação da Paz, e Tranquillidade, e no caso que alguma d'Ellas seja ameaçada de hum Ataque hostil por qualque Potencia, a Outra empregará os mais efficazes e effectivos bons Officios, tanto para procurar prevenir as Hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da Parte Offendida.

ARTIGO III

Em conformidade desta declaração, Sua Magestade

Britannica convem em renovar, e confirmar, e por este renova, e confirma a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, a Obrigação conthenda no Sexto Artigo de Convenção assignada em Londres pelos Seus respectivos Plenipotenciarios, aos vinte e dous dias do mez de Outubro de mil oitocentos e sete, o qual Artigo vai aqui transcripto com a omissão sòmente das palavras « *Previamente á Sua Partida para o Brazil* », ás quaes palavras seguião immediatamente as palavras « *Que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal.* »

« Estabelecendo-se no Brasil a Sède da Monarchia « Portugueza, Sua Magestade Britannica promette no « Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, de jámais reconhecer como Rey de Portugal outro algum Principe, que não seja o Herdeiro e Legitimo Representante da Real Casa de Bragança; e Sua Magestade tambem Se obriga a renovar e manter com a Regencia (que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal) as relações de Amizade, que ha tanto tempo tem unido as Corôas da Grande Bretanha, e de Portugal. »

E as Duas Altas Partes Contractantes igualmente renovão e confirmão os Artigos additionaes relativos á Ilha da Madeira, assignados em Londres no dia de seis de Março de mil oitocentos e oito, e se obrigão a executar fielmente aquelles de entre elles que ficão para serem executados.

ARTIGO IV

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal renova e confirma a Sua Magestade Britannica o ajuste, que se fez no Seu Real Nome, de inteirar todas e cada huma das perdas, e defalcações de Propriedade soffridas pelos Vassallos de Sua Magestade Britannica em consequencia das differentes medidas que a Côrte de Portugal foi constringida a tomar no mez de Novembro de mil oitocentos e sete. Este Artigo deverá ter o seu completo effeito, o mais breve que fôr possível, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado.

ARTIGO V

Conveio-se, que no caso de constar que tanto o Governo Portuguez, como os Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, soffrêrão algumas perdas, ou prejuizos em materia de Propriedade, em consequencia do estado dos negocios Publicos no tempo da amigavel occupação de Gôa pelas Tropas de Sua Magestade Britannica, as ditas perdas e prejuizos serão devidamente examinadas, e que havendo a devida prova, ellas serão indemnizadas pelo Governo Britannico.

ARTIGO VI

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal conservando grata lembrança do Serviço, e assistencia, que a Sua Corôa e Familia recebêrão da Marinha Real de Inglaterra, e estando convencido que tem sido Pelos Poderosos Exforços daquella Marinha, em

apoio dos Direitos, e Independencia da Europa, que até aqui se tem opposto a Barreira mais efficaz á ambição e injustiça de outros Estados, e desejando dar huma prova de Confiança, e de perfeita Amizade ao Seu verdadeiro e antigo Alliado El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Ha por bem Conceder a Sua Magestade Britannica o Privilegio de fazer comprar, e cortar Madeiras para construcção de Navios de Guerra nos Bosques, Florestas, e Matas do Brazil (exceptuando nas Florestas Reaes, que são designadas para uso da Marinha Portugueza), juntamente com permissão de poder fazer construir, prover, ou reparar Navios de Guerra nos Portos e Bahias daquelle Imperio; fazendo de cada vez (por formalidade) huma prévia representação á Côrte de Portugal, que nomeará immediatamente hum Official da Marinha Real para assistir, e vigiar nestas occasiões. E expressamente se declara, e promette que estes Privilegios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado, seja qual fôr.

ARTIGO VII

Estipulou-se, e ajustou-se pelo Presente Tratado, que, se huma Esquadra, ou huma porção de Navios de Guerra heuver em algum tempo de ser mandada por Huma das Altas Partes Contractantes em soccorro, e ajuda da Outra, a parte que receber o soccorro e ajuda fornecerá á sua propria custa a referida Esquadra, ou Navios de Guerra (emquanto elles estiverem actualmente empregados em seu beneficio, pro-

teccão, ou serviço), com Carne fresca, Vegetaes, e Lenha, na mesma proporção em que taes artigos costumão ser fornecidos aos Seus proprios Navios pela Parte que presta o soccorro e ajuda. E declara-se que este ajuste será reciprocamente obrigatorio para Cada huma das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO VIII

Posto que haja sido estipulado por antigos Tratados entre Portugal e a Grande Bretanha, que em tempo de Paz não excederão ao numero de Seis os Navios de Guerra da Última Potencia, que poderão ser admittidos a hum mesmo tempo em qualquer Porto pertencente a outra, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Confiando na lealdade, e permanencia de Sua Alliança, com Sua Magestade Britannica, Ha por bem abrogar, e annullar inteiramente esta restricção, e declarar, que daqui em diante qualquer numero de Navios pertencentes a Sua Magestade Britannica possa ser admittido a hum mesmo tempo em qualquer Porto pertencente a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilegio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado, qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro Equivalente, como em virtude de algum subsequente Tratado, ou Convenção, sendo sómente fundado sobre o principio da Amizade sem exemplo, e Confidencia, que tem subsistido por tantos seculos entre as Corôas de Portugal e da Grande Bretanha. E demais conveyo-se, e estipulou-se, que o

Transportes propriamente taes *bona fide*, e actualmente empregados em Serviço das Altas Partes Contractantes, serão tratados dentro dos Portos de Qualquer dellas do mesmo modo como se fossem Navios de Guerra.

Sua Magestade Britannica igualmente convem em permittir da Sua Parte, que qualquer numero de Navios pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal possa ser admittido a hum mesmo tempo em qualquer Porto dos Dominios de Sua Magestade Britannica, e ali receber soccorro e assistencia, se lhe fôr necessario, e que além disso será tratado como os Navios da Nação mais favorecida; sendo esta Obrigação igualmente reciproca entre as Duas Altas Partes contractantes.

ARTIGO IX

Não se tendo até aqui estabelecido, ou reconhecido no Brazil a Inquisição, ou Tribunal do Santo Officio, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, guiado por huma illuminada e liberal Politica, aproveita a oportunidade que Lhe offerece o presente Tratado, para declarar espontaneamente no Seu Proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos Meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal.

Sua Magestade Britannica, em consequencia desta Declaração da Parte de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Se obriga da Sua Parte, e declara, que o Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos

tos cincoenta e quatro, em virtude do qual certas Isenções da Authoridade da Inquisição erão concedidas exclusivamente aos Vassallos Britannicos, será considerado como nullo e sem ter effeito nos Meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal. E Sua Magestade Britannica consente que esta abrogação do Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos cincoenta e quatro se estenderá tambem a Portugal, no caso que tenha lugar a abolição da Inquisição naquelle Paiz por Ordem de Sua Alteza Real O Principe Regente, e geralmente a todas as outras Partes dos Dominios de Sua Alteza Real, onde venha a abolir-se para o futuro aquelle Tribunal.

ARTIGO X

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da Injustiça, e má Politica do Commercio de Escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir, e continuamente renovar huma Estranha, e Facticia População para entreter o Trabalho e Industria nos Seus Dominios do Sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Magestade Britannica na Causa da Humanidade e Justiça, adoptando os mais efficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus Dominios huma gradual abolição do Commercio de Escravos. E movido por este Principio Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se obriga a que aos Seus Vassallos não será permittido continuar o Commercio de Escravos em outra alguma parte da Costa da Africa,

que não pertença actualmente aos Dominios de Sua Alteza Real, nos quaes este Commercio foi já discontinuedo e abandonado pelas Potencias e Estados da Europa, que antigamente ali commerceavão; reservando contudo para os Seus Proprios Vassallos o Direito de comprar e negociar em Escravos nos Dominios Africanos da Corôa de Portugal. Deve porém ficar distinctamente entendido, que as Estipulações do presente Artigo não serão consideradas como invalidando, ou affectando de modo algum os Direitos da Corôa de Portugal aos Territorios de Cabinda e Molembo, os quaes Direitos forão em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como limitando ou restringindo o Commercio de Ajuda, e outros Portos da Africa (situados sobre a Costa communmente chamada na Lingua Portuguesa a *Costa de Mina*), o que pertencem, ou a que tem pertenções a Corôa de Portugal. Estando Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as Suas justas, e legitimas Pertenções aos mesmos, nem os direitos de Seus Vassallos de negociar com estes Lugares, exactamente pela mesma maneira que elles até aqui o praticavão.

ARTIGO XI

A mutua Troca das Ratificações do presente Tratado se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve, se fôr possível, contados do dia da Assignatura do mesmo.

Em Testemunho do que, Nós Abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Re-

gente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos o Presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos desanove de Fevereiro do Anno de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de Mil Oitocentos e Dez.

Assignado—(L. S.) *Conde de Linhares.*

(L. S.) *Strangford.*

RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL

DOM JOÃO POR GRACA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquem, e de além mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em desanove de Fevereiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro hum Tratado de Amizade e Alliança entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGE III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de consolidar e estreitar cada vez mais a perfeita Harmonia, e Amizade, que felizmente existe entre as Duas Corôas, ha quatro seculos, de huma maneira igualmente honrosa á Boa Fé, Moderação, e Justiça de Ambas as Partes; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares,

Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e da parte de S. M. Britannica, o Muito Honrado Percy Cliton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Corte, do qual Tratado o theor é o seguinte.

(SEGUE-SE O TRATADO)

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, o Approvo, Ractifico, e Confirmo assim no todo, como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Real Observa-lo, e Cumpri-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e dez.

O PRINCIPE *Com Guarda.* — *Conde de Aguiar.*

ARTIGOS SECRETOS

ARTIGO I

Sua Magestade Britannica Se obriga a empregar os Seus bons officios e interposição para com a Porta Otomana e as Regencias de Argel, Tripoli e Tunis, e em geral para com todos os Estados da Costa da Barbaria, afim de que Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal possa concluir uma paz justa e duravel com aquellas Potencias, e que o commercio, e navegação de Seus vassallos não seja por mais tempo interrompido ou arriscado por actos de hostilidade praticados por qualquer daquelles Principes e Potencias, ou por Seus vassallos.

ARTIGO II

Sua Magestade Britannica, desejando dar uma prova daquella amizade e consideração que jámais Sua Magestade deixou de entreter para com Seu antigo Aliado O Principe Regente de Portugal, Se obriga, e promette de empregar os Seus bons officios e interposição para obter a restituição á Corôa de Portugal dos Territorios de Olivença, e Jürumenha, e igualmente, quando se negociar uma paz geral, de ajudar, e apoiar com toda a Sua influencia as tentativas que a Córte de Portugal possa então fazer, para procurar o restabe-

lecimento dos antigos limites da America Portugueza, do lado de Cayenna, conforme a interpretação que Portugal tem constantemente dado ás estipulações do Tratado de Utrecht.

Em retribuição deste signal de amizade da parte de Sua Magestade Britannica, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se obriga a cooperar eficazmente na causa da humanidade, tão gloriosamente sustentada por Sua Magestade Britannica, prohibindo strictamente, e inteiramente abolindo todo o commercio, e trafico em escravos nos Estabelecimentos de Bissau, e Cacheu; e Sua Alteza Real promette mais ceder em plena soberania a Sua Magestade Britannica os ditos Estabelecimentos de Bissau, e Cacheu, por espaço de cincoenta annos, com a condição de receber uma razoavel compensação em dinheiro, ou de outra maneira que se determinar para o futuro entre as duas Côrtes; reservando comtudo para Si o direito de reassumir os ditos estabelecimentos no fim do referido termo de cincoenta annos, e conservando para os Seus vassallos a liberdade de commerciare, e traficarem com os ditos estabelecimentos em todos quaesquer artigos, á excepção de escravos, cujo commercio será para sempre abolido, e prohibido, e não será renovado depois de findo o termo mencionado de cincoenta annos. Porém deve ficar entendido que a execução da segunda clausula deste Artigo Secreto, que é a cessão de Bissau e Cacheu a Sua Magestade Britannica, deve depender inteiramente da execução da primeira clausula que

elle contém, que é no caso da plena e inteira restituição á Corôa de Portugal pela Corôa de Hespanha dos Territorios de Olivença, e Jurumenha, e no caso do restabelecimento dos antigos limites da America Portuguesa do lado de Cayenna ; e consequentemente que este Artigo Secreto ou deverá ser executado na sua totalidade e em todas as suas partes, ou ficar nullo e sem effeito, no caso que as estipulações da primeira clausula não sejam devidamente cumpridas.

Conveio-se e declarou-se que os presentes Artigos Secretos terão a mesma força como se fossem actual-mente inseridos no presente Tratado, palavra por palavra, e que as suas ratificações serão na fórma costumada trocadas no mesmo tempo, e do mesmo modo.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos os presentes Artigos Secretos com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810. (L.S.) *Conde de Linhares.* (L. S.) *Strangford.*

Tratado de Commercio, e Navegação entre o Principe Regente de Portugal o Senhor D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha, assignado no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, e ratificado por parte de Portugal em 26 do dito mez, e pela da Grã-Bretanha em 18 de Junho do mesmo anno(*).

(DA COLLECCÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVIZIVEL TRINDADE

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga Amizade e boa Intelligencia, que tão felizmente subsistem, e tem subsistido por tantos seculos entre as Duas Corôas, mas tambem de augmentar, e extender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos Seus respectivos Vassallos, julgárão, que os mais efficazes meios para conseguir estes fins serião os de adoptar hum systema Liberal de Commercio fundado sobre as Bazes de Reciprocidade, e mutua Conveniencia, que pela discontinuação de certas Prohibições, e Direitos Prohibitivos, podesse procurar as mais solidas vantagens de ambas as Partes, as Produ-

(*). Este tratado foi dado por findo em virtude de uma nota passada pelo duque de Palmella, ministro e secretario de Estado dos Negoeios Estrangeiros ao representante da Grã-Bretanha em Lisboa, datada de 21 de Julho de 1835.

ções e Industria Nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida Protecção tanto á Renda Publica como aos Interesses do Commercio Justo e Legal.

Para este fim Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Nomearão para Seus respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios, a saber, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho de Estado de Sua Alteza Real, e Seu Principal Secretario de Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sidney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito Honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Côte de Portugal, os quaes, depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes e tendo-os achado em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Haverá huma sincera e perpetua Amizade entre Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e

Sua Magestade Britannica, e entre Seus Herdeiros e Successores, e haverá huma constante e universal Paz, e Harmonia entre Ambos, Seus Herdeiros, e Successores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, Subditos, e Vassallos de qualquer Qualidade, ou Condição que sejam, sem excepção de Pessoa, ou Lugar. E as Estipulações deste presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso Deos, permanentes e perpetuas.

ARTIGO II

Haverá reciproca Liberdade de Commercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das Duas Altas Partes Contractantes em todos, e em cada hum dos Territorios, e Dominios de qualquer d'Ellas. Elles poderão negociar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada hum dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Provincias, ou Lugares, quaesquer que forem, pertencentes a Huma ou Outra das Duas Altas Partes Contractantes; excepto n'aquelles, de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer Estrangeiros; os nomes dos quaes Lugares serão depois especificados em hum Artigo separado deste Tratado. Fica, porém, claramente entendido, que, se algum Lugar pertencente a Huma ou Outra das Duas Altas Partes Contractantes vier a ser aberto para o futuro ao Commercio dos Vassallos de alguma Outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante, da mesma fórma, como se tivesse sido expressamente Estipulado pelo presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britannica, se obrigão, e empenhão a não Conceder Favor, Privilegio, ou Immunidade alguma em materias de commercio e de Navegação, aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente Concedido aos Vassallos das Altas Partes Contractantes, gratuitamente, se a concessão em favor d'aquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando *quam proxime* a mesma Compensação, ou Equivalente no caso de ter sido a Concessão Condicional.

ARTIGO III

Os Vassallos dos Dous Soberanos não pagarão respectivamente nos Portos, Bahias, Cidades, Enseadas, Villas ou Lugares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer d'Elles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual fôr o nome con que elles possão ser designados ou comprehendidos) maiores, do que aquelles que pagão, ou vierem a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida: E os Vassallos de Cada Huma das Altas Partes Contractantes gozarão nos Dominios da Outra dos mesmos Direitos, Privilegios, Liberdades, Favores, Immunidades, ou Isenções, em materias de Commercio, e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem, aos Vassallos da Nação a mais favorecida.

ARTIGO IV

S. A. R. O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, Estipulão e Accordão, que ha-

verá huma perfeita Reciprocidade a respeito dos Direitos e Impostos, que devem pagar os Navios e Embarcações das Altas partes Contractantes dentro de cada hum dos Portos, Bahias, Enseadas, e Ancoradouros pertencentes a qualquer d'Ellas ; a saber, que os Navios, e Embarcações dos Vassallos de Sua Alteza Real O principe Regente de Portugal não pagarão maiores Direitos, ou Impostos (debaixo de qualquer nome por que sejão designados, ou entendidos) dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, do que aquelles que os Navios, e Embarcações pertencentes aos Vassallos de Sua Magestade Britannica forem obrigados a pagar dentro dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice-Versa. E esta Convenção e Estipulação se extenderá particular e expressamente ao pagamento dos Direitos conhecidos com o nome de Direitos do Porto, Direitos de Tonelada, e Direitos de Ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum, serão maiores para os Navios, e Embarcações Portuguezas dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, do que para os Navios, e Embarcações Britannicas dentro dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice-Versa.

ARTIGO V

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convêm, que se estabelecerá nos seus respectivos Portos o mesmo valor de Gratificações, e Drawbacks sobre a Exportação dos Generos e Mercadorias, quer estes Ge-

neros, e Mercadorias sejam exportados em Navios e Embarcações Portuguezas, quer em Navios e Embarcações Britannicas, isto he, que os Navios e Embarcações Portuguezas gozarão do mesmo favor a este respeito nos Dominios de Sua Magestade Britannica que se conceder aos Navios, e Embarcações Britannicas nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice Versa.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convem, e accordão, que os Generos e Mercadorias, vindas respectivamente dos Portos de Qualquer d'Ellas, pagarão os mesmos Direitos, quer sejam importadas em Navios e Embarcações Portuguezas, quer o sejam em Navios e Embarcações Britannicas; ou de outro modo, que se poderá impor, e exigir sobre os Generos e Mercadorias, vindas em Navios Portuguezes dos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal para os dos Dominios de Sua Magestade Britannica hum augmento de Direitos equivalente, e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os Generos e Mercadorias que entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal vindas dos de Sua Magestade Britannica em Navios Britannicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveio-se, que cada hum Governo respectivamente publicará Listas, em que se especifique a differença dos Direitos, que pagarão os Generos e Mercadorias assim importadas em Navios ou Embarcações Portuguezas, ou Britannicas; e as

referidas Listas (que se farão applicaveis para todos os Portos dentro dos respectivos Dominios de Cada huma das Partes Contractantes) serão declaradas, e julgadas como formando parte deste presente Tratado.

Afim de evitar qualquer differença, ou desintelligencia a respeito das Regulações, que possão respectivamente constituir huma Embarcação Portugueza, ou Britannica, as Altas Partes Contractantes convierão em declarar, que todas as Embarcações construidas nos Dominios de S. M. Britannica, e possuidas, navegadas, e registadas conforme as Leis da Grande Bretanha, serão consideradas como Embarcações Britannicas: e que serão consideradas como Embarcações Portuguezas todos os Navios, ou Embarcações construidas nos Paizes pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou em alguns delles, ou Navios apresados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra, pertencentes ao Governo Portuguez, ou a algum dos Habitantes dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, que tiver a Commissão, ou Cartas de Marca e de Represalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como Legitima Presa em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuidos por Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre, e tres quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal.

ARTIGO VI

O mutuo Commercio, e Navegação dos Vassallos de Portugal e da Grande Bretanha, respectivamente nos Portos, e Mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo grão, em que até aqui o têm sido pelas Duas Corôas. E o Commercio e Navegação assim permittidos serão postos d'aqui em diante, e para sempre sobre o pé do Commercio e Navegação da Nação mais favorecida que Commercea nos Portos e Mares da Asia, isto he, que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá Favor ou Privilegio algum, em materias de Commercio e de Navegação aos Vassallos de algum outro Estado, que Commercea nos Portos e Mares da Asia, que não seja tambem concedido *quam proxime* nos mesmos termos aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante.

Sua Magestade Britannica se obriga em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a não fazer regulção alguma que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal nos Portos e Mares da Asia, em toda a extensão que he, ou possa ser para o futuro, permittida á Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a não fazer regulções algumas, que possão ser prejudiciaes ou inconvenientes ao Commercio e Navegação dos Vassallos de

Sua Magestade Britannica nos Portos, Mares, e Dominios, que lhes são franqueados em virtude do Presente Tratado.

ARTIGO VII.

As Duas Altas Partes Contractantes resolvêrão, a respeito dos privilegios que devem gozar os Vassallos de cada huma d'Ellas nos Territorios ou Dominios da Outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita Reciprocidade. E os Vassallos de cada huma das Altas Partes Contractantes terão livre e inquestionavel Direito de viajar, e de residir nos Territorios, ou Dominios da Outra, dē occupar Casas ou Armazens, e de dispôr da Propriedade Pessoal, de qualquer qualidade ou denominação, por Venda, Doação, Troca, ou Testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento, ou obstaculo. Elles não serão obrigados a pagar Tributos ou Impostos alguns, debaixo de qualquer pretexto que seja, maiores do que aquelles que pagão ou possuem ser pagos pelos proprios Vassallos do Soberano, em cujos Dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como Militares, quer por Mar, quer por Terra. As Suas Casas de Habitação, Armazens, e todas as partes, e dependencias delles, tanto pertencentes ao seu Commercio, como á sua residencia, serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a Visitas e Buscas vexatorias, nem se lhes farão Exames, e Inspecções arbitrarías dos seus Livros, Papeis, ou Contas, debaixo do pretexto de ser de Authoridade Suprema do Estado.

Deve, porém, ficar entendido, que, nos casos de Traição, Commercio de Contrabando, e de outros Crimes, para cuja achada ha regras estabelecidas pelas Leis do Paiz, esta Ley será executada, sendo mutuamente declarado que não se admittirão falsas, e maliciosas accusações, como Pretextos ou Excusas para Visitas e Buscas vexatorias, ou para o exame de Livros, Papeis, ou Contas Commerciaes, as quaes Visitas ou Exames jámais terão lugar, excepto com a Sanção do competente Magistrado, e na presença do Consul da Nação a que pertencer a Parte accusada, ou do seu Deputado, ou Representante.

ARTIGO VIII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que o Commercio dos Vassallos Britannicos nos Seus Dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer Monopolio, Contracto ou Privilegios exclusivos de Venda, ou de Compra, seja qual fôr; mas antes que os Vassallos da Grande Bretanha terão livre, e irrestricta Permissão de Comprar, e Vender a quem quer que fôr, e de qualquer modo ou forma que possa convir-lhes, seja por Grosso, ou em Retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em consequencia dos ditos Monopolios, Contractos, ou Privilegios Exclusivos de Venda, ou de Compra. E Sua Magestade Britannica se obriga da sua parte a observar fielmente este Principio, assim reco-

nhecido, e ajustado pelas Duas Altas Partes Contractantes.

Porém deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando, ou affectando o Direito Exclusivo possuido pela Corôa de Portugal nos Seus proprios Dominios a respeito dos Contractos do Marfim, do Páo Brasil, da Urzela, dos Diamantes, do Oiro em pó, da Polvora, e do Tabaco manufacturado. Comtante, porém, que, se os sobreditos Artigos vierem a ser geral, ou separadamente Artigos livres para o Commercio nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, será permittido aos Vassallos de Sua Magestade Britannica o Commerciar nelles tão livremente, e no mesmo pé, em que fôr permittido aos Vassallos da Nação mais favorecida.

ARTIGO IX

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica convêm, e accordão, que cada uma das Altas Partes Contractantes terá o Direito de Nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules em todos aquelles Portos dos Dominios da Outra Alta Parte Contractante, onde elles são, ou possão ser necessarios, para augmento do Commercio, e para os interesses Commerciaes dos Vassallos Commerciaes de cada huma das Duas Corôas. Porém fica expressamente estipulado, que os Consules de qualquer, classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejão devida-

mente Qualificados pelo Seu proprio Soberano, e Aprobados pelo outro Soberano em Cujos Dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as Classes dentro dos Dominios de cada uma das Altas Partes Contractantes serão postos respectivamente no pé de perfeita Reciprocidade, e Igualdade. E sendo elles Nomeados sómente para o fim de facilitar, e assistir nos Negocios de Commercio e Navegação, gozarão portanto sómente dos Privilegios que pertencem ao Seu Lugar, e que são reconhecidos, e admittidos por todos os Governos, como necessarios para o devido cumprimento, do Seu Officio, e Emprego. Elles serão em todos os casos, sejam Civis, ou Criminaes, inteiramente sujeitos ás Leis do Paiz em que residirem, e gozarão tambem da plena e inteira Protecção daquellas Leis, emquanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

ARTIGO X

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, desejando proteger, e facilitar nos Seus Dominios o Commercio dos Vassallos da Grande Bretanha, assim como as Suas relações, e Communicações com os Seus proprios Vassallos, ha por bem conceder-lhes o Privilegio de Nomearem, e terem Magistrados Especiaes, para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores, naquelles Portos e Cidades dos Seus Dominios em que houverem Tribunaes de Justiça, ou possam ser estabelecidos, para o futuro. Estes Juizes Julgarão, e decidirão todas as Causas, que forem leva-

das perante elles pelos Vassallos Britannicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a Sua Authoridade, e Sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas, e renovadas pelo presente Tratado as Leis, Decretos, e Costumes de Portugal relativos á Jurisdicção do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos Vassallos Britannicos, que residirem, ou Commerciarem no Porto, ou Lugar, em que a Jurisdicção do Juiz Conservador fôr estabelecida: e a Escolha assim feita será transmitida ao Embaixador, ou Ministro de S. M. Britannica Residente na Côrte de Portugal, para ser por elle apresentada a S. A. R. O Principe Regente de Portugal, afim de Obter o Consentimento, e Confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de a não obter, as Partes Interessadas procederão a huma nova Eleição, até que se obtenha a Real approvação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de Dever, ou de Delicto, será tambem effeituada por hum Recurso a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal por meio do Embaixador, ou Ministro Britannico Residente na Côrte de Sua Alteza Real. Em compensação destas Concessões a favor dos Vassallos Britannicos, Sua Magestade Britannica Se obriga a fazer guardar a mais estricta, e escrupulosa observancia áquellas Leis, pelas quaes as pessoas, e a Propriedade dos Vassallos Portuguezes, residentes nos Seus Dominios são asseguradas e protegidas; e das quaes elles (em commum com todos os outros Estrangeiros) gozão do Beneficio pela reconhecida Equidade da Juris-

prudencia Britannica, e pela Singular Excellencia da Sua Constituição.

E demais estipulou-se, que, no caso de Sua Magestade Britannica conceder aos Vassallos de algum outro Estado qualquer Favor ou Privilegio que seja analogo ou se assemelhe ao Privilegio de ter Juizes Conservadores, concedido por este Artigo aos Vassallos Britannicos residentes nos Dominios Portuguezes, o mesmo Favor ou Privilegio será considerado como igualmente concedido aos Vassallos de Portugal residentes nos Dominios Britannicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

ARTIGO XI

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, Convêm particularmente em conceder os mesmos Favores, Honras, Immunidades, Privilegios, e Isenções de Direitos, e Impostos aos Seus Respectivos Embaixadores, Ministros, ou Agentes Accreditados nas Côrtes de cada huma das Altas Partes Contractantes : e qualquer favor que hum dos Soberanos conceder a este respeito na Sua propria Côrte, o Outro Soberano Se obriga a Conceder Semelhantemente na Sua Côrte.

ARTIGO XII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal declara, e se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que os Vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Seus Territorios,

e Dominios não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de Consciencia, e licença para assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deos, quer seja dentro de suas Casas particulares, quer nas suas particulares Igrejas, e Capellas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre, graciosamente lhes Concede a permissão de edificarem, e manterem dentro dos Seus Dominios. Comtanto, porém, que as sobreditas Igrejas, e Capellas serão construidas de tal modo que externamente se assemelhem a Casas de habitação; e tambem que o uso dos Sinos lhes não seja permittido para o fim de annunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se que nem os Vassallos da Grande Bretanha, nem outros quaesquer Estrangeiros de Comunhão differente da Religião Dominante nos Dominios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por materias de Consciencia, tanto nas Suas Pessoas, como nas Suas Propriedades, enquanto elles se conduzirem com Ordem, Decencia, e Moralidade, e de huma maneira conforme aos usos do Paiz, e ao Seu Estabelecimento Religioso e politico. Porém, se se provar, que elles pregão, ou declamão publicamente contra a Religião Catholica, ou que elles procurão fazer Proselytos, ou Conversões, as Pessoas que assim delinquirem poderão, manifestando-se o seu Delicto, ser mandadas sahir do Paiz, em que a Offensa tiver sido commettida. E aquelles que no Publico se portarem sem respeito, ou com impropriedade para os

Ritos e Ceremonias da Religião Catholica Dominante, serão chamados perante a Policia Civil, e poderão ser castigados com Multas, ou com prisão em suas proprias Casas. E, se a Offensa for tão grave, e tão enorme, que perturbe a tranquillidade Publica, e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja, e do Estado, estabelecidas pelas Leis, as Pessoas que tal Offensa fizerem, havendo a devida prova do facto, poderão ser mandadas sahir dos Dominios de Portugal. Permittir-se-ha tambem enterrar os Vassallos de Sua Magestade Britannica, que morrerem nos Territorios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em convenientes Lugares, que serão designados para este fim. Nem se perturbarão de modo algum, nem por qualquer motivo, os Funeraes, ou as Sepulturas dos Mortos. Do mesmo modo os Vassallos de Portugal gozarão nos Dominios de Sua Magestade Britannica de huma perfeita, e illimitada Liberdade de Consciencia em todas as materias de Religião, conforme ao Systema de Tolerancia que se acha nelles estabelecido. Elles poderão livremente praticar os Exercicios da Sua Religião, publica, ou particularmente nas Suas proprias Casas de habitação, ou nas Capellas, e Lugares de Culto designados para este objecto, sem que se lhes ponha o menor obstaculo, embaraço, ou difficuldade alguma, tanto agora, como para o futuro.

ARTIGO XIII

Conveio-se, e ajustou-se entre as Altas Partes Contractantes, que se estabelecerão Paquetes para o fim de

facilitar o Serviço Publico das Duas Côrtes, e as relações Commerciaes dos Seus respectivos Vassallos. Concluir-se-ha huma Convenção, sobre as Bases da que foi concluida no Rio de Janeiro aos 14 de Setembro de 1808, para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos Paquetes; a qual Convenção será Ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

ARTIGO XIV

Conveio-se, e ajustou-se, que as Pessoas culpadas de Alta Traição, de Falsidade, e de outros Crimes de huma natureza odiosa, dentro dos Dominios de Qualquer das Altas Partes Contractantes, não serão admitidas nem receberão Protecção nos Dominios da outra. E que nenhuma das Altas Partes Contractantes receberá de proposito, e deliberadamente nos Seus Estados, e entreterá ao Seu Serviço Pessoas, que forem Vassallos da outra Potencia, que desertarem do Serviço Militar d'Elle, quer de Mar, quer de Terra, antes pelo contrario as dimittirão respectivamente do Seu Serviço, logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se, e declarou-se, que Nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de Pessoas que desertarem do Serviço daquele Estado, que não seja considerado como concedido igualmente á Outra Alta Parte Contractante, do mesmo modo como se o referido favortivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. Demais, conveio-se, que nos casos de deserção de

Moços ou Marinheiros das Embarcações pertencentes aos Vassallos de Qualquer das Altas Partes Contratantes, no tempo em que estiverem nos Portos da Outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz assistencia para a sua apprehensão, sobre a devida Representação feita para este fim pelo Consul Geral ou Consul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que Nenhuma Corporação Publica, Civil, ou Religiosa, terá poder de proteger taes Desertores.

ARTIGO XV

Todos os Generos, Mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejião, da Produçção, Manufactura, Industria ou Invenção dos Dominios, e Vassallos de Sua Magestade Britannica, serão admittidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, Africa, e Asia, quer sejião consignados a Vassallos Britannicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente Direitos de Quinze por Cento, conforme o valor que lhes fôr estabelecido pela Pauta, que na Língua Portugueza corresponde á Taboa das Avaliações, cuja principal Base será a Factura jurada dos sobreditos Generos, Mercadorias, e Artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto fôr justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no Paiz, onde elles forem importados. Esta Pauta, ou Avaliação será determinada, e fixada por hum igual numero de Negociantes Britannicos, e Portuguezes, de conhecida inteireza, e honra, com a assistencia, pela parte dos

Negociantes Britannicos, do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, e pela parte dos Negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta, ou Taboa das Avaliações se fará e promulgará em cada hum dos Portos, pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em que hajão, ou possão haver Alfandegas. Ella será concluida, e principiará a ter effeito logo que fôr possivel, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de tres mezes contados da data da referida Troca.

E será revista, e alterada, se necessario fôr, de tempos a tempos, seja em sua totalidade, ou em parte, todas as vezes que os Vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, assim hajão de requerer por via do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou quando os Negociantes Vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua propria Parte.

ARTIGO XVI

Porém, se durante o intervallo entre a Troca das Ratificações do presente Tratado, e a Promulgação da sobredita Pauta, alguns Generos, ou Mercadorias da Produccão ou Manufactura dos Dominios de Sua Magestade Britannica entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Conveio-se,

que serão admittidos para o Consumo pagando os referidos Direitos de Quinze por Cento, conforme o valor que lhes fôr fixado pela Pauta actualmente estabelecida, se elles forem Generos, e Mercadorias dos comprehendidos ou avaliados na sobredita Pauta, e se o não forem (assim como se alguns Generos ou Mercadorias vierem para o futuro aos Portos dos Dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a Nova Tarifa, ou Pauta, que se ha de fazer em consequencia das Estipulações do precedente Artigo do presente Tratado), serão igualmente admittidos pagando os mesmos Direitos de Quinze por Cento *ad Valorem*, conforme as Facturas dos ditos Generos e Mercadorias, que serão devidamente apresentadas, e juradas pelas Partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de illicita Pratica, as Facturas serão examinadas, e o valor real dos Generos e Mercadorias determinado pela Decisão de hum igual numero de Negociantes Portuguezes, e Britannicos de conhecida inteireza e honra, e no caso de differença de opinião entre elles, seguida de huma igualdade de Votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outro Negociante igualmente de conhecida inteireza, e honra, a quem se referirá ultimamente o Negocio, e cuja Decisão será terminante, e sem Appellação.

E no caso que a Factura pareça ter sido fiel, e correcta, os Generos e Mercadorias nella especificados serão admittidos pagando os Direitos acima mencionados de Quinze por Cento, e as Despezas, se as hou-

ver, do exame da Factura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exactidão, e correcção.

Mas se se achar que a Factura foi fraudulenta e illicita, então os Generos e Mercadorias serão comprados pelos Officiaes da Alfandega por Conta do Governo Portuguez, segundo o valor especificado na Factura, com huma addição de Dez por Cento sobre a somma assim paga pelos referidos Generos, e Mercadorias pelos Officiaes da Alfandega, obrigando-se o Governo Portuguez ao pagamento dos Generos assim avaliados, e comprados pelos Officiaes da Alfandega dentro do espaço de quinze dias : E as despezas, se as houver, do exame da fraudulenta Factura serão pagas pela Parte, que a tiver apresentado como justa, e fiel.

ARTIGO XVII

Conveio-se, e ajustou-se, que os Artigos do Trem Militar e Naval importados nos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos proprietarios, que não serão constrangidos a vendê-los debaixo de outras condições.

De mais estipulou-se, que, se o Governo Portuguez tomar a seu proprio cuidado, e guarda alguma Carregação, ou parte de huma Carregação com vistas de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Governo Portuguez será responsavel por qualquer perda, e damnificação que ella possa soffrer, emquanto estiver

entregue ao cuidado e guarda dos Officiaes do referido Governo Portuguez.

ARTIGO XVIII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Ha por bem conceder aos Vassallos da Grande Bretanha o privilegio de serem assignantes para os Direitos, que hão de pagar nas Alfandegas dos Dominios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas Condições, e dando as mesmas Seguranças, que se exigem dos Vassallos de Portugal.

E por outra Parte conveio-se e estipulou-se, que os Vassallos da Corôa de Portugal receberãõ, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas Alfandegas da Grande Bretanha, que se conceder aos Vassallos Naturaes de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XIX

Sua Magestade Britannica pela sua Parte, e em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, promete, e se obriga a que todos os Generos, Mercadorias, e Artigos quaesquer da Produccão, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios ou dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal serão recebidos e admittidos em todos e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Magestade Britannica, pagando geral e unicamente os mesmos Direitos, que pagão pelos mesmos Artigos os Vassallos da Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma Reducção de

Direitos exclusivamente em favor dos Generos e Mercadorias Britannicas importadas nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, far-se-ha huma equivalente Reducção sobre os Generos, e Mercadorias Portuguezas importadas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e Vice Versa.

Os Artigos sobre que se deverá fazer huma semelhante equivalente Reducção, serão determinados por hum prévio Concerto, e Ajuste entre as Duas Altas Partes Contractantes.

Fica entendido, que qualquer semelhante Reducção assim concedida por huma das Altas Partes á Outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for.

E esta Declaração deve ser considerada como reciproca da Parte das Duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO XX

Mas como ha alguns Artigos da Creação, e Produccão do Brasil, que são excluidos dos Mercados, e do Consumo interior dos Dominios Britannicos, taes como o Assucar, Café, e outros Artigos, semelhantes ao producto das Colonias Britannicas; Sua Magestade Britannica querendo favorecer, e proteger (quanto he possivel) o Commercio dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, consente, e permite, que os ditos Artigos, assim como todos os outros da Creação, e Produccão do Brasil, e de todas as outras partes dos Dominios Portuguezes, possam ser recebi-

dos, e guardados em Armazens em todos os Portos dos Seus Dominios, que forem designados pela Lei por *Warehousing Ports* para semelhantes Artigos, afim de serem reexportados, debaixo da devida Regulação, isentos dos maiores Direitos, com que serão carregados se fossem destinados para o Consumo dentro dos Dominios Britannicos, e somente sujeitos aos Direitos reduzidos, e despezas de reexportação e guarda nos Armazens.

ARTIGO XXI

Do mesmo modo não obstante o geral Privilegio de admissão concedido no Decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal a favor de todos os Generos e Mercadorias da Produccão, e Manufactura dos Dominios Britannicos ; Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se reserva o Direito de impor pesados e até prohibitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo Nome de Generos das Indias Orientaes Britannicas, e de Produccões das Indias Occidentaes, taes como o Assucar, e Café, que não podem ser admittidos para o Consumo nos Dominios Portuguezes, por causa do mesmo principio de Policia Colonial, que impede a livre admissão nos Dominios Britannicos de correspondentes Artigos da Produccão do Brasil.

Porém Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal consente, que todos os Portos dos Seus Dominios, onde hajão, ou possão haver Alfandegas, sejam Portos Francos para a recepção e admissão dos Artigos

quaesquer da Produção ou Manufactura dos Dominios Britannicos não destinados para o consumo do Lugar, em que possão ser recebidos, ou admittidos, mas para serem reexportados tanto para outros Portos dos Dominios de Portugal, como para os de outros Estados. E os Artigos assim admittidos, recebidos, sujeitos ás devidas Regulações, serão isentos dos Direitos maiores, com que haverião de ser carregados, se fossem destinados para o Consumo do lugar em que possão ser descarregados, ou depositados em Armazens, e obrigados sómente ás mesmas Despezas, que houverem de ser pagas pelos Artigos da Produção do Brasil, recebidos e depositados em Armazens para a re-exportação, nos Portos dos Dominios de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XXII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal a fim de facilitar, e animar o legitimo Commercio não sómente dos Vassallos da Grande Bretanha, mas tambem dos de Portugal, com outros Estados adjacentes aos Seus proprios Dominios; e tambem com vistas de augmentar, e segurar aquella parte de Sua propria Renda, que he derivada da percepção dos Direitos de Porto Franco sobre as Mercadorias, Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por Porto Franco, conforme os termos mencionados no precedente Artigo do presente Tratado.

ARTIGO XXIII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal de-

sejando estabelecer o systema de Commercio, annunciado pelo Presente Tratado sobre as Bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a opportunidade que elle Lhe offerece, de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real Entendimento de fazer Gôa Porto Franco, e de permittir naquella Cidade, e suas Dependencias, a livre Tolerancia de todas quaesquer Seitas Religiosas.

ARTIGO XXIV

Todo o Commercio com as Possessões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente de Africa (em Artigos não incluídos nos Contractos exclusivos possuídos pela Corôa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permittido aos Vassallos da Grande Bretanha, lhes he confirmado, e assegurado agora, e para sempre, do mesmo modo que o Commercio, que tinha até aqui sido permittido aos Vassallos Portuguezes nos Portos e Mares da Asia, lhes he confirmado, e assegurado em virtude do 6º Artigo do presente Tratado.

ARTIGO XXV

Porém, em ordem a dar o devido effeito ao Systema de perfeita Reciprocidade, que as Duas Altas Partes Contractantes desejão estabelecer por Base das suas mutuas Relações, Sua Magestade Britannica consente em ceder do Direito de crear Feitorias ou Corporações de Negociantes Britannicos, debaixo de qualquer nome, ou descripção que fôr, nos Dominios de S. A. R. O Principe Regente de Portugal, comtanto porém que

esta Condescendencia com os desejos de S. A. R. O Principe Regente de Portugal não prive os Vassallos de S. M. Britannica, residentes nos Dominios de Portugal, de gozarem plenamente como Individuos Commerciaes, de todos aquelles Direitos, e Privilegios, que possuem ou podião possuir como Membros de Corporações Commerciaes, e igualmente que o Trafico e o Comercio feito pelos Vassallos Britannicos não será restringido, embaraçado, ou de outro modo affectado por alguma Companhia commercial, qualquer que seja, que possua Privilegios, e Favores exclusivos nos Dominios de Portugal. E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal tambem se obriga a não consentir, nem permittir, que alguma outra Nação possua Feitorias, ou Corporações de Negociantes nos Seus Dominios, emquanto se não estabelecerem nelles Feitorias Britannicas.

ARTIGO XXVI

As Duas Altas Partes Contractantes convem, em que Ellas procederão logo á Revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as Duas Corôas, a fim de determinarem, quaes das estipulações das que elles contem, devem ser continuadas, ou renovadas no presente estado das cousas.

Conveio-se com tudo e declarou-se que as Estipulações conteudas nos antigos Tratados, relativamente á admissão dos vinhos de Portugal de huma parte, e dos Pannos de Lã da Grande Bretanha da outra, ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se,

que os Favores, Privilegios, e Immunidades concedidas por cada huma das Altas Partes Contractantes aos Vassallos da Outra, tanto por Tratado como por Decreto, ou Alvará, ficarão sem alteração ; á excepção da Faculdade concedida por antigos Tratados, de conduzir em Navios de hum dos dous Estados Generos e Mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos Inimigos do Outro Estado, a qual faculdade he agora publica e mutuamente renunciada e abrogada.

ARTIGO XXVII

A reciproca Liberdade de Commercio e Navegação declarada, e annunciada pelo presente Tratado será considerada extender-se a todos os Generos e Mercadorias quaesquer, á excepção d'aquelles Artigos de Propriedade dos Inimigos de Huma ou Outra Potencia, ou de Contrabando de Guerra.

ARTIGO XXVIII

Debaixo da denominação de Contrabando, ou Artigos prohibidos, se comprehenderão não sómente Armas, Peças de Artilharia, Arcabuzes, Morteiros, Petardos, Bombas, Granadas, Salsichas, Carcassas, Carretas de Peças, Arrimos de Mosquetos, Bandolas, Polvora, Mechas, Salitre, Balas, Piques, Espadas, Capacetes, Elmos, Couraças, Alabardas, Azagayas, Coldres, Boldries, Cavallos, e Arreios; mas tambem em geral todos os outros Artigos, que possam ter sido especificados como Contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluidos por Portugal ou Grande Bretanha com outras Potencias. Porém Generos que não

tenham sido fabricados em fôrma de Instrumento de Guerra, ou que não possam vir a sê-lo, não serão reputados de Contrabando; e muito menos aquelles que já estão fabricados e destinados para outros fins, os quaes todos não serão julgados de Contrabando, e poderão ser levados livremente pelos Vassallos de ambos os Soberanos, mesmo a Lugares pertencentes a hum Inimigo, á excepção sômente daquelles Lugares que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por Mar, ou por Terra.

ARTIGO XXIX

No caso que algumas Embarcações, ou Navios de Guerra, ou Mercantes, venhão a naufragar nas Costas dos Dominios de Qualquer das Altas Partes Contractantes, todas as porções das referidas Embarcações, ou Navios, ou da armação e pertences das mesmas, assim como dos Generos e Fazendas que se salvarem, ou o producto dellas, serão fielmente restituídos logo que seus Donos, ou seus Procuradores legalmente autorizados os reclamarem; pagando sômente as Despezas feitas na arrecadação dos mesmos Generos, conforme o Direito de Salvação ajustado entre ambas as Altas Partes; exceptuando ao mesmo tempo os Direitos, e Costumes de cada Nação, de cuja abolição, ou modificação se tratará comtudo no caso de serem contrarios ás Estipulações do presente Artigo; e as Altas Partes Contractantes interporão mutuamente a Sua Authoridade, para que sejam punidos severamente aquelles dos Seus Vassallos, que se aproveitarem de semelhantes desgraças.

ARTIGO XXX

Conveio-se mais, para maior segurança, e liberdade do Commercio, e da Navegação, que tanto Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britannica, não só recusarão receber quaesquer Piratas, ou Ladrões do Mar em qualquer dos Seus Portos, Surgidouros, Cidades, e Villas, ou permittir que alguns dos Seus Vassallos, Cidadãos, ou Habitantes os recebam, ou protejam nos Seus Portos, os agazalhem nas suas Casas, ou lhes assistão de alguma maneira; mas tambem mandarão, que esses Piratas, e Ladrões do Mar, e as pessoas que os receberem, acoutarem, ou ajudarem, sejam castigados convenientemente, para terror e exemplo dos outros. E todos os seus Navios, com os Generos, e Mercadorias que tiverem tomado, e trazido aos Portos pertencentes a qualquer das Altas Partes Contractantes, serão apreizados onde forem descobertos, e serão restituídos aos Donos, ou a seus Procuradores devidamente authorisados, ou delegados por elles por escripto; provandose previamente, e com evidencia, a Identidade da Propriedade, mesmo no caso que semelhantes Generos tenham passado a outras mãos por meio de venda, huma vez que se souber que os Compradores sabião, ou podião ter sabido, que taes generos forão tomados piraticamente.

ARTIGO XXXI

Para a segurança futura do Commercio, e Amizade entre os Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Re-

gente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, e afim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção, e disturbio, conveio-se, e ajustou-se que, se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia, quebrantamento de Amizade, ou rompimento entre as Corôas das Altas Partes Contractantes, o que Deos não permita (o qual rompimento só se julgará existir depois do Chamamento, ou Despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros), os Vassallos de cada huma das Duas Partes, residentes nos Dominios da Outra, terão o Privilegio de ficar, e continuar nelles o seu Commercio sem interrupção alguma, emquanto se conduzirem pacificamente, e não commetterem Offensa contra as Leis, e Ordenações ; e, no caso que a sua Conducta os faça suspeitos, e os respectivos Governos sejam obrigados a manda-los sahir, se lhes concederá o termo de hum anno para esse fim, em ordem a que elles se possam retirar com os seus Effeitos e Propriedade, quer estejam confiadas a Individuos Particulares, quer ao Estado.

Deve, porém, entender-se que este favor se não estende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as Leis estabelecidas.

ARTIGO XXXII

Concordou-se, e foi estipulado pelas Altas Partes Contractantes, que o presente Tratado será illimitado emquanto á sua duração ; que as Obrigações, e Condições expressadas e conteudas nelle serão perpetuas,

e immutaveis ; e que não serão mudadas, ou alteradas de modo algum no caso que Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros, ou Successores tornem a estabelecer a Séde da Monarchia Portugueza nos Dominios Europeus desta Corôa.

ARTIGO XXXIII

Porém as Duas Altas Partes Contractantes se reservão o Direito de juntamente examinarem, e reverem os differentes Artigos deste Tratado no fim do termo de Quinze annos, contados da data da Troca das Ratificações do mesmo ; e de então proporem, discutirem e fizerem aquellas emendas, ou addições que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos Vassallos possão parecer requerer.

Fica, porém, entendido que qualquer Estipulação, que no periodo da Revisão do Tratado fôr objectada por Qualquer das Altas Partes Contractantes, será considerada como suspendida no seu effeito, até que a discussão relativa a esta Estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber á Outra Alta Parte Contractante a intentada suspensão da tal Estipulação, afim de evitar a mutua inconveniencia.

ARTIGO XXXIV

As differentes Estipulações e Condições do Presente Tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua Ratificação por Sua Magestade Britannica, e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve, se

fôr possível, contados do dia da Assignatura do Presente Tratado.

Em testemunho do que, Nós abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, Assignamos o Presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do Anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810. — Assignado (L. S.) *Conde de Linhares*. — (L. S.) *Strangford*.

RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL

Dom João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em 19 de Fevereiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro hum Tratado de Amisade, e Commercio, entre Mim, e o Serenissimo, e Potentissimo Principe, Jorge III, Rei do Reino-Unido da Grande Bretanha, e de Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de extender, e ampliar o Commercio reciproco dos Nossos respectivos Vassallos, e de procurar segurar sobre as bases mais estaveis, mais liberaes, e de mais perfeita igualdade, a futura felici-

dade de ambas as Nações ; sendo Plenipotenciarios, para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra ; e da Parte de S. M. Britannica, o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Côrte, do qual Tratado o theor he o seguinte :

(SEGUE-SE O TRATADO)

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, o Approvo, Ratifico, e Confirmo, assim no todo, como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulações ; e pela presente o Dou por firme e valido para sempre, Promettendo em Fê, e Palavra Real, Observa-o, e Cumpril-o inviolavelmente, e Fazêl-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio

do Rio de Janeiro, aos 26 de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810. — O PRINCIPE *Com Guarda.* — *Conde de Aguiar.*

DECLARAÇÃO

O abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade, da Repartição dos Negocios Estrangeiros, no momento de trocar com o Cavalleiro de Sousa Coutinho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal as Ratificações do Tratado de Commercio assignado no Rio de Janeiro no dia 19 de Fevereiro de 1810 pelo Lord, Visconde Strangford, por parte de Sua Magestade, e pelo Conde de Linhares, por parte de Sua Alteza Real O Principe Regente: recebeu ordem de Sua Magestade, a fim de evitar alguma equivocação, que talvez se possa originar da execução daquella parte do Quinto Artigo do dito Tratado, em que se define quaes Navios serão considerados com direito aos privilegios de Navios Britannicos, para declarar ao Cavalleiro de Sousa Coutinho que, além das qualificações nelle expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como Navios Britannicos os que houverem sido aprezados ao Inimigo pelos Navios de Guerra de Sua Magestade, ou pelos Vassallos de Sua Magestade fornecidos de Carta de Marca pelos Lords Commissarios do Almirantado, e regularmente condemnados em hum dos Tribunaes de Preza de Sua Magestade, como boa preza: assim como se conside-

rão Navios Portuguezes em virtude do paragrafo seguinte do mesmo Tratado as Embarcações tomadas ao Inimigo pelos Navios de Portugal, e condemnadas em iguaes circumstancias. O abaixo assignado roga ao Cavalleiro Sousa que acceite os protestos da sua alta consideração. (Assignado) *Wellesley*. — Ao Cavalleiro de Sousa Coutinho, etc., etc., etc., 18 de Junho de 1810.

CONVENÇÕES POSTAES

O espirito de progresso que presidira a todos os actos do Monarcha portuguez, desde a sua chegada ao Brasil, manifestou-se igualmente na celebração da Convenção com a Grã-Bretanha para o estabelecimento de uma linha regular de Paquetes transatlanticos.

A abertura dos portos ao commercio estrangeiro, a elevação da colonia á categoria de reino, os tratados com a Inglaterra, que, á parte os graves defeitos de que já fallámos, tendêrão todavia a estreitar as relações mercantis, e internacionaes com uma grande potencia europêa, além de, por elles, conseguirmos um importantissimo consumidor de nossos productos, forão factos de um grande alcance para os futuros interesses do Brasil; uma navegação rapida, e certa, que approximasse o novo reino dos Estados da Europa, era outra necessidade que não podia deixar de ser attendida pelo principe regente; e effectivamente o foi, firmando com a Grã-Bretanha a convenção inserta no presente titulo.

Acompanhando as pegadas da antiga metropole, o nascente Imperio, no seu trabalho de organização, não podia deixar tambem de subscrever novos compromissos com as nações exteriores, no sentido de facilitar o transporte da correspondencia particular, e official, e de ligar os seus interesses commerciaes e

agricolas aos dos outros povos, por meio de promptas communições. Para este effeito celebrárão-se os accordos de 14 de Outubro de 1850, 10 de Março de 1851, e 12 de Janeiro de 1853, os quaes acompanhão á referida convenção.

Comquanto taes ajustes pertencão a uma época posterior a que deve conter o primeiro volume desta obra, todavia, não formando elles ainda a convenção postal definitiva com a Inglaterra, julgamos conveniente annexal-os ao antigo tratado de paquetes, para esclarecimento do leitor.

O tempo da duração daquelles accordos fixou-se em quatro annos, segundo foi estipulado nas notas trocadas entre o ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, e o plenipotenciario britannico, procrastinando-se, porém, aquelle prazo, além de sua terminação, se algum dos dous governos não notificasse ao outro a sua cessação.

O prazo da findação dos favores, e privilegios conferidos aos paquetes em 1850 limitava-se a dez annos, prorogou-se-o, porém, em 1851, até que uma das partes annunciasse á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, com antecedencia de seis mezes.

Pelas notas de 9 de Abril e 4 de Junho de 1861, deu-se uma modificação nos citados accordos, firmando-se outro especial para o transporte, em malas privativas, da correspondencia entre a provincia de S. Pedro do Sul, e a Grã-Bretanha.

Por notas reversaes (que serão publicadas no lugar e tempo competente) de 11 e 13 de Fevereiro de

1852 foi celebrado um ajuste provisório regulando o transporte da correspondência official, e particular, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Igual ajuste, e pelo mesmo meio executado, se concluiu com a Confederação Argentina em 22 de Setembro de 1858.

Com a França celebrou-se uma convenção postal datada de 7 de Julho de 1860, a qual será integralmente transcripta no respectivo anno.

A Prussia, Sardenha e Hamburgo requisitarão igualmente a celebração de convenções postaes, e o governo cura de as realizar.

Convenção entre o Principe Regente de Portugal, o Sr. D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha, sobre o estabelecimento de Paquetes entre os dominios de Portugal, e a Grã Bretanha, assignada no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, e ratificada por parte de Portugal em 26 do dito mez, e pela da Grã-Bretanha em 18 de Junho do mesmo anno.

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

Sendo necessario para o serviço Publico das Côrtes de Portugal e da Grande Bretanha, e para as Relações Commerciaes dos Seus respectivos Vassallos, que se estabeleção Paquetes entre os Dominios de Portugal e a Grande Bretanha, e sendo alem disso conveniente que se conclua para este fim hum Arrançamento definitivo sobre os principios de exacta Reciprocidade, que as Duas Corôas tem resolvido adoptar por Base das Suas mutuas Relações, os Abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade El Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, tendo trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e achando-os em boa e devida forma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Sahirá de Falmouth para o Rio de Janeiro hum Paquete em cada mez. Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se reserva o Direito de para o futuro estabelecer Paquetes entre os outros Portos do

Brasil e a Grande Bretanha, se o estado do Commercio o requerer.

ARTIGO II

As Malas se fecharão em hum determinado dia, assim em Londres como no Rio de Janeiro.

ARTIGO III

Os Paquetes tocarão na Madeira na sua passagem para o Rio de Janeiro. Elles não ancorarão ali nem se demorarão mais tempo do que aquelle que for absolutamente necessario para entregarem, e receberem as Malas.

ARTIGO IV

Os Paquetes serão por agora Embarcações Britannicas, navegadas conforme as Leis da Grande Bretanha. Porem Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se reserva o Direito de estabelecer para o futuro Paquetes Brasilienses ou Portuguezes.

ARTIGO V

Os Paquetes serão considerados, e tratados, como Embarcações Mercantes. Elles serão por consequencia sujeitos ás Visitas dos Officiaes e Guardas d'Alfandega tanto no Rio de Janeiro, como em outro qualquer Porto dos Dominios de Portugal, entre o qual e os Dominios Britannicos se hajão de estabelecer Paquetes. Porem elles não serão obrigados a dar Entrada na Alfandega, nem a seguir as outras formalidades praticadas pelas Embarcações Mercantes.

ARTIGO VI

As Duas Altas Partes Contractantes Se obrigão reci-

procamente a fazer todos os esforços para prevenir que se faça por via dos Paquetes Commercio de Contrabando, particularmente de Diamantes, Pão Brasil, Ouro em pó, Urzela, e Tabaco manufacturado. Ellas tambem se obrigão a prevenir, quanto for possivel, a illegal Collecção, e Conducção de Cartas.

ARTIGO VII

Permittir-se-ha, que hum Agente Britannico para os Paquetes resida no Rio de Janeiro, ou em qualquer outro Porto dos Dominios de Portugal, entre o qual e os Dominios Britannicos se houverem de estabelecer Paquetes para o futuro. As Malas para os Dominios Britannicos se promptificarão exclusivamente na casa de Sua Administração, e tambem receberá e admittirá nellas as Cartas d'aquelles Vassallos Portuguezes, que quizerem mandal-as á sua Administração. A' chegada dos Paquetes, ao Rio de Janeiro ou ao Porto do seu destino, o Agente Britannico entregará as Malas, que elle trazer, áquella Pessoa, que o Governo Portuguez Nomear para as receber, do mesmo modo que se praticava antigamente em Lisboa.

ARTIGO VIII

O Governo Portuguez terá o Direito de impôr Porte em todas as Cartas vindas dos Dominios Britannicos para os de Portugal.

ARTIGO IX

O Porte das Cartas enviadas ou recebidas da Grande Bretanha e do Brasil deverá ser por agora do Valor de trez Shellings e oito Pencesterlinos da Moeda

Britannica por huma simples Carta, e nesta proporção pelo Duplo, ou Triplo das Cartas. Observar-se-hão as mesmas regras, que se praticavão antigamente em Lisboa, relativamente ás Cartas destinadas para a Marinha e Exercito de Sua Magestade Britannica; e em Inglaterra se concederão iguaes Isenções em favor das Cartas pertencentes aos Marinheiros e Soldados de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal.

ARTIGO X

As Cartas e os Despachos conduzidos pelos Paquetes aos Enviados, ou Ministros das Duas Côrtes, e sendo *bona fide* para o Serviço dos seus respectivos Soberanos não pagarão Porte. Far-se-ha no Correio Geral Britannico huma regulção para dar effeito a esta Estipulção, e para fixar o pezo e numero das Cartas e Despachos, que devem ser isentos de Porte em virtude do presente Artigo.

ARTIGO XI

Depois da chegada do Paquete ao Rio de Janeiro, o Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britannica fixará o dia em que o referido Paquete voltará para Inglaterra, reservando sómente a si o Direito de prolongar mais o periodo assim fixado no caso de julgar que o Serviço de Sua Magestade o exige, e attendendo quanto for possivel a qualquer requisição para este fim que lhe for feita por parte do Governo Portuguez. E os Paquetes durante a sua estada nos Portos, ou Bahias de Sua Alteza Real O Principe Regente serão considerados como debaixo da especial Protecção do

Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britannica, da mesma fôrma como os Seus Correios ou Expressos.

ARTIGO XII

Os Principios Geraes da presente Convenção serão applicaveis a todos os Paquetes, que se houverem para o futuro de estabelecer entre a Grande Bretanha, e qualquer Porto ou Portos nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal não especificadamente mencionados na presente Convenção.

ARTIGO XIII

A presente Convenção será devidamente ratificada, e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possível, contados do dia da assignatura da presente Convenção.

Em testemunho do que, Nós abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, Assignámos a Presente Convenção, e lhe fizemos pôr os Sellos das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do Anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810. —Assignados.— (L. S.) *Conde de Linhares.* — (L. S.) *Strangford.*

RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL

Dom João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em

Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc., Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em 19 de Fevereiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade de Rio de Janeiro huma Convenção sobre Paquetes entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III, Rei do Reino-Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de verificar as vantagens de hum semelhante estabelecimento em utilidade do Serviço publico, e do Commercio de Ambas as Nações; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e da Parte de S. M. Britannica, o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Côrte, da qual Convenção o theor he o seguinte :

(SEGUE-SE A CONVENÇÃO)

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Ap-

provo, Ratifico, e Confirmo assim, no todo, como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito. Promettendo em Fé, e Palavra Real Observ-a, e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir, e observar por qualquer modo que possã ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta, por Mim Assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810. — PRINCIPE. *Com guarda. Conde de Aguiar.*

ACCORDO DE 14 DE OUTUBRO DE 1850

Art. 1.º Serão isentos (os Paquetes) dos direitos de ancoragem, e de outro qualquer direito de porto que se haja de estabelecer, não se comprehendendo, porém, nesta isenção os direitos actualmente estabelecidos em favor das casas de Caridade.

Art. 2.º Serão dispensados de dar entrada nas alfandegas dos portos do Imperio em que toquem para entregar as malas, e largar ou receber passageiros, uma vez que não tragão carga para esses portos, devendo o guarda-mór, no acto da visita a bordo, permittir o desembarque da bagagem dos passageiros, e declarar o barco desembaraçado para seguir.

Art. 3.º Nos portos para os quaes trouxerem

carga serão admittidos a immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajão de receber, sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaesquer outros navios, e em tudo o mais que não se opponha ás leis fiscaes do Imperio.

Art. 4.º Ser-lhes-ha permittido poderem ser visitados, finda a descarga, com o resto dos sobresalentes a bordo, sem a obrigação de deposital-os na alfandega.

Art. 5.º Poderão sahir dos portos brasileiros a qualquer hora do dia, ou da noite, observados os regulamentos para a policia dos portos.

Art. 6.º As malas da correspondencia official do governo imperial serão admittidas livres de porte até o valor de 120 onças.

ACCORDO DE 10 DE MARÇO DE 1851

Art. 1.º Além do peso fixado para a isenção da correspondencia official do governo imperial entre o Brasil, e a Grã-Bretanha, pelo art. 6.º do anterior Acordo, será tambem franca de porte, até o peso de 30 onças, a que fôr transportada entre o Brasil, e Portugal, e até 20 onças cada uma das malas, com Montevidéo, e Buenos-Ayres.

Art. 2.º Não sendo pelos correios deste Imperio taxada a correspondencia official das autoridades britannicas, transportada de um para outro porto do Imperio, de igual isenção gozará a correspondencia

official do governo imperial, transportada para os mesmos portos pelos paquetes.

Art. 3.º Os jornaes brasileiros serão sempre francos de porte, seja qual fôr a sua direcção, da mesma maneira por que o são os da Grã Bretanha vindos para o Imperio.

Art. 4.º O porte das cartas transportadas para a Europa, e vindas da Europa pelos ditos paquetes ficará reduzido a um shelling em vez de dous shellings, e nove pences, taxa actual.

O valor do shelling será o correspondente ao valor monetario dado por lei no Imperio, ou que fixar cada um dos dous governos a quem compita a sua percepção, na conformidade do que está estabelecido.

Art. 5.º A agencia britannica receberá a quota que lhe deve ser paga pelo correio geral por cada onça de cartas importadas da Europa, á razão de 200 réis, em vez de 552 réis, como até agora.

Art. 6.º O porte da correspondencia particular deste para os portos do Imperio, e vice-versa, será calculado pelo porte simples, que por sua parte recebe o correio geral dessa mesma correspondencia.

Art. 7.º As malas da correspondencia particular para os portos do Imperio serão exclusivamente feitas no correio geral, e o seu porte será pago á agencia britannica da maneira por que fôr accordado pelo mesmo correio, e aquella agencia.

Art. 8.º As malas da correspondencia official do governo imperial para aquelles portos serão igualmente feitas no correio geral, para onde serão remet-

tidas, e serão sempre separadas das malas, de que trata o artigo antecedente.

Art. 9.º Os jornaes, e as malas do correio geral, serão remetidas á agencia britannica até ás 9 horas da manhã do dia da sahida dos paquetes.

Art. 10. Entre o correio geral, e a agencia britannica se regularão as contas, que serão pagas a esta na fórmula do costume.

Art. 11. Sendo os paquetes considerados pelo governo imperial como navios mercantes, mas sendo de propriedade de uma companhia representada por um agente responsavel nesta capital, o governo imperial, afim de prevenir qualquer demora na sua sahida á hora fixa, convêm em que o dito agente fique responsavel pelos direitos, ou contribuições, que devão pagar os mesmos paquetes, e pelas multas que, em virtude dos regulamentos fiscaes, forem impostas aos commandantes delles; ficando bementendido que esta concessão não importa nenhuma alteração no processo estabelecido, ou que se houver de estabelecer, nas leis, e regulamentos do Imperio, para fazer efectiva a responsabilidade dos commandantes dos navios mercantes; e que cessará logo que o agente se recusar ao pagamento de qualquer contribuição, ou multa, por que estiver responsavel.

Art. 12. Sendo entregues as malas a bordo dos paquetes, não poderão elles ser detidos sob qualquer pretexto nos portos do Imperio, além da hora fixada para sua partida.

Art. 13. Sendo reconhecida a responsabilidade do

agente da companhia dos paquetes, terá elle, nessa qualidade, de receber um beneplacito imperial á requisição da legação de S. M. Britannica, nesta côrte.

ACCORDO DE 12 DE JANEIRO DE 1853

Art. 1.º A correspondencia official entre o Governo Brasileiro e seus Agentes Diplomaticos em Lisboa, Montevideo, e Buenos-Ayres, será transportada pelos Paquetes Britannicos, livre de toda a despeza de porte.

Aquella correspondencia, porém, para qualquer ou de qualquer daquelles lugares, não deve exceder o peso de 30 onças por cada Paquete ; e, se o exceder, esse excesso unicamente pagará porte. Os officios remetidos de Lisboa, Montevideo, e Buenos-Ayres, trarão o sello official do Ministro ou Consul Brasileiro, e serão dirigidos ao Ministro dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro. Os despachos remetidos do Brasil levarão tambem o sello official do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Art. 2.º Em attenção a ser a correspondencia official entre funcionarios Britannicos no Brasil, transportada entre os portos Brasileiros pelos Paquetes Brasileiros, livre de todo o porte, da mesma fórma a correspondencia official do Governo Brasileiro será transportada pelos Paquetes Britannicos entre quaesquer Portos do Brasil, em que toquem, livre de todo o porte Britannico.

Art. 3.º Os jornaes impressos e publicados no Brasil

serão transportados dos portos do Brasil pelos Paquetes Britannicos livres de todo o porte Britannico.

Afim de gozarem da isenção do porte acima mencionado, os jornaes não devem conter outros quaesquer escriptos, e serão remettidos com tiras, ou capas, abertas nos lados ou nas extremidades.

Art. 4.º O porte que deve ser carregado no Reino-Unido sobre cada uma carta, que não exceda de meia onça de peso, entregue no Correio do Reino-Unido e remettida para o Brasil, ou levada do Brasil e entregue no Reino-Unido, quando transportada por navios do Governo Britannico ou por embarcações fretadas ou subvencionadas por ordem do Governo Britannico, será reduzido de dous shellings e nove pences, taxa actual, a um shelling, e sobre cartas de maior peso o porte será regulado pela tabella em vigor no Reino-Unido para portear cartas do interior, isto é, por cada carta que não exceder de meia onça um porte simples; passando de meia onça, não excedendo de uma onça, dous portes; passando de uma onça, não excedendo de duas, quatro portes; passando de duas, não excedendo de tres, seis portes; passando de tres, não excedendo de quatro, oito portes; e assim por diante, juntando-se dous portes a cada onça, ou fracção de onça, além da primeira onça.

Art. 5.º Nenhum porte se lançará no Brasil sobre cartas remettidas de portos do Brasil para o Reino-Unido por navios do Governo Britannico, ou por Navios fretados ou subvencionados por ordem do Governo Britannico.

O porte de cada carta que não exceder de meia onça de peso, trazida do Reino-Unido e entregue no Brasil, será reduzido no Correio Brasileiro de seiscentos e sessenta réis, taxa actual, a duzentos e quarenta réis, e as de maior peso serão porteadas em proporção.

Art. 6.º A contribuição que tem até agora pago o Correio Geral do Brasil ao Correio Britannico, para ajudar a occorrer ás despesas que este ultimo faz, mantendo a communicacão por Paquetes entre o Reino-Unido, e o Brasil, será reduzida de quinhentos e cincoenta e dous réis a duzentos réis por cada onça de peso de cartas transportadas pelos ditos Paquetes do Reino-Unido para o Brasil.

Art. 7.º O porte que tem de carregar o Correio Britannico sobre cada carta que não exceda de meia onça de peso, transportada entre dous portos Brasileiros pelos Paquetes Britannicos, será reduzido de um shelling, taxa actual, a cento e vinte réis, ou cêrca de tres e meio pence esterlinos; e as cartas de maior peso pagarão em conformidade da tabella Britannica de progressão inserta no art. 4.º

Art. 8.º As malas contendo a correspondencia particular, que tem de ser transportada entre os portos do Brasil por Paquetes Britannicos, serão exclusivamente feitas no Correio Geral do Brasil; e o porte devido ao Correio Britannico pela conducção desta correspondencia será pago ao Agente dos Paquetes Britannicos no porto da remessa, pela fórmula que fôr ajustada entre o Correio Geral e o dito Agente.

Art. 9.º As malas contendo a correspondencia official

do Governo Brasileiro, transportadas entre os portos do Brasil por Paquetes Britannicos, serão igualmente feitas no Correio Geral do Brasil, em separado da correspondencia particular de que trata o artigo precedente.

Art. 10. As malas, bem como os Jornaes, que se pretender mandar de algum dos portos do Brasil pelos Paquetes Britannicos, serão entregues no escriptorio do Agente dos Paquetes Britannicos huma hora antes da fixada para a sahida do Paquete.

Art. 11. O ajuste de contas terá lugar entre o Correio Geral do Brasil e os Agentes dos Paquetes Britannicos estabelecidos nos diversos portos do Brasil, em que locão os ditos Paquetès, e a importancia devida ao Correio Britannico será paga na fórma do costume.

Art. 12. Sendo os Paquetes Britannicos considerados pelo Governo Brasileiro como navios mercantes, mas sendo de propriedade de huma Companhia representada por hum Agente responsavel no Rio de Janeiro, o Governo Brasileiro, afim de prevenir qualquer demora na sua sahida, à hora fixa, convêm em que o dito Agente fique responsavel pelos direitos, ou contribuições, que devão pagar os mesmos Paquetes, e pelas multas que em virtude dos Regulamentos Fiscaes forem impostas aos Commandantes delles; ficando bem entendido que esta concessão não importa nenhuma alteração nos Regulamentos do Brasil actualmente em vigor, ou que possão ser estabelecidos para fazer effectiva a responsabilidade dos Commandantes dos navios mercantes; e que cessará logo que o Agente

da Companhia se recusar ao pagamento de qualquer contribuição, ou multa, por que estiver responsável.

Art. 13. Sendo entregues as malas a bordo dos Paquetes Britannicos, não poderão elles ser detidos sob qualquer pretexto, nos portos do Imperio, além da hora fixada para sua partida.

Art. 14. Sendo reconhecida a responsabilidade do Agente da Real Companhia dos Paquetes, terá elle nessa qualidade de receber hum Beneplacito Imperial, á requisição da Legação de S. M. Britannica na Côte do Brasil.

Art. 15. O presente accordo é feito por quatro annos, a contar desta data, e entrará em vigor no primeiro dia do mez de Abril do corrente anno.

Não pôde ser annullado durante aquelle periodo de quatro annos senão por consentimento mutuo dos dous Governos.

Se nenhum dos Governos notificar ao outro seis mezes antes da expiração do referido termo de quatro annos a sua intenção de que o presente accordo termine no fim do dito prazo, continuará elle em vigor por mais hum anno, e assim por diante em cada anno que se seguir.

Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e tres.—(L. S.) *Paulino José Soares de Souza*. —(L. S.) *Henry Southern*.

1812

ARMISTICIO DE 26 DE MAIO

A campanha dos annos de 1811, e 1812, ao sul do Imperio, assignalou-se por huma constante serie de triumphos para as armas portuguezas, e brasileiras. O exercito ao mando dos generaes D. Diogo de Souza, Curado, e Manoel Marques, desbaratando os inimigos que seguião ao caudilho Artigas, tomando-lhes a fortaleza de Santa Theresa, e outras posições importantes, ameaçava já os contrarios além do Uruguay. Entretanto foi no meio destas victorias que sem razão plausivel, sem motivo ostensivo, se mandou celebrar o Armisticio de 26 de Maio.

Deixemos a este respeito fallar o erudito Visconde de S. Leopoldo :

« Em meio destas victorias, a 10 de Junho, divisou-se do alojamento portuguez signal de parlamentar, e deputado o Coronel Costa entrou no dia seguinte com o Coronel do Regimento de Granadeiros Terradas, o qual entregou ao general officios da Junta governativa de Buenos-Ayres, e do Enviado brasileiro João Rademaker; convocados os officiaes generaes, lhes forão communicadas as ordens positivas para retirar-se o exer-

cito ás nossas fronteiras. Preparativos indispensaveis retardarão a marcha, até seguir no dia 13 de Julho, fazendo alto nas cabeceiras do Cunhã peru: aqui em grande parada, no dia 12 de Setembro, despedio-se o general em chefe, e separarão-se as duas columnas, huma em direcção para Bagé, e outra para a guarda ainda existente da Conceição.

« Releva notar aqui em conclusão que o Monarcha, longe de ratificar esse vergonhoso Armisticio, o mandou reclamar com os fundamentos: 1º, de que sendo expresso nas instrucções dadas ao Enviado João Rademaker, que antes de qualquer abertura de negociação, aportasse á colonia do Sacramento para conferir com o general D. Diogo, e informar-se do estado das cousas; elle, com pretextos e vãos receios, declinou este passo, dirigio-se logo, e desembarcou em Buenos-Ayres; 2º, na mesma tarde de 26 de Maio de 1812, em que pôz pé em terra, ajustou, e assignou acceleradamente um armisticio illimitado; e nessa mesma noite se expedirão expressos com participação para o nosso exercito, e para o de Artigas; 3º, um *Armisticio illimitado*, quando, segundo suas instrucções, deveria em todo caso fixar-se a duração até o arrançamento que S. Magestade Britannica se proponha conseguir; e 4º, era de seu dever declarar, e sustentar, que o estacionamento dos exercitos dentro das respectivas fronteiras se entenderia na conformidade da convenção de 20 de Outubro de 1811, em que se reconheceu o Paraná divisa do territorio pertencente ás provincias do Rio da Prata.

« Não se comprehende como fosse ao depois approvado (1); é mais uma razão para me confirmar na idéa de que a chave mestra para a explicação das negociações, e da conducta politica do gabinete do Rio de Janeiro neste, e no seguinte periodo, jaz, e talvez por longo tempo jazerá em segredo. »

Taes são as apreciações do illustrado visconde de S. Leopoldo ácerca do armistício de 26 de Maio de 1812.

Parece-nos, porém, se não ha de nossa parte grande erro, que a *chave mestra* para a explicação desse inexplicavel acontecimento pôde ser procurada na intervenção, para se o concluir, da Grã-Bretanha, intervenção que se tem feito sentir em todas as questões outr'ora de Portugal, e posteriormente do Brasil com o Estado Oriental do Rio da Prata, de uma fórma sempre esquerda aos interesses do Imperio.

(1) Tive de pessoa fidedigna que ouvira a El Rey D. João, que os dous successos que mais o magoárão, durante sua residencia no Rio de Janeiro, forão a morte de seu sobrinho o infante D. Pedro Carlos, e este desairoso armistício.

1812

ARMISTICIO

celebrado en veinte y seis de Maio entre el Exm. Superior Gobierno Provisional de las Provincias Unidas del Rio de la Plata, y el Teniente Coronel D. Juan Rademaker Enviado al efecto por S. A. Real el Principe Regente de Portugal (*).

« Habiendo oido el Exm. Gobierno de estas Provincias quanto tenia que proponerle el Enviado de S. A. R. el Principe Regente de Portugal, despues de examinadas sus credenciales y poderes necesarios para negociar, y habida la suficiente discusion, concluyó S. E. con el dicho Plenipotenciario el siguiente tratado :

ARTICULO I

« Cesarán inmediatamente las hostilidades entre las Tropas de Su Alteza Real el Principe Regente de Portugal, ú otros cuerpos armados Portugueses, y las tropas ú otros cuerpos armados de la dependencia del Exm. Gobierno Provisional de estas Provincias ; y al efecto se mandará con toda la diligencia posible el correspondiente aviso de este ajuste y convencion á los Exm. Generales en gefe de los respectivos Ejercitos.

(*) Extrahido da Collecção *Official* de tratados da Republica Argentina.

ARTICULO II

Se observará un armisticio ilimitado entre los dos Ejercitos, y en el caso de que por algunas circunstancias infelices (que no pueden preeverse, y que no permita Dios que sobrevengan) fuese necesario recurrir á las armas, quedan obligados reciprocamente, y en fuerza de este armisticio los Exms. Generales de los Ejercitos opuestos, en pasarse los respectivos avisos de la rotura de esta convencion tres meses antes de poder romperse de nuevo las hostilidades, esperando muy sinceramente que esta clausula de pura cautela en ningun tiempo será necesaria.

ARTICULO III

« Luego que los Exms. Generales de los dos Ejercitos hayan recibido la noticia de esta convencion, darán las órdenes necesarias, asi para evitar toda accion de guerra, como para retirar las tropas de sus mandos á la mayor brevedad posible dentro de los limites del territorio de los dos Estados respectivos : entendiéndose estos limites, aquellos mismos que se reconocian como tales, antes de empezar sus marchas el Ejercito Portugues hacia el territorio Español : y en fé de que quedan inviolables ambos territorios en cuanto subsista esta convencion, y de que será exactamente cumplido cuanto en ella se estipula, firmamos este documento para su debida constancia en Buenos-Ayres á veinte y seis de Mayo de mil ochocientos doce.

« De orden de S. Ex. el Superior Gobierno de las Provincias Unidas del Rio de la Plata, como su secretario de guerra y Hacienda, é Interino de Gobierno y relaciones exteriores. — (L. S.) *Nicolas Herrera*. — (L. S.) *João Rademaker*.

NOTA OFICIAL DEL MINISTRO DE RELACIONES EXTERIORES
DEL PRINCIPE REGENTE, QUE SIRVIÓ DE RATIFICACION
AL ARMISTICIO.

Exms. Señores.

Hace pocos dias que por conducto de una embarcacion de guerra inglesa, recibí la respuesta de VV. EE. fecha 17 de Julio pasado sobre el resultado de la comision del teniente coronel Juan Rademaker; y habiendo entonces llevado á la presencia de S. A. R. el Principe Regente de Portugal, mi amo, la convencion del armisticio, que ahí se ajustó entre ese gobierno, y aquel negociador portugués en 26 de Mayo, se dignó S. A. R. aprobar los términos de aquella convencion, cuyos saludables efectos tuvieron luego su ejecucion pues que habiendo cesado las hostilidades entre los dos ejercitos, las tropas portuguesas comenzaron sin pérdida de tiempo su retirada para dentro de sus respectivos limites, del modo que el rigor de la estacion y alguna falta de transportes se lo han podido permitir. Esperando pues S. A. R. que á este paso se sigan, por un efecto de la buena fé, con que él se dió, todas las ventajas, que con este arbitrio se procuraron

à los dos países, renovándose aquellas relaciones de amistad, y buena inteligencia que tanto conviene à los reciprocos intereses de dos naciones vecinas, y unidas por vinculos tan sagrados, ha determinado que se retire el negociador portugues, como que no es ya necesaria ahí su permanencia; y ordenándome que así lo participe à VV. EE. tengo yo con esta gustosa ocasion la de renovar à VV. EE. las protestas de la mas distinguida consideracion con que tengo el honor de ser de VV. EE., mayor y mas seguro servidor — *Conde das Galveas.*

Exms. Sres. Presidente y Vocales de la Junta gubernativa de Buenos Ayres.—Palacio del Rio de Janeiro, à 13 de Setiembre de 1812.

(Este armisticio se llevó à efecto en todas sus partes.)

CLAUSULAS DO TRATADO ENTRE OS GOVERNOS DO BRAZIL, E DE BUENOS-AYRES, NA FÓRMA DE 16 ARTIGOS ADDICIONAES, AO ASSIGNADO EM MAIO DE 1812. (*)

ARTIGO 1

O Governo das Provincias Unidas porá immediatamente em liberdade todos os vassallos Portuguezes, que, em virtude da proclamação publicada em Buenos Ayres aos dous de Março, forão removidos para o deposito em Lujan, e levantará o embargo, que se tenha

(*) Este documento é encontrado no *Correio Brasiliense*, volume 5º paginas 228, anno de 1820. Não tem data, nem assignatura.

posto nas propriedades Portuguezas, de qualquer denominação que sejam.

ARTIGO II

Sua Magestade Fidelissima declara novamente, que a sua presente ou futura occupação dos pontos militares, na margem oriental do Rio da Prata, em proseguimento de Artigas, não tem outro objecto mais do que sua propria segurança e preservação; e que de semelhantes actos não pretende deduzir nenhum direito de dominio, posse perpetua, e muito menos conquista: mas que, quando cessarem os sobredictos motivos, procederá a uma transacção amigavel, com as authoridades, que então existirem em Buenos-Ayres, pela parte das Provincias Unidas, para tractar dos termos em que se deve abandonar o mesmo, e entrar em convenções, que se julguem mutuamente necessarias e uteis para a futura e permanente tranquillidade de ambos os Estados vizinhos.

ARTIGO III

O Governo das Provincias Unidas se obriga a retirar immediatamente todas as tropas, com seus respectivos armazens, que se houverem mandado em auxilio de Artigas, ou seus partidistas; e não lhes fornecer para o futuro auxilio algum; e ultimamente, não admittir o dicto Chefe, ou seus partidistas armados, no territorio da margem Occidental, pertencente ao Estado. E se acontecer que entrem por força, e não haja meios de os expellir promptamente, o dicto Go-

verno das Provincias poderá solicitar a cooperação das tropas Portuguezas para este fim, que se lhe concederão na proporção de uma terça parte das tropas fornecidas, pelas dictas provincias ; e obrarão debaixo do Commando do Chefe nomeado por estas.

ARTIGO IV

O dicto Governo tambem se obriga a indemnisar, em conformidade dos regulamentos navaes, por qualquer dammo feito a vasos Portuguezes, e que se prove terem sido capturados desde os 26 de Maio de 1812, até o tempo presente, por corsarios authorisados com patentes expedidas pelo dicto Governo, ou por seus vasos de guerra ; sendo Sua Magestade Fidelissima obrigado a fazer o mesmo de maneira reciproca, e dar-se-hão as ordens mais peremptorias aos corsarios de ambos os Estados, a fim de prevenir a continuação de semelhantes actos de hostilidade, a respeito do que ambos os Governos receberão mutuamente devida informação.

ARTIGO V

O dicto armisticio continuará em plena força e vigor, tanto da parte de Sua Magestade Fidelissima, como da do Governo das Provincias do Rio da Prata.

ARTIGO VI

Em ordem a prevenir enganos e difficuldades nas operações das tropas de Sua Magestade Fidelissima, he concordado, que se lhes não permittirá ir no al-

cance de Artigas, e seus partidistas, alem das margens do Uruguay, etc.

ARTIGO VII

Ambos os Governos se obrigão, durante este armisticio, a não fazer nem permittir tentativa alguma, directa ou indirecta, que possa ser nociva á tranquillidade dos habitantes, que occupão o territorio contido dentro das linhas notadas pelo Artigo precedente.

ARTIGO VIII

Em reciprocidade do Artigo 3º a que o Governo das Provincias Unidas se obriga, Sua Magestade Fidelissima de sua parte se obriga a não emprehender aliança alguma contra ellas, a não prestar munições, mantimentos, ou outro algum genero de auxilios a seus inimigos, e mesmo a não lhes permittir passagem nem porto em seus dominios, nem em qualquer territorio occupado por suas tropas.

ARTIGO IX

Os subditos de ambos os Estados terão livre accesso nos territorios de cada um, como se fossem pessoas, que pertencessem a outro qualquer paiz neutral.

ARTIGO X

He concordado, que os navios de guerra e mercantes de ambos os Estados entrarão livremente nos portos um do outro; porém, como a prohibição de entrar

e subir pelos rios do interior, he geral a todos os estrangeiros, ella se estenderá aos Portuguezes, a menos que não seja em seguimento de Artigas.

ARTIGO XI

No caso em que infelizmente se renovem hostilidades entre as partes contractantes, he concordado, que o rompimento do armisticio agora existente será officialmente notificado seis mezes antes, permittindo-se aos subditos de cada um dos Estados, que residir nos territorios do outro, o ficar ali, se o seu comportamento os não fizer suspeitos, ou retirar-se livremente, com toda a sua propriedade e capital.

ARTIGO XII

Pelo que respeita ás pessoas criminosas, desertores, e escravos fugidos, ambos os Governos instituirão procedimentos, segundo o direito das gentes e practica recebida entre as nações civilisadas, e neutraes.

ARTIGO XIII

He declarado, que os ajustes dos presentes Artigos terão o mesmo effeito de um solemne tratado de paz.

ARTIGO XIV

Ainda que o comportamento de S. M. Fidelissima, posto que justo e legal, se considera opposto ás presentes exigencias, em que S. M. Catholica se acha collocado, o que pôde occasionar uma ruptura; he concordado, que neste caso haverá entre os dous Governos uma alliança defensiva, que se publicará

conjunctamente com solemne reconhecimento da independencia das Provincias Unidas do Rio da Prata, por S. M. Fidelissima, no momento em que a dicta occurrencia tiver lugar.

ARTIGO XV

Ambas as partes contractantes se obrigam a observar o mais profundo segredo, a respeito dos Artigos em que aqui se concorda, e cuja publicação se não julgue prudente. Portanto, quando, não obstante todas as precauções adoptadas pelas dictas provincias, algum dos artigos secretos for divulgado, o Governo das dictas Provincias se obriga a contradizer a existencia dos dictos artigos, empenhando a sua dignidade nisso, se for necessario.

ARTIGO XVI

Os presentes artigos additionaes e secretos terão a mesma força e vigor, que se fossem inseridos palavra por palavra no dicto acto, porque se concluiu o armistício de 26 de Mayo de 1812.

BRASIL -- REINO UNIDO

1815 a 1822

1815

CARTA DE LEI ELEVANDO O BRASIL A'
CATEGORIA DE REINO

(DO ORIGINAL QUE EXISTE NO ARCHIVO PUBLICO)

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquem e de além mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem que, tendo constantemente em Meu Real Animo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados, que a Providencia Divina confiou ao Meu Soberano Regimen; e Dando ao mesmo tempo a importancia devida á vastidão e localidade dos Meus Dominios da America, á cópia, e variedade dos preciosos elementos de riqueza que elles em si contém; e outrossim Reconhecendo quanto seja vantajosa aos Meus fieis Vassallos em geral huma perfeita união, e identidade entre os Meus Reinos de Portugal, e dos Algarves, e os Meus Dominios do Brasil, Erigindo estes áquella gradação e categoria politica, que pelos sobreditos predicados lhes deve competir; e na qual os ditos Meus Dominios já forão considerados pelos Plenipotenciarios das Potencias que formárão o Congresso de

Vienna, assim no Tratado de Alliança concluido aos oito de Abril do corrente anno, como no Tratado Final do mesmo Congresso : Sou, portanto, Servido, e Me praz Ordenar o seguinte :

1.º Que, desde a publicação desta Carta de Lei, o Estado do Brasil seja elevado á dignidade, preeminencia, e denominação de — Reino do Brasil. —

2.º Que os Meus Reinos de Portugal, Algarves, e Brasil formem d'ora em diante hum só, e unico Reino debaixo do Titulo de — Reino-Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves. —

3.º Que aos Titulos inherentes á Corôa de Portugal, e de que até agora Hei feito uso, se substitua em todos os Diplomas, Cartas de Leis, Alvarás, Provisões, e Actos Publicos o novo Titulo de — Principe Regente do Reino-Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. —

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que Mando a huma e outra Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente de Meu Real Erario ; Regedores das Cazas da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do Reino-Unido ; Governadores das Relações do Porto, Bahia, e Maranhão ; Governadores e Capitães-Generaes, e mais Governadores do Brasil ; e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução desta Carta de Lei, que a cumprão, e guardem, e

fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller-Mór do Brasil, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deste Reino do Brasil: publicando-se igualmente na Chancellaria-Mór do Reino de Portugal, remettendo-se tambem as referidas cópias ás Estações competentes: registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Cartas: e guardando-se a Original no Real Archivo, onde se guardão as Minhas Leis, Alvarás, Regimentos, Cartas, e Ordens deste Reino do Brasil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezaseis de Dezembro de Mil Oitocentos e Quinze.—O PRINCIPE.

Com Guarda.— *Marquez de Aguiar.* — Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Real Ha por bem elevar este Estado do Brasil á graduação e categoria de Reino, e unilo aos Seus Reinos de Portugal e dos Algarves, de maneira que formem hum só Corpo Politico debaixo do Titulo de—Reino-Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves; — tudo na fórma acima declarada. — Para Vossa Alteza Real vêr.— Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil, no L.º 2º de Leis, Alvarás, e Cartas Régias, á fl. 69.— Rio de Janeiro, em

16 de Dezembro de 1815. — *Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa*. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal*. — Foi Publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-Mór do Reino do Brasil. — Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1815. — *José Maria Raposo de Andrade e Souza*. — Registada na Chancellaria-Mór do Reino do Brasil á fl. 36 do L.º 2º das Leis, Alvarás, e Cartas Régias. — Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1815. — *José Leocadio do Valle*. — *Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa* a fez.

1815

TRATADOS DE 21, E 22 DE JANEIRO, COM A
GRÃ-BRETANHA

TRAFEGO DE ESCRAVOS.

Os termos obscuros, ou assaz vagos, do Tratado de Alliança firmado em 1810 entre Portugal, e a Inglaterra, relativamente ao trafego de escravos, derão lugar, como anteriormente dito fica, aos abusos, e vexames perpetrados pela marinha ingleza contra o Commercio portuguez nos mares d'África, correspondendo assim essa nação com tamanha iniquidade aos impulsos generosos do soberano do Reino-Unido, que não oppuzera embaraços á consignação, naquelle Tratado, de uma idéa tão humana, e philantropica.

Os justos clamores dos negociantes portuguezes, cujos navios com carregamentos de Africanos havião sido capturados pelas esquadras inglezas, levárão o Ministro Conde da Barca a dirigir sérias, e energicas reclamações ao Gabinete Britannico, que, afinal, pela Convenção de 21 de Janeiro de 1815, concordou em pagar a somma de *tresentas mil libras esterlinas* para satisfazer os prejuizos dos donos das embarcações portuguezas aprezadas anteriormente pelos cruzadores inglezes. Dizem comtudo as tradições do tempo que a Inglaterra acquiescêra em 1815 á referida in-

demnisação, na esperança de impôr a Portugal, por novo Tratado, a completa, e instantanea abolição do trafego de escravos em seus dominios. Lord Cattle-reagh, que era então o supremo dominador no Congresso de Vienna, pensava lograr esse resultado, mas a energia do Conde de Palmella, um dos Plenipotenciarios de Portugal no dito Congresso, fez abortar semelhantes tentativas, e o diplomata inglez obteve sómente a conclusão do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, que vedava aos vassallos da Corôa portugueza —o comprar escravos ou traficar nelles em qualquer parte da Costa d'Africa ao norte do Equador.—

O Tratado, pois, de 22 de Janeiro de 1815, assignalando positivamente, e em termos claros, o limite dentro do qual continuava a ser permittido o trafego de escravos ao commercio Portuguez, e a Convenção de 24 de Janeiro do mesmo anno, determinando o *quantum*, que por parte da Grã-Bretanha devêra ser desembolsado para pagamento das anteriores tomadas de navios portuguezes na Costa d'Africa, regularisando, por um lado, o commercio da escravatura, resarcio, por outro lado, de alguma fórma, o detrimento de que, em sua prosperidade, havião sido victimas os negociantes portuguezes.

Se esse Tratado, pois, como o de 1810, pôde ser, com boas razões, agredido por sua inoportunidade, quando não estava ainda preparado o Brasil para supportar de chofre a quasi immediata cessação da introdução de escravos, unicos braços de suas lavouras, e quando leis adaptadas á colonisação ainda não havião

sido promulgadas para substituição, pelo trabalho livre, do trabalho escravo, é mister todavia confessar que, cerceando o irafego deshumano, e anti-christão da escravatura, consultou os interesses da civilização, e começou a despertar a attenção dos homens d'Estado do paiz para um assumpto de ordem tão vital aos seus futuros interesses.

Para honra da nação portugueza, deve dizer-se que foi ella a primeira que, accedendo ás instancias da Grã-Bretanha, vedou aos seus subditos, pelo Tratado de 1810, o commerciareem em escravos, fóra de dominios que não pertencessem á corôa de Portugal.

E nem tarde andou ella nessa cruzada de civilização, quando a propria Inglaterra sómente em 1807 publicou o acto de prohibição desse commercio em suas colonias, depois de vinte annos de renhidas discussões em seu Parlamento, e dos gigantescos esforços do generoso *Wilberforce* para obter esse triumpho moral.

Foi depois de Portugal que a Suecia, a França, a Dinamarca, e os Paizes-Baixos, seguindo-lhe as pisadas, e annuindo igualmente ao convite da Grã-Bretanha, decretarão, e promoverão a extincção do trafego, em suas possessões.

CONVENÇÃO entre o Principe Regente de Portugal o Senhor D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha para terminar as questões, e indemnizar as perdas dos subditos portuguezes no trafico de escravos de Africa, assignada em Vienna a 21 de Janeiro de 1815, e ratificada por parte de Portugal em 8 de Junho, e pela da Grã-Bretanha em 14 de Fevereiro do dito anno.

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal, e SUA MAGESTADE Britannica, igualmente desejosos de terminar amigavelmente todas as duvidas suscitadas relativamente aos Lugares sobre a Costa de Africa, em que aos Vassallos Portuguezes era licito, na conformidade das Leis de Portugal, e dos Tratados subsistentes com Sua Magestade Britannica, continuar o Commercio de Escravos; e Attendendo a que diferentes navios pertencentes a Subditos Portuguezes havião sido tomados, e condemnados, por se allegar que elles fazião hum Commercio illicito em Escravos; e visto outrosim que, no intento de dar ao Seu Intimo e Fiel Alliado O Principe Regente de Portugal huma prova não equivocada da Sua Amizade, e da Attenção que presta ás reclamações de Sua Alteza Real, assim

como em consideração das medidas, que O Principe Regente de Portugal Se propõe tomar, a fim de que semelhantes duvidas cessem para o futuro, Sua Magestade Britannica deseja da Sua parte adoptar os meios mais promptos, e efficazes, e ao mesmo tempo sem as delongas inseparaveis das fórnas judiciaes, para indemnisar ampla e rasoavelmente aquelles dos Vassallos Portuguezes que tenham sido lesados por tomadias feitas em consequencia das duvidas já mencionadas. Para promover o referido objecto, as Duas Altas Partes Contractantes Nomeárão para Seus Plenipotenciarios, a saber, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, o Illustrissimo e Excellentissimo D. Pedro de Sousa Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, Capitão da Sua Guarda Real Allemã; os Illustrissimos e Excellentissimos Antonio de Saldanha da Gama, do Seu Conselho, e do da Sua Real Fazenda, Commendador da Ordem Militar de S. Bento de Aviz; e D. Joaquim Lobo da Silveira, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo; todos tres Seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna; e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Gram Bretanha, e Irlanda, o Muito Honrado Roberto Stewart Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrosissimo Conselho Privado de Sua Dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Principal Secretario de Estado de Sua Dita Magestade para os Negocios Estrangeiros, e Seu Plenipotenciario ao Congresso de Vien-

na; os quaes havendo reciprocamente trocado os ple-
nos Poderes respectivos, que se achárão em boa, e
devida fôrma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Que a somma de trezentas mil libras Esterlinas haja
de se pagar em Londres áquella pessoa que O Princi-
pe Regente de Portugal nomear para recebê-la, a qual
somma formará hum fundo destinado, debaixo da-
quelles regulamentos, e pelo modo que Sua Alteza
Real Ordenar, a satisfazer as reclamações feitas dos
Navios Portuguezes apreizados por Cruzadores Britan-
nicos antes do primeiro de Junho de mil oitocentos e
quatorze, pelo motivo já allegado de fazerem hum
Commercio illicito em Escravos.

ARTIGO II

Que a referida somma se considerará como paga-
mento total de todas as pertenções provenientes das
Capturas feitas antes do primeiro de Junho de mil oi-
tocentos e quatorze, renunciando Sua Magestade Bri-
tannica a entrevir por modo algum na disposição des-
te dinheiro.

ARTIGO III

A presente Convenção será ratificada, e a troca das
Ratificações effectuada dentro do espaço de cinco
mezes, ou antes se possivel fôr.

Em fé e testemunho do que, os sobreditos Plenipo-

tenciarios respectivos a assignação, e firmarão com o Sello das Suas Armas.

Feita em Vienna, aos vinte e hum de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze. (L. S.) *Conde de Palmella.* (L. S.) *Antonio de Saldanha da Gama.* (L. S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira.* (L. S.) *Castlereagh.*

E Sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme, e válida para haver de produzir o seu devido effeito ; Promettendo em Fé e Palavra Real de observa-la, e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos oito de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

O PRINCIPE *Com Guarda.*—*Marquez de Aguiar.*

TRATADO entre o Principe Regente de Portugal o Senhor D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha, para a abolição do trafego de escravos em todosos lugares da Costa d'Africa ao norte do equador, assignado em Vienna a 22 de Janeiro de 1815, e ratificado por parte de Portugal em 8 de Junho, e pela da Grã-Bretanha em 14 de Fevereiro do dito anno (*).

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal, Tendo, no Artigo decimo do Tratado de Alliança, feito no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, declarado a Sua Real Resolução de Cooperar com SUA MAGESTADE Britannica na Causa da Humanidade e Justiça, adoptando os meios mais efficazes para promover a abolição gradual do Trafico de Escravos : e Sua Alteza Real, em virtude da dita Sua Declaração, Desejando effectuar, de commum accordo com Sua Magestade Britannica, e com as outras Potencias da Europa, que se prestárão a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do referido Trafico em todos os Lugares da Costa de Africa sitos ao Norte do Equador : Sua Alteza Real O Principe Regente de Por-

(*) Vide convenção adicional de 28 de Julho de 1817.

tugal, e Sua Magestade Britannica, Ambos igualmente animados do sincero desejo de accelerar a época, em que as vantagens de huma Industria pacifica, e de hum Commercio innocente, possam vir a promover-se por toda essa grande extensão do Continente Africano, libertado este do mal do Trafico de Escravos ; ajustarão fazer um Tratado para esse fim, e nomearão nesta conformidade para Seus Plenipotenciarios ; a saber : Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, os Illustrissimos, e Excellentissimos, Dom Pedro de Souza Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Comendador da Ordem de Christo, Capitão da Sua Guarda Real Allemã ; Antonio de Saldanha da Gama, do Seu Conselho, e do da Sua Real Fazenda, Comendador da Ordem Militar de São Bento de Aviz ; e Dom Joaquim Lobo da Silveira, do Seu Conselho, Comendador da Ordem de Christo ; todos tres Seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna ; e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Grande Bretanha, e Irlanda, o Muito Honrado Roberto Stwart, Visconde Castle-reagh, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrozissimo Conselho Privado de Sua dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Principal-Secretario de Estado de Sua dita Magestade para os Negocios Estrangeiros, e Seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna ; os quaes, havendo reciprocamente trocado os Plenos Poderes respectivos, que se acharão em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Que, desde a Ratificação deste Tratado, e logo depois da sua publicação, ficará sendo prohibido a todo e qualquer Vassallo da Corôa de Portugal o comprar Escravos, ou traficar nelles, em qualquer parte da Costa de Africa ao Norte do Equador, debaixo de qualquer pretexto, ou por qualquer modo que seja; exceptuando comtudo aquelle, ou aquelles Navios que tiverem sahido dos Portos do Brasil, antes que a sobredita Ratificação haja sido publicada; comtanto que a viagem desse ou desses navios se não extenda a mais de seis mezes depois da mencionada publicação.

ARTIGO II

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Consente, e Se Obriga por este Artigo a Adoptar, de accordo com Sua Magestade Britannica, aquellas medidas que possão melhor contribuir para a execução effectiva do Ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objecto, e literal intelligencia: e Sua Magestade Britannica se obriga a dar, de accordo com Sua Alteza Real, as Ordens que forem mais adequadas para effectivamente impedir que, durante o tempo em que ficar sendo licito o continuar o Trafico de Escravos, segundo as Leis de Portugal, e os Tratados subsistentes entre as duas Corôas, se cause qualquer estorvo ás Embarcações Portuguezas que se dirigirem a fazer o Commercio de Escravos ao Sul da Linha, ou seja nos actuaes Dominios da Corôa de Portugal, ou

nos Territorios sobre os quaes a mesma Corôa reservou o seu Direito no mencionado Tratado de Alliança.

ARTIGO III

O Tratado de Alliança concluido no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810, sendo fundado em circumstancias temporarias, que felizmente deixarão de existir, se declara pelo presente Artigo por nullo, e de nenhum effeito em todas as suas partes; sem que por isso comtudo se invalidem os antigos Tratados de Alliança, Amisade, e Garantia, que por tanto tempo e tão felizmente tem subsistido entre as duas Corôas, e que se renovão aqui pelas duas Altas Partes Contractantes, e se reconhecem ficar em plena força e vigor.

ARTIGO IV

As Duas Altas Partes Contractantes Se Reservão, e Obrigão a fixar por hum Tratado separado o periodo em que o Commercio de Escravos haja de cessar universalmente, e de ser prohibido em todos os Dominios de Portugal: e Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Renova aqui a Sua anterior Declaração, e Ajuste de que, no intervallo que decorrer até que a sobredita abolição geral e final se verifique, não será licito aos Vassallos Portuguezes o comprarem ou traficarem em Escravos, em qualquer parte da Costa de Africa, que não seja ao Sul da Linha Equinocial, como fica especificado no segundo Artigo deste Tratado; nem tão pouco o empreehenderem este Trafico debaixo da Bandeira Portugueza para outro fim que não seja o

de supprir de Escravos as possessões Transatlanticas da Corôa de Portugal.

ARTIGO V

Sua Magestade Britannica convem, desde a data em que fôr publicada, da maneira mencionada no Artigo primeiro, a Ratificação do presente Tratado, em Desistir da Cobrança de todos os pagamentos, que ainda restem por fazer para a completa solução do Emprestimo de 600,000 Libras Esterlinas, contrahido em Londres por conta de Portugal no anno de 1809, em consequencia da Convenção assignada aos 21 de Abril do mesmo anno; a qual Convenção, debaixo das condições acima especificadas, se declara pelo presente Artigo nulla, e de nenhum effeito.

ARTIGO VI

O presente Tratado será ratificado, e as Ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro no espaço de cinco mezes, ou antes se possivel fôr.

Em Fé, e Testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e firmarão com o Sello das Suas Armas.

Feito em Vienna aos vinte e dous de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.—(L. S.) *Conde de Palmella*.—(L. S.) *Antonio de Saldanha da Gama*.—(L. S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira*.—(L. S.) *Casillereagh*.

ARTIGO ADDICIONAL

Convencionou-se que, no caso de algum Colono Portuguez querer passar dos Estabelecimentos da Corôa de Portugal na Costa de Africa ao Norte do Equador com os Negros *bona fide* seus domesticos para qualquer outra Possessão da Corôa de Portugal, terá a liberdade de fazê-lo, logo que não seja a bordo de navio armado, e preparado para o trafico, e logo que venha munido dos competentes Passaportes, e Certidões, conformes á norma que se ajustar entre os dous Governos.

O presente Artigo Adicional terá a mesma força, e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado assignado neste dia ; e será ratificado, e a Ratificação trocada ao mesmo tempo.

Em Fé, e Testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e firmarão com o Sello das suas Armas. Feito em Vienna aos vinte e dous de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.—(L. S.) *Conde de Palmella*.—(L. S.) *Antonio de Saldanha da Gama*. (L. S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira*.—(L. S.) *Castlereagh*.

E, sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, e no Artigo Adicional que faz parte integrante do mesmo Tratado, o Approvo, Ratifico, e Confirmo, assim no todo, como em cada huma das suas partes, clausulas,

e estipulações; e pela presente o dou por firme, e valido, para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fiz passar a prezente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos oito de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

O PRINCIPE *Com Guarda.*—*Marquez de Aguiar.*

ARTIGOS SECRETOS

ARTIGO I

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se obriga a adoptar as medidas necessarias para realisar immediatamente o Artigo 40 do Tratado de Pariz, que estipula a restituição da Guyanna Franceza a Sua Magestade Christianissima; e Sua Magestade Britanica promete a Sua mediação, segundo o conteudo do referido Artigo, para obter quanto antes um amigavel arranjo da disputa existente entre Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Christianissima, emquanto ás fronteiras de Suas respectivas possessões daquelle lado, em conformidade do que se acha disposto pelo Artigo 8º do Tratado de Utrecht.

ARTIGO II

Sua Alteza Real Se obriga a dar pleno e completo effeito á declaração feita no Artigo 9º do Tratado de Alliança concluido no Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro de 1810, relativamente á Inquisição ou Tribunal do Santo Officio; o qual Artigo se renova aqui, e se declara continuar em força. Fica, porém, entendido que, no caso de Sua Alteza Real, de Seu Motu proprio, abolir a dita Inquisição em todos os Seus Dominios em geral, este Artigo se suspende e se invalida em quanto aquella abolição continuar em vigor.

ARTIGO III

No caso de alguns navios Portuguezes serem capturados pelos cruzadores de Sua Magestade Britannica (debaixo das circumstancias designadas na Convenção concluida aos 21 do corrente entre Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica) desde o 1º de Junho de 1814, como se especifica na referida Convenção, até ao periodo da abolição total do commercio de escravos ao Norte do Equador, segundo o pactuado no presente Tratado, Sua Magestade Britannica Se obriga a satisfazer ás justas reclamações de Sua Alteza Real a esse respeito.

Os presentes tres Artigos secretos terão o mesmo vigor e effeito como se tivessem sido inseridos palavra por palavra no Tratado patente, assignado no dia de hoje; e serão ratificados, e as ratificações trocadas ao mesmo tempo.

Em fé e testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos os assignarão, e firmarão com o sello das Suas armas.

Feitos em Vienna, aos 22 de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1815. (L.S.)—*Conde de Palmella* (L.S.)—*Antonio de Saldanha da Gama* (L. S)—*D. Joaquim Lobo da Silveira* —(L. S.) *Castlereagh*.

1816

Tratado (a) entre El-Rei o Senhor Dom João VI, e Francisco I Imperador de Austria, para os desposorios do Principe Real do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, o Senhor Dom Pedro de Alcantara, com a Archiduqueza de Austria, a Senhora Dona Carolina Josefa Leopoldina, assignado em Vienna a 29 de Novembro de 1816 (*).

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Seja notorio a todos aquelles que as presentes virem, que Sua Magestade Imperial, o Imperador de Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, etc., etc. (**), e Sua Magestade o Senhor Dom João VI, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, etc., etc.,

(a) Transcripto da *Collecção de Tratados* de Borges de Castro.

(*) Não sabemos ao certo a data da ratificação de Sua Magestade Fidelissima, mas supponho ter sido dada nos primeiros dias do mez de Abril de 1817. A de Sua Magestade o Imperador de Austria é de 14 de Maio do mesmo anno, sendo as ditas ratificações trocadas em Vienna em 29 do seguinte mez de Junho.

(**) A precedencia que aqui tem o Imperador de Austria sómente provém de que o documento, que damos, é tirado da propria ratificação de Sua Magestade Imperial, ignorando nós aonde se encontra o tratado assignado pelos Plenipotenciarios.

desejando mutuamente estreitar cada vez mais, para prosperidade dos seus respectivos Estados, os vinculos de amizade, confiança, e parentesco que os unem, teem para este fim ajustado o casamento da Senhora Dona Carolina Josefa Leopoldina, Princeza Imperial, e Archidueza de Austria, etc., etc., com o Senhor Dom Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, etc., etc., e, tendo sido nomeados Plenipotenciarios de uma e outra parte, para regular, e concluir solememente as convenções matrimoniaes, a saber: por parte de Sua Magestade o Imperador de Austria, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Fernando, Principe de Trautmansdorff-Weinsberg, Seu camarista, conselheiro intimo actual, Ministro d'Estado e das conferencias, e seu Mordomo-Môr, Cavalleiro do Tosão de Ouro, Gram-Cruz da Real Ordem de Santo Estevão de Hungria, Cavalleiro da de Santo Huberto de Baviera, e Gram-Cordão da Legião de Honra de França, etc., etc., e o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Clemente Vencesláo Lothario, Principe de Metternich Winneburg, Principe de Ochsenhausen, Duque no Reino das Duas Sicilias, Seu Camarista, Conselheiro intimo actual, Ministro d'Estado, das conferencias e dos Negocios Estrangeiros, Cavalleiro do Tosão de Ouro, Gram-Cruz da Real Ordem de Santo Estevão de Hungria, e da Cruz Civil de Honra em Ouro, Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalem, de Santo André, de Santo Alexandre Newesky e de Sant'Anna, da primeira classe, da Russia, da Ordem Suprema da Annunciada

de Sardenha, do Elefante de Dinamarca, da Aguia Preta, e da Aguia Vermelha de Prussia, e dos Seraphins de Suecia, Gram-Cordão da Legião de Honra, Cavalleiro da Ordem de Santo Januario, e Gram-Cruz da de S. Fernando e do Merito de Sicilia, Cavalleiro da Ordem de Santo Huberto de Baviera, Gram-Cruz da Ordem de S. José de Toscana, Cavalleiro da Aguia de Oiro de Wurtemberg, e da Ordem da Corôa Verde de Saxonia, Gram-Cruz da Ordem dos Guelfos de Hannover, Cavalleiro da Ordem da Fidelidade de Baden, e Gram-Cruz da Ordem Constantina, de S. Jorge de Parma, Chanceller da Ordem Militar de Maria Theresa, e Inspector da Academia das Bellas-Artes, etc, etc. ; e por parte de Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Pedro José Vito de Menezes Coutinho, Marquez de Marialva, Conde de Cantanbede, do conselho de Sua Magestade Fidelissima, Seu Estribeiro-Mór, e Gentil-Homem da Sua Camara, Commendador das Ordens Militares de Christo, de S. Bento de Aviz, S. Thiago da Espada, e Cavalleiro da de S. João de Jerusalem, General Brigadeiro dos Exercites Portuguezes, e Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua dita Magestade junto de Sua Magestade Imperial e Real, etc. , etc. , estes mesmos Plenipotenciarios, em virtude dos poderes de que estão munidos na fórmula mais ampla e que reciprocamente se communicarão, convierão nos Artigos e condições do contrato de casamento, laes como seguem :

ARTIGO I

Sua Magestade Imperial Francisco I, Imperador de Austria, Rei de Hungria, e de Bohemia, cede ao pedido amigavel de Sua Magestade o Senhor Dom João VI, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, concedendo a Senhora Sua Filha Dona Carolina Josefa Leopoldina, Princeza Imperial e Archiduqueza de Austria, Princeza Real de Hungria e de Bohemia, para ser unida por meio de matrimonio a Sua Alteza Real o Senhor Dom Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, etc., etc., segundo a fórma e solemnidades prescriptas pelos Sagrados Canones, e Constituições da Igreja Catholica, Apostolica Romana; e, como por causa do parentesco que existe entre os dois Muito Illustres Esposos se obteve prévia dispensa do Soberano Pontifice, este matrimonio será brevemente celebrado em Vienna, por palavras de presente, em virtude do poder e commissão que para este fim forão dados pelo Serenissimo Esposo, o qual ratificará o dito matrimonio, e o effectuará pessoalmente quando a Serenissima Archiduqueza Dona Carolina Josefa Leopoldina tiver chegado ao Brasil.

ARTIGO II

Depois da cerimonia do matrimonio a Serenissima Archiduqueza Dona Carolina Josefa Leopoldina será declarada Princeza Real do Reino Unido de Portugal,

e do Brasil e Algarves, partirá para o porto de Liorne, com a dignidade e cortejo conveniente, tudo á custa de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, para ali ser entregue ao Commissario Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, autorizado para A receber, e se embarcará depois para ser transportada ao Brasil na Esquadra que para ali fôr mandada por Sua dita Magestade Fidelissima, com o cortejo do costume.

ARTIGO III

Sua Magestade Imperial e Real Apostolica constitue em dote á Serenissima Princeza, Sua Filha, a somma de 200,000 florins do Rheno, que será paga em dinheiro de contado em Vienna, antes de celebrado o matrimonio, contra o recibo do costume, que ha de passar a pessoa que fôr devidamente autorizada pelo Serenissimo Esposo para receber a dita somma. Demais, Sua Magestade Imperial fará prover a Serenissima Archiduqueza, Sua Filha, na occasião de Sua partida para Liorne, do enxoval necessario, bem como das joias, baixella, etc., etc., conforme o uso estabelecido na Casa de Austria.

ARTIGO IV

Por outro lado promette Sua Magestade Fidelissima em nome do Serenissimo Principe Real, Seu Filho, e assignará á Serenissima Archiduqueza Dona Carolina Josefa Leopoldina, uma somma igual á do dote, a saber : 200,000 florins do Rheno, a titulo de contradote, e tanto o dote como o contradote,

que juntos prefazem a somma de 400,000 florins do Rheno, terão por hypotheca a totalidade das rendas do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, e em especial os bens da Corôa d'este Reino, especificados no instrumento de segurança (1), que Sua Magestade Fidelissima mandará expedir em boa e devida fórma, á satisfação de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, e remetter para Vienna juntamente com a ratificação do Contrato matrimonial.

ARTIGO V

Mediante o dito dote de 200,000 florins do Rheno, a Serenissima Archiduqueza renunciará, huma vez por todas, e com juramento antes de se celebrar o matrimonio, a todos e cada hum dos bens moveis e immoveis, direitos, acções, e pretensões quaesquer, tanto aquelles que possão ter sido deixados na herança, e successão de Sua Augusta Mãe a Imperatriz Maria Theresa, de gloriosa memoria, como os que um dia compuzerem a herança paterna, e a successão em todos os Reinos, Provincias e Districtos, que possui Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, felizmente reinante, ou que no futuro possa possuir, por qualquer titulo que ser possa, tudo na conformidade das regras estabelecidas nas duas Casas de Austria e de Lorena, para a successão por linha de primogenitura, e a Serenissima Archiduqueza fará estas renunciadas, cessões, e desistencias, a favor e em beneficio dos outros her-

(1) Vide a Carta de Lei de 7 de Abril de 1817.

deiros, e successores de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, actualmente reinante, e de Sua Augusta Mãi, de gloriosa memoria, os quaes A precedem, quer por sexo, quer pela idade, assim como a favor de seus legitimos descendentes de um e outro sexo até ao infinito; bem entendido, todavia, que a Serenissima futura Esposa conservará no todo o direito indubitavel, que lhe pertence, bem como á sua posteridade legitima, de succeder nos ditos bens, na falta dos herdeiros acima mencionados, que A precedem, conforme a dita ordem de successão. A cessão e renunciação da Serenissima Esposa, ficando assim effectuada com juramento, será ratificada, aceita, e confirmada tambem com juramento pelo Serenissimo Principe Real seu Esposo, para Elle, e para Seus descendentes, herdeiros e successores, e a Sua ratificação, aceitação e confirmação serão do mesmo modo approvadas e confirmadas por Sua Magestade Fidelissima, na fórma mais solemne e mais authentica.

ARTIGO VI

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, etc., promette, em nome do Principe Real Seu Filho, e assignará á Serenissima Archiduqueza Dona Carolina Josefa Leopoldina, huma somma annual de 60,000 florins do Rheno, a titulo de alfinetes. Esta somma, que se pagará na razão de 5,000 florins por mez, será unicamente destinada a esmolas, compras de objectos de enfeite, e a outras pequenas despezas neste genero, bem enten-

dido que Sua Magestade Fidelissima proverá além disso ao que exigem os gastos da Casa e da Côrte do Principe Real, Seu Filho, e da Senhora Archiduqueza, Sua Esposa, bem como a mobilia, mesa e trem, que correspondem á alta jerarchia destes Illustres Esposos.

ARTIGO VII

Sua Magestade Fidelissima promette igualmente em nome do Principe Real, Seu Filho, assignar á Serenissima Archiduqueza Dona Carolina Josefa Leopoldina, depois de consummado o matrimonio, a somma de 60,000 florins do Rheno, a titulo de presente do casamento.

ARTIGO VIII

Sua Magestade Fidelissima Se Obriga, por Si, Seus herdeiros e Successores, a assignar á Serenissima Archiduqueza D. Carolina Josefa Leopoldina, para o caso de ella sobreviver ao Principe Real, Seu Esposo, a somma annual de 80,000 florins do Rheno, que ha de ser paga por trimestre, sem deducção alguma, a titulo de arrhas. Estas arrhas terão por hypotheca, assim como o dote e contradote, a totalidade das rendas do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, e em especial os bens da Coroa especificados no instrumento de segurança, que se entregará a Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, segundo o que foi estipulado no Artigo 4º do presente Contrato matrimonial. A Serenissima Archiduqueza gosará d'estas arrhas durante todo o tempo da Sua viuvez, quer fique no Reino

Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, quer tenha por conveniente ausentar-Se do dito Reino. A dita Serenissima Princeza terá, no primeiro caso, a opção de permanecer no palacio que occupava emquanto foi vivo o Serenissimo Principe, Seu Esposo, ou de escolher a Seu gosto, para Sua residencia, um outro palacio n'aquelle dos Estados da Monarchia Portugueza, onde se achar a séde do Governo. O logar da residencia da Serenissima Viuva será mobilhado, completamente montado, e conservado em estado habitavel á custa de Sua Magestade Fidelissima, de Seus herdeiros e successores ; deverá o mesmo ser fornecido de baixella, roupa branca e do trem necessario, tudo como corresponde á alta jerarchia d'esta Illustre Princeza.

ARTIGO IX

Se no Seu estado de viuvez a Senhora Archiduqueza Se achasse sem filhos, poderá, quer fique, quer deixe o Reino, dispor livremente do seu dote, que Lhe será restituído o mais tardar no praso de um anno, com o usufructo dos juros, na rasão de cinco por cento, até ao momento em que o capital fôr effectivamente entregue nas Suas mãos. Poderá livremente dispor de toda a Sua propriedade, joias, vestidos, baixellas, e mais objectos quer os haja trazido para o Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, quer adquirido de qualquer modo ; ser-Lhe-ha consignada, para d'ella dispor á Sua vontade, metade dos bens moveis, não pertencentes á Coroa, adquiridos em com-

mun com o Principe Real, Seu Esposo, durante o matrimonio.

ARTIGO X

Se pelo contrario, como ha todo o motivo de esperar, o Ceu abençoê esta união, e o Serenissimo Principe Real deixe um ou mais filhos, n'esse caso a Serenissima Archiduqueza viuva conservará, fixando a Sua residencia no Reino, o que Lhe foi consignado pelas estipulações dos dois prece dentes Artigos, e bem assim o usufructo dos juros do contradote inteiro, emquanto que, deixando o Reino para se estabelecer em outra parte, não terá direito senão ás suas arrhas, á terça do dote e contradote, e do que então possuísse como Seu, quer em objectos trazidos por occasião do Seu casamento, ou adquiridos mais tarde de qualquer modo ; e bem assim a terça parte da metade dos bens moveis não pertencentes á Corôa, adquiridos em commum com o Principe Real, Seu Esposo, durante o matrimonio, devendo as outras duas terças dos bens e effeitos, que acabão de enumerar-se, ser devolvidas, quanto ao capital, aos filhos que Ella tiver deixado no Reino, esó conservar a Serenissima Viuva o usufructo dos juros emquanto viver.

ARTIGO XI

No caso de que fallecesse a Serenissima Archiduqueza Dona Carolina Josefa Leopoldina antes do Serenissimo Principe Real, Seu Esposo, sem deixar filhos, disporá livremente do Seu dote, bem como de toda a

Sua propriedade, tal como se achar no dia do Seu fallecimento, das suas joias, vestidos, baixellas, e mais objectos que trouxe por occasião do casamento, ou tiver adquirido de qualquer modo, e igualmente da metade dos bens moveis, não pertencentes á Corôa, adquiridos em commum com o Serenissimo Principe, Seu Esposo, durante o matrimonio. Se Ella fallecesse sem ter disposto d'aquelles bens e effeitos, voltarão estes aos herdeiros *ab intestato* da Illustré finada, e tanto n'um como em outro caso se fará um inventario exacto e minucioso, para, ser logo entregue, com os ditos bens e effeitos aos herdeiros que succederem á Senhora Archiduqueza, quer por testamento quer *ab intestato*.

Se, pelo contrario, esta Princeza fallecesse antes do Serenissimo Principe, seu Esposo, deixando um ou mais filhos, toda a Sua herança, tal como se achar no dia do Seu fallecimento, passará a estes ultimos, no caso de que a Illustré finada não tivesse usado do Seu direito de dispôr da terça d'aquella herança.

ARTIGO XII

O presente Contrato matrimonial será ratificado de uma e outra parte, na fórma do costume, e as ratificações serão trocadas dentro de seis mezes, ou antes se puder ser.

Em fé e testemunho do que, nós Plenipotenciarios respectivos, em virtude de nossos poderes, assignamos, cada um de seu punho, as presentes Convenções matrimoniaes, expeditas por duplicado, para serem

trocadas reciprocamente, e lhes puzemos os sellos de nossas armas.

Feita em Vienna, a 29 de Novembro de 1816.

(L. S.) *Trautmansdorff*. — (L. S.) *Metternich*. —
(L. S.) *O Marquez de Marialva*.

ARTIGO I SEPARAÇÃO

Sua Magestade Imperial Francisco I, Imperador de Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, havendo convindo com Sua Magestade o Senhor Dom João VI, Rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves, em que o Contrato matrimonial do Serenissimo Principe Real o Senhor Dom Pedro de Alcantara, com a Serenissima Archiduqueza Dona Carolina Josepha Leopoldina de Austria, fosse redigido rna lingua franceza, ficou ao mesmo tempo estabelecido que este exemplo nunca poderia servir de norma, nem ser citado em outros nem em semelhantes casos.

Em fé do que, nós os plenipotenciarios respectivos, em virtude de nossos poderes, assignamos, cada um de seu punho, um exemplar original do presente Artigo, e lhe pozemos o sello de nossas armas.

Feito em duplicado em Vienna, a 29 de Novembro de 1816. (L. S.)— *Trautmansdorff*. — (L. S.) — *Metternich*. — (L. S.)— *O Marquez de Marialva*.

ARTIGO II SEPARADO

Sua Magestade Imperial Francisco I, Imperador

de Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, etc., etc., e Sua Magestade o Senhor Dom João VI, Rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves, etc., etc., querendo, a exemplo das estipulações existentes a tal respeito entre a Casa de Austria e a dos Bourbons, determinar amigavelmente entre Si o dote, que as Princezas Imperiaes de Austria e as Princezas Reaes do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves hão de trazer em casamento, conveiu-se que esse dote seria de uma e outra parte, fixado na somma de 200:000 florins do Rheno, e que isto se observaria constante e reciprocamente, para os casos de novas alianças.

Em fê do que, nós Plenipotenciarios respectivos, em virtude de nossos poderes, assignamos, cada um de seu punho, um exemplar original do presente Artigo separado, e lhe pozemos o sellô de nossas armas.

Feito em duplicado em Vienna, a 29 de Novembro de 1816.— (L. S.) *Trautmansdorff*. — (L. S.)— *Metternich*.— *O Marquez de Marialva*.

1817

CONVENÇÃO DE 28 DE JULHO COM A
GRÃ-BRETANHA

NOTICIA HISTORICA

A tenacidade Ingleza não se fatiga, e, se pela opposição de energicos embarços parece ceder em certo momento, lá surge ao diante sempre exigente, sempre arrogante. A politica externa da Grã-Bretanha segue direito o rumo traçado, ou domine na governação do Estado a preponderancia *Whig*, ou a influencia *Tory*; a solidariedade dos Ministerios nos negocios com o estrangeiro passa de geração em geração. Esse facto, aliás digno de applauso para os Estadistas daquelle paiz, tem sido effectivamente, para o Brasil, a origem dos serios conflictos que havemos tido com a referida Potencia.

Legado oneroso da Metropole, carrega ainda o Imperio com o peso dos favores que essa nação extorquiria de Portugal na época da transferencia da séde da Monarchia para a America, sendo que dentre esses favores o mais importante fôra o que pelo Tratado de 1810 imprudentemente se outorgára á Inglaterra no tocante á abolição do trafego de escravos. Já o dissemos, e repetimos, esse pensamento generoso devêra ser abraçado por todo o povo christão; mas,

quando um elemento dessa ordem se acha plantado a longo tempo em hum paiz, quando os interesses agricolas não podião deixar de estremecer com a falta de braços escravos, era mister grande prudencia na sua execução, era urgente acompanhar-se-o de medidas adequadas a minorar os inconvenientes dessa transformação nos serviços, e roteamento dos importantissimos estabelecimentos ruraes da nação, e unica fonte de sua riqueza.

Na opinião de abalisados Estadistas da propria Inglaterra poderemos beber os argumentos para sustentar aquella proposição. E' sabido que o trafego de escravos foi exercido em larga escala, e por longo tempo, desde os reinados de Eduardo VI e de Isabel, pela Grã-Bretanha. Quando, porém, se tratava seriamente de aboli-lo, eis como se expressava a tal respeito o illustre Canning :

« Se a escravidão continúa ainda, não é por vontade do Governo, mas sómente por uma *necessidade*. Longe de mim o dizer que é preciso manter esse odioso systema; mister é, porém, que cheguemos—*gradualmente*—à sua destruição. Por isso um compromisso existe entre nós, pelo qual não devemos olhar para as atrocidades, senão como um objecto passado, pelo qual cumpre-nos não reviver odios extinctos, e sobretudo não fazer exprobrações áquelles que, supposto sejam interessados, não são comtudo culpados.

« Eu peço aos honrados membros que considerem a questão como terminada, e que não reputem os Co-

lonos um povo carregado de crimes, e autor de crueldades, como se o tem aqui representado. »

No Congresso de Verona o illustrado Chateaubriand abundava nas mesmas idéas de Canning, quando dizia :

« A Inglaterra quer obrigar a França, a Hespanha, Portugal, e a Hollanda a mudar de repente o regimen de suas colonias, sem que lhe importe indagar se esses paizes têm o grão de preparação moral necessario para dar a liberdade aos seus escravos, e abandonar assim á graça de Deos a propriedade, e a vida dos brancos, trazendo esse passo por outra face a ruina da navegação, e a miseria das colonias. »

Ora, se a Grã-Bretanha, dispondo de tanta opulencia, e de meios tão poderosos para abastecer de trabalhadores livres as suas colonias, só depois de vinte annos de debates, lapso de tempo esse que deu lugar ao commercio, e ás ditas colonias de tomarem futuras precauções, promulgou a abolição do trafego de negros; porque exigia, com tanta insistencia, de Portugal que, precipitadamente, e sem prover a substituição desses braços, prohibisse de sorpresa a sua introdução ?

Assim é que, feita, como foi feita, sem o necessario criterio, á Grã-Bretanha, a concessão de extinguir-se o commercio de escravos em 1810, deu-se effectivamente uma grave crise na agricultura do paiz por essa época, crise ainda aggravada pelas depredações que a marinha ingleza perpetrou nos mares da Africa em navios portuguezes occupados licitamente no trafego.

Não obstante todos estes factos, voltou a Inglaterra

em 1815, exigindo a completa abolição da escravatura no Brasil, e, como tal resultado não obtivesse pela reluc-tancia dos Plenipotenciarios portuguezes no Congresso de Vienna, aguardou nova occasião de volver á sua dilecta idéa, e em 1817, não podendo ainda alcançar a extincção total do commercio de negros, conseguiu que pela convenção de 28 de Julho daquelle anno fosse adoptado, e reconhecido o —*direito de visita e busca*— pelos vasos de guerra Britannicos nas embarcações Portuguezas suspeitas daquelle trafego, e bem assim a criação de *commissões mixtas*, para julgarem os navios apreizados!

E' certo que o —*direito de visita*— veio encapotado com a clausula da reciprocidade para os navios de guerra Portuguezes em relação aos mercantes Inglezes, que tentassem por sua vez transportar escravos; mas, quem ponderar em quão illusoria é a reciprocidade concedida aos paizes fracos em frente das nações poderosas, quem reflectir que o commercio de escravatura era então quasi exclusivamente, e em grande escala, exercido pelos Portuguezes, comprehenderá que semelhante clausula não passava de uma burla, e de hum evidente engodo.

Quando meditamos na tenaz insistencia com que a Grã-Bretanha tentava, depois de 1808, compellir a todos os paizes do mundo a abolir a escravidão, assalta-nos ao espirito o desejo de inquirir, se a essa infatigavel pertinacia poder-se-hia assignalar uma causa extreme de interesses internos, ou se ella tinha a sua

origem sómente no desejo philantropico de acabar com o hediondo commercio de carne humana ?

A historia nos delata que a Inglaterra commerciára em negros para suas colonias desde 1547, reinando Eduardo VI, que em 1713 aquella nação tratou com o reino da Hespanha a introducção de escravos em suas possessões, e finalmente que ainda depois do Acto de 6 de Fevereiro de 1807, prohibitivo do trafego de escravos nos dominios Inglezes, se derão nelles factos de entrada de negros, como se pôde ler na obra de *Fouley Buxton* intitulada — *On the Slave Trade.* —

Como quer que seja, porém, o certo é que a Convenção de 1817, triste herança que nos legou a metropole, trouxe-nos, não tanto como peor quinhão, o abalo nos serviços, e prosperidade de nossas lavouras, como as violentas aggressões á nossa soberania de nação livre e independente pelas prezas, feitas pelas esquadras Inglezas, de navios procedentes da Costa d'África, sob o alcance dos canhões de nossas fortalezas, até dentro de nossos portos ; e pela promulgação do famoso — *Bill Aberdeen.* —

Convenção adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre o Senhor D. João 6º Rei de Portugal e Jorge 3º Rei da Grã-Bretanha, para o fim de impedir qualquer commercio illicito de escravatura, assignado em Londres a 28 de Julho de 1817, e ratificado por parte de Portugal em 8 de Novembro, e pela da Grã-Bretanha em 18 de Agosto do mesmo anno (*).

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gram Bretanha e Irlanda, Adherindo aos principios que Manifestarão na Declaração do Congresso de Vienna de 8 de Fevereiro de 1815; e Desejando Preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contratarão pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, emquanto não chega a Epoca em que, segundo o theor do Artigo 4º do sobredito Tratado, Sua Magestade Fidelissima Se resolveu de Fixar, de accordo com Sua Magestade Britannica, o tempo em que o Trafico de Escravos deverá cessar inteiramente, e ser prohibido nos seus dominios; E Sua

(*) O artigo separado de 11 de Setembro de 1817, e artigos additionaes de 15 de Março de 1823, vão juntos a esta Convenção; bem como a Declaração dos plenipotenciarios ácerca do artigo 2º della, feita em Londres aos 3 de Abril de 1819.

Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, Tendo-se obrigado, pelo Artigo 2º do mencionado Tratado, a Dar as providencias necessarias para impedir aos Seus Vassallos todo o Commercio illicito de escravos ; E Tendo-Se Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gram Bretanha e Irlanda Obrigado, da Sua Parte, a adoptar, de accordo com Sua Magestade Fidelissima, as medidas necessarias para impedir que os Navios Portuguezes, que se empregarem no Commercio de Escravos segundo as Leis do Seu Paiz, e os Tratados existentes, não soffrão perdas e encontrem estorvos da parte dos Cruzadores Britannicos : Suas Ditas Magestades Determinarão fazer uma Convenção para este fim ; E Havendo Nomeado Seus Plenipotenciarios *ad hoc*, a saber :

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil e Algarves, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Pedro de Souza e Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, capitão da Sua Guarda Real da Companhia Allemã, Commendador da Ordem de Christo, Gran Cruz da Ordem de Carlos 3º em Hespanha, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britannica ; e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Gram Bretanha e de Irlanda ao muito Honrado Roberto Stewart, Visconde de Castlereagh, Conselheiro de Sua Dita Magestade no Seu Conselho Privado, membro do Seu Parlamento, Coronel do Regimento de milicias de Londonderry, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem de Jarreteira, e Seu Principal Secretario de Estado En-

carregado da Repartição dos Negocios Estrangeiros ; os quaes, depois de haverem trocado os Seus Plenos Poderes respectivos, que se acharão em boa e devida fórma, convierão nos seguintes artigos :

ARTIGO I

O objecto desta Convenção he, por parte de ambos os Governos, vigiar mutuamente que os Seus Vassallos Respectivos não fação o Commercio illicito de Escravos. As Duas Altas Partes Contractantes Declarão, que ellas considerão como Trafico illicito de Escravos, o que, para o futuro, houvesse de se fazer em taes circumstancias como as seguintes, a saber :

1.º Em Navios e debaixo de Bandeira Britannica, ou por conta de Vassallos Britannicos em qualquer Navio, ou debaixo de qualquer bandeira que seja.

2.º Em Navios Portuguezes em todos os Portos ou Paragens da Costa d'Africa que se achão prohibidas em virtude do Artigo 1º do Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

3.º Debaixo de Bandeira Portugueza ou Britannica, quando por conta de Vassallos de outra Potencia.

4.º Por Navios Portuguezes que se destinassem para hum Porto qualquer fóra dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO II

Os territorios nos quaes, segundo o Tratado de 22 de Janeiro de 1815, o Commercio dos Negros fica sendo

licito para os Vassallos de Sua Magestade Fidelissima, são :

1.º Os Territorios que a Corôa de Portugal possue nas costas da Africa ao Sul do Equador, a saber : na Costa Oriental da Africa, o Territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques ; e na Costa Occidental, todo o Territorio comprehendido entre o oitavo e o decimo oitavo grão de latitude meridional.

2.º Os Territorios da Costa d'África ao Sul do Equador, sobre os quaes S. M. Fidelissima Declarou Reservar Seus Direitos, a saber :

Os Territorios de Molembo e de Cabinda na Costa Occidental da Africa, desde o quinto grão e doze minutos até o oitavo de latitude meridional.

ARTIGO III

Sua Magestade Fidelissima se obriga, dentro do espaço de dous mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, a Promulgar na Sua Capital, e, logo que fôr possível, em todo o resto dos Seus Estados, huma lei determinando as penas que incorrem todos os Seus Vassallos que, para o futuro, fizerem hum Trafico illicito de Escravos ; e a Renovar, ao mesmo tempo, a prohibição, já existente, de importar Escravos no Brasil debaixo de outra Bandeira que não seja a Portugueza. E a este respeito, Sua Magestade Fidelissima Conformará, quanto fôr possível, a Legislação Portugueza com a Legislação actual da Gram Bretanha.

ARTIGO IV

Todo o Navio Portuguez, que se destinar para fazer o Commercio de Escravos em qualquer parte da Costa de Africa em que este Commercio fica sendo licito, deverá hir munido de um Passaporte Real, conforme ao Formulario annexo á presente Convenção, da qual o mesmo Formulario faz parte integrante : o Passaporte deve ser escripto em Portuguez , com a traducção authentica em Inglez unida ao dito Passaporte, o qual deverá ser assignado pelo Ministro da Marinha, pelo que respeita aos Navios que sahirem do Rio de Janeiro ; para os Navios que sahirem dos outros Portos do Brasil, e mais Dominios de Sua Magestade Fidelissima fóra da Europa, os quaes se destinarem para o dito Commercio, os Passaportes serão assignados pelo Governador, e Capitão General da Capitania a que pertencer o Porto. E para os Navios que, sahindo dos Portos de Portugal, se destinarem ao mesmo trafico, o Passaporte deverá ser assignado pelo Secretario do Governo da Repartição da Marinha.

ARTIGO V

As Duas Altas Partes Contractantes, para melhor conseguirem o fim que Se Propoem, de impedir todo o Commercio illicito de Escravos aos Seus Vassallos respectivos, Consentem mutuamente em que, os Navios de Guerra de Ambas as Marinhas Reaes que, para esse fim, se acharem munidos das Instrucções Especiaes de que abaixo se fará menção, possam visitar os Navios mercantes de Ambas as Nações que houver

motivo razoavel de se suspeitar terem a bordo Escravos adquiridos por hum Commercio illicito : os mesmos Navios de Guerra poderão (mas sómente no caso em que de facto se acharem Escravos a bordo) deter e levar os ditos Navios, a fim de os fazer julgar pelos Tribunaes estabelecidos para este effeito, como abaixo será declarado.

Bem entendido, que os Commandantes dos Navios de ambas as Marinhas Reaes, que exercerem esta Commissão, deverão observar, stricta e exactamente, as Instrucções de que serão munidos para este effeito. Este Artigo, sendo inteiramente reciproco, as Duas Altas Partes Contractantes Se Obrigão, Huma para com a Outra, á indemnisação das Perdas que os seus Vassallos respectivos houverem de soffrer injustamente pela detenção arbitraria, e sem causa legal, dos seus Navios. Bem entendido que a indemnisação será sempre á custa do Governo ao qual pertencer o Cruzador que tiver commettido o acto de arbitrariedade. Bem entendido tambem que a visita e a detenção dos Navios de Escravatura, conforme se declarou neste artigo, só poderão effectuar-se pelos Navios Portuguezes ou Britannicos que pertencerem a qualquer das duas Marinhas Reaes, e que se acharem munidos das Instrucções especiaes annexas á presente Convenção.

ARTIGO VI

Os Cruzadores Portuguezes, ou Britannicos não poderão deter Navio algum de Escravatura em que actu-

almente não se acharem Escravos a bordo; e será preciso, para legalizar a detenção de qualquer Navio, ou seja Portuguez, ou Britannico, que os Escravos, que se acharem a seu bordo, sejam effectivamente conduzidos para o Trafico, e que aquelles que se acharem a bordo dos Navios Portuguezes hajão sido tirados d'aquella parte da Costa d'Africa onde o Trafico foi prohibido pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

ARTIGO VII

Todos os Navios de Guerra das duas Nações que, para o futuro, se destinarem para impedir o Trafico illicito de Escravos, hirão munidos, pelo seu proprio Governo, de huma Copia das Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante d'ella. Estas Instrucções serão escriptas em Portuguez, e em Inglez, e assignadas, para os Navios de cada huma das duas Potencias, pelos Ministros respectivos da Marinha.

As Duas Altas Partes Contractantes Se Reservão a faculdade de mudarem, em todo ou em parte, as ditas Instrucções, conforme as circumstancias o exigirem. Bem entendido todavia, que as ditas mudanças não se poderão fazer senão de commum accordo, e com o consentimento das Duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO VIII

Para julgar com menos demoras e inconvenientes os Navios que poderão ser detidos como empregados em hum Commercio illicito de Escravos, se estabele-

cerão (ao mais tardar dentro do espaço de hum anno depois da troca das Ratificações da presente Convenção) duas Commissões mixtas, compostas de hum numero igual de Individuos das duas Nações, nomeados para este effeito pelos Seus Soberanos Respectiveos. Estas Commissões residirão, huma nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, e a outra nos de Sua Magestade Britannica. E os Dois Governos Declararão na Epoca da Troca das Ratificações da presente Convenção, Cada hum pelo que diz respeito aos Seus Proprios Dominios, os Lugares da residencia das sobreditas Commissões: Reservando-se Cada huma das Duas Altas Partes Contractantes o Direito de mudar, a Seu Arbitrio, o lugar de residencia da Commissão que residir nos Seus Estados. Bem entendido todavia, que huma das duas Commissões deverá sempre residir no Brasil, e a outra na Costa d'Africa.

Estas Commissões julgarão, sem appellação, as causas que lhes forem appresentadas, e conforme ao Regulamento, e Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante d'ella.

ARTIGO IX

Sua Magestade Britannica, em conformidade ao que foi estipulado no Tratado de 22 de Janeiro de 1815, Se Obriga a Conceder, pelo modo abaixo explicado, indemnidades sufficientes a todos os Donos de Navios Portuguezes e Suas Cargas, apprezzadas pelos Cruzadores Britannicos desde a Epoca do 1º de Junho de 1814 até a Epoca em que as duas Commissões indicadas no

Artigo oitavo da presente Convenção se acharem reunidas nos seus lugares respectivos.

As Duas Altas Partes Contractantes Convierão que todas as Reclamações da natureza acima apontada serão recebidas e liquidadas por uma Commissão mixta, que residirá em Londres, e que será composta de hum numero igual de Individuos, nomeados pelos Seus Soberanos Respectivos, e debaixo dos mesmos principios estipulados pelo Artigo oitavo desta Convenção Addicional, e pelos demais Actos que formão parte integrante della.

A sobredita Commissão entrará em exercicio seis mezes depois da Troca das Ratificações da presente Convenção, ou antes se for possivel.

As Duas Altas Partes Contractantes Convierão em que os Donos dos navios, tomados pelos Cruzadores Britannicos, não pössão reclamar indemnidades por hum maior numero de Escravos do que aquelle que, segundo as Leis Portuguezas existentes, lhes será permittido de transportar, conforme o numero de Toneladas do Navio apprezado.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente Convierão, que todo o Navio Portuguez apprezado com Escravos a bordo para o Trafico, os quaes legalmente se provasse terem sido embarcados nos Territorios da Costa d'Africa situados ao Norte do Cabo de Palmas, e não pertencentes á Coroa de Portugal; assim como que todo o Navio Portuguez, apprezado com Escravatura a bordo para o Trafico, seis mezes depois da troca das Ratificações do Tratado de vinte e dois de Janeiro de

1815, e ao qual se poder provar, que os ditos Escravos houvessem sido embarcados em paragens da Costa d'África situadas ao Norte do Equador, não terão direito a reclamar indemnidade alguma.

ARTIGO X

Sua Magestade Britannica Se Obriga a Pagar, o mais tardar no espaço de hum anno, depois que cada sentença fôr dada, as sommas que, pelas Commissões mencionadas nos Artigos precedentes, forem concedidas aos Individuos que tiverem direito de as reclamar.

ARTIGO XI

Sua Magestade Britannica Se Obriga formalmente a Pagar as tresentas mil Libras Esterlinas de indemnidade, estipuladas pela Convenção de 21 de Janeiro de 1815, a favor dos Donos dos Navios Portuguezes apreizados pelos Cruzadores Britannicos, até a E'poca do 1º de Janeiro de 1814, nos termos seguintes, a saber :

O primeiro pagamento, de cento e cincoenta mil Libras Esterlinas, seis mezes depois da Troca das Ratificações da presente Convenção ; E as cento e cincoenta mil Libras Esterlinas restantes, assim como os juros de cinco por cento devidos sobre toda a somma, desde o dia da troca das Ratificações da Convenção de 21 de Janeiro de 1815, serão pagas nove mezes depois da Troca da Ratificação da presente Convenção. Os juros devidos serão abonados

até o dia do ultimo pagamento. Todos os sobreditos pagamentos serão feitos em Londres ao Ministro de Sua Magestade Fidelissima junto a Sua Magestade Britannica, ou ás pessoas que Sua Magestade Fidelissima houver por bem de Authorisar para esse effeito.

ARTIGO XII

Os Actos ou Instrumentos annexos á presente Convenção, e que formão parte integrante della, são os seguintes :

N.º 1.º *Formulario* de Passaporte para os Navios Mercantes Portuguezes que se destinarem ao Trafico licito de Escravatura.

N.º 2.º Instrucções para os Navios de Guerra das duas Nações que forem destinados a impedir o Trafico illicito de Escravos.

N.º 3.º Regulamento para as Commissões mixtas que residirão na Costa d' Africa, no Brasil, e em Londres.

ARTIGO XIII

A presente Convenção será Ratificada, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no termo de quatro mezes, o mais tardar, depois da data do dia da sua assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignarão e sellarão com o sello das Suas Armas.

Feita em Londres aos 28 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1817. — (L. S.) *Conde de Palmella*. — (L. S.) *Castlereagh*.

Formulario de Passaporte para as Embarcações Portuguezas que se destinarem ao Trafico licito de Escravos.

(Lugar das Armas Reaes)

F. . . . Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, etc., etc. (ou Governador, ou Secretario do Governo de Portugal).

Faço saber a todos que o presente Passaporte virem que o Navio denominado. . . . de. . . . Toneladas. . . . levando. . . . homens de tripolação, e. . . . passageiros ; de que he Mestre. . . . e Dono. . . . Portuguezes e Vassallos deste Reino Unido, segue viagem para os Portos de. . . . e. . . . Costa de. . . . d'onde hade voltar para. . . .

Os ditos Mestre e Dono, havendo primeiro prestado o juramento necessario perante a Real Junta do Commercio desta Capital (ou Meza da Inspeção desta Capitania), e tendo provado legalmente que no dito Navio e Carga não tem parte pessoa alguma Estrangeira, como se mostra pela Certidão da mesma Real Junta (ou da Meza da Inspeção), que vae annexa a este Passaporte.

Os ditos. . . . Mestre e. . . . Dono do dito Navio ficando obrigados a entrar unicamente n'aquelles Portos da Costa d'Africa onde o Trafico da Escravatura he permittido aos Vassallos do Reino Unido de Portugal, do Brasil, e Algarves, e a voltar de lá para qualquer dos Portos deste Reino, onde unicamente lhes será

permittido desembarcar os Escravos que trouxerem, depois de ter satisfeito ás formalidades necessarias para mostrar que se tem em tudo conformado com as Determinações do Alvará de 24 de Novembro de 1813, pelo qual Sua Magestade Foi Servido Regular o transporte de Escravos da Costa d'Africa para os Seus Dominios do Brasil. E deixando elles de cumprir qualquer destas condições ficarão sugeitos ás penas impostas pelo Alvará de (a) contra aquelles que fizerem o Trafico de Escravos de huma maneira illicita. E porque na hida ou volta pôde ser encontrado em quaesquer mares ou portos pelos Cabos e Officiaes das Nãos, e mais Embarcações do mesmo Reino : Ordena El-Rei Nosso Senhor que lhe não poubão impedimento algum e Recommenda aos das Armadas, Esquadras, e mais Embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos e Alliados desta Coroa, que lhe não embarassem seguir a sua viagem, antes para a fazer lhe dêem a ajuda e favor de que necessitar, na certeza de que aos recommendados pelos Seus Principes se fará pela nossa parte o mesmo e igual tratamento. Em Fé do que Sua Magestade lhe Mandou dar este Passaporte, por mim assignado, e Sellado com o Sello Grande das Armas Reaes ; o qual Passaporte valerá sòmente por. . . e só por huma viagem. Dado no Palacio de. . . aos. . . dias do mez de. . . do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.

(L. S.)

N.

(a) Este Alvará deverá ser promulgado em consequencia do Artigo 3º da Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817.

Por Ordem de Sua Excellencia.

O Official que lavrou o Passaporte.

Este Passaporte (N.º . . .) authorisa o Navio nelle mencionado a levar a seu bordo de huma vez qualquer numero de Escravos, não excedendo. . . sendo. . . por tonelada, conforme he permittido pelo Alvará de (b). . . exceptuando sempre os Escravos empregados como Marinheiros ou Criados, e as crianças nascidas a bordo durante a viagem. (Assignado como Passaporte pelas Authoridades Portuguezas respectivas.) — (L. S.) *Conde de Palmella.* — (L. S.) *Castlereagh.*

N.º 2

Instrucções destinadas para os Navios de Guerra Portuguezes e Inglezês que tiverem a seu Cargo o impedir o Commercio illicito de Escravos.

ARTIGO I

Todo o Navio de Guerra Portuguez ou Britannico terá o direito, na conformidade do Artigo 5º da Convenção Adicional de data de hoje, de vizitar os Navios Mercantes de huma ou de outra Potencia que ñizerem realmente, ou forem suspeitos de fazer o Commercio de Negros; e se a bordo delles se acharem Escravos conforme o theor do Artigo 6º da Convenção Adicional acima mencionada; e pelo que diz respeito aos Navios Portuguezes, se houverem motivos para se suspei-

(b) Isto he, o Alvará de 24 de Novembro de 1813, ou outra qualquer Lei Portugueza, que haja de se promulgar para o futuro em lugar desta.

tar que os sobreditos Escravos fossem embarcados em hum dos pontos da Costa d' Africa onde este Commercio não lhes he já permittido, segundo as Estipulações existentes entre as Duas Altas Potencias: neste caso tão sómente, o Commandante do dito Navio de Guerra os poderá deter ; e havendo-os detido, deverá conduzi-los o mais promptamente que for possível para s rem julgados por aquella das duas Commissões mixtas estabelecidas pelo Artigo 8º da Convenção Adicional de data de hoje, de que estiverem mais proximos, ou á qual o Commandante do Navio aprezador julgar, debaixo da sua responsabilidade, que pôde mais depressa chegar desde o ponto onde o Navio de Escravatura houver sido detido.

Os Navios a bordo dos quaes se não acharem Escravos destinados para o Trafico não poderão ser detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.

Os Criados, ou Marinheiros Negros, que se acharem a bordo destes ditos Navios, não serão em caso nenhum um motivo sufficiente de detenção.

ARTIGO II

Não poderá ser visitado ou detido, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, Navio algum Mercante ou empregado no Commercio de Negros, emquanto estiver dentro de hum porto ou enseada pertencente a huma das Duas Altas Partes Contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas, dado o caso que fossem encontrados nesta situação Navios suspeitos, poderão fazer-se as Representa-

tações convenientes ás Authoridades do Paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abusos.

ARTIGO III

As Altas Partes Contractantes, considerando a immensa extensão das Costas da Africa ao Norte do Equador, onde este Commercio fica prohibido, e a facilidade que haveria de fazer hum Trafico illicito naquellas paragens, onde a falta total ou talvez a distancia das Authoridades competentes impedisse de se recorrer a estas Authoridades para se opporem ao dito Commercio : e para mais facilmente alcançarem o fim util que tem em vista, Convierão de conceder, e com effeito se concedem mutuamente, a faculdade, sem prejudicar aos Direitos de Soberania, de visitar e de deter, como se se encontrasse no mar largo, qualquer Navio que fôr achado com Escravatura a bordo, ainda mesmo ao alcance de tiro de peça de terra das Costas dos seus territorios respectivos no Continente da Africa ao Norte do Equador ; huma vez que ali não haja Authoridade local á qual se possa recorrer, como fica dito no Artigo antecedente. No caso sobredito os Navios visitados poderão ser conduzidos perante as Commissões mixtas, na fórma estipulada no Artigo primeiro das presentes Instrucções.

ARTIGO IV

Não poderão ser detidos, debaixo de pretexto algum, os Navios Portuguezes Mercantes, ou empregados no Commercio de Negros, que forem encontrados em

qualquer paragem que seja, quer perto de terra, quer no mar largo, ao *Sul do Equador*, a menos que não seja em consequencia de se lhes haver começado a dar caça ao Norte do Equador.

ARTIGO V

Os Navios Portuguezes, munidos de um passaporte em regra, que tiverem carregado a seu bordo Escravos nos Pontos da Costa da Africa onde o Commercio de Negros é permittido aos Vassallos Portuguezes, e que depois forem encontrados ao Norte do Equador, não deverão ser detidos pelos Navios de Guerra das duas Nações, quando mesmo estejam munidos das presentes Instrucções, comtanto que justifiquem a sua derrota, seja por ter, segundo os usos da Navegação Portugueza, feito um bordo para o Norte de alguns grãos, afim de ir buscar ventos favoraveis; seja por outras causas legitimas, como as fortunas do mar, devidamente provadas; ou seja finalmente no caso em que os seus Passaportes mostrem que elles se destinão para algum dos portos pertencentes á Corôa de Portugal que estão situados fóra do Continente da Africa.

Bem entendido que, pelo que respeita aos Navios de Escravatura que forem detidos ao Norte do Equador, a prova da legalidade da viagem deverá ser produzida pelo Navio detido; e que, ao contrario, acontecendo que um Navio de Escravatura seja detido ao Sul do Equador, conforme a Estipulação do Artigo precedente,

neste caso a prova da illegalidade deverá ser produzida pelo apprezador.

E' igualmente estipulado que, ainda mesmo quando o numero de Escravos, que os Cruzadores acharem a bordo de um Navio de Escravatura, não corresponder ao que declarar o seu Passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do Navio; mas neste caso o Capitão e o Dono do Navio deverão ser denunciados perante os Tribunaes Portuguezes no Brasil, para ali serem castigados conforme as Leis do Paiz.

ARTIGO VI

Todo o Navio Portuguez que se destinar a fazer o Commercio licito de Escravos, debaixo dos principios declarados na Convenção Adicional de data de hoje, deverá ter o Capitão e os dous terços, ao menos, da Tripolação de Nação Portugueza. Bem entendido que o ser o Navio de Construcção Estrangeira nada implicará com a sua Nacionalidade; e que os Marinheiros Negros serão sempre considerados como Portuguezes, comtanto que (se forem Escravos) pertenção a Vassallos da Corôa de Portugal, ou que tenham sido forrados nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO VII

Todas as vezes que uma Embarcação de Guerra encontrar um Navio Mercante que estiver no caso de dever ser visitado, aquella deverá comportar-se com toda a moderação, e com as attenções devidas entre Nações Amigas e Alliadas; e em todo o caso a visita

será feita por um Official que tenha o posto ao menos de Tenente de Marinha.

ARTIGO VIII

As Embarcações de Guerra, que, debaixo dos principios declarados nas presentes Instrucções, detiverem os Navios de Escravatura, deverão deixar a bordo toda a Carga de Negros intacta, assim como o Capitão e uma parte ao menos da Tripolação do dito Navio.

O Capitão fará uma declaração authentica por escripto, que mostre o estado em que elle achou a embarcação detida, e as alterações que nella tiverem havido. Deverá tambem dar ao Capitão do Navio de Escravatura um Certificado assignado dos papeis que houverem sido apprehendidos ao dito Navio, assim como do numero de Escravos achados a bordo ao tempo da detenção.

Os Negros não serão desembarcados senão quando os Navios, a bordo dos quaes se achão, chegarem ao lugar onde a validade da preza deve ser julgada por uma das duas Commissões mixtas, para que, no caso que não sejam julgados de boa preza, a perda dos donos possa mais facilmente resarcir-se. Se, porém, houverem motivos urgentes, procedidos da duração da viagem, do estado de saude dos Escravos, ou outros quaesquer que exijão que os Negros sejam desembarcados todos, ou parte delles, antes de poderem os Navios ser conduzidos ao lugar da residencia de huma das mencionadas Commissões, o Commandante do Navio apprezador poderá tomar sobre si esta responsa-

bilidade, comtanto, porém, que aquella necessidade seja contestada por hum Attestado em fôrma.

ARTIGO IX

Não se poderá fazer transporte algum de Escravos como objecto de Commercio, de hum para outro porto do Brasil, ou do Cõtinento e Ilhas na Costa da Africa, para os Dominios da Corôa de Portugal fóra da America, senão em Navios munidos de Passaportes *ad hoc* do Governo Portuguez.

Feito em Londres, aos 28 dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1817.

(L. S.) *Conde de Palmella.* — (L. S.) *Castlereagh.*

Nº 3.

Regulamento para as Commissões mixtas que devem residir na Costa d'África, no Brasil, e em Londres.

ARTIGO I

As Commissões mixtas, estabelecidas pela Convenção Addicional da data de hoje na Costa da Africa, e no Brasil, são destinadas para julgar da legalidade da detenção dos Navios empregados no trafico da Escravatura, que os Cruzadores das duas Nações houverem de deter em virtude da mesma Convenção, por fazerem hum Commercio illicito de Escravos.

As sobreditas Commissões julgarão, sem appellação, conforme a Letra e espirito do Tratado de 22 de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Addicional ao mesmo Tratado, assignada em Londres no

dia 28 de Julho de 1817. As Commissões deverão dar as suas sentenças tão summariamente quanto fôr possível; e lhes he prescripto o decidirem (sempre que fôr praticavel) no espaço de vinte dias, contados daquelle em que cada Navio detido fôr conduzido ao porto da sua residencia :

1.º Sobre a legitimidade da Captura.

2.º Sobre as indemnidades que o Navio apprezado deverá receber, no caso de se lhe dar liberdade.

Ficando estipulado, que, em todos os casos, a Sentença final não poderá ser differida além do termo de dous mezes, quer seja por causa de ausencia de testemunhas, ou por falta de outras provas; excepto a requerimento de alguma das partes interessadas, comtanto que estas dêm fiança sufficiente de se encarregarem das despezas e riscos da demora, no qual caso os Commissarios poderão á sua discrição conceder huma demora addicional, a qual não passará de quatro mezes.

ARTIGO II

Cada huma das sobreditas Commissões mixtas, que devem residir na Costa d'Africa, e no Brasil, será composta da maneira seguinte; a saber:

As Duas Altas Partes Contractantes nomearão, Cada huma dellas, hum Commissario Juiz, e hum Commissario Arbitro, os quaes serão authorisados a ouvir e decidir, sem appellação, todos os casos de captura dos Navios de Escravatura que lhes possão ser submettidos, conforme a Estipulação da Convenção Addicional da data de hoje. Todas as partes essenciaes do

processo perante estas Commissões mixtas deverão ser feitas por escripto, na lingua do Paiz onde residir a Commissão. Os Commissarios Juizes, e os Commissarios Arbitros, prestarão juramento, perante o Magistrado principal do Paiz onde residir a Commissão, de bem, e fielmente julgar; de não dar preferencia alguma nem aos Reclamadores nem aos Captores; e de se guiarem em todas as suas Decisões pelas Estipulações do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, e da Convenção Addicional ao mesmo Tratado.

Cada Commissão terá hum Secretario, ou Official de Registo, nomeado pelo Soberano do Paiz onde residir a Commissão. Este Official deverá registrar todos os Actos da Commissão; e antes de tomar posse do lugar deverá prestar juramento, ao menos perante hum dos Juizes Commissarios, de se comportar com respeito á sua authoridade, e de proceder com fidelidade em todos os Negocios pertencentes ao seu emprego.

ARTIGO III

A fórma do Processo será como se segue:

Os Commissarios Juizes das duas Nações deverão, em primeiro lugar, proceder ao exame dos papeis do Navio, e receber os depoimentos, debaixo de juramento, do Capitão, e de dous ou tres, pelo menos, dos principaes individuos a bordo do Navio detido; assim como a declaração do Captor debaixo de juramento, no caso que pareça necessaria; afim de se poder julgar e decidir, se o dito Navio foi devidamente detido, ou não, segundo as Estipulações da Convenção Addi-

cional da data de hoje, e para que, á vista deste Juizo, seja condemnado, ou posto em liberdade. E, no caso que os dous Commissarios Juizes não concordem na Sentença que deverão dar, já seja sobre a legitimidade da detenção, já sobre a indemnidade que se deverá conceder, ou sobre qualquer outra duvida que as Estipulações da Convenção desta data possam suscitar; nestes casos, farão tirar por sorte o nome de hum dos dous Commissarios Arbitros, o qual, depois de haver tomado conhecimento dos Autos do Processo, deverá conferir com os sobreditos Commissarios Juizes sobre o caso de que se trata: e a Sentença final se pronunciará conforme os votos da maioria dos sobreditos Commissarios Juizes, e do sobredito Commissario Arbitro.

ARTIGO IV

Todas as vezes que a Carga de Escravos, achada a bordo de hum Navio de Escravatura Portuguez, houver sido embarcada em qualquer Ponto da Costa da Africa, onde o trafico de Escravos he licito aos Vassallos de Sua Magestade Fidelissima, hum tal Navio não poderá ser detido debaixo do pretexto de terem sido os sobreditos Escravos trazidos na sua Origem por terra de outra qualquer parte do Continente.

ARTIGO V

Na declaração authentica que o Captor deverá fazer perante a Commissão, assim como na certidão dos papéis apprehendidos, que se deverá passar ao Capitão do Navio aprezado no momento da sua detenção, o so-

bredito Captor será obrigado a declarar o seu nome, e o nome do seu Navio, assim como a latitude e longitude da paragem onde tiver acontecido a detenção, e o numero de Escravos achados vivos a bordo do Navio ao tempo da detenção.

ARTIGO VI

Immediatamente depois de dada a Sentença, o Navio detido (se fôr julgado livre), e quanto restar da sua Carga, serão restituídos aos Donos, os quaes poderão reclamar perante a mesma Commissão a avaliação das indemnidades que terão direito de pretender.

O mesmo Captor, e, na sua falta, o seu Governo, ficará responsavel pelas sobreditas indemnidades.

As Duas Altas Partes Contractantes se obrigão a satisfazer, no prazo de hum Anno desde a data da Sentença, as indemnidades que forem concedidas pela sobredita Commissão. Bem entendido que estas indemnidades serão sempre á custa daquella Potencia á qual pertencer o Captor.

ARTIGO VII

No caso de ser qualquer Navio condemnado por viagem illicita, serão declarados boa preza o Casco, assim como a Carga, qualquer que ella seja; á excepção dos Escravos que se acharem a bordo para objecto de Commercio: e o dito Navio e a dita Carga serão vendidos em leilão publico a beneficio dos dous Governos: e quanto aos Escravos, estes deverão receber da Commissão mixta huma Carta de Alforria, e serão consig-

dados ao Governo do Paiz em que residir a Commissão que tiver dado a Sentença, para serem empregados em qualidade de criados ou de trabalhadores livres. Cada hum dos dous Governos Se Obriga a garantir a liberdade daquella porção destes individuos que lhe fôr respectivamente consignada.

ARTIGO VIII

Qualquer reclamação de indemnidade, por perdas occasionadas aos Navios suspeitos de fazerem o Commercio illicito de Escravos que não forem condemnados como boa preza pelas Commissões mixtas, deverá ser igualmente recebida, e julgada pelas sobreditas Commissões, na fórma especificada pelo Artigo 3º do presente Regulamento.

E em todos os casos em que se passar Sentença de restituição, a Commissão adjudicará a qualquer Requerente, ou aos seus Procuradores respectivos, reconhecidos como taes em devida fórma, huma justa e completa indemnidade, em beneficio da pessoa ou pessoas que fizerem as reclamações :

1.º Por todas as Custas do Processo, e por todas as perdas e damnos que qualquer Requerente, ou Requerentes possuão ter soffrido por tal Captura e Detenção ; isto he, no caso de perda total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados :

1.º Pelo Casco, massame, apparelho, e mantimentos.

2.º Por todo o frete vencido, ou que se possa vir a dever.

3.º Pelo valor de sua carga de generos se a tiver.

4.º Pelos Escravos que se acharem a bordo no momento da detenção, segundo o calculo do valor dos sobreditos Escravos no lugar de seu destino ; dando sempre porém o desconto pela mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e, além disso, por todos os gastos e despezas que se hajão de incorrer com a venda de taes Cargas, incluindo Commissão de venda, quando esta haja de se pagar.

5.º Por todas as demais despezas ordinarias em casos semelhantes de perda total.

E, em outro qualquer caso em que a perda não seja total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados :

1.º Por todos os damnos e despezas especiaes occasionadas ao Navio pela detenção, e pela perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

2.º Huma somma diaria, regulada pelo numero de toneladas do Navio, para as despezas da demora, quando a houver, segundo a Cedula annexa ao presente Artigo.

3.º Huma somma diaria, para manutenção dos Escravos, de hum Shelling (ou 180 rs.) por cabeça, sem distincção de sexo, nem de idade, por tantos dias quantos parecer á Commissão que a viagem haja sido, ou possa ser retardada por causa da detenção ; e tambem

4.º Por toda e qualquer deterioração da carga ou dos Escravos.

5.º Por qualquer diminuição no valor da Carga de Escravos, por effeito de mortalidade augmentada além do computo ordinario para taes viagens, ou por causa de molestias occasionadas pela detenção; este valor deverá ser regulado pelo calculo do preço que os sobreditos Escravos terião no lugar do seu destino, da mesma forma que no caso precedente da perda total.

6.º Hum juro de 5 por cento sobre o importe do Capital empregado na Compra, e manutenção da Carga, pelo periodo da demora occasionada pela detenção.

E 7.º Por todo o premio de Seguro sobre o augmento de risco.

O Requerente, ou Requerentes poderão outrosim pertender hum Juro, á rasão de 5 por cento por anno, sobre a somma adjudicada, até que ella tenha sido paga pelo Governo, a que pertencer o Navio que tiver feito a preza. O importe total das taes indemnidades deverá ser calculado na moeda do Paiz, a que pertencer o Navio detido, e liquidado ao Cambio corrente do dia da Sentença da Commissão, excepto a totalidade da manutenção dos Escravos, que será paga ao Par, como acima fica estipulado.

As Duas Altas Partes Contractantes, Desejando evitar, quanto for possivel, toda a especie de fraudes na execução da Convenção Adicional da data de hoje, Convierão que, no caso em que se provasse de huma maneira evidente e convincente para os Juizes de Ambas as Nações, e sem lhes ser preciso recorrer á decisão do Commissario Arbitro; que o Captor fôra induzido a erro por culpa voluntaria e repre-

hensível do Capitão do Navio detido ; nesse caso sómente não terá o Navio detido direito a receber, durante os dias de detenção, a compensação pela demora estipulada no presente Artigo.

CEDULA PARA REGULAR A ESTALIA, OU COMPENSAÇÃO
DIARIA DAS DESPEZAS DA DEMORA.

Por hum Navio de 100 Toneladas até 120 inclusive :

LIBRAS STERLINAS.				
				5
121	dito a 150	inclusive		6
151	dito a 170	dito		8
171	dito a 200	dito		10
201	dito a 220	dito		11
221	dito a 250	dito		12
251	dito a 270	dito		14
271	dito a 300	dito		15

} Por dia

e assim em proporção.

ARTIGO IX

Quando o dono de qualquer Navio suspeito de fazer Commercio illicito de Escravos, que tiver sido posto em liberdade, em consequencia de Sentença de huma das Commissões mixtas (ou no caso acima especificado de perda total), reclamar indemnidades pela perda de Escravos que possa haver soffrido, nunca elle poderá pretender mais Escravos além do numero que o seu Navio tinha direito de transportar, conforme as Leis Portuguezas, o qual numero deverá sempre ser estipulado no seu Passaporte.

ARTIGO X

A Comissão mixta, estabelecida em Londres pelo Artigo 9º da Convenção da data de hoje, receberá e

decidirá todas as reclamações feitas ácerca de Navios Portuguezes e suas Cargas apreçadas pelos Cruzadores Britannicos por motivo de Commercio illicito de Escravos, desde o 1º de Junho de 1814, até a Epoca em que a Convenção da data de hoje tiver sido posta em plena execução, adjudicando-lhes, em conformidade do Artigo 9º da dita Convenção Adicional, huma indemnisação justa e completa, conforme as bases estabelecidas nos Artigos precedentes, tanto no caso de perda total, como por despezas feitas, e prejuizos soffridos pelos Donos e outros Interessados nos ditos Navios e Cargas.

A sobredita Commissão estabelecida em Londres será composta da mesma maneira, e será guiada pelos mesmos principios já enunciados nos Artigos 1º, 2º e 3º deste Regulamento para as Commissões estabelecidas na Costa d'África e no Brasil.

ARTIGO XI

Não será permittido a nenhum dos Juizes Commissarios, nem aos Arbitros, nem ao Secretario de qualquer das Commissões mixtas, debaixo de qualquer pretexto que seja, o pedir ou receber, de nunhuma das Partes interessadas nas Sentenças que derem, emolumentos alguns em razão dos deveres que lhes são prescriptos pelo presente Regulamento.

ARTIGO XII

Quando as Partes interessadas julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das Commissões mixtas, poderão representa-la aos

seus Governos respectivos, os quaes se Reservão o direito de se Entenderem mutuamente para mudar, quando o Julgarem conveniente, os individuos de que se compuzerem estas Commissões.

ARTIGO XIII

No caso que algum Navio seja detido indevidamente com o pretexto das Estipulações da Convenção Additional da data de hoje, e sem que o Captor se ache authorisado, nem pelo theor da sobredita Convenção, nem pelas Instrucções a ella annexas, o Governo, ao qual pertencer o Navio detido, terá o direito de pedir reparação; e, em tal caso, o Governo ao qual pertencer o Captor se Obriga a Mandar proceder efficaçmente a um exame do motivo de queixa, e a fazer com que o Captor receba, no caso de o ter merecido, um castigo proporcionado á infracção em que houver cahido.

ARTIGO XIV

As Duas Altas Partes Contractantes Convierão que, no caso da morte de um ou varios dos Commissarios Juizes, e Arbitros que compoem as sobreditas Commissões mixtas, os seus lugares serão suppridos, *ad interim*, da maneira seguinte :

Da parte do Governo Britannico, as vacancias serão substituidas successivamente, na Commissão que residir nos Dominios de Sua Magestade Britannica, pelo Governador ou Tenente Governador residente naquella Colonia, pelo principal Magistrado do Lugar, e pelo Secretario : no Brasil, pelo Consul Britannico e

Vice-Consul, que residirem na Cidade onde se achar estabelecida a Commissão mixta.

Da parte de Portugal, as vacancias serão preenchidas, no Brasil, pelas pessoas que o Capitão General da Provincia nomear para este effeito ; e, vista a difficuldade que o Governo Portuguez acharia de nomear pessoas adequadas para substituir os lugares que possão vagar na Commissão residente nos Dominios Britannicos, conveio-se que, succedendo morrerem os Commissarios Portuguezes, Juizes ou Arbitros, o resto dos individuos da sobredita Commissão deverá proceder igualmente a julgar os Navios de Escravatura que forem conduzidos perante elles e, á execução da sua Sentença. Todavia, neste caso sómente, as Partes interessadas terão o direito de appellar da Sentença, se bem lhes parecer, para a Commissão que residir no Brasil : e o Governo, ao qual pertencer o Captor, ficará obrigado a satisfazer plenamente as indemnidades que se deverem, no caso que a appellação seja julgada a favor dos Reclamadores ; bem entendido que, o Navio e a Carga ficarão, emquanto durar esta appellação, no lugar da residencia da primeira Commissão perante a qual tiverem sido conduzidos.

As Altas Partes Contractantes Se Obrigão a preencher, o mais depressa que seja possivel, qualquer vacancia que possa occorrer nas sobreditas commissões por causa de morte, ou qualquer outro motivo. E, no caso que a vacancia de cada um dos Commissarios Portuguezes que residirem nos Dominios Britannicos,

não esteja preenchida no fim de seis mezes, os Navios que ali forem conduzidos depois dessa Epoca, para serem julgados, cessarão de ter o direito de appellação acima estipulado.

Feito em Londres, aos 28 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1817.

(L. S.) *Conde de Palmella.*— (L. S.) *Castlereagh.*

E Sendo-Me presente a mesma Convenção Addicional, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e valida, para haver de produzir o seu devido effeito ; Prometendo em Fé, e Palavra Real de Observa-a e Cumpril-a inviolavelmente e Fazêl-a Cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim Assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 8 de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1817.
—EL-REI, *Com Guarda.*—*João Paulo Bezerra.*

ARTIGO SEPARADO

da Convenção feita em Londres aos 28 de Julho de 1817, Adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre o Senhor D. João VI Rei de Portugal, do Brasil, e Algarves, e Jorge III Rei do Reino Unido da Grã Bretanha, e Irlanda, assignado em Londres a 11 de Setembro de 1817, e ratificado por parte de Portugal em 9 de Dezembro, e pela da Grã Bretanha em 20 de Setembro do dito anno.

ARTIGO SEPARADO

Logo que se verificar a total abolição do Trafico de Escravatura para os Vassallos da Coroa de Portugal, as Duas Altas Partes Contractantes convem em adaptar, de commum accordo, ás novas circumstancias, as Estipulações da Convenção Adicional assignada em Londres em 28 de Julho proximo passado ; mas, quando não seja possivel concordar em outro Ajuste, a Convenção Adicional daquella data ficará sendo valida até a expiração de quinze annos, contados desde o dia em que o Trafico da Escravatura fôr totalmente abolido pelo Governo Portuguez.

O presente Artigo Separado terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na sobredita Convenção Adicional : E será ratificado, e as Ratificações serão trocadas o mais cedo que for possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e sellarão com os sellos das suas Armas.

Feito em Londres aos 11 dias do mez de Setembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1817.

(L. S.) — *Conde de Palmella.* (L. S.) — *Castlereagh.*

E sendo-Me presente o mesmo Artigo separado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinando por Mim : o Approvo, Ratifico, e Confirmo, e pela presente o Dou por firme, e valido, para haver de producir o seu devido effeito ; Prometendo em Fé e Palavra Real de Observa-lo, e Cumprilo inviolavelmente, e Fazê-lo Cumprir, e Observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario, e Ministro d'Estado abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1817.
— EL REI, *Com Guarda.* — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*—

DECLARAÇÃO

dos Plenipotenciarios Portuguez e Britannico que assignarão a Convenção de 28 de Julho de 1817, acerca do Artigo 2º da dita Convenção datada em Londres a 3 de Abril de 1819.

DECLARAÇÃO

Havendo-se concluido entre Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Britannica uma Convenção, assignada em Londres aos 28 de Julho de 1817, que tem por objecto o impedir o trafico illicito de escravatura.

E tendo-se declarado pelo Artigo 2º da sobredita Convenção, que o trafico de escravatura continúa a ser permittido aos vassallos Portuguezes, unicamente em certos territorios que no mencionado Artigo se descrevem :

E porquanto os Territorios de Molembo e Cabinda se achão designados no sobredito Artigo como situados na costa oriental de Africa, o que evidentemente se mostra ser um engano de palavras, pois que os ditos Territorios de Molembo e Cabinda estão de facto situados na costa *occidental*, e não na costa *oriental* de Africa :

Declarão os abaixo assignados que se terá por annullada a palavra *Oriental* n'aquella parte do Artigo 2º acima mencionada, substituindo-se-lhe a palavra *Occidental*, e que a ultima parte do referido Artigo fica portanto sendo do theor seguinte :

« Os Territorios de Molembo e Cabinda na costa *Occidental* da Africa, desde o quinto grau e doze minutos até ao oitavo grau de latitude meridional. »

Convierão outrosim os abaixo assignados em que a presente Declaração seja considerada como parte integrante da sobredita Convenção.

Em testemunho e fédo que os abaixo assignados Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto a Sua Magestade Britannica e Secretario de Estado de Sua Magestade Britannica na Repartição dos Negocios Estrangeiros, firmarão a presente Declaração com os seus proprios punhos, e a sellarão com os sellos das suas armas, em Londres aos 3 dias do mez de Abril de 1819.

(L. S.) *Conde de Palmella.* (L. S.) *Castlereagh.*

ARTIGOS ADDICIONAES

à Convenção de 28 de Julho de 1817 entre El-Rei o Senhor D. João VI e Jorge IV, Rei da Grã-Bretanha, sobre a abolição do Trafico da Escravatura, assignados em Lisboa a 15 de Março de 1823, e ratificados por parte de Portugal em 31 de Julho, e pela da Grã-Bretanha em 30 de Abril do dito anno.

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, desejando evitar qualquer obstaculo á fiel execução da Convenção assignada em Londres pelos seus respectivos Plenipotenciarios, aos 28 de Julho de 1817, para o fim de impedir qualquer commercio illicito de escravatura por parte de seus respectivos Subditos, e reconhecendo a necessidade de acrescentar para esse fim alguns Artigos á mesma Convenção, nomeárão para este effeito por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves a José Basilio Rademaker, Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, e Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros ; e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda a Eduardo Miguel Ward, Escudeiro, Seu Encarregado de Negocios na Côrte de Lisboa ; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que se achárão em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Havendo-se estipulado no primeiro Artigo das Instrucções destinadas para os Navios de Guerra Portuguezes, e Inglezes que tiverem a seu cargo o impedir o commercio illicito de escravos, que « os navios « a bordo dos quaes se não acharem escravos destinados para o trafico não poderão ser detidos de « baixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer »; e tendo mostrado a experiencia, que os navios empregados no dito trafico illicito têm momentaneamente desembarcado os escravos que estavam a seu bordo, immediatamente antes de serem visitados pelos navios de guerra, achando assim o meio de evitarem a condemnação, e poderem continuar impunemente sua illegal viagem, em contravenção ao verdadeiro objecto e espirito da Convenção de 28 de Julho de 1817; as duas Altas Partes Contractantes conhecem a necessidade de declarar, e por este Artigo declarão, que, se houver prova clara e innegavel de ter sido embarcado a bordo de qualquer navio algum escravo ou escravos, de hum ou outro sexo, destinados ao trafico illicito na viagem em que o mesmo navio fôr capturado, nesse caso e por esse motivo, em conformidade do verdadeiro espirito e intenção das estipulações da Convenção acima mencionada, será aquelle navio detido pelos Cruzadores, e condemnado a final pelos Commissarios.

ARTIGO II

Não se achando estipulado na Convenção de 28 de Julho de 1817 o modo de supprir os Commissarios

que vie rem a faltar por qualquer outra causa que não seja a de morte, que foi o unico caso providenciado no Artigo 14 do Regulamento para as Commissões Mixtas, annexo á mesma Convenção, convierão as duas Altas partes Contractantes em que, no caso de demissão ou de ausencia por molestia, ou por outro qualquer impedimento inevitavel, de qualquer dos Commissarios Juizes ou Arbitros ; ou no caso de se ausentarem com licença do seu Governo (que deverão communicar á Commissão respectiva), os seus lugares serão supprimidos pela mesma fórma e maneira, que para o caso de morte se acha determinada no citado Artigo 14 do referido Regulamento.

Estes Artigos Addicionaes terão o mesmo vigor e effeito, como se fossem inseridos palavra por palavra na mencionada Convenção, e serão considerados como formando parte della. Serão ratificados, e as Ratificações trocadas em Lisboa no termo de tres mezes, ao mais tardar, depois da data da sua assignatura.

Em fé do que, os abaixo assignados, munidos de plenos poderes para este fim, assignarão estes Artigos, e os sellarão com os Sellos de suas armas.

Feito em Lisboa, aos 15 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823.— (L. S.) *José Basilio Rademaker.* — (L. S.) *E. M, Ward.*

1817

OYAPOC

CONVENÇÃO DE 28 DE AGOSTO COM A FRANÇA

NOTICIA HISTORICA

A questão de limites ao norte do Imperio traz a sua data do anno de 1697, e, como tambem a de limites ao sul delle, podem dizer-se quasi contemporaneas do seu descobrimento.

A occupação da fortaleza de Macapá pelos Franceztes por ordem, e sob o mando do Marquez de Ferrolles, a pretexto de que havia sido construida dentro das raias das possessões do Rei Christianissimo, deu lugar, ainda depois de retomada pelas forças portuguezas, ás mais energicas protestações da parte do governo de Portugal, por tal inaudita invasão. Em virtude dessas justas reclamações celebrou-se com a França o tratado provisional de 4 de Março de 1700 (1), sancionado pelo do anno seguinte, 18 de Junho

(1) Tratado de 1700. As estipulações do tratado de 1700, immediatamente relativas á questão do Oyapoc, são as seguintes :

Artigo 1. Que se mandarão desemparrar e demolir por El-Rei de Portugal os Fortes de Araguay e de Comaũ, ou Masapá, e retirar a gente, e tudo o mais que nelles houver, e as Aldeias de Indios que os acompanhão, e se formarão para o serviço, e uso dos ditos fortes no termo de seis mezes depois

de 1701 (2), *neutralizando* aquelle *provisoriamente*,

de se permutarem as ratificações deste tratado, e achando-se mais alguns fortes no districto das terras que correm dos ditos fortes pela margem do rio das Amasonas para o cabo do Norte, e costa do mar até a fós do rio Ojapoc ou de Vicente Pinson se demolerão com os de Araguaej e de Comaü ou Massapá, que por seus nomes proprios se mandão demolir.

Artigo 2. Que os Francezes ou Portuguezes não poderão occupar as ditas terras nem os ditos fortes, nem faser outros de novo no sitio delles, nem em outro algum das ditas terras referidas no artigo precedente, as quaes ficão em suspensão da posse de ambas as coroas, nem poderão tambem faser nellas algumas habitações ou feitorias, de qualquer qualidade que seião, emquanto se não determina entre ambos os Reys a duvida sobre a Justiça, e Direito da verdadeira e actual posse dellas.

Artigo 4. Que os Francezes poderão entrar pelas ditas terras que nos artigos primeiro e segundo deste tratado ficão em suspensão da posse de ambas as coroas até a margem do Rio das Amasonas, que corre do sitio dos ditos fortes de Araguaej, e de Comaü, ou Massapá para o cabo do Norte, e Costa do mar, e os Portuguezes poderão entrar nas mesmas terras até a margem do rio de Ojapoc ou Vicente pinson, que corre para a fós do mesmo rio e Costa do Mar, sendo a entrada dos Francezes pelas ditas terras, que ficão para a parte de Caienna, e não por outra, e a dos Portuguezes pela parte que fica para as terras do rio das Amasonas, e não por outra; e tanto huns como outros assim Francezes como Portuguezes, não poderão passar respectivamente das margens dos ditos Rios asima limitadas, e declaradas, que faser o termo, raia, e limite das terras, que ficão na dita suspensão da posse de ambas as coroas.

Artigo 10. Que porquato este tratado é sómente Provisioanal e suspensivo, se não adquirirá por virtude delle ou de alguma das suas clausulas, condições e declarações, direito algum nem a huma nem a outra parte em ordem á posse e propriedade das ditas terras, que por elle se mandão ficar em suspensão, e assim se não poderá valer em tempo algum, nenhuma das partes, do conteudo nelle para quando esta materia se houver de determinar decisivamente.

(2) Tratado de 1701:— Artigo 15. Para cessar toda a causa

e este *perpetuamente* as terras da contenda. Mais tarde em 1703, reconhecendo-se o bom direito da corôa de Portugal á fronteira do Oyapoc, foi ella estipulada, e posteriormente aceita pela França, no tratado da quadrupla Alliança, effectuado em Lisboa aos 16 de Maio, entre a Inglaterra, Portugal, a Hollanda, e a Austria (3). Veio depois o tratado de Utrecht, celebrado a 11 de Abril de 1713 dar plena sanção á convenção de 1703, e ás justas pretensões da nação portugueza ao limite pelo Oyapoc, estatuindo no artigo 8º que:—*Os limites entre as duas Guyanas Portugueza, e Franceza, fossem marcados pelo rio Oyapoc, ou de Vincent Pinson desistindo a corôa de França de todas as suas pretensões sobre as terras denominadas do Cabo do Norte situadas entre o rio Amazonas, e o do Oyapoc*—(4).

de controversia entre os Vassallos da coroa de França, e de Portugal, entre os quaes Suas Magestades querem que haja toda a boa correspondencia, e amizade, que ha entre as duas coroas, a qual não permite que se deixe subsistir occasião alguma de differença, e de menos boa intelligencia, que possa fazer conceber a seus inimigos alguma esperança mal fundada, querem Suas Magestades que o Tratado Provisional, concluido em 4 de Março de 1700, sobre a posse das terras do Cabo do Norte, confinante com o rio das Amasonas, seja, e fique daqui em diante como Tratado definitivo e perpetuo para sempre.

(3) Tratado de 1703 : — Artigo 22. Não se fará a paz com El-Rei Christianissimo, só em elle abandonando todo o direito que pertende ter ás terras adjacentes ao cabo do Norte, e aos Territorios juntos a capitania do Maranhão que fiquem entre o rio das Amasonas e de Vicente Pinson : não obstante qualquer Tratado ou provisional ou decisivo, feito entre Sua Sagrada Magestade El Rei de Portugal, e o dito Rei Christianissimo a respeito da posse, e direito aos ditos Territorios.

(4) Tratado de Utrecht.—Art. 8.º Afim de prevenir toda

As clausulas do tratado de Utrecht forão garantidas pela Grã-Bretanha.

ocasião de discordia, que poderia haver entre os vassallos da Corôa de França, e os da Corôa de Portugal, Sua Magestade Christianissima desistirá para sêmpre, como presentemente desiste por este Tratado, pelos termos mais fortes, e mais authenticos, e com todas as clausulas que se requerem, como se ellas aqui fossem declaradas, assim em seu nome, como de seus Descendentes, Successores, e Herdeiros, de todo, e qualquer direito, e pertença, que pôde, ou poderá ter sobre a propriedade das Terras chamadas do *Cabo do Norte*, e situadas entre o *Rio das Amasonas*, e o de *Japoc*, ou de *Vicent Pinsão*, sem reservar, ou reter porção alguma das ditas Terras, para que ellas sejião possuidas daqui em diante por Sua Magestade Portugueza, Seus Descendentes, Successores, e Herdeiros, com todos os direitos de Soberania, Poder absoluto, e inteiro Dominio, como parte de seus Estados, e lhe fiquem perpetuamente, sem que Sua Magestade Portugueza, Seus Descendentes, Successores, e Herdeiros possam jámais ser perturbados na dita posse por Sua Magestade Christianissima, Seus Descendentes, Successores, e Herdeiros.

Art. 9. Em consequencia do artigo precedente, poderá Sua Magestade Portugueza fazer reedificar os fortes de *Araguary*, *Comaũ*, ou *Massapá*, e os mais que forão demolidos em execuçaõ do Tratado Provisional feito em Lisboa aos 4 de Março de 1700, entre Sua Magestade Christianissima, e Sua Magestade Portugueza El-Rei D. Pedro II de gloriosa memoria: o qual Tratado Provisional em virtude deste fica nullo, e de nenhum vigor. Como tambem será livre a Sua Magestade Portugueza fazer levantar de novo nas terras de que se faz mençaõ no artigo precedente, os mais Fortes que lhe parecer, e provê-los de tudo o necessario para a defenza das ditas Terras.

Art. 10. Sua Magestade Christianissima reconhece pelo presente Tratado, que as duas margens do *Rio das Amasonas*, assim *Meridional*, como *Septentrional*, pertencem em toda a Propriedade, Dominio, e Soberania a Sua Magestade

Este magnifico resultado, em que perfeitamente se consultarão os interesses do Brasil, foi devido, como affirma o nosso erudito compatriota, e laborioso escriptor, o Doutor Joaquim Caetano da Silva, aos tenazes esforços, e extrema habilidade do Conde de Tarouca, João Gomes da Silva, Plenipotenciario portuguez. E nem facil era a tarefa desse eximio diplomata para alcançar tal reconhecimento de nosso direito, quando é certo que, além de lutar com as pretensões exageradas da França, só encontrára um apoio frio, e negativo, da parte de sua alliada a Inglaterra, a qual, tentando então a posse de Gibraltar, e o monopolio do trafego de negros na America Hespanhola, evitava cuidadosamente todos os compromettimentos com o Governo do Rei Luiz XIV, seu poderoso adversario, no intuito de levar a melhor naquellas suas pretensões.

As terminantes, e bem definidas estipulações do tratado de Utrecht devêrão ter posto fim à questão do Oyapoc ; assim, porém, não aconteceu.

Escriptores, e authoridades Francezas da Guyana continuárão a agitar essa questão, e cada qual interpretava a seu modo, as estipulações daquelle tratado, invariavelmente, porém, no interesse de seu paiz. E, pois, em 1797, sob o regimen republicano em França, pretendeu-se uma revisão, ou como quer que se lhe chame, do tratado de Utrecht, procedendo-se a

Portugueza, e promette, que nem elle, nem seus Descendentes, Successores, e Herdeiros farão jámais alguma pertença sobre a Navegação, e uso do dito Rio, com qualquer pretexto que seja.

nova demarcação de limites na Guyana, ou explicando-se o rumo das divisas estabelecidas em 1713.

Antonio de Araujo, depois Conde da Barca, foi o encarregado dessa missão junto ao Directorio, e sendo Ministro Delacroix, concluiu o tratado que tem a data de 10 de Agosto daquelle anno, no qual se adoptava como limite septentrional do Brasil com as possessões Francezas o rio *Calsoene* (5).

(5) Tratado de 1797.— Art. 6. Sa Magestè Très Fidele reconnait par le présent Traité, que toutes les terres situées au Nord des limites ci-après désignées entre les possessions des deux Puissances Contractantes appartiennent en toute propriété, et souveraineté à la Republique Française, renonçant en tant que besoin serait, tant po r Elle que pour Ses Successeurs et ayant cause, á tous les droits qu'Elle pourrait pretendre sur les dites terres á quelque titre que ce soit, e nommément en vertu de l'Article 8º du Traité conclu á Utrecht le 11 Avril 1713. reciproquement la Republique Française reconnait que toutes les terres situées au Sud de la dite ligne appartiennent á Sa Magestè-Trés Fidèle, en conformité du même Traité d'Utrecht.

Art. 7. Le limite entre le deux Guyanes Française, et Portugaise seront déterminées par la rivière appellée par les Portugais *Calcuenne* (*Calsoene*), e par les Français de *Vincent Pinson*, qui se jette dans l'Ocean audessus du Cap Nord, environ á deux degrés et demi de latitude septentrionale. Elles suivront la dite riviere jusqu'a sa source, ensuite une ligne droite tirée depuis la dite source vers l'Ouest jusqu'au Rio Branco.

Art. 8. Les embouchures ainsi que le cours entier de la dite riviere *Calcuenne* ou *Vincent Pinson* appartiendront en toute propriété, et souveraineté á la République Française, sans toute fois que les sujets de Sa Magestè Très-Fidèle établis dans les environs, au midi de la dite riviere, puisen tetre empé-

Este tratado, desde logo ratificado pelo Directorio, não o foi da mesma fórma pelo Governo de Portugal, que, ou pelas suggestões da Inglaterra, ou pelos conselhos de um eminente Estadista Portuguez (o Conde de Linhares), o qual com grande vehemencia o fulminára, em duas representações (6) ao Soberano, como attentatorio dos interesses da nação, e lesivo á sua prosperidade, adiou por longo tempo a sua approvação, ou só lh'a deu tardiamente. A Republica Franceza, considerando-se menoscabada por esse adiamento, ou levada de outras impressões, declarou o referido tratado nullo, por um Decreto, e começou a mover hostilidades á nação Portugueza.

Alguns escriptores opinão que a convenção de 1797 fóra inteiramente desvantajosa ao Brasil, e como tal a increpão, já porque concedêra á França uma larga extenção de territorio, já porque por ella foi abando-

chés d'user librement, et sans etre assujettis á aucuns droits, de son enbouchure, de son cours, et de ses eaux.—

N. B. A este tratado acompanhárão os Artigos Secretos datados de 20 de Agosto do mesmo anno, pelos quaes a Rainha Fidelissima se obrigava a pagar á Republica Franceza a enorme somma de dez milhões de francos em numerario, diamantes brutos, e páo brasil.

Um dos textos originaes deste tratado existe no Archivo Publico, escripto em Francez, mas com a data da ratificação, e o sello inutilizados.

(6) Essas representações, escriptas pela propria letra de D. Rodrigo existem no Archivo Publico do Imperio, e não as publicamos neste nosso trabalho pela nota que têm de—*reservadas*—caracter que aliás, em nosso pensar, não lhes cabe na actualidade.

nada a fronteira do Oyapoc, tão constantemente sustentada pela Corôa Portugueza durante o longo prazo de cento e cincoenta annos, e finalmente porque (e nessa convicção são acompanhados pelo Conde de Linhares), pelo vago de uma das linhas traçadas, trazia em si o germen de futuras contestações, e despertaria no animo do Governo Francez o desejo de, por tal facto, pretender que lhe fosse reconhecido o direito à livre navegação pelo Amasonas, certo alvo a que elle tem, sem cessar, atirado, provocando, em todos os tempos, esta questão de limites com o Imperio.

Outros escriptores, porém, sem contestar em these as illações que acima consignamos, pensão que a celebração desse tratado, tão solemnemente adoptado pelo Directorio, não deixa de consignar um estrondoso triumpho para Portugal, que, por esse modo, obteve da propria França a confissão de que o verdadeiro limite do tratado de Utrecht não era, como essa nação até então apregoava, o *Araguary*, o *Carapapori*, ou o *Mayacaré*.

De um lado Portugal, *mantendo* a intelligencia, que sempre dera, ao tratado de Utrecht, renunciava ao seu direito pelo anhelos de fazer a paz com a França.

De outro lado, porém, a Republica Franceza, *abrindo mão* do sentido, que constantemente dera ás estipulações daquelle tratado, e desautorizando as opiniões de seus Estadistas, e outros funcionarios, incorria em flagrante contradicção, e arripiava carreira de pretensões exaggeradas, collocando o seu novo *Vincent*

Pinson nas margens do *Calsoene*, em conformidade, dizia ella, do tratado de Utrecht.

Ainda assim, porém, como dito é acima, semelhante resultado não pôde ser aceito pelo governo portuguez, pelas razões dadas, ou por se julgar prejudicado, desde que se o desviava dos limites d'Utrecht, e tambem a França, talvez melhor avisada, mas depois de ter cantado a palinodia, retrogradou, e igualmente deu por nullo, e sem vigor, o tratado de 1797 (7).

Passaremos por sobre os tratados de Badajoz dando ao Brasil por fronteira norte o *Araguary*, de Madrid indicando-lhe o *Carapanatuba*, e o de Amiens restabelecendo o citado de *Araguary*. Nem é nosso intento escrever uma *Memoria* sobre os limites do Imperio pelo septentrião, nem semelhantes tratados arrancados pela força das armas do Primeiro Napoleão, e terminantemente repellidos pelo Senhor D. João VI no Manifesto do 4º de Maio de 1808 (8), podem ser

(7) O tratado de 1797 achou oppositores na propria França. No importantissimo livro do Doutor Joaquim Caetano da Silva, intitulado *O Oyapoc, e o Amasonas*, lemos que *Lescallier*, Director das Colonias no Ministerio da Marinha, se indignára contra a *singular astucia* com que o diplomata portuguez tinha surprehendido a bôa fé do Ministro Delacroix, despojando a Guyana Franceza de tres quartos, ao menos, do seu legitimo territorio.

(8) Manifesto de 1808.— Sobre a annullação dos tratados de Badajoz, Amiens, e Madrid lê-se o seguinte :

« —Sua Alteza Real declara nullos, e de nenhum effeito, todos os tratados que o Imperador dos Francezes o obrigou a as-

inscriptos como parte integrante do Direito publico Europeu. Para invalida-los completamente veio a tomada de Cayenna pelas forças portuguezas sob o commando do Coronel Manoel Marques, em 14 de Janeiro de 1809, e esse glorioso feito d'armas, consequencia da guerra pelo Imperador Napoleão movida a Portugal, rasgou pagina por pagina as leoninas conquêções de Badajoz de Madrid, e d'Amiens.

Parárão assim as cousas até a entrada dos Alliados em Paris.

A gloria de Napoleão declinára, e o genio portentoso desse Illustre Capitão, cujas aguias pousando no cimo das grandes Cidades da Europa, se lhes levára, muitas vezes, a destruição, propagára por outro lado as grandes maximas da liberdade, vulgarisadas aliás (irrisoria contradicção!), pelas valentes cohortes do mais altivo autocrata, se empanára na gigantesca luta de Waterloo.

Pois bem, era tempo de recompôr a topographia Européa em seus antigos eixos, ou de avizinha-la, depois de tão completa inversão, tanto quanto fosse possivel, ás raias de outr'ora.

Veio para esse fim o Congresso de Vienna, e é bem visto que a esse Congresso não podia deixar de ser presente a nação portugueza, já pela sua respeitavel categoria, já pelos rudes golpes que lhe desfechára o Imperador Napoleão.

signar, e particularmente os de Badajoz, e de Madrid em 1801, e o de Neutralidade em 1804, pois que elle os infringio, e nunca os respeitou. — »

Sobretudo, porém, a occupação de Cayenna pelo exercito lusitano era o mais importante refem de que o Governo Portuguez estava de posse para influir naquelle Congresso, de fórma a ser mantido no reconhecimento da fronteira pelo Oyapoc, como tão categoricamente havia sido estipulado no Tratado de 1713. E foi por isso que, quando em 1814 Lord Castlereagh, dispondo discricionariamente dos territórios portuguezes na America, aconselhou ao Conde de Funchal, Embaixador em Londres, que assignasse o Tratado de 30 de Maio daquelle anno, firmado em Pariz, no qual se estipulára a entrega de Cayenna ao Rei de França, *tal qual existia no 1º de Janeiro de 1792* (9), o Governo Portuguez não ratificou aquelle

(9) Tratado de 1814. — Artigo 8. Sua Magestade Britannica contratando por si, e pelos seus alliados, obriga-se a restituir a Sua Magestade Christianissima, dentro dos prazos adiante estipulados, as colonias, pescarias, feitorias, e estabelecimentos de toda a qualidade que a França possuia no 1º de Janeiro de 1792 nos mares, e nos continentes da America, Africa e Asia...

Artigo 10 Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, em consequencia de arranjos feitos com seus alliados, e para execucao do Artigo 8º, se obriga a restituir a Sua Magestade Christianissima, dentro do prazo adiante estipulado, a Guyana Franceza, tal qual existia no 1º de Janeiro de 1792.

Fazendo o effeito desta estipulacao reviver a contestacao existente n'aquella epoca a respeito dos limites, fica convencido que esta contestacao sera terminada por um arranjo amigavelmente entre as duas cortes, debaixo da mediação de Sua Magestade Britannica.

Artigo 11. As praças, e fortes existentes nas Colonias, e estabelecimentos que hão de ser restituídos a Sua Magestade

tratado, ordenou ao mesmo Conde de Funchal que protestasse em termos vigorosos contra semelhante estipulação, e conservou suas forças occupando a Guyana Franceza.

Este acto heroico de patriotismo honra sobremodo os Estadistas da nação Portugueza.

Desde 1697, Portugal, paiz fraco, relativamente falando, insiste sempre pela raia do Oyapoc, e insiste affrontando com denodo as pretensões exageradas de uma nação tão poderosa como a França, e os interesses, e ambições encontradas de outras, como a Inglaterra, a Austria, a Hespanha, e a Hollanda, que co'participarão, em geral, da celebração dos tratados de 1703, 1713, 1814, e 1815, sem fallar nos de Badajoz, Madrid, e d'Amiens.

A tão tenaz, e bella defesa pelos direitos do Brasil, não podia deixar de corresponder o successo mais feliz, e assim foi que, já pelo artigo secreto do tratado de 22 de Janeiro de 1815 (10), já pela convenção aju-

Christianissima, em virtude dos Artigos 8º, 9º e 10º, serão entregues no estado em que se acharem no momento da assignatura do presente Tratado. —

N. B. Os limites de que a França estava illegitima, mas effectivamente de posse em Janeiro de 1792 erão muito ao *sul* do Oyapoc.

(10) Tratado de 1815. — Artigo Secreto. Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga a adoptar as medidas necessarias para realizar immediatamente o Artigo 10º do Tratado de Paris, que estipula a restituição da Guyana Franceza a Sua Magestade Christianissima; e Sua Magestade Britannica promette a sua mediação, segundo o contheudo do referido Artigo, para obter quanto antes um amigavel arranjo

tada, por meio de notas reversaes, em 12 de Maio do dito anno (documento letra A), e já pelo Acto final do Congresso de Vienna datado de 9 de Junho do referido anno (41), se reconheceu, como Portugal o exigira, o limite pelo Oyapoc, limite (textuaes palavras daquelle Acto) que—*Portugal considerou sempre como aquelle que fôra fixado pelo tratado de Utrecht.*—

E, afim de que mais authenticico, e solemne fosse para o Brasil a estipulação daquelle Acto de Vienna, relativo ás suas divisas pelo Oyapoc, acha-se elle subscripto por todas as grandes Potencias representadas no dito Congresso.

Demarcando para o Brasil a fronteira do Oyapoc, accrescentára-se no tratado de Vienna que a França,

da disputa existente entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Christianissima, emquanto ás fronteiras de suas respectivas possessões daquelle lado, em conformidade do que se acha disposto pelo Artigo 8º do Tratado de Utrecht. —

(41) Acto final do Congresso de Vienna. — Artigo 107. Sua Alteza Real o Principe Regente do Reino de Portugal, e do Brasil, para manifestar de uma maneira incontestavel a sua consideração particular para com Sua Magestade Christianissima obriga-se a restituir a Sua dita Magestade a Guyana Franceza athé o rio Oyapoc, cuja embocadura está situada entre o quarto e quinto grão de latitude septentrional; limite que Portugal sempre considerou ser o que havido sido fixado pelo Tratado d'Utrecht.

A epoca da entrega desta Colonia a Sua Magestade Christianissima será determinada, quando as circumstancias o permittirem, por uma Convenção particular entre as duas Côrtes; e proceder-se há amigavelmente, logo que ser possa, a fixação definitiva dos limites da Guyanas Portugueza, e Franceza conforme ao sentido stricto do Artigo 8º do Tratado d'Utrecht.

e Portugal, procederão, em seguida, e amigavelmente, à fixação *definitiva* dessa fronteira.

Para esse fim celebrou-se entre essas duas nações a convenção de 28 de Agosto de 1817, ultimo acto internacional ácerca deste assumpto, convenção que pôde considerar-se como simples complemento das de Utrecht, e Vienna, reiterando a designação dos limites pelo rio Oyapoc:—*cuja embocadura está situada entre o quarto, e quinto gráo de latitude septentrional, e até aos trezentos e vinte dous grãos de longitude a lêste da Ilha de Ferro pelo parallelo de dous grãos, e vinte quatro minutos de latitude septentrional.*—

Largas discussões se travarão antes da celebração desta Convenção, entre as Côrtes de Portugal, e França. Precedentemente a essa negociação fôra enviado, em 1816, ao Rio de Janeiro, o Duque de Luxembourg, com o expresso fim de alcançar a entrega de Cayenna, independente de novos ajustes sobre a fixação de limites.

O Sr. D. João VI, porém, foi inflexível, e instrucções se expedirão ao Ministro Portuguez em Paris, no sentido de tornar connexas as questões da entrega daquella Colonia, com a de demarcação de limites.

Encetarão-se, pois, sob estas bases, as negociações em França entre o Plenipotenciario Francisco José Maria de Brito, e o Duque de Richelieu.

Nova duvida surgiu, comtudo, sobre a intelligencia do art. 107 do tratado de Vienna. Pretendia o Ministro Francez, que o limite maritimo fixado em Vienna era *provisorio*; contestava-o, porém, o Plenipoten-

ciario Portuguez, estribado no dito artigo, considerando essa divisa como *definitiva*, e objectava a restituição de Cayenna com a prévia, e final fixação da *totalidade* das raias do Brasil, pelo norte.

Insistindo o Duque de Richelieu pela sua opinião, recorreu o Ministro Brito á intervenção da Grã-Bretanha, intervenção aliás promettida pelo tratado de 22 de Janeiro de 1815.

A mediação ingleza collocou-se, porém, no terreno meramente officioso, e suggerio a idéa de—*limites provisionarios totaes*—, seguindo-se, nesta demarcação, a proposta do diplomata Portuguez.

O representante de Portugal rejeitou este alvitre, e sómente a elle cedeu depois que, pela sua impugnação, tendo o Duque de Richelieu recorrido aos Plenipotenciarios aliados, decidirão estes que—*o limite estipulado no Acto do Congresso de Vienna era simplesmente provisionario, e que a França tinha o direito de apoderar-se á viva força de Cayenna, se o negociador portuguez continuasse a oppôr-se a um arranjo amigavel.*— (12)

Resignando-se, máo grado seu, aos limites provisionarios, propôz o Enviado Brito, que, ao menos, como taes fossem adoptados os que houvera indicado como definitivos, a saber: —o meridiano de 42 grãos a oeste da Ilha de Ferro como divisa occidental, e o parallelo de 3 grãos norte por limite meridional.—

O meridiano não agradou a Lord Wellington, por-

(12) O Oyapoc, e o Amasonas.

que punha nas mãos da França a parte meridional da Guayana ingleza; e, ácerca do paralelo, cuja necessidade, contestada pelo Ministro Francez, fôra tenazmente exigida pelo Plenipotenciario Portuguez, accordou-se naquelle, aconselhado pelo sabio Humboldt, a cujo apoio o Representante de Portugal se soccorrêra.

Adoptou-se, pois, o meridiano inserto no primeiro artigo da Convenção, apresentado por Wellington, e o paralelo de Humboldt; demarcação essa que, com não ser qual a que se desejaria, foi todavia de vantagem ao Brasil, como se infere das palavras do illustrado Dr. Joaquim Caetano da Silva na sua já citada obra do —*Amasonas*— que litteralmente copiamos. Ei-las :

«—Donc, tant que la France, et le Brésil, ne se seront pas entendus sur le sens precis du traité d'Utrecht, la France doit reconnaitre comme appartenant au Brésil, non seulement la totalité de la rive droite de l'Oyapoc, non seulement la totalité de chacun des affluents guyanais de l'Amasone, y compris tout le bassin du rio Branco, *mais* encore, et pour le moins, les deux versants des montagnes Tumucumaque, depuis les sources de l'Oyapoc jusqu'au meridiem de 58 degrés à l'ouest de Paris, lequel est éloigné du Rupunuwini de la distance de 83 lieues françaises.—»

Entretanto, não se tendo effectivamente procedido depois deste tratado á demarcação da fronteira, nomeando-se, para esse fim, os competentes commissarios de parte a parte, foi-se levantando nova celeuma

em França acerca da questão de limites com a propagação de escriptos, que tinham por alvo resuscitar as antigas pretensões da divisa pelo Araguay, pelo Carapapori, ou pelo Mayacaré. Exhumárão-se para esse fim os tratados de Madrid, e d'Amiens, e essas convenções, perfeitamente annulladas pelo Congresso de Vienna, e pelo citado Manifesto de 1808, forão arvo-
radas como o principio regulador da materia.

Assim é que em 1824, e posteriormente em 1835, a pretexto de commoções na Provincia do Grão-Pará, foi o territorio brasileiro, ao sul do Oyapoc, occupado por forças francezas.

A occupação, que teve lugar no dito anno de 1835, durou até o anno de 1840, apezar das instantes reclamações do Governo brasileiro, sendo que os Ministros Broglie, Molé, e Soult recusárão sempre attende-nos, accrescentando o ultimo desses Ministros que o Governo francez, occupando essa área de territorio brasileiro:—*fôra a isso aconselhado pela convicção intima, e reflectida dos direitos da França sobre o terreno situado além da margem direita do Oyapoc.*—(13)

(13) Resposta do Marechal Soult.—« O abaixo assignado julga dever repetir tambem que o governo de Sua Magestade, autorisando a creação do *dobrado posto* de Mapá, não consultára sómente, como presumira o do Brasil, interesses de circumstancia, aliás muy importantes para a colonia de Cayenna, mas que se determinara principalmente a assim proceder pela convicção intima, e reflectida dos direitos da França sobre o territorio situado além da margem meridional do Oyapoc.

« Em consequencia o mesmo governo não enxerga motivo

Tão insolita exigencia teve, porém, de ceder á cerada argumentação do Governo do Brasil, e essa luminosa discussão, sustentada, por parte do Imperio, pelos Ministros Maciel Monteiro, Candido Baptista, e Lopes Gama, junta ao facto da reacção, que começou a lavrar na imprensa, na tribuna, e no seio do proprio povo brasileiro, contra o attentado do esbulho do territorio da nação, moderou as exageradas pretensões do Governo Francez, e trouxe, após si, a evacuação do terreno occupado, como foi communicado ao Ministerio brasileiro pelo Barão de Rouen, Enviado de França, por nota de 24 de Abril de 1840 (14), a que o algum para aquiescer á requisição tantas vezes renovada na nota do Plenipotenciario do Brasil...

« Demais não descobre elle a razão por que o Governo Imperial persiste em uma exigencia inadmissivel, cuja prolongação não traria outro resultado senão de procrastinar, sem necessidade, o momento em que se poderá proceder, de commum accordo, ao arranjo definitivo dos limites da Guyana. » — Esta nota tem a data de 3 de Julho de 1839.

(14) Nota do Barão de Rouen. — O abaixo assignado, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Rei dos Francezes junto á Côrte do Brasil, tem a honra de transmittir com tanta presteza quanta satisfação a S. Ex. o Sr. Caetano Maria Lopes Gama, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a communicação official que acaba de receber do seu governo sobre a nova decisão que foi adoptada a respeito da evacuação do posto de Mapá. O abaixo assignado acha-se incumbido, em virtude daquella decisão, de annunciar a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, que o governo do Rei, desejando pôr termo ás discussões desagradaveis que a occupação militar do referido posto tinha originado, e querendo ao mesmo tempo dar ao Gabinete Imperial um novo testemunho do preçò que liga á mantença das relações amigaveis que sempre exis-

Governo do Brasil respondeu, em termos mui notáveis, em data de 5 de Junho do mesmo anno (15).

tirão entre os dois paizes, resolveu que o destacamento de tropas Francezas que tem continuado a occupar até o presente o posto de Mapá seja retirado logo que os commissarios das duas potencias, que, na fórma das disposições dos tratados, devem ser nomeados para procederem á demarcação definitiva dos limites das duas Guyanas, se acharem reunidos no lugar do seu destino, e que nesse sentido se expedirão ordens ao Governador de Cayenna; que o governo do Rei tomando formalmente este compromisso passava a tratar immediatamente da nomeação de seus commissarios demarcadores, e da sua partida para a Guyana, e que o mesmo governo não duvidava que o Gabinete Imperial se apressasse em tomar do seu lado, e sem demora, as mesmas disposições. O abaixo assignado está bem convencido de que S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros enxergará nesta communicação, que elle foi encarregado de lhe transmittir, a prova a mais evidente das sympathias constantes do governo do Rei pela Monarchia Brasileira, assim como do espirito amigavel, e conciliador de sua politica, e que esta determinação sendo levada ao conhecimento das Camaras Brasileiras bastará para dissipar injustas prevenções, para reconduzir os espiritos a disposições mais convenientes em relação á França, e para fazer cessar finalmente todas as discussões, e as difficuldades, ás quaes esta questão tem sobrejamente servido de pretexto...

— Em 22 de Fevereiro de 1840.

(15) Resposta do Ministro Lopes Gama. —... A Nota do Sr. Barão de Rouen.... falla do posto do Amapá, quando, segundo a Nota do Sr. Duque de Dalmacia em datá de 3 de Julho de 1839, o abaixo assignado declarou na sessão legislativa do anno passado a existencia do *double poste* d'Amapá:

« Por outra parte parece, por informações recebidas do Presidente do Pará, que existe áquem da margem meridional do Oiapoc algum outro Posto Francez.

« O Governo Imperial se compraz de crer, que esses estabelecimentos forão formados, não por ordem de S. M. o Rei dos Francezes, mas sim pelas Authoridades da Guyana Franceza.

Resultando de toda a discussão havida entre a França, e o Império, a proposito dos limites septentrionaes do Brasil, e da crença de que, se fôra abandonado o porto do Amapá, inda existia outro sobre a margem meridional do Oyapoc (citada nota de 5 de Junho), a necessidade de se dar execução á demarcação dos ditos limites, nomeou-se em Julho de 1840 para esse fim, por parte do Imperio, uma commissão, composta dos Generaes Manoel da Costa Pinto, e Jacintho Roque de Senna Pereira, e do Dr. Bernardo de Sousa Franco, para, de accordo com os commissarios,

às quaes sempre attribuiu a mesma formação do posto do Amapá; e, confiado na justiça de tão illustrado Governo, se persuade, que pelas mesmas razões, por que se determinou a declarar a sua intenção de mandar retirar este posto, julgará tambem digno de sua sabedoria, e conforme com o empenho já contrahido de sua parte, expedir tambem as suas ordens para a retirada dos demais postos, que existirem áquem do Oyapoc.

« As referidas circumstancias poderião motivar com fundada razão alguma demora nas disposições esperadas do Governo Imperial, pelo Governo de S. M. o Rei dos Francezes.

« Animado porém do desejo de dar provas de uma politica baseada na confiança, na amizade, e na justiça de sua causa, cheio de consideração pela França, e descançando no empenho formalmente declarado pelo Governo do Rei, o Governo Imperial tem resolvido nomear os seus commissarios demarcadores, e os enviará ao Pará.

« Communicando por ordem do Regente em nome do Imperador esta determinação, cumpre ao abaixo assignado accrescentar, que os Commissarios Brasileiros partirão d'aquelle ponto para se reunirem aos de França no lugar, que se determinar por ulterior accordo, e que terão ordem, e serão plenamente habilitados para entrarem no trabalho da demarcação logo que os postos acima referidos tenham sido retirados. »

que fossem designados pelo Reino de França, dar começo aos importantes trabalhos da demarcação.

Contra a expectativa geral, a França, em desacordo com as anteriores observações de seus Ministros na questão do Amapá, não nomeou seus commissarios, e em 1841 o Ministro Guizot suggeria a reflexão :—*de que a nomeação de semelhantes commissarios seria inutil, e infructifera, sem que os dous Governos litigantes se entendessem sobre a interpretação do art. 8º do Tratado de Utrecht, determinando por uma negociação entre os dous gabinetes a base da demarcação!* (16)

(16) Nota do Ministro Guizot ao Barão de Ruen.—Em 21 de Outubro do anno findo indiquei-vos as circumstancias que haviam impedido a nomeação dos commissarios Francezes para a demarcação dos limites da Guyana, do lado do Pará. Toca-me fallar hoje dos motivos que nos fazem encarar esta nomeação como inutil, porque, em nossa opinião, a reunião de commissarios Francezes, e Brasileiros seria impropria para alcançar-se um resultado completo, e definitivo. Não se trata, com effeito, de um trabalho ordinario de demarcação, consequencia natural de uma negociação em que o limite que deve separar dous territorios fosse convençionado em principio, para ser posteriormente realizado sobre o terreno. Antes que a questão tenha chegado a termos tão simples, é preciso entender-se préviamente sobre a interpretação do artigo 8º do Tratado de Utrecht, e determinar uma base de demarcação, é necessario, o que não se póde obter senão por meio de uma negociação entre os dous Gabinetes, esgotar precedentemente a questão dos tratados, e definir os direitos respectivos, antes de chegar á explicação pratica destes mesmos direitos. De duas uma: ou o governo Brasileiro conferio poderes a seus commissarios de negociar, e de tratar sob este ponto de vista; ou elle limitou sua missão á tarefa de operar sobre o terreno como demarcadores. Na primeira hypothese

E o Governo Brasileiro foi ainda assaz generoso para aquiescer, depois das claras estipulações do tratado de 1817, a tão excentrica exigencia do Governo

parece desnecessaria a reunião a duas mil leguas da França, de commissarios especiaes para regular o que os dous Gabinetes podem resolver, por uma intelligencia directa muito melhor, e com mais segurança que negociadores improvisados, os quaes, sem referir outros inconvenientes, inseparaveis de sua posição, poderião ser, a todo o instante, obrigados a recorrer ás direcções de seu governo. Na segunda supposição, o que lhes seria licito fazer como simples demarcadores, se nenhum principio, nenhum systema de demarcação está estabelecido com antecedencia ?

Assim, Senhor Barão, parece ao governo do Rei, que seria ao mesmo tempo mais logico, e mais prompto, começar por abrir uma negociação, para o fim de fixar-se previamente, e de accordo, a interpretação do tratado de Utrecht, bem como os termos de uma demarcação, que em seguida só será mister regularisar sobre os proprios lugares. E tanto mais facilmente se pôde chegar a este resultado, quanto a evacuação do posto de Mapá, tendo sido effectuada antes de toda a reunião possivel de commissarios, e, por conseguinte, sem o cumprimento da medida correlativa, que devia ligar-se-lhe no pensamento dos dous governos, tal medida não tem mais a mesma oportunidade, e não encaminharia seguramente, como já o disse, ao alvo que importa attingir.

A questão dos limites, desligada do incidente de Mapá, fica intacta; cabe, antes de tudo, aos dous Gabinetes esclarecer, e preparar concordemente, a solução a mais propria a conciliar seus direitos, e suas pretensões, e, repito, isso não será possivel conseguir se senão seguindo a marcha que acabo de indicar. Entendei-vos, pois, com o Ministro Imperial no sentido destas considerações, as quaes vão mais amplamente desenvolvidas na cópia junta de uma carta que escrevi ao Ministro da Marinha acerca do mesmo assumpto, e induzi-o a que dirija instrucções, e poderes ao Sr. Araujo Ribeiro para entrar em negociação sobre o regulamento da questão dos limites da

Francez, e deu poderes ao seu Plenipotenciario em Paris, o Conselheiro Araujo Ribeiro, para entrar na negociação proposta pelo Ministro Guizot.

Desde 1842, porém, até 1844 não foi possível chegar a um accordo sobre o ponto que devêra servir de base definitiva aos limites das Guyanas, tendo havido nesse largo espaço raras conferencias entre os Plenipotenciarios de um, e outro paiz, apesar da insistencia que fizera o do Brasil para levar a questão a um *ultimatum* (17).

De 1844 a 1853 ficarão as cousas no *statu quo*; deuse apenas em 1850 o facto de estacionarem no Amapá dous brigues, e um vapor de guerra Francezes; em face, porém, das reclamações do Presidente do Pará, e daquellas que efficaz, e habilmente forão mantidas em Paris pelo Conselheiro José Maria do Amaral, então Encarregado dos Negocios do Imperio naquella Côrte, retirárão-se os ditos vasos de guerra; continuando o estado de *inoccupação* de 1840, assentida pelo governo do Brasil, mas proposta pelo Ministro Guizot em nota de 5 de Julho de 1841 (18).

Guyana, quer com o meu Ministerio, quer com o Plenipotenciario que o Rei designar para occupar-se deste negocio... —Em 5 de Julho de 1841.

(17) Os Plenipotenciarios por parte da França forão, primeiro, o Barão Deffaudis, e posteriormente, o referido Barão de Rouen, que estivera á testa da Legação no Rio de Janeiro.

(18) Os termos finaes dessa nota são os seguintes.— Em todo o caso deve ficar bem entendido que o *statu quo* actual, em relação á *inoccupação* do posto de Mapá, será estritamente mantido até que os dous Governos tenham chegado a um accordo acerca do objecto principal do litigio, etc., etc.

Em 1833, por provocação do Governo Francez, reatã-
rão-se as conferencias interrompidas em 1844, e que
havião neste ultimo anno sido encetadas como é dito,
por suggestão do Mini-tro Guizot.

O illustrado Estadista Visconde d'Uruguay, cujo
nome se acha ligado ás mais honrosas tradições inter-
nacionaes do Brasil, foi o Plenipotenciario escolhido
para tratar da magna questão do Oyapoc.

Abordando a Paris, teve por collega, para discutir
aquelle assumpto, o Barão His de Butenval, igualmente
amestrado nos certamens diplomaticos.

Depois de apresentado ao Conde Waleski, Ministro
d'Estrangeiros, pelo Plenipotenciario Brasileiro, um
excellente *Memorandum*, em o qual, com a maior
proficiencia, se descarnava a questão do Oyapoc ex-
pondo com todo o vigor o bom direito do Brasil aos
limites por esse rio, abrirão-se as conferencias entre
os dois diplomatas.

Na discussão luminosa que houve nos debates de
uma, e outra parte, pede a justiça que se diga que
toda a vantagem ficou ao Plenipotenciario brasileiro,
quer em relação aos pontos historicos, quer em refe-
rencia ás sensatas apreciações sobre a letra, e intelli-
gencia dos tra'ados, e documentos concernentes ao as-
sumpto ; sendo certo que, se a concessão por elle feita
à França, propondo, por ordem de seu governo, o li-
mite pelo *Calsoene*, pôde porventura offender as sus-
ceptibilidades dos espiritos ardentes, e nimiamente
impressionaveis, não é menos evidente, porém, que,
adoptando-se um meio termo para chegar-se a um

ajuste com a França, sem grave prejuizo do Brasil, e sem o receio de uma grande approximação daquelle paiz ás margens do Amasonas, ou a sua internação até as bordas do Rio Negro, era por sem duvida o *Calsoene* a fronteira mais propria naquelle sentido, já por ter sido adoptada por ambas as nações, para aquelle effeito, em 1797, já pelo facto, assaz significativo, de ter sido considerado pela França como o *seu Vincent Pinson* no dito tratado de 1797.

E esta concessão, que a muitos se affigura de tanta vantagem para a França, ainda em 1836 não foi aceita pelo seu governo, apesar de, como bem diz o Visconde d'Uruguay, na decima quarta conferencia ser essa justamente a latitude, onde o Plenipotenciario Francez collocára o limite nos protocollos !

Semelhante repulsa, porém, não prova que a França não tire effectivamente vantagens pela fronteira do *Calsoene* no sentido do seu engrandecimento territorial, demonstra somente que esse marco não satisfaz o seu constante e immemorial anhelos de avizinhar-se ás margens do *rio-mar*, o Amasonas.

E esse anhelos tantas vezes reproduzido, ou por occasião dos tratados, ou pelos escriptos de autores parciaes, ou pelo facto das invasões no territorio Brasileiro, foi mais que muito manifestado nas lhanas e ingenuas expressões do Marechal d'Uxelles na discussão do Tratado d'Utrecht :

«—E inutil, dizia elle, em um momento de franqueza militar, altercarmos tanto sobre as *pobres terras do*

Cabo do Norte, o essencial para a França é obter a *livre entrada*, e a *livre navegação* do Amasonas. — »

Pois bem, repetimos nós, o negociador Brasileiro, repellindo tenazmente o limite *Araguary*, limite com tanta insistencia requerido pelo Plenipotenciario adverso, fechou, para a França, todos os pontos de sahida, pelo Amasonas.

A firme repulsa do Visconde d'Uruguay ácerca do *Araguary* se acha bellamente expressada no seguinte, e incisivo periodo da decima quarta conferencia :

« O honrado Plenipotenciario Francez declarou o limite do *Oyapoc* *impossivel*. Aquelle do *Araguary* *o é* tambem. »

Historiando em poucas palavras a missão do Visconde d'Uruguay, resta-nos accrescentar, que antes de chegar á concessão do *Calsoene* tinha elle, de accordo com as instrucções de seu Governo, e levado tambem do desejo de ultimar amigavelmente a questão do *Oyapoc*, proposto como fronteira desse lado do Imperio : primeiramente o *cume* das terras as mais elevadas que marcão a separação das aguas entre o mesmo *Oyapoc*, e o *Cassipoure*, com a margem direita do *Oyapoc*, e os rios que nelle desaguão, para a França ; depois seguio-se a offerta dos limites pela margem esquerda do referido *Cassipoure*, rio assaz conhecido, e designado em todas as cartas antigas, e modernas ; forão recusados pelo Plenipotenciario Francez.

Em seguida propôz o Visconde d'Uruguay como limite o *Conani* ou *Coanani*, divisa esta collocada sob a latitude de que trata o *in folio* do Marquez de Torcy,

de data de 1699 a 1700, tão enfaticamente exhibido por parte da França como documento de alta valia para elucidação da controversia, mas perfeitamente redarguido pelo negociador Brasileiro, como se vê dos debates da decima e undecima conferencia (19); foi ainda *formalmente* rejeitado.

Seguiu-se o *Calsoene*, reconhecido pela França como o seu *Vincent Pinson*, e como tal aceito no Tratado de 1797; teve igual repulsa.

O *Araguary*, eis o sonho dourado daquella nação, eis a chave com que ella pretende abrir as portas da navegação do magestoso Amasonas; e a França, com os olhos fitos nessa mira, rejeita todo o meio de transacção para dar fim à questão do Oyapoc, que não seja aquella linha, *outro Vincent Pinson* de suas fantasias.

Em remate, depois de quinze longas conferencias entre o Visconde d'Uruguay, e o Barão His de Butenval, nas quaes os dous dignos emulos, sem faltar á cortezia, que mutuamente se devem os representantes de nações cultas, discutirão profunda, e energicamente os interesses de seus paizes, não foi possível chegar a um accordo definitivo sobre a questão do Oyapoc; e peza-nos que o *statu quo* em que ficou essa

(19) Sobre este documento, que faz parte da correspondencia original do Presidente Roullè, perfeitamente discorre o Doutor Joaquim Caetano da Silva na vigesima leitura de sua importante obra do — *Amasonas*, — e irresponsavelmente contesta os corollarios que o Barão His de Butenval (na oitava conferencia com o Visconde de Uruguay) buscou tirar della a favor das pretensões de seu paiz.

contenda seja uma herança cheia de complicações, que a França, e o Brasil legaráõ aos seus vindouros (20).

Em qualquer época, porém, em que se volte á discussão desse assumpto, justiça será feita ao Brasil, quando imparcialmente se attender ás importantes concessões por elle propostas á França para dar o desenlace a uma questão, cuja longevidade data de um periodo maior de cento e cincoenta annos !

Para de alguma maneira suavisar os receios que nutrimos de que o adiamento da solução da questão do Oyapoc produza futuras, e sérias contestações entre as duas nações, começa a manifestar-se na nova geração Brasileira o pendor para a franca e livre abertura de navegação do Amasonas ás nações amigas. Essa idéa, já de alguma fôrma apreciada por diversos Ministros de Estado do Imperio, teve maior desenvolvimento na sessão legislativa do nosso parlamento no corrente anno. Na camara dos deputados discutio-se luminosamente essa materia, e foi afinal adoptado um projecto estabelecendo a livre navegação do Amasonas sob certas clausulas, projecto que ora pende de decisão do Senado (21).

Commungando tambem o pensar de que a abertura

(20) Missão do Visconde de Uruguay. — O historico desta missão foi publicado em um longo Appenso ao Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1857.

(21) Art. 1.º Fica o Governo autorizado para abrir, no termo mais breve possivel, ao commercio, e navegação das nações amigas com quem celebrar préviamente tratados ou convenções, o rio Amasonas em toda a extensão do territo-

da navegação do Amasonas será util aos interesses do paiz, abrindo novos, e infindos horizontes aos intrepidos navegadores da Europa, e mormente aos dos Estados-Unidos, entendendo que nós, que outr'ora debellámos a politica *chinez*a dos Estados do Prata, mormente do Paraguay, que nos trancava as portas da navegação franca para Mato-Grosso, não devemos ser contradictorios, renovando aquella politica quanto ao grande rio do norte do Imperio, attendendo nos beneficios que virão á colonisação, e ao augmento da renda publica, dado aquelle acontecimento, julgamos comtudo (e neste ponto folgamos em estar de accordo com conhecidas notabilidades parlamentares do paiz), que ao facto da abertura do Amasonas devem preceder prévias explorações e estudos, mormente em relação a seus affluentes, e que, antes de se a executar, convem acautelar os interesses da nação por meio de providencias adequadas, providencias que têm sido igualmente adoptadas pela Europa em casos semelhantes (22).

rio brasileiro, tomando as medidas e despendendo as quantias que julgar convenientes.

Art. 2.º Fica o Governo da mesma fórma autorizado para abrir, com as mesmas clausulas acima referidas, o rio Negro.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, em 17 de Junho de 1864.

(22) Eis como ácerca da livre navegação do Amasonas se exprimio perfunctoriamente um dos mais distinctos, e illus-

A questão da navegação dos grandes rios, que atravessão o *interior* de diferentes Estados, é assumpto

trados Senadores do Imperio, o Senhor Pimenta Bueno, na sessão de 3 de Junho do presente anno :

« Sr. presidente, entrei na apreciação desta parte do relatório de S. Ex., não só pelo que já tenho exposto, mas pelas relações muito importantes que estão ligadas com essa linha divisoria, e que eu procurarei demonstrar, embora rapidamente. Essa divisa do Madeira ao Javary está relacionada com a importantíssima navegação do Purús, sobre que eu não posso deixar de chamar a atenção do Governo, e, o que é maior, com a abertura do Amasonas.

« Os nobres ministros e o senado sabem perfeitamente que a administração de um Estado não é cousa simples, nem mesmo um pequeno todo; sabem que é preciso divisa-la em toda a sua extensão, ver simultaneamente todas as suas partes, calcular, e harmonisar todos os seus valiosos interesses, para não formular medidas parciaes, ou empiricas, sem vistas ulteriores, que vão contrariar ou prejudicar outros ramos administrativos, e porventura superiores.

« Creio que todos, sem excepção, votamos pela abertura do Amasonas, mas por isso nós outros queremos que este grande facto se realize com toda a discrição, e juizo, que de antemão se componhão os immensos interesses que se achão encadêados com elle.

« O rio Purús, por exemplo, é um dos tributarios do Amasonas desde já, e sobre tudo no futuro, da mais alta importancia.

.....

« O governo do Brasil ha muito tempo que vê a necessidade de reconhecer até onde o Purús é navegavel; porque, pois, não verifica esse reconhecimento? Custa porventura isso grandes despezas? Convidaremos os estrangeiros a que venhão dizer-nos o que são os nossos rios?

« Não sabemos até onde o Purús é navegavel, se penetra ou não até o territorio da Bolivia, como se calcula, e muito menos o que é o Coary, Tefé e Jurua; e no entretanto proclamamos desde já que está aberto o Amasonas! E' pre-

que tem preoccupado a attenção dos homens pensadores. No Congresso de Vienna tratou-se desse objecto

ter previsão e ser consequente; quem quer o fim prepara os meios, e emprega a necessaria actividade.

« O Purús provavelmente ha de ser o primeiro, ou o mais importante canal do commercio para a Bolivia, e nós, em vez de denegarmos esse canal, devemos franquea-lo.

« Não quero fazer observações especiaes sobre outros rios, cheios tambem de productos naturaes, tambem volumosos, tambem de navegação ainda não reconhecida em toda a sua extensão; para meu fim basta o que tenho dito acerca do Purús.

« Concluirei, pois, que é preciso e urgente reconhecer o Purús, e determinar no Madeira o ponto donde deve seguir a linha para o Javary, que convém que se prefira uma linha parallela, já por causa da navegação do proprio Madeira, já do Purús, e de outros rios, porque é visivel a necessidade de saber até onde dominamos as duas margens, ou uma só, ou nenhuma, emfim, quaes são os nossos limites amigavelmente reconhecidos.

« Isso é indispensavel por amor do nosso proprio commercio, dos nossos navios, de nossos productos, de nossa policia fluvial, de nossa policia fiscal, de nossas boas relações com os ribeirinhos, e com os estrangeiros.

« Pois que! pretendemos porventura abrir o Amasonas sem ao menos nos ter entendido com as potencias ribeirinhas? Podemos sem prévio accordo dispor do direito dellas? Ou porventura queremos abrir o Amasonas só em nosso territorio?

« A abertura do Amasonas importa um systema inteiro, complexo, e muito valioso, demanda trabalhos preliminares, e entretanto lá vão perdidos mais de dous annos sem curar-se seriamente della, sem completar os estudos, sem adiantar os indispensaveis accordos, que devem garantir não só os nossos direitos, e interesses, como os das outras potencias ribeirinhas. E' preciso abrir o Amasonas, mas antes de abri-lo é preciso assentar com previsão, e intelligencia, nas grandes condições dessa transcendente medida. »

cto, e, comquanto na opinião geral o direito então reconhecido para essa navegação se limitasse aos ribeirinhos, outros entendêrão que as disposições do congresso forão amplas, e que a todas as nações era licito usar da dita navegação : o facto é, porém, que, apesar dos preceitos adoptados por aquelle congresso em relação á materia, as cousas permanecêrão quasi no mesmo estado, e nem por isso o Rheno, o Oder, o Weser, e o Danubio estão ainda inteiramente livres á navegação dos outros paizes. Da mesma fórma os estreitos do Belt (grande, e pequeno), e o do Sunda, erão navegados até bem pouco tempo, porém sendo pago certo direito á Dinamarca (23); pelo Bosphoro, e Dardanellos vedou-se que passassem navios de guerra, e o transitio permittio-se apenas aos mercantes.

Nos Estados-Unidos, no paiz das grandes franquezas, prohibio-se a navegação livre do Mississipi, e a Inglaterra, que foi parte saliente no Congresso de Vienna, fecha as portas do S. Lourenço aos mesmos Estados-Unidos.

O Brasil, pois, não deve ir de afogadilho em tão importante questão; a exploração dos tributarios do Amasonas é uma providencia anterior, da qual não se deve prescindir para decretar a sua livre navega-

(23) Pelo tratado geral de 14 de Março de 1857 celebrado entre a Dinamarca e diferentes nações da Europa ficãrão abolidos, por via de resgate, e pela somma de 30,476,325 rix dollars, repartidamente pelos paizes signatarios do tratado, todos e quaesquer direitos até então cobrados por aquella Potencia sobre os navios e carregamentos das respectivas nações em sua passagem pelo Sunda e pelos Belts.

ção. Os rios Negro, e Madeira, o primeiro dos quaes é o caminho para Venezuela, e o segundo para a Bolivia, devem ser explorados com antecedencia, assim como o Tapajoz, que nos conduz á Provincia de Mato-Grosso.

São preliminares esses da maior urgencia, para que, sem inconvenientes, embaraços, ou futuras complicações, possa o Imperio, resolvendo a navegação do *Rio-mar*, auferir as vantagens a que tem, com precedencia, incontestavel direito (documento letra B).

Felizmente a semente está lançada, a abertura da navegação do Amasonas já não é uma simples aspiração dos espiritos progressistas, é uma medida geralmente aceita, e cuja ultima palavra depende de prévios estudos, e da discussão das cautelas precisas para que um acontecimento de ordem tão elevada não seja abraçado por entusiasmo, e sem discernimento.

E a abertura da navegação do Amasonas, apraz-nos esperar, despertará no animo do governo francez o sincero desejo de ultimar a questão de limites da Guyana, porquanto, desde que essa nação puder livremente usar do transito franco por essa magestosa arteria fluvial, e no futuro pelos seus tributarios, desenvolvendo por esse meio, mais efficazmente, o commercio, e industrias de suas possessões americanas, porque perseverará nas suas insustentaveis pretensões á posse de rios, e territorios que sempre pertencêrão ao dominio portuguez?

Antes de concluirmos é mister memorar que, depois de finda a missão do Visconde de Uruguay, a

França convidou ao Brasil para nomear commissarios que, *em commum*, procedessem a uma exploração dos rios, e aguas proximas ao Amazonas, afim de facilitar-se o ajuste definitivo da questão de limites. Presto accedeu o Imperio a esse convite, e escolheu para incumbir-se, por seu lado, dessa commissão ao illustrado Capitão-Tenente da Armada brasileira José da Costa e Azevedo; para o mesmo effeito foi nomeado commissario francez o Tenente Carpentier, commandante do Vapor Flambeau.

Seguindo o commissario brasileiro para o seu destino, e não encontrando ahi o commissario francez, dirigio-se até Cayenna, e então soube que o Tenente Carpentier havia regressado para a França.

Não se tendo avistado, pois, com este official da marinha franceza, tratou o Capitão-Tenente Azevedo de proceder á referida investigação isoladamente, visto não ter podido, em qualquer tempo, fazer junção com o Tenente Carpentier.

Entretanto não foi perdido para o Brasil o desempenho da commissão do Capitão-Tenente Azevedo; proficuas forão as informações, os estudos, e as explorações, que ministrou elle ao Governo sobre a questão de limites, e por ellas ficou perfeitamente demonstrado que a divisa pelo *Carapaporí*, proposta pelo Barão His de Butenval (24), e repellida pelo

(24) Nas conferencias com o Visconde de Uruguay havia o Plenipotenciario Francez proposto como limite a linha seguinte : — O canal de Carapaporis, que separa a Ilha de Maracá das terras adjacentes ao Cabo do norte ; em seguida o

Visconde de Uruguay, é completamente inadmissível.

Não tão longe pretendíamos levar as nossas reflexões sobre a questão do Oyapoc; o objecto, porém, é de tal fôrma importante para o Brasil que, dando-lhe maior desenvolvimento historico, entendemos fazer serviço áquelles que, de uma maneira mais proveitosa para o assumpto, intentarem posteriormente escrever sobre a materia.

ramo septentrional do rio Araguay, se este ramo estiver desobstruído; e, no caso contrario, o primeiro curso d'agua que se encontrar para o norte, e que desembocar no canal de Carapaporis, a 1° 45' de latitude norte proximamente.

O limite para o interior seguiria o curso do rio supramencionado até a sua origem, e continuaria, a igual distancia da margem esquerda do Amasonas, até encontrar o limite oeste do rio Branco.

E' sempre a mesma e antiga pretensão franceza; pela primeira linha abordar ao Amasonas, e pela segunda chegar pelo rio Branco ao rio Negro, e deste ainda ao Amasonas, e tambem a Venesuela.

1817

Convenção entre o Senhor D. João VI Rei de Portugal, e Luiz XVIII Rei de França, para a restituição da Guyana Franceza, e para a demarcação da Guyana Portugueza, assignada em Paris a 28 de Agosto de 1817, e ratificada por parte de Portugal em 21 de Janeiro, e pela da França em 10 de Fevereiro de 1818 (*).

ARTIGO I

Sua Magestade Fidelissima, achando-Se animada do desejo de pôr em execução o Artigo CVII do Acto do Congresso de Vienna, obriga-Se a entregar a Sua Magestade Christianissima, no praso de tres mezes, ou antes se for possivel, a Guyana Franceza até ao Rio do Oyapoc, cuja embocadura está situada entre o 4° e 5° grão de latitude Septentrional, e 322° grão de longitude a Lêste da Ilha do Ferro, pelo paralelo de 2 grãos e 24 minutos de latitude Septentrional.

ARTIGO II

Ambas as partes procederão immediatamente à nomeação e expedição de Commissarios para fixar definitivamente os limites das Guyannas Portugueza, e Franceza, conforme ao sentido preciso do Artigo VIII do Tratado de Utrecht, e às estipulações do Acto do

(*). Da *Collecção de Tratados* de Borges de Castro.

Congresso de Vienna; os ditos Commissarios deverão terminar os seus trabalhos no praso de um anno, o mais tardar, da data do dia da sua reunião na Guyana. Se, expirado este termo de um anno, os ditos Commissarios respectivos não conseguissem vir a um accordo, as duas Altas Partes Contractantes procederão amigavelmente a um outro arrançamento, de baixo da mediação da Gram-Bretanha, e sempre na conformidade do sentido preciso do Artigo VIII do Tratado de Utrecht, concluido sob a garantia daquella Potencia.

ARTIGO III

As Fortalezas, arsenaes e todo o material militar serão entregues a Sua Magestade Christianissima, segundo o inventario mencionado no Artigo V da Capitulação da Guyana Franceza em 1809.

ARTIGO IV

Em consequencia dos precedentes Artigos, as necessarias ordens para effectuar a entrega da Guyana, as quaes ordens se achão nas mãos do abaixo assignado, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, serão, logo depois da assignatura da presente Convenção, entregues ao Governo Francez com uma Carta Official do mesmo Plenipotenciario, á qu' l irá junta uma cópia da presente Convenção, e que fará saber ás auctoridades Portuguezas, que ellas devem entregar, no praso de tres dias, a dita Colonia aos Commissarios encarregados por Sua Magestade Christianis-

sima para tomar posse da mesma, os quaes lhes apresentarão as ditas ordens.

ARTIGO V

O Governo Francez se encarrega de mandar conduzir para os portos do Pará, e de Pernambuco, nas embarcações que tiverem effectuado o transporte das tropas Francezas para a Guyana, a guarnição desta Colonia, assim como os empregados civis, com todos os seus bens.

Feita em Paris, a 28 de Agosto de 1817. — (L. S.)
Francisco José Maria de Brito—(L. S.) *Richelieu*.

ARTIGO SEPARADO

Todos os pontos sobre que se puder mover difficuldades, em consequencia da restituição da Guyana Franceza, taes como o pagamento de dividas, a cobrança das rendas, e a extradicação reciproca dos escravos, serão objecto de uma Convenção especial entre os Governos Portuguez, e Francez.

Feita em Paris, a 28 de Agosto de 1817. — (L. S.)
Francisco José Maria de Brito— (L. S.) *Richelieu*.

DOCUMENTOS

A

Convenção ajustada, por meio de uma troca de notas, entre os Plenipotenciarios de Portugal, e o de França, relativamente á entrega da Guyana Franceza, assignada em Vienna a 11 e 12 de Maio de 1815:

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Al-

teza Real o Principe Regente de Portugal, e do Brasil, teem a honra de transmittir a Sua Alteza o Principe de Talleyrand os dous Artigos que, na conformidade do que foi ajustado, devem ser inseridos no tratado final do Congresso.

Os abaixo assignados rogão a Sua Alteza se sirva na sua resposta a esta Nota, transcrever igualmente os dous sobreditos Artigos; e as estipulações, que elles conteem, adquirirão por esta troca de Notas a força de uma Convenção entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e do Brasil, e Sua Magestade Luiz XVIII: o que parece conveniente aos abaixo assignados, visto que a assignatura do Tratado final ainda pôde ter demora.

ARTIGO I (1)

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e do Brasil, e Sua Magestade El-Rei de França, e de Navarra, querendo remover as difficuldades que forão oppostas, por parte de Sua Alteza Real, á ratificação do tratado assignado em 30 de Maio de 1814, entre Portugal, e França, declarão nulla, e de nenhum effeito, a estipulação contida no Artigo 10 do dito tratado, e todas aquellas que lhe possão dizer respeito, substituindo-lhe, de accordo com as mais Potencias signatarias, as estipulações expressas no Artigo seguinte do presente tratado, as quaes serão só reputadas validas.

(1) Passou a ser o Artigo 106 do Acto final do Congresso de Vienna de 9 de Junho de 1815.

Mediante esta substituição as ditas Altas Partes Contratantes se obrigão a considerar como validas e mutuamente obrigatorias todas as demais estipulações do sobredito Tratado de Paris.

ARTIGO II (1)

Querendo Sua Alteza Real manifestar do modo o mais evidente a Sua consideração para com Sua Magestade Luiz XVIII, Se obriga a restituir, e declara que restitue, a Sua dita Magestade, a Guyana Franceza até ao rio Oyapoc, cuja embocadura está situada entre o quarto e o quinto grão de latitude Norte; limite que Portugal sempre considerou ser o que havia sido fixado pelo Tratado de Utrecht.

A época para a entrega desta Colonia a Sua Magestade Christianissima será determinada, logo que as circumstancias o permittirem, por uma Convenção (2) particular entre as duas Côrtes. Proceder-se-ha amigavelmente, logo que ser possa, á fixação definitiva das Guyanas Portugueza, e Franceza, na conformidade do sentido preciso das estipulações do Artigo 8º do Tratado de Utrecht.

Os abaixo assignados aproveitão esta occasião para rogar a Sua Alteza o Principe de Talleyrand se sirva aceitar a segurança de Sua mais alta consideração.

Vienna, 11 de Maio de 1814.—*O Conde de Pamella*.
—*Antonio de Saldanha da Gama* (3).—A Sua Alteza

(1) Passou a ser o Artigo 107 do dito Acto final.

(2) Vide esta Convenção na data de 28 de Agosto de 1817.

(3) O terceiro Plenipotenciario ao Congresso de Vienna, D.

o Principe de Talleyrand, Plenipotenciario de Sua Magestade Christianissima ao Congresso de Vienna.

RESPOSTA OFFICIAL

O abaixo assignado, Ministro, e Secretario d'Estado de Sua Magestade Christianissima na Repartição dos Negocios Estrangeiros, recebeu a Nota que Suas Excellencias o Sr. Conde de Palmella e o Sr. Saldanha da Gama, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e do Brasil, lhe fizerão a honra de lhe dirigir em data de hontem, e na qual se achão textualmente inseridos os Artigos relativos á Guyana, que, na conformidade do que com elle convierão, devem ser inseridos no tratado final do Congresso; sendo os ditos Artigos, taes como forão rubricados por Suas Excellencias e pelo abaixo assignado, do theor seguinte.

(Seguem-se os Artigos taes como se achão aqui juntos.)

O abaixo assignado reconhece, e declara, do mesmo modo que Suas Excellencias o fizerão pela sua parte, na Nota acima referida, que os dous Artigos supra enunciados adquirem por esta troca de Notas a força de uma Convenção entre Sua Magestade Christianissima, e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e do Brasil.

Aproveita ao mesmo tempo a occasião para rogar

Joaquim Lobo da Silveira, não quiz assignar esta Convenção, dando por isso o seu voto em separado sobre o assumpto.

a Suas Excellencias de aceitar a segurança de sua alta consideração.

Vienna, 12 de Maio de 1815.—*O Principe de Talleyrand*.—A Suas Excellencias o Sr. Conde de Palmella, e Sr. Saldanha da Gama.



NAVEGAÇÃO DO AMASONAS (1)

— Cumpre-me agora informar-vos da correspondencia que sobre o mesmo assumpto tem havido entre o Governo Imperial, e a legação dos Estados-Unidos nesta Côrte.

Em data de 31 de Outubro de 1853 a legação dos Estados-Unidos dirigio uma nota ao Governo Imperial, cobrindo uma breve exposição dos pontos, que fizerão o objecto de uma conferencia havida com o ministro dos negocios estrangeiros do Imperio em 28 do mesmo mez, relativamente não só a um tratado de commercio, e navegação com aquelles Estados, como sobre a navegação do Amasonas.

Nesta exposição declarou o ministro dos Estados-Unidos, que a navegação do Amasonas era assumpto de muito interesse para os cidadãos dos Estados-Unidos; que estes tinham relações commerciaes com varias Republicas limitrophes do Brasil, situadas na parte superior daquelle rio, e desejavão fazer aquelle

(1) Julgamos do maior interesse transcrever do Relatorio dos Negocios Estrangeiros, apresentado ao Corpo Legislativo pelo Visconde de Abaeté no anno 1853, o luminoso artigo supra relativo á navegação do Amasonas.

commercio pelas aguas do Amasonas, precedendo consentimento do governo brasileiro.

Que o presidente dos Estados-Unidos desejava cultivar as mais amigaveis relações com o governo do Brasil, e muito sentiria que soffressem ellas com a sua persistencia em uma politica tão opposta á de todas as nações lançadas na carreira do progresso.

Aquella legação declarou, que não derivava o direito de navegarem os barcos dos Estados-Unidos no Amasonas de algum tratado, e só a pretensão como um direito natural, como tinhão o de navegar o Oceano; e que esse direito era autorizado pela lei internacional e a pratica seguida em sua conformidade pelo acto do congresso de Vienna de 1815: não desconhecendo que essa navegação devia estar sujeita a algumas restricções impostas pelas nações atravez de cujos territorios correm os rios navegaveis.

Respondendo o Governo Imperial a esta nota em 13 de Setembro de 1854, declarou, que não podia estar de accordo com o principio, e doutrina em que se pretendia fundar a reclamação, assemelhando se o Amasonas ao Oceano; que uma tal doutrina era repellida pelos principios do direito publico, e das gentes, e não podia prevalecer serião pela substituição do principio, do interesse, e da força, aos do direito, e justiça.

Que os Estados-Unidos jámais se prevalecêrão dessa doutrina nas questões, que sustentárão sobre a navegação do S. Lourenço, e Mississipi com a Hespanha, e

a Inglaterra, não obstante serem nesse tempo ribeirinhos.

Que o governo imperial estava firmemente convencido de que não podia ser assemelhado ao Oceano um rio, de que o Brasil possui as suas margens na vasta extensão de 480 leguas, desde a foz do Amasonas até Tabatinga, limite do Imperio.

Que, comquanto o Amasonas fosse em varios pontos assaz largo, todavia tem lugares estreitos, onde uma fortaleza só pôde prohibir a passagem, e a sua navegação não pôde ser feita sem o repetido uso de suas margens.

Que em summa o Brasil possui no Amasonas tudo quanto, segundo os principios recebidos, serve para provar a sua soberania sobre as aguas desse rio.

Accrescentou o Governo Imperial que, sendo o Oceano indispensavel ao commercio do mundo inteiro, nas mesmas circumstancias se não acha o Amasonas, e que, ainda que o seu extenso valle, quando convenientemente povoado, possa dar vasto alimento ao commercio das nações, era actualmente quasi inteiramente deserto, de nenhum interesse, e vantagem para as nações que não são ribeirinhas.

Que a grande parte do Amasonas que pertence ao Brasil contém duas provincias, a do Pará na foz, e a do Amasonas no interior.

Que para o commercio da cidade do Pará é sufficiente o porto da cidade de Belém, aberto ao commercio de todas as nações estrangeiras.

Que a população da provincia do Amasonas não ex-

cêde a 30,000 almas, e, sendo em grande parte de raça indigena, dá escasso consumo aos productores da industria estrangeira, e por isso não sente a falta de um commercio directo com as nações productoras.

Isto quanto ao Imperio.

Que menos populoso ainda é o departamento de Maynas pertencente á Republica do Perú, que occupa a parte superior do Amasonas.

Que a população desta Republica, que pôde alimentar o commercio estrangeiro, está separada do valle do Amasonas pelos Andes, e o caminho natural para seus supprimentos, quer no presente, quer no futuro, será sempre o Pacifico.

Que os territorios occupados pelas Republicas de Venezuela, Nova Granada, e Equador, que têm affluentes que desaguão no Amasonas, são escassamente habitados, e, ainda quando fosse a navegação do Amasonas aberta ao commercio do mundo, continuarião os centros das suas principaes cidades a ser suppridos exclusivamente pela navegação do Atlantico, e Pacifico.

Que além disso ha a considerar, que os affluentes do Amasonas, que passam pelo territorio dos cinco mencionados Estados ribeirinhos, não podem ser navegados senão por embarcações de pequeno porte, incapazes de navegar no Oceano, e boa parte desses affluentes precisa de obras, e trabalhos hydraulicos, destinados a facilitar essa mesma navegação.

Com estas considerações demonstrou o Governo Im-

perial que na actualidade não existem grandes interesses, nem dos Estados-Unidos, nem de nenhuma outra nação, que possam servir de pretexto á pretensão immediata de navegar o Amasonas, não sendo entretanto a sua intenção conservar este rio fechado para sempre ao transitto, e commercio estrangeiro, assumpto grave, que não deve ser resolvido com precipitação, e sem as cautelas, e seguranças precisas.

No intuito de estudar praticamente este objecto, em um rio, cujas margens estão pela maior parte desertas, e onde não podem ser applicaveis as regras, e providencias tomadas na Europa a respeito de rios, cujas margens estão povoadas ha muitos seculos, celebrou o Brasil com a Republica do Perú o tratado de commercio, e navegação fluvial de 23 de Outubro de 1851, e iniciou outras convenções com as Republicas de Venezuela, Nova Granada, e Equador, concluindo com as duas primeiras Republicas aquellas convenções que se achão ainda dependentes da approvação dos respectivos Congressos.

Com o mesmo intuito promoveu a colonisação e commercio a vapor nas desertas margens do Amasonas, subsidiando para isso a uma companhia brasileira.

Declarou por ultimo á legação dos Estados-Unidos, como norma de sua politica fluvial, que, chegada que seja a época de ser aberto o Amasonas ao commercio do mundo, quando o governo imperial o julgue oportuno, está elle decidido a não conceder a nenhu-

ma nação a navegação daquelle rio, na parte em que o Brasil possui ambas as margens, senão por meio de convenções, que resguardem o seu direito de propriedade, e provejão para que seja devidamente mantida a fiscalisação, e policia da navegação.

O Governo Imperial, com o fim de ficar desembaraçado para abrir aquelle rio ao commercio do mundo, quando pudesse fazê-lo sem inconveniente, innovou por decreto n. 1,445, de 2 de Outubro do anno passado, o contracto celebrado com a companhia brasileira de navegação do Amasonas, em conformidade da autorisação concedida na segunda parte do art. 1º do decreto n. 726, de 3 de Outubro de 1853.

Por esta novação do seu contracto renunciou a companhia ao privilegio exclusivo, que lhe foi concedido pelo decreto n. 1,037, de 30 de Agosto de 1852, para a navegação a vapor do rio Amasonas, e a quaesquer outras vantagens outorgadas pelo mesmo decreto.

A novação daquelle contracto, e as condições que com elle baixarão, encontra-la-heis no n. 1 do Anexo H.

A companhia de commercio, e navegação do Amasonas, como vereis, continúa a ser subvencionada pelo Governo do Perú, segundo o que se acha estipulado na convenção de 23 de Outubro de 1851, e com um augmento de subvenção por parte do Governo Imperial.

Este assumpto ainda se acha dependente de discussão diplomatica com o governo dos Estados-Unidos, á vista de um projecto de tratado, que me remetteu o ministro daquelles Estados nesta côrte por nota de 6 de

Dezembro do anno proximo passado, comprehendendo os pontos de uma conferencia que commigo teve em 28 de Outubro de 1853.

O art. 10 desse projecto acha-se redigido nos seguintes termos :

« Que S. M. o Imperador do Brasil obriga-se a permittir, que os cidadãos dos Estados-Unidos naveguem livremente, pelo rio Amasonas, em toda a sua extensão e largura dentro dos limites do Imperio, com barcos por elles construidos ou de sua propriedade, tocando nos portos ou outros lugares das suas margens para se suppirem de combustivel e de provisões, ou fazerem os reparos que sejam necessarios, para o proseguimento de suas viagens, sob a condição de que os Estados-Unidos, em qualquer dos seus portos, não imponhão, nem cobrem direito algum sobre o café produzido no dito Imperio.

« Que fica entretanto expressamente concordado, que este privilegio não se estenderá ao transporte de generos ou de passageiros de um porto, ou lugar brasileiro, para outro, reservando o Brasil exclusivamente para si esse direito. »

O governo imperial entendeu que devia remetter o dito projecto á secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, afim de responder convenientemente á nota da legação dos Estados-Unidos.

O encarrgado de negocios de S. M. Britannica em Lima, participando ao governo do Perú as instrucções que tinha tido do seu governo para aconselhar a abertura dos rios daquella Republica ao commercio estran-

geiro, accrescentou, que igual conselho seria dado ao Governo Imperial pelo que diz respeito ás suas aguas interiores, por intermedio da legação de S. M. nesta côrte.

Com effeito, o ministro de S. M. Britannica nesta côrte dirigio ao Governo Imperial em 23 de Novembro de 1853 uma nota, expondo que a attenção do governo de S. M. Britannica tinha-se fixado ultimamente na importante questão da navegação do rio Amasonas, a bem dos interesses do commercio.

Expoz o ministro de S. M. Britannica que o seu governo sabia que o governo dos Estados-Unidos havia solicitado do da Republica do Perú, e depois do do Brasil, a livre navegação do Amasonas ; que o governo do Perú estava disposto a conceder aquella navegação por sua parte, mediante certos regulamentos, e direitos, ás nações estrangeiras que têm com elle tratados de commercio, e que já havia proposto ou ia propor aos do Brasil, Nova Granada, e Equador, por cujos territorios corre aquelle rio, algum accordo geral neste mesmo sentido ; accrescentando que o governo da Bolivia havia publicado um decreto estabelecendo a livre navegação da parte que lhe pertence do rio Amasonas.

Em consequencia do exposto, manifestou o ministro de S. M. Britannica, que era para sentir que o Governo Imperial, em vez de seguir a mesma politica, se limitasse pelo seu tratado de 1851, celebrado com o Perú, a permittir a navegação daquelle rio aos respectivos Estados ribeirinhos, e a conceder a uma companhia

brasileira o privilegio exclusivo para aquella navegação por uma longa serie de annos.

Fundou-se o ministro de S. M. Britannica no seu tratado com o Perú, e outros Estados da America do Sul, e no desejo de seu governo de cultivar, e estender as suas relações commerciaes com o Brasil, para aconselhar por parte do seu governo a conveniencia de acabar com todas as restricções e monopolio na parte do rio Amasonas, que pertence ao Imperio, no proprio interesse deste.

O Governo Imperial, respondendo á nota daquelle ministro em 29 de Dezembro do anno passado, mostrou a improcedencia das razões allegadas para o Brasil abrir a navegação dos seus rios, pelo lado do norte do Imperio, e reproduzio os argumentos, com que tinha respondido á nota do ministro dos Estados-Unidos de 31 de Outubro de 1853.....

1819

LIMITES

Convenção de 30 de Janeiro com o Cabildo de Montevidéo

NOTICIA HISTORICA

Burlada a demarcação de limites que se ajustára pelo tratado do 1º de Outubro de 1777 entre a Hespanha, e Portugal, já pelos termos ambiguos das estipulações do dito tratado, já pelas exageradas pretenções do commissario Hespanhol D. Felix de Asara, e finalmente por causa da guerra que a Hespanha, de accordo com a França, movêra em 1801 a Portugal, continuárão os limites meridionaes do Imperio em constante litigio, e perfeita indecisão.

As querellas das nações da Europa, por aquelles ultimos tempos, não podião deixar de fazer repercussão nos seus dominios americanos, e assim foi que pela anarchia que lavrava nos Estados limitrophes ao sul do Brasil, e pelas correrias do caudilho Artigas nas fronteiras do territorio Rio-grandense, se abrirão, por parte de Portugal, as campanhas de 1812, e 1816; e, se as vantagens obtidas, de triumpho em triumpho, pelas forças brasileiras, e portuguezas, ao mando do general D. Diogo de Sousa, depois Conde do Rio-Pardo, ficárão annulladas pelo malfadado Armisticio de 26 de Maio de 1812, não da mes-

ma fôrma aconteceu na seguinte campanha de 1816, a qual, depois das assignaladas victorias de *Catalan* (1) e *Índia Morta* (2), trouxe como importante resultado a occupação de Monte-Vidéo pelo exercito pacificador sob as ordens do general Lecor, posteriormente Visconde de Laguna, no dia 20 de Janeiro de 1817, e em seguida a tomada da Colonia do Sacramento pelo Coronel Manoel Jorge Rodrigues, que falleceu com o titulo de Barão de Taquary.

O facto da occupação de Monte-Vidéo, entusiasticamente applaudido pelos seus habitantes, livres, por essa fôrma, das depredações do guerrilheiro Artigas, não podia ser attribuido aos desejos de conquista da parte do soberano de Portugal, conquista que aliás tinha por si todo o motivo de justificação, á vista do estado de hostilidades que a Hespanha movia áquella nação, sendo por essa razão, e pela conducta desleal da dita potencia para com o Monarcha do Reino vizinho, e alliado, a mais justa das reprezalias. (3)

(1) Ganha a 4 de Janeiro de 1817 pelo Marquez de Alegrete.

(2) Ao General Sebastião Pinto de Araujo Corrêa se deve esta victoria, alcançada contra Fructuoso Rivera, a 19 de Novembro de 1816.

(3) A'cerca da occupação de Montevidéo, lê-se na importante—*Historia do Brasil*— de Varnhagen as seguintes considerações :

« —Feitas, pois, diplomaticamente, cautelosas prevenções á Hespanha, e á Inglaterra (á Hespanha em data de 25 de Maio, e á Grã-Bretanha em Junho de 1815), ordenou-se para Portugal que sem demora se organisasse uma Divisão de *Voluntarios Reaes* para a America.....—»

Esse facto fôra determinado pelas causas já expendidas, de resguardar o territorio brasileiro não só das incursões dos turbulentos caudilhos dos Estados contiguos, como tambem do contagio das idéas demagogicas, e subversivas dos chefes que nelles havião plantado a guerra civil.

E tanto assim foi que, apezar dessa occupação, o Cabildo de Monte-Vidéo exercia actos de soberania, e desempenhava funcções de poder politico; figurando o general portuguez apenas como um alliado, ou auxiliar do Estado Oriental.

Nesta situação, e convindo á tranquillidade de Monte-Vidéo, e da provincia de S. Pedro do Sul, assignalar por barreiras certas os limites entre os dous paizes, afim de evitar as desavenças, e contestações, que perennemente se suscitavão nas fronteiras, accordou-se entre o general Lecor, e o Cabildo daquelle Estado, em firmarem solemne ajuste com o fito de dar uma solução á dita questão dos limites, estabelecendo pontos determinados, e conhecidos, para sua demarcação. Afim de levar a effeito o referido ajuste nomeou o Cabildo de Monte-Vidéo por seu plenipotenciario a D. Prudencio Murguiondo, e o governo do Brasil ao Conde da Figueira.

Em consequencia destes actos, teve lugar a demarcação, levantárão-se os marcos, e padrões, e o espaço do territorio que, em virtude della, ficou pertencendo ao Brasil nas fronteiras do Rio-Grande do Sul foi distribuido pelo soberano portuguez por diversos militares, em recompensa de serviços prestados.

Exporemos agora o parecer de diversos escriptores a respeito da Convenção de 1819.

O Visconde de S. Leopoldo nos seus excellentes Annaes da provincia de S. Pedro assim se expressa sobre ella :

« — Eis um contrato bilateral, e synallagmatico, revestido com todas as formulas de um tratado publico, o qual o Brasil principiou desde logo a cumprir pela construcção da torre do pharol na Ilha das Flôres, e pela concurrencia de commissarios autorisados, que effectivamente verificárão, e demarcárão a linha divisoria, levantárão, com termos solemnes de posses, os padrões, ou marcos, e ao depois o governo brasileiro fez repartir esse espaço, com preferencia, por militares de mais serviços em defesa da patria. Era a demarcaçãõ que promettia ser mais duravel, não só por ajustada aos fins de mutua conveniencia.... »

O Brigadeiro Machado de Oliveira na sua *Memoria* sobre a questãõ de limites, apresentada ao Instituto Historico no anno de 1852, e inserta no tomo 3º da 3ª serie da *Revista*, falla da mencionada convenção de 1819, pela seguinte fórma :

« — O Cabildo governador de Montevideõ, caracterizado, e reconhecido solemnemente como autoridade suprema do Estado, na deficiencia de outra, e durante a occupaçãõ militar do paiz, compenetrando-se da vontade quasi unanime nelle diffundida, teve a iniciativa nessa transacção, apresentando ao governo brasileiro a cessãõ daquelle territorio (abraçado pelo

Quarahim, e Arapehy), que, aceita por elle, foi levada a effeito pelos meios que estão adoptados em ajustes internacionaes, e d'ahi resultou a Convenção de 30 de Janeiro de 1819, que designou os limites entre a provincia de S. Pedro e o Estado de Montevidéo....

Ratificada que foi pelos respectivos governos a Convenção pactuada, e nos termos acima designados, sendo encarregados da demarcação da linha divisoria o Coronel de Engenheiros João Baptista Alves Porto por parte do governo brasileiro, e pela de Montevidéo o coronel D. Prudencio Murguiondo, dispoz aquelle governo que, logo que fossem guarnecidos os pontos mais importantes da nova linha, e occupassem a foz do Arapehy as canhoneiras mandadas alli estacionar, o territorio abrangido por este rio, e pelo Quarahim, se distribuisse em sesmarias pelos militares da divisão daquella fronteira, que mais relevantes serviç s tivessem prestado na defenza da fronteira, e segurança desse territorio.

Assim procedeu o general Abreu, commandante da fronteira, e da divisão, que a guarnecia, e no teor das determinações que lhe forão prescriptas pelo governador, e capitão-general da Provincia de S. Pedro, Conde da Figueira ; e ao terminar no anno de 1820 achou-se esse territorio, que comprehende uma área de mais de mil leguas quadradas, apossado por mais de cento e cincoenta individuos com as habilitações especificadas nas ordens para a sua distribuição, e já sobresañdo nelle muitas estancias, que dentro de pouco tornárão-se opulentissimas, por se saber man-

ter alli a segurança, e tranquillidade, de que antes, e por longo espaço, esse territorio fôra privado. — »

O Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, analysando a Memoria do Brigadeiro Machado de Oliveira, e ponderando que, quer a Convenção de 1819, quer o Auto de demarcação promulgado em virtude della, forão ratificados pelo Conde da Figueira em 26 de Novembro daquelle anno, e pelo Cabildo de Monte-Vidéo em 17 de Outubro de 1820, pergunta: — que governos soberanos ratificarão essa Convenção? —

Proseguindo nas suas reflexões, tendentes a demonstrar que a Convenção de 1819 não pôde ser considerada como um ajuste regular entre dous paizes, conclue o citado Conselheiro: — que a mencionada Convenção não tem força de tratado internacional. —

Sem aventurarmos pela nossa parte uma opinião qualquer sobre o assumpto, não será fóra de proposito observar que, tendo caducado os tratados celebrados entre Portugal, e a Hespanha, depois da guerra que esta potencia, como dito é acima, declarou áquella em o anno de 1801, e sendo por outro lado certo que depois da separação das colonias hespanholas da Metropole, os differentes Cabildos havião reassumido a soberania dos Estados a que pertencião, exercendo todos os actos politicos, a Convenção de 1819, cujas estipulações, aliás onerosas para o Brasil, havião sido religiosamente cumpridas pelo seu governo, podia ser

com bons fundamentos sustentada, em todas as suas consequencias. (4)

Não importa porém esta simples reflexão uma censura ao tratado de limites de 12 de Outubro de 1851, porque, infelizmente para o Imperio, a época dessa reclamação havia passado.

O Acto de incorporação da Banda Oriental ao Brasil em 1821 fixára, sem opposição, outra divisa, o tratado de paz de Agosto de 1828 estabelecendo a Independencia de Monte-Vidéo calára qualquer estipulação sobre a fronteira de 1819, e a mesma Republica ficára, depois disso, na posse de collocar autoridades civis, e militares no territorio cedido ao Imperio pela Convenção de que se trata.

Dest'arte o negociador do tratado de limites de 1851, desarmado de argumentos valiosos para reivindicar aquella raia, houve-se com toda a moderação e acerto tomando como base da demarcação a posse em que o paiz se achava na época do mesmo tratado.

(4) Esta Convenção celebrou-se em 30 de Janeiro de 1819, e foi ratificada pelo Cabildo, e pelo Conde da Figueira *por delegação reservada que para isso recebeu da Côrte*, que se esquivou assim a uma nova questão com a Hespanha, que ainda contava no territorio Cisplatino muitos adherentes.
— *Historia do Brasil* de Varnhagen.

1819

Convenção de 30 de Janeiro entre o Cabildo de Monte-Vidéo, e o general Lecór, chefe das forças portuguezas, relativa á cessão, em favor da Capitania do Rio-Grande de S. Pedro do Sul, de uma parte, na fronteira do territorio da Provincia Oriental do Rio da Prata.

DO ORIGINAL EXISTENTE NA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS
ESTRANGEIROS

ACTAS DO CABILDO DE MONTE-VIDÉO CONHECIDAS COM O NO-
ME DE CONVENÇÃO DE 1819, EM QUE FORÃO CEDIDOS
AO BRASIL ALGUNS TERRENOS NA RESPECTIVA FRONTEIRA

(ACTA RESERVADA)

En la ciudad de San Felipe y Santiago de Monte-Vidéo, a quince de Enero de mil ochocientos diez y nueve: el Excelentissimo Cabildo, justicia e regimento de ella, reunido en su sala capitular para tratar asuntos tocantes a la felicidad publica segun sus instituciones, y como lo ha de costumbre, presidiendo el Señor alcalde de primer voto, brigadier de los reales ejércitos, y gobernador intendente interino D. Juan José Duran, con asistencia del caballero sindico procurador general de ciudad D. Geronimo Pio Bianqui, y presente el

infrascripto secretario: En este estado se tomó en consideracion la urgentisima necesidad de llevar a cabo la importante obra del fanal en la Isla de Flores, para evitar las repetidas desgracias que sucedian diariamente, entre las cuales no podia el Cabildo recordar sin dolor el reciente naufragio de la Sumaca Pimpon, que tenia al pueblo cubierto de luto, y que, habiendo-se dado principio a la obra por el real consulado, bajo la proteccion superior del gobierno, con una lentitud inevitable a causa de los pequeños recursos con que se habia emprendido, parecia digno del zelo del Cabildo arbitrar medios que puedan facilitar aquel establecimiento el mas importante a los intereses de la provincia, y el mas util a los progresos de la navegacion, del comercio, y de la riqueza territorial. En este estado y despues de haber reflexionado sobre la imposibilidad de gravar a los pueblos, y especialmente al vecindario de esta ciudad casi arruinado con las guerras civiles de siete años, se hizo presente por algunos de los Señores vocales, que tal vez podria acomodar a los intereses del gobierno portuguez adquirir un derecho sobre la fortaleza de Santa Teresa, y fuerte de San Miguel, que se hallaban casi en escombros sin poder ser de ninguna utilidad futura en el estado actual de las cosas; y tambien arreglar ó rectificar la linea divisoria de esta provincia y la capitania del Rio-Grande de San Pedro do Sul, fijando la demarcacion por el Arapey en los terminos que estaban indicados en el plano geografico que se tubo a la vista: y que en este concepto podria proponerse este arbi-

trio a la consideracion de S. E. el Illmo. y Exmo. Señor Baron de la Laguna, gobernador y capitán general de esta provincia, para que en el caso de adoptarlo se dignase contribuir por via de indemnizacion de los terrenos, que debian quedar agregados a la capitania limitrofe en la nueva demarcacion de limites, con el dinero y demas auxilios que fuesen precisos para activar y concluir la grande obra del fanal de la Isla de Flores. Que de este modo, con la cesion de una pequeña parte del territorio de la frontera, siempre expuesto a las contingencias futuras, se conseguia fijar los limites sin los peligros de incertidumbre, y proporcionar a la provincia las ventajas permanentes del fanal del Rio de la Plata, é independiente de los sucesos politicos, que no podian compararse con el corto valor de los terrenos cedidos en la nueva linea propuesta. Y finalmente que, siendo este Cabildo electo por todos los pueblos de la provincia, y no habiendole sido hasta ahora revocado sus poderes, tenia un derecho positivo a promover lo conveniente al bien general y felicidad de sus representados por todos los medios posibles, que no contravengan a los principios de la razon y del orden publico; y por consiguiente se hallaba el Cabildo en el caso de hacer aquella propuesta sin ofender por eso, ni los altos respetos de la autoridad del gobierno, ni los intereses de los pueblos que representa. Todo lo qual oido y discutido se resolvió de unanime acuerdo que se hiciese aquella proposicion a S. E. el Illmo. y Exmo. Señor capitán general Baron de la Laguna en via reservada,

mediante a que las circunstancias hacian inverificable todo otro arbitrio conducente a un objeto de tanta importancia, y a la necesidad de cubrir los creditos que adeuda esta corporacion a la real tesoreria por empreritos de cantidades destinadas a las atenciones publicas, que debrian comprenderse tambien en la indemnizacion. Con lo qual, y no siendo para mas esta acta, se cerró y firmó por S. E. conmigo el secretario, de que certifico.—*Juan Jose Duran.*—*Juan Benito Blanco.*—*Juan Correa.*—*Agustin Estrada.*—*Juan Francisco Giró.*—*Juan Mendez Caldeyra.*—*Lorenzo Justiniano Perez.*—*Francisco Joaquim Muños.*—*Jose Alvarez.*—*Geronimo Pio Bianqui.*—*Francisco Solano de Antuña, secretario.*

(OTRA ACTA RESERVADA)

En la ciudad de San Filipe y Santiago de Monte-Vidéo, a treinta de Enero de mil ochocientos diez y nueve: el Exm. Cabildo, justicia, y regimiento de ella, cuyos miembros son a saber: el Señor brigadier de los reales ejercitos, alcalde ordinario de primer voto y gobernador intendente interino de esta provincia D. Juan Jose Duran; el Señor alcalde de segundo voto D. Juan Benito Blanco; el Señor regidor decano D. Juan Correa; el Señor alcalde provincial D. Agustin Estrada; el Señor regidor Alguacil mayor D. Juan Francisco Giró; el Señor regidor fiel ejecutor D. Juan Mendez Caldeyra; el Señor regidor defensor de pobres D. Lorenzo Justiniano Perez; el Señor

regidor juez de policia D. Francisco Joaquim Muñoz ; el Señor regidor juez de fiestas D. Jose Alvares ; y el caballero sindico procurador general de ciudad D. Geronimo Pio Bianqui, se reunió en la sala de sus sesiones para tratar asuntos de interes publico segun sus instituciones, y como lo ha de costumbre, presente el infrascripto secretario. En este estado mandaron traer a la vista la comunicacion pasada en virtud del acuerdo de quince del presente al Illm.^o y Exm.^o Sr. Baren de la Laguna, capitán general de esta provincia, sobre proponer una nueva linea divisoria de esta provincia y la capitania general del Rio Grande de San Pedro do Sul, cediendo los terrenos que quedan en ella a favor de dicha capitania, con calidad de auxiliar el superior gobierno con dinero y demas recursos la ejecucion y conclusion pronta de la obra del fanal en la Isla de Flores, sin cuyo establecimiento no puede prosperar el comercio del Rio de la Plata, siendo dicha comunicacion a la letra como sigue :

« Illm.^o y Exm.^o Senor.—Cada dia tristes experiencias nos ensenan la urgente necesidad de establecer el fanal en la Isla de Flores, cujo proyecto se ha emprendido hajo la respetable proteccion de V. E. El desgraciado naufragio de la sumaca *Pimpon*, que acaba de sumergir-se sobre el banco Inglez en su regreso de Maldonado con mas de cincuenta personas, y con crecidos intereses, ha cubierto de luto a esta ciudad, y los gemidos de las familias, que han quedado por la muerte de sus hijos y esposos en la mas horri-

ble orfandad, penetran el corazon de todas las almas sensibles. El Cabildo entre sus meditacion es por la felicidad de la provincia que, representa, busca con anhelo algunos arbitrios capaces de sufragar a las crecidas erogaciones de aquel grande, util y necesario establecimiento, para que, concluida la obra con la prontitud que demanda la voz de la humanidad, no vuelvan a repetir-se esas escenas espantosas que arruinan el pais con prejuicio de los intereses de la nacion. Hasta ahora en la ejecucion del proyecto, todo camina con una lentitud afligente por falta de recursos para emprender las operaciones con la rapidez que seria de desear. En esta situacion desagradable le ha ocurrido al Cabildo un pensamiento, que, si merece la superior aprobacion de V. E., seria talvez el unico que, allanando aquellos inconvenientes, podria dar impulso a las obras del fanal, y asegurar a V. E. y al Cabildo la gloria de la conclusion de un establecimiento el mas util a los grandes intereses de la parte oriental del grande Rio de la Plata. V. E. sabe que los limites que separan esta provincia de la del Rio Grande de San Pedro do Sul no estan bien demarcados, y que la linea divisoria de ambos territorios podria rectificarse con utilidad comun. Basta examinar el plano geografico de dichas provincias, para convencer-se de esta verdad. Si la linea de demarcacion se tirase por los puntos que indica la naturaleza de los terrenos, rios y montanas de sus inmediaciones, desapareceria la confusion de limites que ha dado merito a tantas desavenencias, y resultando un superabit a

favor del Rio Grande de San Pedro do Sul, podria V. E. hacer un beneficio considerable a aquel territorio con la nueva agregacion de preciosos campos, y a esta provincia con la indemnizacion de los valores respectivos a la parte cedida. Este Cabildo, como sabe V. E., fue electo por todos los pueblos, representa sus derechos, y, conservando todavia sus poderes para promover lo que convenga a la prosperidad comun, se crée autorizado en el estado presente de las cosas para intervenir y ejecutar licitamente la permuta ó cesion de una pequena parte del territorio limitrofe, quando sus productos hayan de invertirse con grande utilidad del pais en algun establecimiento de importancia. Ninguno puede ser comparable al del fanal de la Isla de Flores; y por eso el Cabildo propone a V. E. la demarcacion de la linea de ambos territorios sobre las bases, y con las condiciones siguientes :

« Primera. — La linea divisoria por la parte del Sud entre las dos Capitanias de Monte-Vidéo y Rio-Grande de San Pedro do Sul empezará en la mar a una legua al Sud, Oeste y N. O. del fuerte de Santa Teresa, seguirá al N. O. del fuerte de San Miguel; continuará hasta la confluencia del arroyo San Luis, incluyendo-se los cerros de San Miguel. De allí seguirá la margen occidental de la Laguna Merin segun la antigua demarcacion, continuará como antes por el Rio Jaguaron hasta las nacientes del Jaguaron chico; y siguiendo el rumbo del N. O. caminará en linea recta al paso de

Lezcano en el Rio Negro, mas alla de la confluencia del Pirahi: despues continuará por la antigua divisoria hasta Itaquiatiá; y de alli costeará al O. N. en derechura a las nacientes del Arapey, cuya margen izquierda seguirá hasta la confluencia en el Uruguay, dividiendo los limites del territorio de ambas capitánias, segun se indica con mas exactitud en el plano topografico que presentamos a V. E.

«Segundo.—Si V.E se digna aceptar la cesion del territorio que se agrega, bajo la indicada demarcacion, a la capitania del Rio Grande de San Pedro, se obligará esa superioridad a garantizar las propiedades particulares de los vecinos hacendados en el territorio cedido; porque la cesion solo deberá entender-se con respeto al alto dominio jurisdiccional relativamente al territorio de las dos provincias, e a la fortaleza de Santa Teresa y fuerte de San Miguel, que, atendido el mal estado en que se hallan y las relaciones politicas de ambas capitánias, deben considerarse como inutiles a esta provincia en todos respectos.

«Tercero.—En el caso de merecer la proposicion el fiat de esa superioridad, se obligará V. E., por via de indemnizacion de los valores del territorio cedido, a condonar a este Cabildo las cantidades, que le dió V. E. por via de empréstito a su entrada en esta plaza para las atenciones y establecimientos publicos; y tambien será de la obligacion de ese superior gobierno contribuir con las sumas de dinero, e demas auxilios

que necesite el Real Consulado para activar y concluir la grande obra del fanal de la Isla de Flores en el menor tiempo posible. El Cabildo, Sr. Exmo., solo encuentra este recurso, como el unico, para proporcionar arbitrios bastantes a la ejecucion de un proyecto en que interesan todos los ramos de la prosperidad publica del paiz ; la navegacion, el comercio, la poblacion, la industria y la pastoria : crêe que está en los principios de su deber sacrificar una pequena parte de la vasta extension de este territorio a la felicidad general de la provincia ; se considera autorizado para este compromisso en virtud de los poderes que le confiaron los pueblos por la situacion politica, en que los constituyó la revolucion, y que hasta ahora no le fueron revocados, ni por los representados ni en fuerza de las variaciones de las circunstancias que se han sucedido desde el principio de la revolucion, en que se declararon estas provincias independientes de su antigua Metropoli. Si V. E. quiere segundar los votos del Cabildo aceptando la cesion del territorio indicado en la nueva linea demarcada, bajo las expuestas condiciones, el Cabildo tendrá la satisfacion de haber hecho un beneficio inestimable a los pueblos que lo constituyeron ; y los pueblos constituyentes un motivo mas de gratitud a la generosa proteccion del gobierno portuguez bajo la sabia direccion de V. E. El Cabildo solo espera la contestacion de V. E. para estender sus actas en el caso que el pensamiento propuesto sea digno de la acogida de V. E.— Dios guarde a V. E. muchos anos. Sala capitular de

Monte-Video, a quince de Enero de mil ochocientos diez y nueve. Illm. e Exm. Sr. — *Juan José Duran.* — *Juan Benito Blanco.* — *Juan Correa.* — *Augustín Estrada.* — *Juan Francisco Giró.* — *Juan Mendez Caldera.* — *Lorenzo Justiniano Pérez.* — *Francisco Joaquim Muñoz.* — *Jose Álvarez.* — *Geronimo Pio Bianqui.* — Illm. y Exm. Sr. Barón de la Laguna, capitán general de esta provincia. »

Y enterados que fueron de su contenido se leyó a continuación la respuesta de S. E. el expresado Barón de la Laguna y capitán general de esta provincia, cuyo tenor es como sigue :

« Exm. Sr.—Convengo desde luego en las proposiciones de V. E. sobre la nueva línea divisoria entre esta capitania y la del Río Grande de San Pedro do Sul, con todas las condiciones que V. E. expone en su oficio de quince del que rige ; y me es muy satisfactorio emplear las facultades, que me ha conferido mi soberano, para dar a V. E. y a los pueblos de esta Banda Oriental un testimonio de mis deseos de hacer quanto esté al alcance de mi autoridad por el bien e felicidad de toda la provincia. Puede V. E. estender sus actas a la mayor brevedad incertando en ellas esta comunicacion, en que se obliga este superior gobierno a contribuir, en remuneracion del terreno cedido en la nueva demarcacion, y de las fortalezas arruinadas de Santa Teresa y San Miguel, con el dinero, y demas auxilios que necesitan para llevar a cabo la grande y importante obra del establecimiento

de una farola en al Isla de Flores, tan necesaria para la seguridad de la peligrosa navegacion del Rio, como util a los intereses del comercio y de la prosperidad publica. Yo espero que V. E. se sirva remittir-me por duplicado copia de las actas, que se estiendan sobre el particular, para remitir a la còrte, afin de que, aprobada esta convencion por Sua Magestad, se proceda a formar la nueva linea que ha de fijar los limites de ambas capitancias, desapareciendo la incertidumbre y confusion que ocasionó en otro tiempo contestaciones desagradables. — Dios guarde a V. E. muchos anos. Montevideo, treinta de Enero de mil ochocientos diez y nueve. — Barcn de la Laguna. — Exm. Cabildo, y Ayuntamiento de esta ciudad de Monte-Vidéo.» Con cuyo conocimiento dijeron, que en uso de los derechos, acciones y facultades, que crei en pertenecer a este ayuntamiento, delegadas de los pueblos en situacion que las circunstancias politicas habian reasumido en ellos de echo las altas atribuciones jurisdiccionales de todo el territorio de la Banda Oriental, y no revocados ni por sus instituyentes, ni en fuerza de la ocupacion interina de las tropas de S. M. F.; y, cierto el Cabildo de la necesidad de hacer un pequeno sacrificio a una grande utilidad en favor de toda la provincia, utilidad permanente e invariable en qualesquiera casos de la fortuna, se obliga del modo mas solemne y legal a ceder a favor del territorio de la capitania general del Rio Grande de San Pedro do Sud, y del dominio de S. M. F. la fortaleza de Santa Teresa, y el fuerte de San Miguel en su estado

actual de ruina, con todo el territorio que se comprende entre la antigua linea divisoria y la nueva demarcacion propuesta en los terminos que se detallan por menor en la citada comunicacion de quince del presente Enero, y que van señalados en el plano geographico; con las obligaciones a que se liga el superior gobierno a nombre del soberano de contribuir por via de indemnizacion con el dinero y demas auxilios necesarios para emprender y concluir la importante obra del fanal en la Isla de Flores, a la mayor brevedad posible, bajo la direccion del consulado, y de que se incluyan en la dicha indemnizacion tambien las cantidades que adeuda este Cabildo a la tesoreria real por via de empréstito, quedando chancelados todos los creditos anteriores, y passando-se por S. E. los avisos oportunos a las oficinas correspondientes para la chancelacion en los respectivos libros: En cuya virtud, y para constancia de este Convenio, mandó el Exmo. Cabildo, que se estendiese esta acta reservada, y se pasasen con oficio copias por duplicado al Illmo. y Exmo. Sr. Barcn de la Laguna, gobernador y capitan general de esta provincia, para los efectos convenientes. Con lo qual, y no siendo para mas el presente acuerdo, lo firmó S. E. conmigo el secretario, de que certifico. — *Juan José Duran.*
— *Juan Benito Blanco.* — *Juan Correa.* — *Agustín Estrada.* — *Juan Francisco Giró.* — *Juan Mendez Caldeyra.* — *Lorenzo Justiniano Perez.* — *Francisco Joaquin Munoz.* — *José Alvarez.* — *Geronimo Pio Bianqui.*
— *Francisco Solano d'Antuna,* secretario. — Esco-

pia fiel de las actas originales que expresan sus contextos, y para pasar-las al Illmo. Sr. Baron de la Laguna, capitan general de esta provincia, segun en ellas se expresa, las certifica este ayuntamiento en su sala capitular de Monte-Vidéo a 5 de Febrero de 1819. — (*Assignados*), *Juan José Duran*. — *Juan Benito Blanco*. — *Juan Correa*. — *Agustin Estrada*. — *Juan Francisco Giró*. — *Lorenzo Justiniano Perez*. — *Francisco Joaquim Munoz*. — *Jose Alvarez*. — *Geronimo Pio Bianqui*.

AUTO DE DEMARCAÇÃO

Don Prudencio Murguiondo, diputado por el Exmo. Cabildo, Justicia, y regimiento de la ciudad de Monte-Vidéo, como representante suyo, y en su nombre: y Don Juan Bautista Alves Porto, nombrado por el Exmo, Señor Conde da Figueira, gobernador y capitan general de la capitania de San Pedro, por parte de ella, tratando de fijar los limites de ambas referidas provincias, en los terminos convencionados por el Exmo. Señor teniente general Baron de la Laguna, y segun las ordenes que nos fueron expedidas, hemos recorrido y examinado, levantando la planta, determinado y fijado de hecho, y de derecho la nueva linea divisoria entre las dos citadas capitancias de Monte-Vidéo y de San Pedro, cuya direccion y detal es como sigue: «En diez y seis de Septie nbre de mil ochocientos y diez y nueve, los dos diputados arriba referidos, pasamos a observar el punto, que la naturaleza mejor fijava para li-

mite conocido é invariable de las dos citadas capitánias; y hallamos que hacia la parte del S. O. del fuerte de Santa Theresa ofrecia mayor ventaja, y mutuo interes para ambas las provincias, una linea divisoria, que partiese el isthmo, ó faja del terreno denominado la Angustura, comprendido entre la punta meridional de la Laguna de Palmares, y unos pequeños medanos, que existen en la playa de la mar al rumbo E. $1/4$ S. E. corregido: continuando la diligencia de limites el dia diez y ocho del mismo Septiembre; observamos que seguia dicha Laguna de los Palmares, con sus desaguederos y sangraderos al rumbo de N. O. corregido, a la parte mas meridional de las Sierras de S. Miguel que estan en contacto con la Cañada Chica, vertientes a los referidos sangradores, y que dicha Cañada Chica salva los serros de S. Miguel, y se une al arroyo S. Luiz a legua y media distante de su barra en la Laguna Mini ó Merin: el diez y nueve, y siguientes del citado mes, prosiguiendo la misma comision, partimos del Arroyo S. Luiz, y recorrimos la parte margen occidental de la Laguna Mini ó Merin; la del Yguaron desde su confluencia en dicha Laguna, hasta la del Yguaron Chico, y la margen occidental de Este, hasta el origen del gajo principal que queda al S., y proximo a la estancia que fue de Domingo Ruy Dias: desde dicho punto nos dirigimos en linea recta al paso del Lescano, vulgarmente de la Carpinteria, en el Rio Negro, que es un poco mas abajo de la barra que hace San Luiz en dicho rio, que demora de aquel punto al N. O. $1/4$ O. del mundo: continuamos

por la margen derecha del Arroyo S. Luiz hasta su nacimiento en la Cuchilla, que corre al N. O. del mundo, hasta el Serro de Itaguatiá; de aquí al O. N. O. del mundo hasta las nacientes del Arapey Grande en sus dos puntas principales, tomadas en el Serro Lunarêjo, sirviendo la mas meridional para determinar la secuencia de la linea limitrofe con la corriente de dicho rio, hasta su confluencia en el Uruguay, y que conserva una misma direccion no interrumpida al rumbo de E. O. del mundo; y pareciendonos que dicha linea formaria una ventajosa é invariable divisoria segun está indicado, a saber—pricipiando en la mar, en los pequeños medanos, que existen en la playa al rumbo de E. $\frac{1}{4}$ S. E. corregido de la Laguna de Palmares;— continuando por los desagaderos y sangraderos de dicha Laguna de Palmares al rumbo de N. O. corregida, hacia la parte mas meridional de los serros de S. Miguel que estan en contacto con la Cañada Chica, vertientes a los referidos sangraderos; después por dicha Cañada Chica que salva los Serros de S. Miguel, y se une al Arroyo San Luis a legua y media distante de su barra en la Laguna Mini ó Merin; por la margen occidental de dicha Laguna Mini ó Merin, hasta la confluencia de Yagaron Grande, inclusa la distancia de dos tiros de cañon por toda la margen de dicha Laguna Miri;— por la margen derecha del Yagaron Chico, desde su confluencia en el Yagaron Grande, hasta el origen del gajo principal que queda al S., y proximo a la estancia que fue de Domingo Ruy Dias;— por una linea recta al paso del Lescano, vul-

garmente de la Carpintería en el Río Negro, que es un poco mas abajo de la barra que hace S. Luis en dicho río, que demora de aquel punto al N. O. $1/4$ O. del mundo; — por la margen derecha del Arroyo San Luis hasta su nacimiento en la Cuchilla que corre al N. O. del mundo hasta el Serro de Itaquatiá; — de aquí por un rumbo al N. O. del mundo hasta las nacientes del Arapey Grande en su gajo mas meridional; — y finalmente por la corriente de este río hasta su confluencia en el Uruguay: declaramos por los poderes de que nos hallamos, respectivamente, revestidos por las autoridades que representamos, que dicha línea divisoria formará de aquí en adelante el límite de ambas capitanías confinantes; y para este fin Don Prudencio Murguiondo, en nombre de la provincia de Montevideo, ha dado sobre los lugares indicados, y dá a Don Juan Bautista Alves Porto, nombrado por la provincia de S. Pedro, posesion real, civil y política de todo el territorio comprendido entre la antigua y presente demarcación, salva la propiedad particular; y Don Juan Bautista Alves Porto, en nombre de la capitanía de S. Pedro, ha recibido sobre dichos lugares indicados, y recibe de Don Prudencio Murguiondo, diputado de la provincia de Montevideo dicha posesion real, civil y política del referido territorio, comprendido entre la antigua y presente demarcación, salva la propiedad particular; en fé de lo que hacemos este auto, que por nós es firmado, y que deberá ser presentado, y confirmado en tiempo competente, por las autoridades que nos constituyeron. Porto Ale-

gre, 3 de Novembro de 1819.— (*Assignados*) *Prudencio Murguiondo*.— *João Baptista Alves Porto*.— Rati-
fico.— Porto Alegre 26 de Novembro de 1819.— (*As-
signado*) *Conde da Figueira*.— Ratificado por este
cabildo de Montevideo, representante de la Pro-
vincia Oriental.— Sala Capitular de Montevideo
Outubro 17 de 1820.— (*Assignados*) *João José
Duran*.— *Luis de la Rosa Brito*.— *Juan Correa*.
— *Agustin Estrada*.— *José Alvarez*.— *Geronimo
Pio Bianqui*.

1821

INCORPORAÇÃO DE MONTE-VIDEO AO BRASIL

TRATADO DE 31 DE JULHO

NOTICIA HISTORICA

A occupação de Montevidéo pelas armas do Reino Unido de Portugal, e Brasil, em 1817, trouxera uma reacção inteiramente favoravel á paz, e tranquillidade dos povos daquelle Estado.

Ao governo arbitrario do caudilho Artigas succedera a administração circumspecta, e patriotica do respectivo Cabildo, que, contando com o benefico apoio do chefe do exercito pacificador, plantára no paiz um regimen de ordem, e de respeito a todos os direitos.

Era esta a transformação por que passava então a Banda Oriental, quando successos de grande momento chamarão o Monarcha Portuguez á capital de seus Estados, na Europa.

Este facto, reflectindo seriamente sobre os destinos de Monte-Vidéo, dera lugar a duas gravissimas questões.

Devêr ser a Banda Oriental entregue pelo Soberano Portuguez á Monarchia Hespanhola, depois do procedimento dôbre com que essa nação se houvera, adhe-

rindo ao tratado de Fontainebleau (1), e embarcando, no Congresso de Vienna, a prompta entrega da praça de Olivença a Portugal ? (2)

Estava na dignidade do mesmo Soberano abandonar a sorte de numerosos Brasileiros, que na melhor fé se tinham estabelecido, e afazendado nas campinas de Monte-Vidé, ás vindictas do governo de Hespanha ?

Por outra face, poderia o Estado Oriental sujeitar-se ao dominio de Buenos-Ayres, do qual sempre se escusára, originando-se d'ahi inveterados odios, e antiga animadversão ?

Era claro que nenhum desses alvitres deveria ser abraçado sem grande detrimento, e perturbação, da Provincia de Monte-Vidéo.

(1) Tratado de 27 de Outubro de 1807, concluido entre a França, e a Hespanha pe'os plenipotenciarios Duroc, e Isquierdo, pelo qual se declarou extincta a autonomia do reino de Portugal, e se despojou da Corôa os membros da Casa de Bragança.

(2) Sobre a entrega de Monte-Vidéo assim discorre o illustrado historiador Varnhagen: — « Quando tudo estava submettido e tranquillo, a Hespanha, que não havia podido valer com forças ao desgraçado *Liniers*, e ao constante, e leal *Elio*, apenas vio sujeito, pelas nossas armas, todo o territorio cisplatino, lembrou-se de provar por meios diplomaticos que elle lhe pertencia. Chegou até a apresentar exigencias á restituição no congresso de Aix la Chapelle; porém, sendo ahi discutido, convi-rão os plenipotenciarios, que os nossos agentes haviam feito quanto estava de sua parte para admittir a entrega do territorio, mediante a paga das despezas da conquista, orçadas em sete milhões e meio de francos, e a promessa da celebração de um tratado immediato de limites no restante da nossa fronteira.... — »

Accordarão, pois, os homens sensatos, e discretos, do paiz, e o competente Cabildo, em submeter a um Congresso do dito Estado a solução de questão tão melindrosa, e de maximo interesse publico.

Caberia a esse Congresso resolver se conviria ao Estado Oriental constituir-se em paiz independente, sob a fôrma de governo que mais util lhe parecesse, ou se seria mais acertado procurar a alliança, e apoio, de alguma nação poderosa, á qual se incorporasse.

« Em Abril de 1821 (diz, nos seus *Annaes*, o Visconde de S. Leopoldo) reunirão-se na capital de Montevideo o Cabildo, e os deputados das diversas povoações ; renhidos debates se levantarão : forão por fim assentindo ás solidas, e bem reflectidas razões de D. Garcia de Zuñiga, de Llambi, e de outros deputados de igual conceito, que opinavão que, não bastando desejos de constituir-se nação independente, era indispensavel que interviessem certos elementos de poder; ponderarão os perigos da sua federação com qualquer das republicas vizinhas, a impossibilidade de por si existirem na falta daquelles elementos, e de resistirem a algum ambicioso externo ; concluirão que, em taes circumstancias, o unico meio para a estabilidade seria o de incorporarem-se a alguma nação poderosa, e então nenhuma melhor lhes convinha que o Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, etc.

« Por unanimidade decidio-se, e lavrou-se a acta de espontanea incorporação da denominada—*Provincia Cisplatina*,— com certas condições; debaixo deste pal-

ladio subsistio, e floresceu por alguns annos, e para mais identificar-se comnosco, jurou nosso novo pacto social, e em consequencia elegeu, e enviou representantes a nossa Assembiêa geral legislativa. — »

O facto da incorporação da Banda Oriental ao Brasil foi operado (digão o que disserem opiniões parciaes) com a mais ampla liberdade nas deliberações, e no meio de perfeita acquiescencia da parte da população.

Os homens importantes da Provincia de Monte-Vidéo, os Larrañagas, os Herreras, os Zuñigas, os Llam-bis, e mesmo Fructuoso Rivera, todas as Municipali-dades, e outras Autoridades, forão accordes em abraçar esse acontecimento como a continuação de um estado regular de governo, do qual fruia essa Provin-cia desde sua occupação pelas forças libertadoras. (3)

E releva observar que, ao passo que o exercito pacifica lor, limitando sua missão a conservar a ordem no Estado Oriental, e a assegurar a tranquillidade das fronteiras do Brasil, desviando-se inteiramente da menor interferencia, ou suggestões perante o Con-gresso, reunido para tratar da autonomia daquelle Es-

(3) Nada se innovou, depois da occupação de Monte-Vidéo, no regimen administrativo, e politico desse Estado; conser-varão-se os Cabildos, as mesmas justças, as mesmas leis, e impostos a que estavam sujeitos; e de accordo com as Irocla-maçõs dos generaes Lecór, e Sebastião Pinto de Araujo Cor-rêa, datadas de 20 e 22 de Janeiro de 1817 ao entrarem na-quella Praça, houve completo esquecimento das opiniões e actos politicos anteriores á dita occupação, ninguem por ellas foi perseguido, e estabeleceu-se a franqueza, e liberdade do commercio.

tado, os agentes ostensivos, e occultos, de Buenos-Ayres propagavão a intriga, estimulavão os brios nacionaes, e figuravão aquelle Congresso coacto, ou subordinado aos dictames do governo portuguez.

Se se attende, porém, que, como é dito, a tarefa das forças libertadoras circumscrevia-se só, relativamente á administração da Banda Oriental, a auxiliar a acção governativa do Cabildo no interesse da paz publica, se se observa que a Provincia de Monte-Vidéo nem podia anhelar a annexação com Buenos-Ayres pelas suas notorias rivalidades, e receios de absorpção politica, nem com a Hespanha pelo abandono com que o soberano da Metropole a tratára, já deixando-a entregue, sem auxilios, ás vexações de Artigas, já subscrevendo tratados com o Imperador Napoleão, pelos quaes abdicára sua Corôa, e a de suas possessões na America; se se reflecte que, ao contrario, á cooperação de Portugal, e do Brasil, devêra a referida Provincia a expulsão do mesmo Artigas, e os beneficios administrativos, e reaes, de que gozava, cahem, por infundadas, as apreciações de que pela influencia da occupação militar se executára o acto da referida incorporação.

E com melh res fundamentos se pôde de diversa fórma raciocinar, quando, segundo já expendemos, tal annexação realizou-se, não só pelo voto da assembléa reunida em Monte-Vidéo, como pelo do de seus Departamentos, que, sendo consultados para o mesmo effeito, solemnemente a sancionárão.



1821

Tratado de 31 de Julho, incorporando o Estado de Monte-Vidêo ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, sob a denominação de *Provincia Cisplatina*. (*)

En Monte-Video, á treinta y uno de Julio de mil ochocientos veinte y uno : El Sr. Presidente, y demas Diputados de los pueblos del Estado Cisplatino (alias Oriental), en representacion de los habitantes de él : y el Sr. Baron de la Laguna, á nombre y en representacion de S. M. F., y en virtud de las facultades especiales que le son conferidas para este Acto, declaramos : que habiendo pesado las criticas circunstancias en que se halla el pais, y consultando los verdaderos intereses de los pueblos y de las familias, hemos acordado, y por el presente convenimos en que la Provincia Oriental del Rio de la Plata se una é incorpore al Reino Unido de Portugal, Brasil, y Algarves Constitucional, bajo la imprescindible obligacion de que se les respeten, cumplan, observen, y hagan observar las bases siguientes :

Primera.—Este territorio debe considerar-se como un Estado diverso de los demas del Reino Unido, bajo el nombre de Cisplatino (alias) Oriental.

(*) Extrahido do quarto volume da Bibliotheca do Commercio do Prata.

Segunda.—Los limites de él serán los mismos que tenia y se le reconocian al principio de la revolucion, que son por el Lest el Occéano : por el Sud el Rio de la Plata : por el Oest el Uruguay : por el Nort el Rio Quaraín hasta la cuchilla de Santa Ana, que divide el Rio de Santa Maria, y por esta parte el arroyo Taquarembó Grande, siguiendo á las puntas del Yaguaron, entra en la Laguna del Mini, y passa por el puntal de San Miguel á tomar el Chui, que entra en el Occéano ; sin perjuicio de la declaracion que el Soberano Congresso Nacional con audiencia de nuestros Diputados, dé sobre el derecho que pueda competir á este Estado, á los campos comprendidos en la última demarcacion practicada en tiempo del Gobierno Espanol.

Tercera.—Gozará del mismo rango que los demas de la Monarquia, y tendrá desde ahora su representacion en el Congresso Nacional, conformándose no obstante á los principios que establezca la Constitucion del Estado.

Cuarta.—Se conservarán y respetarán por ahora nuestras Leyes en cuanto no se opongan á la Constitucion general.

Quinta.—Se conservarán y guardarán todos los privilegios, exepciones, fueros, costumbres, titulos, preeminencias, y prerrogativas que gocen por fuero y derecho todos los pueblos, todas las autoridades constituidas, todas las familias, y todos los individuos de la Provincia.

Sesta.—Se sostendrán las Autoridades Civiles en independencia de las Militares, y estas no podrán mez-

clarse en los negocios ó asuntos que por ley correspondan á aquellas ; y los habitantes particulares de la Provincia sólo podrán ser juzgados por los Jueces Civiles.

Septima.—El comercio, industria, y agricultura serán exentos de toda traba, conforme á los principios de las Naciones liberales.

Octava.—Luego que se verifique la incorporacion, todos los cargos concejiles y empleos de la Provincia, excepto por ahora la Capitanía General, serán conferidos á los naturales ó habitantes casados ó avecindados en ella.

Novena.—Por ningun motivo se impondrán contribuciones extraordinarias.

Decima.—Ningun habitante del pais podrá ser compelido al servicio veterano de mar ó terra por levas, quintas, ó en otra cualquiera forma ; á excepcion de vagos ó mal entretenidos.

Undecima.—Las milicias que se formen en el territorio no serán obligadas á salir de sus respectivos departamentos, sino cuando lo exija la tranquilidad pública, ó en el caso de invasion de este Estado, y bajo de ningun pretexto fuerade los limites de él.

Duodecima.—Mientras no se determine la forma de arreglar los derechos por el Congreso General de la Nacion, no podrá hacerse alteracion alguna sino como hasta aqui en Junta general de Real Hacienda, oyéndose á los Cabildos, y con asistencia del Síndico General de los pueblos, que deberá nombrarse con las atri-

buciones correspondientes, en el modo y forma que se determinará.

Decima tercera.—Los gastos de la Administración Civil serán pagados con preferencia, no obstante que pueda aplicarse el remanente de las Rentas del Estado para el pago de las guarniciones precisas ; debiendo abonarse los demas gastos á que aquellas no sufraguen para la manutencion del ejercito, como hasta aqui por el Banco del Rio Janeiro, ó en el modo que determine la Nacion, mientras que le sea preciso sostener una fuerza mayor para conservar el territorio.

Decima cuarta.—Se aceptan las bases de Constitucion acordadas por el Congresso General de la Nacion en el presente año, como que afianzan la libertad civil, seguridad individual, y la de las propiedades, con las reformas ó adiciones que determine el Congresso General luego que esté completa la Representacion de America.

Decima quinta.—No tendrán lugar en el país las reformas que se acuerden para Europa, sobre religiosos y monacales en razon del corto numero de ellos y necesidad de Ministros ; y para la reforma de algunos abusos eclesiásticos se encargará el cumplimiento de los capitulos segundo y tercero de la Sesion veinte y cuarto de Reformatione del Tridentino.

Decima sexta.—Este territorio no será parte de algun otro Obispado sino que deberá haber un gefe espiritual en la forma que se acordare entre S. M. F. y Su Santidad ; entretanto continuará como hasta ahora un delegado del gobernador del Obispado.

Decima septima. — Los vecinos no serán gravados con alojamientos sino por el término de tres dias en tiempo de paz.

Decima octava. — Todas las Autoridades, incluso los Capitanes Generales, al recibirse del mando prestarán juramento de cumplir y hacer cumplir las antecedentes condiciones ; y serán responsables no solo de las infracciones sino tambien de su omision en reclamarlas de qualquiera que lo intente.

Decima novena. — Continuará en el mando de este Estado el Sr. Baron de la Laguna.

Vigesima. — Entre tanto no se ponga en práctica ó publique la Constitucion general del Reino, se nombrará por el Congreso un Sindico Procurador del Estado para reclamar por si, ó á solicitud de alguna Autoridad ó vecino, que interpele su ministerio con documentos ó pruebas justificativas, qualquiera violacion de las condiciones propuestas en el modo y forma siguientes. Primera : El Sindico reclamará de las Autoridades y ante la misma Capitania General, por tres veces, qualquiera violacion ; y sino se reparase ocurrirá al Rey ó al Congreso Soberano. Segunda : Por qualquiera reclamacion que en esta fôrma hiciere, su persona será inviolable. Tercera : Intervendrá con el Gobierno ó Autoridades, en la reforma ó Reglamentos generales. Cuarta : En los casos de impedimento ó enfermedad le suplirá el Sindico de la Capital, ó en su defecto el mas inmediato de los Cabildos.

Vigesima primera. — Será de cargo del Gobierno transar qualquiera reclamacion que haga algum otro

poder sobre este territorio, sin que pueda disponer de su suerte sin su conocimiento y expresa voluntad.

Conviniendo no obstante en admitir las adiciones propuestas por el Sr. Baron de la Laguna, que son las siguientes :

«—Debiendo procederse constitucionalmente a la eleccion de Diputados á las Cortes Generales, luego que S. M. haya sido informado de este acto de incorporacion á la Monarquia Portuguesa Constitucional.

« Ala 17. Tendrá su cumplimiento luego que puedan proporcionarse cuarteles fijos para las guarniciones interiores, ó por los mismos pueblos, ó por las Rentas del Estado » por el tiempo necesario á allanar las dificultades que presentemente hacen demorar su cumplimiento : y se obligon por su parte los Diputados de los pueblos á nombre de ellos, y el Sr. Baron de la Laguna en representacion de S. M. F. y por facultades especiales á este objecto, á observar religiosamente el cumplimiento de lo pactado y llenar los deberes que les impone este acto, cumpliendo y haciendo cumplir su contenido sin contravenir en lo sucesivo directa ó indirectamente á su expreso y literal sentido ; en fe y testimonio de lo cual firmaron el presente. — *Barão da Laguna*. — *Juan Jose Duran*, Presidente. — *Damaso Antonio Larrañaga*, Diputado por Monte-Vidéo. — *Fructuoso Rivera*, Diputado por Extramuros. — *Tomas Garcia de Zuniga*, Diputado por Monte-Vidéo. — *Geronimo Pio Bianqui*, Sindico Procurador general y Diputado por Montevidéo. — *José*

Vicente Gallegos, Diputado por Seriano. — *Loreto de Gomensoro*, Diputado por Mercedes. — *Alejandro Chucarro*, Diputado por Guadalupe. — *Romualdo Ximeno*, Diputado por Maldonado. — *Mateo Vissillac*, Diputado por la Colonia. — *Jose de Alagon*, Diputado por la Colonia. — *Manoel Lago*, Diputado por el Cerro Largo. — *Luiiz Peres*, Diputado por San Jose. — *Manoel Antonio Silva*, Diputado por Maldonado. — *Salvador Garcia*, Diputado por Canelones. — *Francisco Llambt*, Diputado por Extramuros y Secretario.

DOCUMENTOS

Relativos a la incorporacion de la Provincia Oriental, con el nombre de ESTADO CISPLATINO, a los Dominios del Portugal; resuelta en el Congreso de los Pueblos de la misma Provincia, y pactada con el General Lecór, capitan general de la misma.

Resolucion para consultar previamente la voluntad de los Pueblos de la Provincia.

(19 de Julio 1821)

En la Ciudad Capital de Montevideo a diez y nueve de Julio de mil ochocientos veinte y uno: Reunido el Congreso que presidió el Sr. Vice-Presidente D. Damaso Antonio Larranaga por enfermedad del Sr. D. Juan Jose Duran, se leyó la Acta del dia anterior, que quedó aprobada. — El Sr. Garcia de Zuniga hizo mocion para que se remitiesen testimonios de la Acta de incorporacion de esta Provincia á los respectivos Cabildos y Alcaldes territoriales, para que ellos se acon-

sejen de las personas sanas é interesadas en el bien público, y por el conducto de sus Diputados, puedan representar al Congreso algunas condiciones ó bases que tiendan á conseguir el futuro bienestar de la Provincia ; de este modo (dijo) se evitará que lleguen á los pueblos noticias troncadas de un suceso de tanta importancia; es de sumo interés que instruyan se de los fundamentos que justifican este acto, porque, al paso que el Congreso ha tocado razones de la mayor gravedad, ellos se penetrarán tambien de la situacion del país, los recursos con que pueden contar, y los males que deben amenazarle en cualquiera otro. — El Sr. Llambi dijo : Que no solo seria útil sino tal vez necesario para que los pueblos se penetrasen de los deseos del Congreso por llenar sus votos ; pero que la única dificultad que podria presentarse era decir, si seria mas ventajoso en el presente estado, ó despues de sancionadas las condiciones que deben servir de base, por que entonces se presentaba el asunto tal cual era, al paso que ignorando ahora aquellas podrian culparnos de no haber llenado sus intenciones. — El Sr. Garcia de Zuniga contestó que la dificultad que se presentaba, quedaba desvanecida por el mismo hecho de referirse en la Acta á condiciones que debian formalizar este acto. — El Sr. Larranaga sostuvo esta opinion haciendo mérito de las ventajas que proporcionaba oírles en esta materia. — El Snr. Peres expuso lo mismo ; y habiéndose asi acordado por los demas Senores, se determinó mandar sacar copias de ella y del oficio del Sr. Baron de la Laguna, y que se entregasen

á cada uno de los Senores Diputados, para que por su conducto fuesen remitidas á los Cabildos y Alcaldes territoriales. — En seguida el Sr. Larranaga propuso se nombrase una comision del seno mismo del Congreso, para que arreglara las condiciones antedichas, y que los Senores Diputados pudieran pasar á esta las que creyesen justas y arregladas ; que la comision tomase á su cargo el examinarlas e ir proponiendo sucesivamente las que acordase con las razones en pro y en contra, para que pudiera mas facilmente expedirse el Congreso en este asunto ; cuya mocion fué generalmente aprobada ; y entonces el Sr. Rivera hizo presente un apunto de varias que consideraba indispensables ; el que leído por el Secretario se mandó reservar para que fuese entregado á la comision que debia nombrarse. Prosiguiendo en seguida á determinar el numero de sugetos de que habia de componerse la comision, el Sr. Larranaga propuzo cinco ; y el Sr. Garcia dijo, que no creia necesario se compusiese de tantos, supuesto que el Congreso debia despues examinarlas y sancionarlas ; que mejor se expedirian tres, porque se uniformarian mas facilmente : El Sr. Perez sostuvo la misma opinion, e los demas Senores asi lo acordaron : con lo cual se procedió á votar sobre los sugetos de que debia componerse, y por votacion general salio electo em primer lugar *D. Francisco Llambi* ; en seguida el *Sr. Larrañaga* votó por el Sr. Garcia Zuñiga y el Sr. Rivera ; el *Sr. Garcia de Zuñiga* por el Sr. Larrañaga y el Sr. Bianqui : el *Sr. Rivera* por los mismos ; el *Sr. Gomensoro* por los mis-

mos ; el *Sr. Gallegos* por el *Sr. Larrañaga* y el *Sr. Garcia de Zuñiga* : el *Sr. Lagos* por el *Sr. Larranaga* y el mismo *Sr. Garcia de Zuniga* ; el *Sr. Chucarro* idem : el *Sr. Perez* por los mismos ; el *Sr. Bianqui* por el *Sr. Larranaga* y el *Sr. Rivera* ; el *Sr. Vissillac* por los mismos ; el *Sr. Ximeno* por los mismos : el *Sr. Garcia* por el *Sr. Larranaga* y el *Sr. Garcia de Zuniga* ; el *Sr. Alagon* por los mismos ; el *Sr. Silva* idem : y el *Sr. Llambi* por los mismos ; resultando electos á pluralidad de votos el *Sr. D. Francisco Llambi*, el *Sr. D. Damaso Antonio Larrañaga* y el *Sr. D. Thomaz Garcia de Zuñiga*.

Seguidamente acordaron se suspendiese la Sesion de mañana, para que pudieran escribir los Senores Diputados lo que creyesen conveniente á cerca de este asunto á sus respectivos pueblos, y tuviesen tiempo de presentar las condiciones á la comision nombrada ; mandandose tambien traer á la vista los antecedentes obrados por otras autoridades solicitando la incorporacion de esta Provincia á la Monarquia Portuguesa, las capitulaciones bajo de que entraron á la plaza las tropas de S. M. F. y todo lo demas obrado para la union de los pueblos de la campaña al gobierno de Monte-Vidéo en el ano de mil ochocientos diez y nueve, y veinte ; para tener presente las peticiones que entónces se hicieron. Con lo que se concluyó la sesion de este dia, y se mandó estender por Acta. Asi lo acordaron y firmaron por ante mi el infrascripto Secretario. — *Damaso Antonio Larrañaga*, Diputado por Monte-Vidéo. — *Tomas Garcia de Zuñiga*, Diputado por

Monte-Vidéo. — *Geronimo Pio Bianqui*, Sindico Procurador y Diputado por Monte-Vidéo. — *Frutuoso Rivera*, Diputado por Extramuros. — *Loreto de Gomenzoro*, Diputado por Mercedes. — *José Vicente Gallegos*, Diputado por Soriano. — *Manoel Lago*, Diputado por el Cerro Largo. — *Mateo Vissillac*, Sindico Procurador Diputado por la Colonia. — *Luis Eduardo Perez*, Diputado de San José. — *Alejandro Chucarro*, Diputado por Guadalupe. — *José de Alagon*, Diputado de la Colonia del Sacramento. — *Romualdo Ximeno*, Diputado de Maldonado. — *Salvador Garcia*, Diputado por Canelones. — *Manuel Antonio Silva*, Sindico Procurador Diputado de Maldonado. — *Francisco Llambi*, Secretario Diputado por Extramuros.

CONDICIONES ADICIONALES, RELATIVAS A LA ESCARAPELA
Y ARMAS DEL NUEVO ESTADO.

En Monte-Vidéo, a primero de Agosto de mil ochocientos veinte y uno, reunido el Honorable Congreso con asistencia del Sr. Presidente, hizo mocion el Sr. D. Luis Perez, para que, supuesto que en las bases acordadas se habia omitido pedir un distintivo ó escarapela para las tropas veteranas y milicianas de la provincia, se pasase al Sr. Baron de la Laguna oficio sobre esto, y se propusiera como vigesima, segunda condicion. Esta solicitud, dijo, en las circunstancias del pais, es interesante, al paso que recuerda en lo sucesivo un acto que los pueblos han recibido con alegria, segun las comunicaciones dirigidas por

conducto de sus Diputados. El Sr. Bianqui propuso, que se pidiese tambien que á las armas de la ciudad se agregase la esfera armillar: de este modo se manifiesta mejor, que el Estado cuando solicita aquella gracia, quiera tambien interpolar las armas de la Nacion á que se incorpora con las propias de que ha usado. El Sr. Larrañaga apoyó esta opinion, demostrando la importancia que esto recibe en la generalidad. Cuando un pueblo, dijo, se une á cualquiera otro, que le considera como extranjero, apenas hay uno que no desee conservar parte de sus usos, de sus costumbres, de sus distintivos, etc. : cuanto mas de esto se consiga, tanto mas agrada y será subsistente su incorporacion. Asi es que, prescindiendo de las razones que el Honorable Congreso tuvo para sus anteriores deliberaciones, debe propender tambien á acreditar que su objeto principal es conservar en cuanto sea posible su carácter particular de Estado. Y, despues de una larga discusion, acordó Su Honorable se pasase al Sr. Barón de la Laguna oficio con copia de esta Acta, pidiendole como condicion de la incorporacion el uso de la escarapela ó distincion alusivo á su incorporacion, ó bien agregando el color celeste á la escarapela portuguesa, ó del modo que S. E. considerase mejor ; y que á las armas de la ciudad se le agregase la esfera armillar. Lo que asi determinado y aprobado, firmaron conmigo el Secretario. — *Juan José Duran*, Presidente. — *Damaso Antonio Larrañaga*, Diputado por Monte-Vidéo. — *Fructoso Rivera*, Diputado por Extramuros. — *Jose*

Vicente Gallegos, Diputado por Soriano. — *Loreto de Gomensoro*, Diputado por Mercedes. — *Geronimo Pio Bianqui*, Sindico Procurador, Diputado por Montevideo. — *Manoel Lagos*, Diputado por el Cerro Largo. — *Alejandro Chucarro*, Diputado por Guadalupe. — *Salvador Garcia*, Diputado por Canelones. — *Mateo Visillac*, Sindico, Diputado por la Colonia. — *Jose Alagon*, Diputado por la Colonia. — *Manoel Antonio Silva*, Sindico Procurador de Maldonado. — *Luiz Perez*, Diputado por San Jose. — *Romualdo Ximeno*, Diputado de Maldonado. — *Francisco Llambi*, Diputado Secretario. — Es copia, *Francisco Llambi*.

Illmo. y Exmo. Sr.—El Honorable Congreso al acompañar á V. E. copia de la Acta que ha acordado con esta fecha, espera que, teniendo en consideracion las razones en que se funda, querrá V. E. aceptar esta proposicion como útil y ventajosa, en el seguro concepto de que esta sola razon le mueve á proponerla.

Dios guarde á V. E. muchos años. Sala del Congreso en Montevideo, á 1° de Agosto de 1821.—*Juan Jose Duran*, Presidente. — *Francisco Llambi*, Secretario. — Illmo. y Exmo. Sr. Capitan General Baron de la Laguna.

ACEPTACION DE PARTE DEL GENERAL LECÓR.

Señores del M. H. Congreso Extraordinario de esta Provincia.

Queda reconocido como condicion ó base de la incorporacion de este Estado á la Nacion Portuguesa el Acuerdo de M. H. Congreso, sobre la agregacion de la

esfera armillar, y armas nacionales á las de esta ciudad ; y el uso en los cuerpos veteranos y milicias de este Estado, del color celeste interpuesto en la escarapela militar de la Nacion, como se vé de los adjuntos disenos que remito á su aprobacion. Monte-Vidéo y Agosto 2 de 1821. — *Barão da Laguna*.

En cinco de Agosto de mil ochocientos veinte y uno comparecieron todas las Autoridades y impleados civiles de esta capital de Monte-Vidéo, y, despues de haber prestado el H. Congreso, por ante el Sr. Baron de la Laguna, el juramento de obedecer, cumplir, y hacer cumplir las bases publicadas por el Congresso General de la Nacion Portuguesa en el presente año, y las condiciones acordadas por los Diputados de los pueblos del Estado, lo recibió el Sr. Presidente del Congreso al Sr. General, de respetar, cumplir, y hacer cumplir las condiciones propuestas y convenidas con el H. Congreso : dándolo seguidamente en la forma arriba explicada, todas las Autoridades, y demas empleados, por ante el dicho Sr. Baron de la Laguna, de que certefico. — *Francisco Llambi*, Diputado Secretario.

BRASIL---IMPERIO

—

1822

1823

CONVENÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO

EVACUAÇÃO DE MONTE-VIDÉO PELAS TROPAS PORTUGUEZAS

Sobre a Convenção de 18 de Novembro lê-se no Relatorio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1858 o artigo seguinte :

« — Com effeito em 1823 mandou S. M. Fidelissima ao Brasil o Conde do Rio Maior, e deu-lhe instrucções datadas de Bemposta em 18 de Setembro daquelle anno, tendentes a concertar o governo, e os espiritos brasileiros, de modo a conseguir um accordo, que puzesse termo á marcha da revolução, e unisse de novo o Brasil a Portugal.

« Estas instrucções se referião não só ás tropas lusitanas, que ainda se suppunhão na Bahia, como ás que estavam em Monte-Vidéo.

« Chegando a Monte-Vidéo a noticia da declaração da nossa Independencia politica, dividio-se a divisão de voluntarios d'El-Rei, alli estacionada, em dous corpos, um sob o commando do general Barão da Laguna, que adoptou a independencia, e a jurou, e outro sob o commando do general D. Alvaro, immediato em patente, e honras militares, ao Barão da Laguna.

« Esta demonstração foi logo seguida de uma repre-

sentação dirigida áquelle general pelos officiaes sob seu commando, de que lhes parecia, pelas noticias recebidas da nova Côrte, e pela retirada das tropas lusitanas da Bahia, que era vontade d'El-Rei Fidelissimo que abandonassem tambem Monte-Vidéo as tropas que alli se conservavão, pedindo-lhe que se ajustasse um armisticio com o Barão da Laguna, para que pudessem embarcar com segurança para a Europa.

« O general D. Alvaro accedeu a esta pretensão, e, officinando ao general Barão da Laguna, declarou formalmente que assim procedia por saber ser esta a vontade d'El-Rei.

« Esta declaração de D. Alvaro ia de accordo com as instrucções dadas ao Conde do Rio Maior.

« Deu isto lugar á Convenção de 18 de Novembro, ratificada em 19, entre o Barão da Laguna, e D. Alvaro da Costa de Souza de Macedo, em virtude da qual retirarão-se as tropas portuguezas de Monte-Vidéo. — »

A este artigo additaremos apenas que, ainda quando não fossem as sabias ordens do Sr. D. João VI, vedando ás forças portuguezas estacionadas no Brasil novas hostilidades contra o nascente Imperio, nem por isso seria sustentavel, como não o foi na Bahia em relação ao general Madeira, e no Rio a respeito de Jorge de Avilez, a posição de D. Alvaro da Costa em Monte-Vidéo, porquanto todos os officiaes brasileiros, e muitos portuguezes, de mar, e terra, pertencentes á divisão que occupava aquella cidade, seguirão as bandeiras do Barão da Laguna, adoptando

a Independencia, e as deserções das forças que ficarão ao mando de D. Alvaro, para o exercito Imperial, erão constantes, e não interrompidas.

No Archivo Publico existem diversos Manifestos subscriptos por grande numero de officiaes da referida Divisão (1), bem como pelo Auditor della, o Desembargador Antonio Gerardo Curado de Menezes protestando contra o procedimento de D. Alvaro da Costa quando recusava dar cumprimento aos Decretos do Principe Regente D. Pedro, extinguindo o Conselho Militar daquella Divisão, e tomando diversas providencias sobre seus soldados, affirmando que só reconhecerião por Chefe ao Barão da Laguna (2).

(1) Citaremos entre elles os coroneis Manoel Marques de Souza, Sebastião Barreto Pereira Pinto, Manoel Jorge Rodrigues, Jeronymo Gomes Jardim, João Chrysostomo Calado, o brigadeiro João Pedro L'cór, os majores Vicente Antonio Buys, Wencesláu de Oliveira Bello, Jacintho Pinto de Araujo Corrêa, Francisco Galvão de Barros França, o almirante Rodrigo Lobo, o capitão de fragata José Pereira Pinto, e diversos outros distinctos officiaes.

(2) Assim terminavão os ditos Manifestos :

« — Julgão-se os abaixo assignados isentos de lhe obedecerem (ao Conselho Militar da Divisão) pelas razdes expostas, e manifestão que reconhecem, e hão de executar todos os Decretos de Sua Alteza Real, porque são pacificos, e consequentes cidadãos ; porque amão a união de todos os Portuguezes Brasienses, e Europeos ; e porque se considerão sujeitos ás leis constitucionaes. Declarão outrosim que reconhecem a legitima autoridade do Excellentissimo Barão da Laguna, tanto na Provincia, como no Exercito, e que por elle sómente lhes devem ser distribuidas as ordens que forem relativas a cada um em particular, e em geral, porque é a pessoa responsavel ao Chefe do Poder Executivo por tudo o que occorrer. — »

Encontrão-se também não poucos processos mandados instaurar a praças, e officiaes inferiores, que quotidianamente abandonavão as fileiras do mesmo D. Alvaro, pelas do citado Barão.

Não era ainda sustentavel, repetimos, a posição de D. Alvaro da Costa, se tentasse contrariar, por qualquer fôrma, o movimento da Independencia brasileira na Provincia Cisplatina, porque então teria contra si, além do exercito imperial, aquella propria Provincia, a qual receiaria conservar, dentro em seus muros, tropas portuguezas dissidentes das brasileiras, as quaes, em ultimo caso, e levadas pelas circumstancias do momento, não duvidarião dar a mão ao Estado de Buenos-Ayres para tentar annullar o acto da incorporação de 1821, acto por aquella Republica sempre encarado com olhos vesgos. (3)

A sabedoria, porém, do Monarcha portuguez obviou todos esses inconvenientes, e a evacuação de Monte-Vidéo pelas forças lusitanas teve, felizmente, lugar, sem derramamento de sangue, e na fôrma das condições estipuladas na Convenção de 18 de Novembro de 1823.

(3) O Desembargador Curado, acima citado, dirigio-se, de Monte-Vidéo, em data de 3 de Outubro de 1822 a seu primo o general do mesmo appellido, assim se expressava : — « Para mim é indubitavel que Buenos-Ayres influe muito na facção (de D. Alvaro); até ouço que ha uma carta de Rivadavia, Ministro de Buenos Ayres, ao tal Conselho Militar, em que lhe promette dinheiro, e o mais preciso. — »

Convenção ajustada por parte do Excellentissimo General Barão da Laguna, Commandante em chefe das forças de S. M. o Imperador do Brasil, no Estado Cisplatino, pelo Coronel da legião de tropas ligeiras da provincia de S. Paulo Ignacio José Vicente da Fonseca, e pelo Tenente Coronel Commandante da Artilharia montada da Côrte Wenceslão de Oliveira Bello, nomeados e munidos para esse effeito de poderes bastantes; e por parte do Excellentissimo General das forças de S. M. Fidelissima em Monte-Video, D. Alvaro da Costa de Souza de Macedo, pelo Coronel Quartel mestre general da Divisão de Voluntarios reaes d'El-Rei Felippe Nery Gorjão, e pelo Major do primeiro Regimento de Infantaria da mesma Divisão Ignacio da Cunha Gasparinho, igualmente nomeados, e munidos de poderes bastantes para o mesmo fim. (*)

ARTIGO I

Haverá uma plena suspensão de armas por mar, e terra até o preenchimento desta Convenção.

ARTIGO II

O Commercio com a Praça de Monte-Vidéo será franco por mar, e terra. As embarcações da Esquadra Imperial, no caso de necessidade, poderão entrar no porto por abrigo; a communicação, porém, com a terra se fará pelo Serro.

(*) Do Relatorio do Ministerio de Eſtrangeiros do anno de 1858.

ARTIGO III

As tropas da Divisão de Voluntarios Reaes d'El-Rei continuarão a occupar uma linha determinada pela Valla, desde a sua extremidade junto ao mar pela parte do Sul, até que ella se encontre com o arroio Miguelete, e depois por este mesmo arroio até a sua barra nas aguas do porto de Monte-Vidéo. A linha dos postos avançados do Exercito Imperial continuará a ficar estabelecida na mesma distancia regular em que se acha das tropas da Divisão; e na sua retaguarda poderão os corpos, ou força principal tomar os acantonamentos que bem lhe convier para sua commodidade. O Forte do Serro será evacuado, e o Rincão franco para o Exercito Imperial poder mandar para ali as suas cavalhadas. A Divisão de Voluntarios Reaes d'El-Rei verificará o seu embarque para Lisboa no porto de Monte-Vidéo, logo que estejam promptos para a viagem os transportes competentes, que o Excellentissimo General Barão da Laguna se compromette promptificar, por conta do Governo Imperial do Brasil, para as praças da mesma Divisão e respectivas familias, de que se dará um mappa, e relações circumstanciadas.

O mesmo Excellentissimo General, em nome de Sua Magestade Imperial, para a seguridade do comboio durante a viagem, se obriga a dar uma salvaguarda a cada transporte, e a fazer acompanhar a expedição por uma até duas embarcações da Esquadra Imperial, até a altura das Ilhas dos Açores, ou mais

além, podendo levar cada transporte duas peças de artilharia para signaes. O frete dos transportes será pago pelo Imperio do Brasil, e reclamado em tempo competente do Governo de Portugal. O Excellentissimo General Barão da Laguna, além da salva-guarda referida, e não obstante o Excellentissimo Brigadeiro D. Alvaro da Costa dirigir-se directamente a Sua Magestade o Imperador sobre o mesmo objecto, pedirá que se digne Sua Magestade fazer expedir as precisas ordens aos Governos das provincias da costa do Brasil ao Norte do Rio de Janeiro, para que no caso de arribar por necessidade algum dos transportes do comboio aos seus portos não seja hostilizado, antes se lhe dê os auxilios possiveis para seguir viagem para Lisboa.

ARTIGO IV

Como ajuda de custo de promptificação para a viagem dar-se-ha aos Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados, e mais praças o equivalente aos seus soldos, e mais vencimentos competentes, que se deverem até ao seu embarque, metade logo depois de ratificada a Convenção, e preenchidas as condições da mesma, e outra metade, e cento e vinte dias de comedorias, seis dias antes do embarque das tropas; e, como os Officiaes Inferiores, e mais praças de pret, não têm comedorias, se lhes dará uma somma equivalente a dous mezes de soldo.

Com as comedorias dos Officiaes se darão as das suas Senhoras, e meias comedorias aos filhos e filhas, sem

differença de maiores ou menores. A despeza do rancho, fornecimento de boticas, e hospitaes ficará a cargo do Governo Imperial: far-se-ha a diligencia, e dar-se-hão vantagens aos facultativos que queirão acompanhar; os viveres serão de boa qualidade. Os rendimentos publicos, depois da actual Convenção, serão applicados para pagamento das despezas ordinarias da Divisão, Marinha, e Repartições Civis, a saber: soldos, gratificações, rações de pão ou seu equivalente, carne, aguardente e forragens, a quem pertencerem, excepto cavalgaduras de bagagem, e de boticas. Nomear-se-ha uma Commissão de dous membros, por cada uma das duas partes, para que, tomando conhecimento de taes rendas, e seu destino, possa applicar-se o remanescente ou solicitar-se o deficit para os gastos das tropas, e preparativos do seu embarque, e passarão todas as despezas da Divisão com todas as Repartições a serem abonadas pela Thesouraria da Provincia até o dia do embarque, cuja Intendencia de gastos deve passar pela mesma Commissão, mediante as notas de ambos os Excell ntissimos Generaes; tambem com accordo dos mesmos se farão as mudanças precisas na Administração, e empregados da Fazenda.

O Excellentissimo Brigadeiro D. Alvaro da Costa dará tambem aos membros da Commissão, e mais empregados a salva-guarda, e mais auxilios do estylo para sua seguridade nas suas funcções. Por parte das Repartições Civis, e Militares da Divisão se fará separar a escripturação, e contabilidade, que nas mesmas

houver, pertencentes ás tropas do Brasil, começando logo a ser entregue á disposição do Excellentissimo General Barão da Laguna o que estiver prompto, e o mais que se fôr apromptando, com a reciprocidade de entregar-se ao Excellentissimo General D. Alvaro da Costa a correspondencia relativa ás tropas de Portugal. A Divisão levará toda a artilharia, munições, e mais pertences que trouxe de Portugal, e mais uma peça tomada no combate d'India Morta. Da mesma fórma os Corpos de Cavallaria, e Infantaria da Divisão embarcarão com o seu armamento, e equipamento pessoal, e mais uma reserva de cinco armamentos por companhia, e as competentes munições das suas patronas, ficando nos depositos todos os armamentos, equipamentos, munições, e abarracamento pertencente ao Imperio do Brasil.

ARTIGO V

Não obstante a negativa do Excellentissimo General em Chefe das tropas Imperiaes, sobre o garantir a divida publica contrahida em Monte-Vidéo pelo Governo de Sua Magestade Fidelissima para a manutenção das tropas, e Esquadra Real, desde Janeiro do corrente anno até agora, a cuja divida estavam obrigadas as rendas publicas da Cidade para com os fornecedores e prestamistas, de quem se exigirão taes supprimentos, e a quem se derão documentos legaes, se tratará deste Artigo em separado, e da mesma fórma do fardamento da Divisão.

ARTIGO VI

A fragata *Thetis* ficará em deposito até que os dous Gabinetes de Portugal, e Brasil decidão entre si a qual dos Governos pertence. A escuna *Maria Theresa*, vinda da Esquadra Imperial, e a corveta *Restauradora*, como pertencentes a Monte-Vidéo, ficarão á disposição do Excellentissimo General Barão da Laguna.

ARTIGO VII

Os Batalhões 1º e 2º de Libertos, e os Dragões da Provincia, se reunirão ao Exercito Imperial, tres dias depois de ratificada a Convenção, menos os Officiaes, Officiaes Inferiores, e mais praças de Portugal, e sem prejuizo dos seus vencimentos respectivos.

ARTIGO VIII

As Autoridades Civis, e Militares locaes, e em geral os habitantes que até agora têm estado adherentes ou postos debaixo da protecção, autoridade, e armas de Sua Magestade El-Rei, não poderão ser molestados nas suas pessoas, e bens, por isso ou por outras opiniões politicas, o que está prevenido pela magnanima generosidade de Sua Magestade Imperial, com a condição de reciprocidade; e que oito dias depois de ratificada a Convenção, devem estar recolhidas no Arsenal do Exercito as armas que forão distribuidas aos Civicos, Milicias, e Guerrilhas, desde Setembro de 1822 até ao presente. Tambem os prisioneiros de guerra de parte a parte, ratificada a Convenção, serão postos em liberdade.

ARTIGO IX

O destacamento das tropas da Divisão de Voluntarios Reaes d'El-Rei, que no acto do embarque guardarem as fortalezas, portas da Praça, guardas, e estabelecimentos publicos, e mantiver a policia da Cidade, será rendido por outro destacamento de igual força do Exercito Imperial; e as fortalezas, portas da Praça, guardas, e estabelecimentos publicos lhe serão entregues em direitura sem intervenção de outra alguma autoridade; e, visto o Excellentissimo General Commandante do Exercito Imperial ter formalmente declarado que não annue a receber as chaves da municipalidade, em cujas mãos o Excellentissimo Comandante das forças de Sua Magestade Fidelissima instou por entrega-las, desiste desta instancia, por assim convir ao bem publico na sua retirada para Portugal.

Esta Convenção será ratificada, e assignada dentro de vinte e quatro horas pelos Excellentissimos Generaes respectivos acima indicados, e cumprida quaesquer que forem as circumstancias supervenientes.

Pastoreio de Pereira, Nascentes do Miguelete, 18 de Novembro de 1823, pelas onze horas da noite.

Ignacio José Vicente da Fonseca, Coronel Chefe da Legião da Provincia de S. Paulo. — *Wenceslodo de Oliveira Bello*, Tenente Coronel Commandante da Artilharia da Côrte. — *Felippe Nery Gorjão*, Coronel Quartel mestre General da Divisão de Voluntarios Reaes d'El-Rei. — *Ignacio da Cunha Gasparinho*,

Major do primeiro Regimento de Infantaria de Voluntarios Reaes d'El-Rei.

RATIFICAMOS

Quartel General de Monte-Vidéo, 19 de Novembro de 1823, pelas quatro horas da tarde. — *Barão da Laguna.* — *D. Alvaro da Costa de Souza de Macedo.*

1825

RECONHECIMENTO DA INDEPENDENCIA

TRATADO DE 29 DE AGOSTO COM PORTUGAL

NOTICIA HISTORICA

A nenhum Brasileiro são desconhecidas as paginas brilhantes de sua emancipação politica.

A nenhum Brasileiro são estranhas as peripecias gloriosas desse grande acto nacional.

Os primeiros assomos da Independencia brasileira revelarão-se na tentativa generosa, porém mallograda, de 1789 na Provincia de Minas, e mais tarde no movimento revolucionario de 1817 na Provincia de Pernambuco.

E, se mal succedidas forão essas arriscadas empresas, nem por isso o sangue innocente do patriota Joaquim José da Silva Xavier (1), immolado no cadafalso

(1) O movimento politico de Minas-Geraes em 1789, fructo do ardente patriotismo de alguns Brasileiros distinctos, mas não assentado em plano seguro, nem elaborado com a necessaria madureza, se deve ser recordado com admiração, e respeito pela actual geração, trouxe como deploravel resultado da falta de direcção, e oportunidade, o exterminio, e a expatriação de importantes, e illustrados cidadãos.

aos terrores de uma metropole sempre ciosa de seu predomínio na America, e o dos martyres Pernambucanos (2) exterminados no patibulo pelo despotismo cruel, e exagerado de insensíveis proconsules, deixou de ter o mais completo, inda que incruento, desforço no cimo do Ypiranga aos 7 de Setembro de 1822.

Um Principe generoso, e magnanimo, educado, desde verdes annos, nas livres doutrinas americanas, aspirando as brisas suaves de uma natureza, cujas galas se revelão pela magnificencia de florestas seculares, e pelos esplendores de um sol brilhante, e vivificador, tendo ante si a perspectiva seductora de Fundador do primeiro Imperio nas plagas do Novo Mundo, não hesitou em collocar-se á testa do movimento da Independencia brasileira, e, dando a esse successo o apoio de sua espada, e o prestigio de seu nome, foi,

(2) Pequena foi a duração do movimento politico de 1817, nem creára elle proselytos no resto do Imperio, já porque tendia a estabelecer no paiz um regimen governativo antipathico á indole de seus habitantes, e ás especiaes condições da sua existencia, já porque tudo presagiava o movimento da regeneração para o Brasil sob as bases do Governo monarchico representativo, unico que podia fazer a sua felicidade, como os factos posteriores o têm confirmado. Todavia não devemos occultar a nossa animadversão pelo excessivo rigor, se não crueldade, com que forão tratados os partidarios dessa revolta. D'entre elles e pertencentes ás provincias de Pernambuco, e Parahyba, forão justicados doze ou quatorze; uma Alçada enviada do Rio teve aberta a devassa por espaço de dous annos; e o numero dos encarcerados foi assaz avultado. Ao menos em 1789, no dominio mais ferrenho da Metropole, apenas o infeliz Joaquim José da Silva Xavier soffreu a pena de morte !

sem controversia, o mais poderoso auxiliar da regeneração politica do Brasil.

Assignalemos, pois, apenas em poucas palavras as causas mais approximadas que derão origem ao acto da Independencia.

A' vinda do Senhor D. João VI para a America, á abertura dos portos do Imperio ao commercio das nações amigas, á creação da imprensa régia, e de diversas instituições civis, litterarias, judicarias, administrativas, e militares no Brasil, ao desejo de liberdade innato no coração de todo o povo que vive sob o dominio do estrangeiro, e finalmente ás virulentas provocações do Congresso Portuguez, que tentára extorquir as prerogativas de que os Brasileiros estavam de posse justa, e legitima, deve ser attribuida a acceleração da Independencia, que, se não forão essas ultimas imprudencias da Metropole, teria talvez ainda se retardado, pois no espirito dos patriotas menos ardentes lavrava a crença de que convinha proceder com tento, e lentição, conquistando uma por uma as liberdades que almejavamos, afim de que uma carreira muito impetuosa no desejo de conseguir a emancipação não nos levasse aos desfiladeiros de 1789, e de 1817.

Mas os actos impensados das Côrtes Portuguezas, taes como aquelle privando o Brasil de um centro executivo, pela creação de Juntas de governo nas provincias, independentes entre si, e só responsaveis ao Ministerio de Portugal, as suppressões dos Tribunaes do Desembargo do Paço, do Conselho de Fazenda, da Mesa da Consciencia, e Ordens, da Junta do Commer-

cio, e outras instituições outorgadas pelo Soberano Portuguez, e finalmente o Decreto mandando retirar o Principe D. Pedro para Portugal, exasperarão o povo Brasileiro, e o impellirão á proclamação da Independencia.

A Junta provisoria de S. Paulo, na qual figuravão como membros proeminentes os veneraveis Andradas, José Bonifacio, e Martim Francisco, foi a primeira corporação publica que se levantou contra o Decreto da retirada do Principe Regente, solicitando a este em uma representação, notavel pela energia da linguagem, e pela sensatez das apreciações, a necessidade de sua permanencia no Brasil, no interesse da paz publica. (3)

Em seguida á representação daquella Junta de S. Paulo, (4) appareceu a Camara Municipal da Cidade

(3) Eis as palavras finaes da referida representação: «— Nós rogamos portanto a Vossa Alteza Real com o maior fervôr, ternura, e respeito, haja de suspender a sua volta para a Europa, por onde o querem fazer viajar como um pupillo, rodeiado deaios, e de espias; nós lhe rogamos que se confie corajosamente no amor e fidelidade dos seus Brasileiros, e mormente dos seus Paulistas, que estão todos promptos a verter a ultima gotta de seu sangue, e a sacrificar todos os seus haveres para não perderem o Principe idolatrado em quem têm posto todas as esperanças bem fundadas da sua felicidade, e da sua honra nacional....— »

(4) Por instigações do Conselheiro José Joaquim da Rocha, e outros patriotas teve origem este representação coberta de mais de oito mil assignaturas, e cujo proemio era o seguinte:

« Senhor! A sahida de V. A. R. dos Estados do Brasil será o fatal decreto, que sancione a Independencia deste Reino! Exige portanto a salvação da patria que V. A. R. suspenda a sua ida até nova determinação do soberano congresso.... »—

do Rio de Janeiro, tendo á sua frente o finado senador José Clemente Pereira, supplicando igualmente ao Principe D. Pedro que não abandonasse o Imperio, sendo o exemplo desta camara seguido immediatamente pela da villa de Barbacena em Minas Geraes.

Estas patrioticas representações juntas ao voto geral do povo Fluminense, que solenne, e pu' licamente manifestava a sua opposição aos Decretos do Congresso Portuguez, tiverão bastante influencia no animo recto do Principe Regente para resolvê-lo a permanecer no Brasil á testa dos negocios publicos, como lhe fôra ordenado por seu Augusto Pai, e Soberano.

No dia 9 de Janeiro de 1822 fez elle saber ao paiz essa deliberação, e os Fluminenses, e logo depois as Provincias de S. Paulo, e Minas, recebêrão tal noticia no meio do mais vehemente enthusiasmo, e contentamento. O dia 9 de Janeiro de 1822 desenhára, sem duvida, os primeiros fulgores da aurora que em 7 de Setembro do mesmo anno allumiára o nascimento do dia da emancipação da patria.

Este facto trouxe após si a retirada das forças portuguezas ao mando do general Jorge d'Avilez para a Europa, e a convocação de uma Assembléa constituinte brasileira. (5)

Seguiu-se o Manifesto de D. Pedro de 1 de Agosto do mesmo anno de 1822 (6), chamando os Brasileiros

(5) Decreto de 3 de Junho de 1822.

(6) Desse documento devem ser transcriptas estas palavras :
«— Não se ouça, pois, entre nós outro grito que não seja União !

á união para trabalharem na causa da liberdade, manifesto que teve a sua consagração no magestoso acontecimento do Ypiranga aos 7 de Setembro.

E esse heroico manifesto era publicado pelo mesmo tempo em que o Congresso Portuguez, na sua impotente colera, desferia raios contra o Brasil promulgando o Decreto em que acimava de nullo o acto do Principe Regente convocando a constituinte brasileira, responsabilizando os Ministros do Imperio que tinham subscripto esse acto, considerando *de facto* o governo estabelecido no Rio de Janeiro, e destituindo a D. Pedro do poder supremo que lhe havia sido confiado por seu Augusto Pai. (7)

Do Amasonas ao Prata não retumbe outro echo que não seja Independencia ! Formem todas as nossas provincias o feixe mysterioso, que nenhuma força pôde quebrar. Desappareção, por uma vez, antigas preoccupações, substituindo o *amor do bem geral ao de qualquer Provincia ou de qualquer cidade.*—»

Attribue-se a *Lédo* a redacção deste Manifesto.

(7) Taes erão as forças do citado Decreto :

1.º O edito de 3 de Junho que convocou uma Assembléa de Côrtes Constituintes no Brasil é nullo.

2.º Os Secretarios de Estado do Rio de Janeiro, responsaveis de um acto tão illegal como arbitrario, serão demittidos e castigados.

3.º O Governo estabelecido no Rio, recusando obedecer ás ordens das Côrtes, e tendo-se declarado independente, é Governo de facto, e não de direito ; a cuja autoridade seria criminoso obedecer.

4.º O poder confiado ao Principe lhe será immediatamente retirado, e El-Rei nomeará em seu lugar uma Regencia.

5.º O Principe voltará a Portugal, um mez depois da notificação que lhe será intimada por este Decreto.

A aclamação do Príncipe Regente como Imperador Constitucional, e Defensor perpetuo do Brasil, a 12 de Outubro de 1822, a evacuação do exercito ao mando do general Madeira, da Bahia, a 2 de Julho de 1823, evacuação devida ao valor das armas brasileiras, a adhesão de todas as provincias do Imperio ao acto da Independencia, e a reunião da Assembléa constituinte do Brasil no dia 3 de Maio no dito anno de 1823, assellarão, na mais devida fórma, a Independencia do Brasil.

Assim o reconheceu tacitamente o proprio Reino de Portugal quando em 1823 enviou ao Imperio uma missão, de que fôra chefe o conde do Rio Maior, *para tratar de uma conveniente conciliação entre o Brasil e Portugal.*

Tal era, porém, então o escrupulo com que procediamos em relação aos nossos fóros de nação independente que, não trazendo aquelle emissario autorização para reconhecer *in limine*, e como base de qualquer negociação, a Independencia do Brasil, não foi nem sequer ouvido, e se o fez regressar *in continenti* para Portugal. (8)

6.º Será considerado e tratado como traidor todo o chefe de força, de terra ou de mar, que voluntariamente obedecer ao Governo do Rio de Janeiro.

(8) Sobre esta missão julgamos opportuno publicar o trecho, infra transcripto, do officio de 19 de Setembro de 1823 do ministro de Estrangeiros do Brasil José Joaquim Carneiro de Campos ao Conde do Rio-Maior :

« — O abaixo assignado acha-se pois na necessidade de comunicar a S. Ex. que, reconhecendo-se, pela sua resposta, vir

○ Pois bem, foi depois de termos alcançado a nossa liberdade com o sacrificio do precioso sangue de nossos concidadãos, e á custa dos maiores soffrimentos, e tropeços de toda a ordem, foi depois de havermos levado até ás bocas do Tejo em navios, tripulados por intrepidos marinheiros nacionaes, a bandeira do Imperio, foi depois de termos repellido, com tanta dignidade, o enviado portuguez, que, sem querer dar testemunho de reconhecimento á nossa emancipação politica, nos vinha offerecer fementida conciliação, foi depois de possuirmos o Parlamento, e a Constituição, que aos 29 de Agosto de 1825 celebrámos um tratado com Portugal, pelo qual o soberano desta nação *transferia* a seu filho D. Pedro, *de sua livre vontade*, a soberania do Brasil, ficando-lhe, porém, reservado o *titulo de Imperador*, annunciando-se outrosim no art. 9º do citado tratado uma subsequente Convenção, a qual effectivamente obrigou mais

com effecto encarregado de uma Commissão do Governo de Portugal, mas sem vir munido de poderes para reconhecer *in limine* a Independencia, e integridade do Imperio do Brasil, como aliás se requeria, para servir de condição preliminar a toda, e qualquer negociação, ou proposta, que o Governo Portuguez tivesse de iniciar, e tendo Sua Magestade Imperial, uniforme com os sentimentos da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, e com a opinião publica, que se tem desenvolvido claramente, tido a anticipação de mandar declarar a S. Ex., logo á sua chegada, que não seria admittido, nem ouvidas suas propostas, sem aquelle essencial, e indicado requisito, para que S. Ex. confessa não vir autorizado; julga portanto o abaixo assignado impropria toda, e qualquer discussão sobre assumptos da annunciada Commissão. — »

tarde o Brasil a pagar a Portugal a somma de *dous milhões esterlinos* para liquidação do empréstimo portuguez realizado em Londres em 1823.

E esse empréstimo foi sem duvida contrahido afim de debellar a revolução nacional brasileira da Independencia !

Respeitamos o nome dos illustres Estadistas que subscreverão o Tratado de 29 de Agosto de 1825, nem a mais leve increpação dirigimos ás intenções do generoso Principe, que na posição de filho mal podia contrariar os desejos, ou as susceptibilidades do seu Augusto Pai ; mas o nosso coração de Brasileiro não póde deixar de revoltar-se contra uma convenção que podia ser de paz, de alliança, e de mutuos interesses para as duas nações irmãs, mas que não devêra jámais ser traduzida em uma—*Carta de Liberdade* — dada a um povo que a tinha conquistado pelo valor de suas armas, e por actos do mais acrisolado patriotismo.

Veio ainda o Alvará datado de 15 de Novembro de 1825 (documento letra A) aggravar as pretensões exageradas, e o estylo inconveniente, com que fôra redigido o tratado de que nos occupamos, e é certo que essas imprudencias dos Estadistas portuguezes, pretendendo fazer subsistir para seu paiz o direito imaginario de soberania, o qual lhe havia sido arrebatado pela revolução brasileira da Independencia, ião estabelecendo seria antipathia entre as duas nações, antipathia que o tempo, as continuadas relações de commercio, e a consanguinidade dos habitantes dos dous

paizes forão felizmente apagando, e se acha completamente extincta. (9)

Entretanto a communicacão ao Governo brasileiro da referida Carta de lei, que acompanhou a ratificacão do Tratado, causou sensacão nas regiões do poder, e deu lugar a que o então Ministro de Estrangeiros (Visconde de Inhambupe) declarasse por uma nota de Fevereiro de 1826, dirigida ao Plenipotenciario Inglez Sir Charles Stuart, que *o mencionado documento era uma violacão dos ajustes feitos*. Esta reclamação não teve seguimento, já porque o povo brasileiro deu pouca attentão a semelhante Carta de lei, por ter plena consciencia de que o Imperio fôra creacão de seus esforços, e de que a Independencia, tão brilhantemente annunciada no Congresso Portuguez pela voz poderosa de Antonio Carlos (10), Feijó, Vergueiro, Ba-

(9) Exprimindo-nos por esta fórma, não nutrimos o mais remoto intento de fazer injustiça á saudosa memoria do Senhor D. João VI, relativamente á questão da Independencia; é antes nossa humilde opinião que esse Benemerito Monarcha facilitou, e secundou, quanto em sua posiçãõ cabia, a emancipacão Brasileira, não só porque amava sinceramente ao Brasil, onde passára os annos mais tranquilllos de sua existencia como Rei, mas tambem pelo desejo natural (desde que comprehendeu, em seu esclarecido juizo, que a separacão do Brasil era inevitavel, sendo portanto esteril, e sómente sangui-nolenta, a luta que se travasse para conserva-lo sob o jugo da Metropole) de collocar á frente da primeira, e viçosa Monarchia do Novo Mundo um principe de seu sangue, e de sua dynastia.

(10) No tomo 4.^o (segunda serie) da Revista do Instituto Historico Brasileiro foi publicado o — Elogio biographico do

rata, e outros distinctos patriotas, era obra de suas mãos, já porque o doloroso passamento do Senhor D. João VI, occorrido pouco tempo depois, puzera naturalmente fim a essa contenda, pôr lhe haver succedido no throno o Senhor D. Pedro I.

O Tratado de 29 de Agosto de 1825 foi celebrado, como é notorio, sob a mediação da Inglaterra, figurando Sir Charles Stuart como ministro mediador, e Plenipotenciario por parte de Portugal.

Jorge Canning, então á testa do Gabinete Inglez, foi o movel principal de toda essa negociação. Successor de Castlereagh, fôra igualmente o herdeiro de suas tradições no tocante á magna questão da abolição do trafego de escravos ; consummado estadista, enxergou elle de prompto toda a vantagem que a Inglaterra poderia recolher, constituindo-se na posição de media-neira perante o Governo Portuguez, para pôr fim, pelo reconhecimento da Independencia do Brasil, á séria desintelligencia que ia todos os dias crescendo entre os dous Estados.

Demais, o prazo da duração para a revisão do Tratado de 1810 estava a expirar, e as suas estipulações, bem como as daquelles de 1815, e 1817, celebrados directamente com a nação portugueza, devião considerar-se caducados pelo nascente Imperio, se fosse julgado util aos seus interesses.

Conselheiro Antonio Carlos — elaborado pelo autor destes *Apontamentos*, em o qual mais desenvolvidamente se relação os serviços daquelle distincto Paulista, como Deputado ás Côrtes Portuguezas.

Assim foi que em 1823 aproveitára Canning a passagem de Lord Amherst pelo Rio de Janeiro, quando se dirigia ao governo da Índia, para sondar o animo do ministerio brasileiro ácerca da abolição do trafego de escravos, preliminar esse que elle considerava como a base de quaesquer ajustes, afim de ser pela Grã-Bretanha reconhecida a autoridade de que o Primeiro Imperador já havia sido revestido pelo voto da nação.

Com effeito, aquelle Lord teve conferencias com o ministro brasileiro José Bonifacio a tal respeito, e ouviu delle a firme segurança de que o Brasil era o primeiro interessado na extincção de tão nefando commercio, sendo, porém, mister proceder a ella com prudencia, e sem grave abalo dos interesses agricolas do paiz. (11)

Continuárão posteriormente em Londres as negociações para o reconhecimento da Independencia entre o Ministro Canning, e os agentes Brasileiros enviados a essa Côrte por D. Pedro, que erão o Marechal de Campo Felisberto Caldeira Brant Pontes, depois Mar-

(11) O Ministro José Bonifacio, de accordo com a opinião do governo brasileiro, se exprimira sobre o assumpto em data de 24 de Fevereiro de 1823 ao Marechal Brant da maneira seguinte : «—Que S. M. Imperial está intimamente convencida, não só da injustiça de semelhante trafego, mas ainda da perniciosa influencia, que elle tem sobré a civilisação, e prosperidade do Imperio ; mas, não podendo o mesmo Augusto Senhor tomar medidas algumas decisivas a este respeito, estando a Assembléa Legislativa do Brasil a installar-se, manda-me que assegure a V. S., para conhecimento do governo de S. M

quez de Barbacena, e Manoel Rodrigues Gameiro Passo, depois Visconde de Itabaiana. (12)

Entremettes teve lugar a já fallada missão do Conde do Rio Maior; mas, exigindo-se por ella, como base de qualquer arranjo,—o reconhecimento novamente do Rei de Portugal como soberano do Brasil—, preliiminar absurdo, e degradante para os brios do novo Imperio, foi promptamente repellida.

E aqui cabe observar que não inteiramente fundadas são as arguições daquelles que acoimão de injusta, e violenta a conducta do Governo brasileiro na difficil conjunctura da missão—*Rio Maior*—; em these, cumpre dizê-lo, houve apparente dureza nessa conducta; avaliando-se, porém, as circumstancias excepçionaes do tempo, considerando-se que os commissarios, sendo interpellados solemnemente por aquelle governo se estavam autorisados a reconhecer a Independencia, respondêrão pela negativa, recusando outrosim a D. Pedro o titulo de Imperador, que a nação espontaneamente lhe conferira, ponderando-se que, pelo se-

Britannica, que seus sentimentos são os mais liberaes possiveis, e que nutre as mais fundadas esperanças dos sentimentos que igualmente animarão a Assembléa, de maneira que se consiga a abolição gradual do trafico de escravos, sendo em tempo razoavel, e proporcional á falta de braços ora existente neste paiz, e principalmente se a Grã-Bretanha, mostrando-se interessada na referida abolição, cooperar para ella sem a menor quebra, e sem offensa da honra, dignidade, e interesses legitimos do Imperio. —»

(12) E' de justiça dizer-se que estes distinctos Brasileiros houverão-se, no desempenho da commissão de que forão incumbidos, com a maior dedicação, tino, e patriotismo.

guimento das negociações entre Canning, os agentes Brasileiros, e o governo portuguez, as vistas deste governo erão sempre no sentido de que o Imperador do Brasil abandonasse seus titulos, e governasse em nome, e sob a autoridade de seu Pai, não deve semelhante comportamento ser fulminado sem exame, porque o caso especial, e melindroso daquella situação, póde servir-lhe de plena justificação.

E o certo é que a conducta do Governo brasileiro, a que temos alludido, mereceu os elogios da Assembléa Constituinte, e foi geralmente applaudido pela população.

Abortada a missão —*Rio Maior*—, não cessarão os agentes brasileiros em Londres, Brant Pontes, e Gameiro, já então revestidos de character ostensivo, e diplomatico (13), de procurar levar a seu termo o

(13) Derão-se instrucções aos Plenipotenciarios brasileiros em 24 de Novembro de 1823, e, para mostrar como o Governo do Brasil sempre se prestou á ideia generosa da extincção do trafico de escravatura, copiamos os artigos que seguem: —

Artigo 3.º Quando o Governo Britannico se não resolve ao dito reconhecimento, sem entrar ao mesmo tempo na questão do commercio de escravos, farão saber que têm plenos poderes para tratarem tambem deste objecto, mas em tratado separado, e insistirão neste ponto com toda a energia, para que se possa por todas as maneiras salvar a dignidade nacional.

Artigo 4.º No caso porém de que insista o ministerio britannico em que conjunctamente se trate do reconhecimento da Independencia, e integridade do Brasil com a abolição do commercio de escravatura, e não convindo elle de outro modo, apesar das instancias, que se devem fazer, ficão autorisados para estipularem que S. M. Imperial convem na extincção total do referido trafico, para começar a verificar-se oito

reconhecimento da Independencia por parte da Grã-Bretanha, e tambem do lado de Portugal. No Ministro Canning encontrarão sempre os mesmos bons desejos de solver esse assumpto no sentido requerido pelo Brasil; mas as propostas offerecidas pelo Conde de Villa Real, Plenipotenciario Portuguez naquella Côrte, para terminar a questão, forão sempre exageradas e inadmissiveis.

Seguião-se todavia as conferencias concernentes ao objecto, quando um incidente inesperado veio pôr-lhes termo por deliberação de Canning.

Refere-se esse incidente á enviatura que fez o Conde de Suberra de um agente obscuro de nome José Antonio Soares Leal ao Rio de Janeiro, encarregado de propôr arranjos ao Governo brasileiro na questão do reconhecimento da Independencia.

Aquelle Governo, repellindo peremptoriamente as propostas do dito emissario, teve-o preso á sua chegada, e fê-lo embarcar, e seguir immediatamente para a Europa, facto este que depõe inteiramente a favor da

annos depois da assignatura, e ratificação do presente tratado, obrigando-se a Inglaterra a reconhecer a Independencia do Imperio do Brasil, a garantir a sua integridade, e a conseguir o reconhecimento da parte de Portugal, mantida a perpetuidade da actual dynastia imperante, e renunciando S. M. Fidelissima a todas as pretensões ao governo, propriedade territorial, e direitos quaesquer sobre o Brasil para si, seus herdeiros, e successores. Ficarão então subsistindo o tratado, e convenção adicional de 21 de Janeiro de 1815, e 28 de Julho de 1817, continuando a regular-se a marcha deste uégoio pelas instrucções que se achão juntas á mesma convenção adicional.

lealdade do Brasil, e de que o Ministro Luiz José de Carvalho e Mello deu conta aos Plenipotenciarios brasileiros em Londres, pelo seu despacho de 18 de Setembro de 1824. (14)

Este successo, porém, trazendo certo resfriamento ás relações entre Canning, e o Governo portuguez, retardou a solução dos negocios, e só mais tarde, em Janeiro de 1825, melhoradas aquellas relações, depois da demissão do Conde de Suberra, resolveu Jorge Canning enviar como Plenipotenciario a Lisboa Sir Charles Stuart, o qual ia autorizado a offerecer seus serviços ao Monarcha de Portugal para serem empregados em qualquer missão que ao mesmo Soberano aproovesse conferir-lhe, junto ao Governo brasileiro.

Foi por esse meio que se deu o desenlace á questão do reconhecimento da Independencia, sendo com effeito Sir Charles Stuart enviado ao Brasil no character de Ministro mediador, e onde concluiu o Tratado de 29 de Agosto de 1825.

A questão da successão do Senhor D. Pedro I ao Throno de Portugal, questão sobre a qual anteriormente tanto se discutira, deixou de ser inserta, e resolvida no mesmo Tratado; porém tão certo era que aquelle Soberano jámais duvidou renunciar seus direitos á mencionada Corôa, que pelo despacho de 16 de Julho de 1824, dirigido aos Plenipotenciarios brasileiros em Londres, o Ministro de Estrangeiros Carvalho e Mello, acima indicado, os autorisára a as-

(14) Revista do Instituto Historico, Tomo 22.

signar solemnemente aquella annuencia por parte do Monarcha do Brasil, e de *seus successores*. (15)

E mais tarde deu ainda o Senhor D. Pedro I pleno testemunho de que jámais visára a successão da Corôa portugueza, abdicando-a pressurosamente a favor de sua augusta Filha, a então Serenissima Princeza Senhora D. Maria da Gloria, por Carta Régia datada do Rio de Janeiro a 2 de Maio de 1826. (Documento letra B.)

Sob a face politica temos ligeiramente esboçado o Tratado de 1825; resta-nos dizer alguma cousa ácerca do que occorreu relativamente á materia de indemnisações, que foi nelle inserida.

As reclamações publicas de governo a governo, de que trata o art. 9º, forão reguladas pela Convenção adicional ao Tratado, pelo qual deu o Brasil a Portugal a somma de dous milhões esterlinos, mas no art. 3º desta Convenção exceptuárão-se ainda as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas, e despesas com ellas feitas.

(15) No despacho de 16 de Julho de 1824 se ordenava o seguinte : « — Quando porém aconteça que se não possa deixar de fallar agora em semelhante renuncia, e que até mesmo se faça della uma condição inevitavel para o reconhecimento da nossa Independencia, em tão apurado lance, resolveu S. M. Imperial com o parecer do seu conselho de Estado que possão VV. SS. assignar a referida renuncia por S. M. Imperial, e seus successores, ao direito presumptivo da Corôa de Portugal, e isto no mesmo artigo em que deve vir exarada, na fórma das intrucções passadas, a renuncia de S. M. Fidelissima, e seus herdeiros, ao governo, e territorio do Brasil. — »

Tratou-se depois das reclamações de que fallão os arts. 6º, e 7º do mesmo Tratado, e para liquida-las nomeou-se uma Commissão mixta de Brasileiros, e Portuguezes, a qual foi installada a 8 de Outubro de 1827.

Logo no começo, porém, de seus trabalhos apparecerão sérias duvidas sobre a fôrma da liquidação, e sobre, se as reclamações de Brasileiros devião ser recebidas pela dita Commissão. Os Commissarios portuguezes, ao mesmo tempo que oppunhão-se á aceitação das reclamações brasileiras, pretendião que por parte dos Portuguezes fossem admittidas as reclamações por perda de officios de justiça, tenças, e pensões!

Depois de muitos debates, e em razão da firmeza com que os commissarios brasileiros (os negociantes Fructuoso Dias da Motta, e João Pereira Darrigue Faro, este que falleceu com o titulo de Visconde do Rio Bonito), tomou-se o alvitre de receber todas as reclamações, quer de Brasileiros, quer de Portuguezes, que tivessem por base as extorsões, e prejuizos causados por occasião da luta da Independencia, incluindo-se naquellas extorsões as reclamações de tenças, officios, e pensões. Surgindo ainda posteriormente difficuldades acerca do modo da liquidação destas ultimas reclamações, teve lugar, para dissipa-las, um Convenio entre o Ministro Brasileiro dos Negocios estrangeiros, e o Plenipotenciario portuguez, Convenio que vai adiante publicado como documento sob a letra C, e tem a data de 8 de Outubro de 1836.

Por fim a Convenção de 4 de Dezembro de 1840 (que será transcripta no anno competente) estabe-

leceu o modo de ajustar o pagamento das reclamações dos subditos de uma, e outra nação.

Relativamente á intelligencia do art. 3º da Convenção adicional ao tratado de 1825 sobre as indemnisações pelo transporte de tropas, levantarão-se também questões entre os Commissarios brasileiros e portuguezes.

Discussio-se primeiro, se o dito artigo abrangia, quer as reclamações de governo a governo, quer as dos particulares.

Resolyida affirmativamente, de accordo com o Governo de Portugal, a duvida exposta em ambas as partes, surgiu a da época da qual devêrão partir as referidas reclamações de governo a governo.

Os Commissarios portuguezes fixavão essa época no anno de 1815, os brasileiros opinavão que ella devia datar da da proclamação da Independencia.

Ainda mais, questionou-se também, se no numero das reclamações particulares devião ser comprehendidas as despezas autorisadas por D. Alvaro da Cos'a, que, assumindo em Monte-Vidéo o commando de parte da divisão de Voluntarios reaes, que não adherira á Independencia, em virtude da Convenção do mez de Novembro de 1823, celebrada com o Barão da Laguna, subscrevêra compromissos para lhe serem fornecidos os meios de transportar-se a Portugal com suas tropas.

Nenhuma decisão deu ainda o governo portuguez a taes duvidas, e pois permanece esta questão indecisa, e incerta, com grave detrimento dos interessados brasileiros, sendo que diversas dessas reclamações já

têm sido objecto de heranças, e inventarios, que em parte constituem o patrimonio, e unica fortuna de algumas familias.

O governo brasileiro tem constantemente insistido por uma solução deste assumpto, e o *Memorandum* (16) do Barão de Itamaracá, plenipotenciario do Imperio em Lisboa, datado de 14 de Julho de 1857, perfeitamente o elucida.

Sobre ajuste de contas pendentes entre Portugal, e o Brasil, ha tambem a Convenção de 22 de Julho de 1842, cuja inserção terá lugar no anno respectivo.

Taes são, em ligeiro quadro, as apreciações mais salientes que acodem á mente ao lançar as vistas sobre o Tratado que solemnemente reconheceu a Independencia do Brasil.

(16) Este *Memorandum* encontra-se nos Annexos do Relatorio do Ministerio de Estrangeiros do anno de 1858.

1825

Tratado de Paz, e Alliança entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e D. João VI Rei de Portugal, assignado no Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1825, e ratificado por parte do Brasil em 30 do dito mez, e pela de Portugal em 15 de Novembro do mesmo anno (*)

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

SUA Magestade Fidelissima Tendo constantemente no Seu Real Animo os mais vivos desejos de restabelecer a Paz, Amisade, e boa harmonia entre Povos Irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança, para Conseguir tão importantes fins, Promover a prosperidade geral, e Segurar a existencia politica, e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brasil; e Querendo de uma vez remover todos os obstaculos, que possão impedir a dita Alliança, Concordia, e Felicidade de um, e outro Estado, por seu Diploma de treze de Maio do corrente anno, Reconheceu o Brasil na Cathegoria

(*) A Convenção adicional para pagamento de dous milhões esterlinos, relativa ás reclamações de governo a governo, segue ao tratado; e bem assim o Ajuste de 20 de Outubro de 1836, resolvendo as duvidas suscitadas ácerca da liquidação das reclamações sujeitas á Commissão mixta brasileira, e portugueza.

de Imperio Independente, e separado dos Reinos de Portugal, e Algarves, e a Seu sobre todos muito Amado, e Prezado Filho DOM PEDRO por Imperador, Cedendo, e Transferindo de Sua livre Vontade a Soberania do dito Imperio ao Mesmo Seu Filho, e Seus Legitimos Successores, e Tomando sómente, e Reservando para a Sua Pessoa o mesmo Titulo.

E Estes Augustos Senhores, Aceitando a Mediação de SUA Magestade Britannica para o ajuste de toda a questão incidente á separação dos dous Estados, Tem Nomeado Plenipotenciarios, a saber :

SUA Magestade Imperial ao Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; ao Illustrissimo e Excellentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada ; e ao Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barbosa, do Conselho de Estado, Grão Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha.

SUA Magestade Fidelissima ao Illustrissimo e Excellentissimo Cavalheiro Sir Carlos Stuart, Conselheiro Privado de SUA Magestade Britannica.

Grão Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho.

E vistos e trocados os Seos Plenos Poderes, convierão em que, na conformidade dos principios expressados neste Preambulo, se formasse o presente Tratado.

ARTIGO I

SUA MAGESTADE FIDELISSIMA Reconhece o Brasil na Cathegoria de Imperio Independente, e Separado dos Reinos de Portugal e Algarves; e a Seo sobre todos muito Amado, e Prezado Filho DOM PEDRO por Imperador, Cedendo, e Transferindo de Sua Livre Vontade a Soberania do dito Imperio ao Mesmo Seo Filho, e a Seos Legitimos Successores. SUA MAGESTADE FIDELISSIMA Toma sómente, e Reserva para a sua Pessoa o mesmo Titulo.

ARTIGO II

SUA MAGESTADE IMPERIAL, em reconhecimento de Respeito, e Amor a Seo Augusto Pai o Senhor Dom João VI, Annue a que SUA MAGESTADE FIDELISSIMA Tome para a Sua Pessoa o Titulo de Imperador.

ARTIGO III

SUA MAGESTADE IMPERIAL Promette não Acceitar proposições de quaesquer Colonias Portuguezas para se reunirem ao Imperio do Brasil.

ARTIGO IV

Haverá d'ora em diante Paz e Alliança, e a mais

perfeita amizade entre o Imperio do Brasil, e os Reinos de Portugal, e Algarves, com total esquecimento das desavenças passadas entre os Povos respectivos.

ARTIGO V

Os Subditos de ambas as Nações, Brasileira, e Portugueza, serão considerados, e tratados nos respectivos Estados como os da Nação mais favorecida e Amiga, e seos direitos, e propriedades religiosamente guardados e protegidos; ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

ARTIGO VI

Toda a propriedade de bens de raiz ou moveis, e acções, sequestradas, ou confiscadas, pertencentes aos Subditos de Ambos os Soberanos, do Brasil, e Portugal, serão logo restituídas, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas da Administração, ou seos proprietarios indemnizados reciprocamente pela maneira declarada no Artigo oitavo.

ARTIGO VII

Todas as Embarcações, e cargas apresadas, pertencentes aos Subditos de Ambos os Soberanos, serão semelhantemente restituídas, ou seos proprietarios indemnizados.

ARTIGO VIII

Huma Commissão nomeada por ambos os Gover-

nos, composta de Brasileiros, e Portuguezes em numero igual, e estabelecida onde os respectivos Governos julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar a materia dos Artigos Sexto, e Setimo; entendendo-se que as reclamações deverãõ ser feitas dentro do prazo de um anno, depois de formada a Commissão, e que no caso de empate nos votos será decidida a questão pelo Representante do Soberano Mediador. Ambos os Governos indicarãõ os fundos, por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

ARTIGO IX

Todas as reclamações publicas de Governo a Governo serãõ reciprocamente recebidas, e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com huma indemnisação do seo justo valor. Para o ajuste destas reclamações, Ambas as Altas Partes Contratantes Convierãõ em fazer huma Convenção directa, e especial.

ARTIGO X

Serãõ restabelecidas desde logo as relações de Commercio entre ambas as Nações, Brasileira, e Portugueza, pagando reciprocamente todas as mercadorias quinze por cento de direitos de consumo provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma fôrma, que se praticava antes da separação.

ARTIGO XI

A reciproca Troca das Ratificações do presente Tra-

tado se fará na Cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve, se fôr possível, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de SUA Magestade Imperial, e de SUA Magestade Fidelissima, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os Sellos das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte cinco.

(Assignados). — L. S. *Luiz José de Carvalho e Mello.* — L. S. *Barão de Santo Amaro.* — L. S. *Francisco Villela Barbosa.* — L. S. *Charles Stuart.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo theorica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contem, Tendo ouvido o Nosso Conselho de Estado, o Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos assim no todo, como em cada hum dos seus artigos, e estipulações, e pela presente o Damos por firme e valioso para sempre. Promettendo em Fé e Palavra Imperial observa-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e Fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo

Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte cinco.—PEDRO IMPERADOR, *Com Guarda*. —Luiz José de Carvalho e Mello.

DOCUMENTOS

A

CARTA DE LEI pela qual El-Rei o Senhor Dom João VI manda publicar, e cumprir a Ratificação do Tratado de Amizade, e Alliança de 29 de Agosto de 1825, entre Portugal e o Brasil, dada em Lisboa a 15 de Novembro do dito anno. (*)

Dom João, por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, etc., etc. Aos Vassallos de todos os Estados dos Meus Reinos e Senhorios, Saude. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que pela minha Carta Patente, dada em o dia 13 de Maio do corrente anno, Fui servido tomar em minha alta consideração quanto convinha, e se tornava necessário ao serviço de Deos, e ao bem de todos os povos que a Divina Providencia confiou á Minha Soberana direcção, pôr termo aos males e dissensões que teem occorrido no Brasil, em gravis-

(*) Não se encontrando esta Carta Régia na *Collecção de Leis do Brasil*, pensamos ser conveniente a sua publicação.

simos damno e perda, tanto dos seus naturaes, como dos de Portugal e seus dominios, o Meu Paternal desvelo se occupou constantemente de considerar quanto convinha restabelecer a paz, amisade, e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança. Para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal, e Algarves, assim como os do Reino do Brasil, que com prazer elevei a essa dignidade, preeminencia, e denominação, por Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, em consequencia do que Me prestarão depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no acto solemne da minha aclamação em a Côrte do Rio de Janeiro: Querendo de uma vez remover todos os obstaculos que pudessem impedir, e oppôr-se à dita alliança, concordia, e felicidade de um e outro Reino, qual pai desvelado que só cura do melhor estabelecimento de seus filhos; Houve por bem ceder, e transmittir em meu sobre todos muito amado, e prezado filho Dom Pedro de Alcantara, Herdeiro, e Successor destes Reinos, Meus direitos sobre aquelle paiz, creando, e reconhecendo sua independencia com o titulo de Imperio, reservando-me todavia o titulo de Imperador do Brasil. Meus designios sobre este tão importante objecto se achão ajustados da maneira que consta do Tratado de amisade, e alliança, assignado em o Rio de Janeiro em o dia 29 de Agosto do presente anno, ratificado por mim no dia de hoje, e que vai ser patente a todos os Meus

fieis vassallos, promovendo-sê por elle os bens, vantagens, e interesses de Meus povos, que é o cuidado mais urgente do Meu pat- rnal coração. Em taes circumstancias, Sou servido assumir o titulo de Imperador do Brasil, reconhecendo o dito Meu sobre todos muito amado, e prezado filho Dom Pedro d'Alcantara, Principe Real de Portugal, e Algarves, com o mesmo titulo tambem de Imperador, e o exercicio de Soberania em todo o Imperio; e Mando que de ora em diante Eu assim fique reconhecido com o tratamento correspondente a esta dignidade. Outrosim Ordeno que todas as Leis, Cartas Patentes, e quaesquer diplomas ou titulos, que se costumão expedir em o Meu Real Nome, sejão passadas com a formula seguinte: — Dom João, por graça de Deos, Imperador do Brasil, e Rei de Portugal, e dos Algarves, d'áquem e d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. — E esta, que desde já vai assignada com o titulo de Imperador, e Rei com guarda, se cumprirá tão inteiramente como n'ella se contém, sem duvida ou embargo algum, qualquer que elle seja. Para o que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, etc., etc., Juizes, Magistrados, etc., a quem, e aos queres o conhecimento d'esta em quaesquer casos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira e litteralmente cumprir, e guardar como n'ella se contem, sem hesitações ou interpretações que alterem as disposições d'ella, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvaras, Cartas Régias, Assentos intitulos de Córtes, disposições ou

estyllos, que em contrario se tenham passado ou introduzido ; porque todos, e todas de Meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e supremo, Derogo, e Hei por derogados, como se d'elles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação que o contrario determina, a qual tambem Derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór d'estes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que d'ella se remetão cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas d'estes Reinos e seus Dominios ; registando-se em todos os logares onde se costumão registrar similhantes Leis, e mandando-se o original d'ella para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Mafra, aos 15 dias do mez de Novembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. — Imperador e Rei. (Com guarda). — *José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.*

CARTA PATENTE (a que se refere a Carta de Lei de 15 de Novembro de 1825) pela qual El-Rei o Senhor D. João VI legitimou a Independencia Politica do Imperio do Brasil, resalvando formalmente a successão de S. Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro I a Corôa de Portugal ; dada em Lisboa a 13 de Maio de 1825.

DOM JOÃO, por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, d'aquem, e d'a-

lém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Nevegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc., etc. Faço saber aos que a presente Carta Patente virem que, considerando Eu quanto convém, e se torna necessario ao serviço de Deos, e ao bem de todos os povos que a Divina Providencia confiou á Minha Soberana direcção, pôr termo aos males e dissensões quetêm occorrido no Brasil, em gravissimo damno, e perda, tanto dos seus naturaes, como dos de Portugal, e seus dominios : e Tendo constantemente no Meu Real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade, e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais saçrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança : para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal, e Algarves, assim como os do Brasil, que com prazer Elevei a essa dignidade, preeminencia, e denominação, por Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, em consequencia do que Me prestarão depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no acto solemne da Minha acclamação em a Côrte do Rio de Janeiro ; Querendo de uma vez remover todos os obstaculos que possão impedir, e oppôr-se á dita alliança, concórdia, e felicidade de um, e outro Reino, qual Rei desvelado, que só cura do melhor estabelecimento de seus filhos : Sou servido, a exemplo do que praticarão os Senhores Reis D. Affonso V, e D. Manoel, Meus Gloriosos predecessores, e outros Soberanos da Europa, ordenar o seguinte :

O Reino do Brasil será daqui em diante tido, havido, e reconhecido com a denominação de Imperio, em lugar da de Reino, que antes tinha ;

Consequentemente Tomo, e Estabeleço para Mim, e para os Meus Successores, o titulo, e dignidade de Imperador do Brasil, e Rei de Portugal, e Algarves, a qua s se seguirão os mais titulos inherentes á Corôa destes Reinos.

O titulo de Principe ou Princeza Imperial do Brasil, e Real de Portugal, e Algarves, será conferido ao Principe ou Princeza, herdeiro ou herdeira das duas Corôas Imperial, e Real.

A administração, tanto interna como externa, do Imperio do Brasil, será distincta, e separada da administração dos Reinos de Portugal, e Algarves, bem como a destes da da daquelle.

E por a successão das duas Corôas, Imperial, e Real, directamente pertencer a Meu sobre todos muito amado, e prezado Filho o Principe D. Pedro, nelle, por este Meu Acto, e Carta Patente, Cedo, e Transfiro já de Minha livre vontade o pleno exercicio da Soberania do Imperio do Brasil, para o governar, denominando-se Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal, e Algarves, Reservando para mim o titulo de Imperador do Brasil, e o de Rei de Portugal, e Algarves, com a plena Soberania destes dous Reinos, e seus dominios.

Sou tambem servido, como Gram-Mestre, Governador, e perpetuo Administrador dos Mestrados, Caval-laria, e Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, de

S. Bento de Aviz, e de S. Thiago da Espada, Delegar, como Delego, no dito Meu Filho, Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal, e Algarves, toda a jurisdicção, e poder para conferir os Beneficios da primeira Ordem, e os habitos de todas ellas no dito Imperio.

Os naturaes do Reino de Portugal, e seus dominios serão considerados no Imperio do Brasil como Brasi-leiros, e os naturaes do Imperio do Brasil no Reino de Portugal, e seus dominios, como Portuguezes ; conser-vando sempre Portugal os seus antigos fôres, liberda-des, e louvaveis e stumes.

Para memoria, firmeza, e guarda de todo o refe-rido, Mandei fazer duas Cartas Patentes deste mesmo teor, assignadas por Mim, e selladas com o Meu Sello grande ; das quaes uma mando entregar ao sobredito Meu Filho, Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal, e Algarves, e outra se conservará, e guar-dará na Torre do Tombo ; e valerão ambas como se fossem Cartas passadas pela Chancellaria, posto que por ella não hajão de passar, sem embargo de toda, e qualquer legislação em contrario, que para esse fim Revogo como se della fizesse expressa menção.

Dada no Palacio da Bemposta, aos 13 do mez de Maio de 1825.—EL-REI, *Com Guarda.*

B

CARTA REGIA pela qual El-Rei o Senhor Dom Pedro IV Abdicou a Corôa Portugueza a favor de Sua filha a Senhora Princeza Dona Maria da Gloria, dada no Rio de Janeiro a 2 de Maio de 1826. (*)

Dom Pedro, por Graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os Meus Subditos Portuguezes, que, sendo incompativel com os interesses do Imperio do Brasil, e os do Reino de Portugal, que Eu continue a ser Rei de Portugal, Algarves, e Seus Dominios, e Querendo felicitar aos ditos Reinos quanto em Mim couber: Hei por bem, de Meu motu proprio, e livre vontade, abdicar, e ceder de todos os indisputaveis, e inauferviveis Direitos que tenho á Corôa da Monarchia Portugueza, e á Soberania dos mesmos Reinos, na pessoa da Minha sobre todas muito amada, prezada, e querida Filha, a Princesa do Gram Pará Dona Maria da Gloria, para que Ella, como Sua Rainha Reinante, os governe independentes d'este Imperio, e pela Constituição que Eu Houve por bem decretar, dar e mandar jurar por Minha Carta de Lei de 29 de Abril do corrente anno; e outrosim Sou Servido declarar que a dita Minha Filha, Rainha Reinante de Portugal, não sahirá do Imperio do Brasil

(*) Transcrevemos esta Carta Regia porque não foi inserta na *Collecção de Leis do Brasil*.

sem que Me conste officialmente que a Constituição foi jurada conforme Eu Ordenei, e sem que os Esposaes do Casamento, que Pretendo fazer-lhe com o Meu muito amado e presado Irmão, o Infante Dom Miguel, estejam feitos, e o casamento concluido ; e esta Minha Abdicação e Cessão não se verificará, se faltar qualquer d'estas duas condições. Pelo que Mando a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento d'esta Minha Carta de Lei pertencer, a fação publicar para que conste a todos os Meus Subditos Portuguezes esta Minha deliberação. A Regencia desses Meus Reinos e Dominios, assim o tenha entendido e a faça imprimir, e publicar do modo mais authenticico, para que se cumpra inteiramente o que n'ella se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, sem embargo da Ordenação em contrario, que sómente para este effeito Hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor, não obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estylo, que igualmente Sou Servido dispensar.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 2 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.— El-Rei, *Com Guarda.*

C

Ajuste celebrado entre o Representante de Sua Magestade Fidelissima, e o Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, pelo qual forão resolvidas certas duvidas suscitadas ácerca da liquidação das reclamações a cargo da Commissão mixta Portugueza, e Brasileira, estabelecida no Rio de Janeiro, assignado na dita Côrte em 20 de Outubro de 1836.

Nós abaixo assignados Antonio Paulino Limpo de Abreu, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Imperio do Brasil, e Joaquim Antonio de Magalhães, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima, autorizados devidamente pelos nossos governos para resolvermos as duvidas suscitadas entre os Commissarios brasileiros, e portuguezes da Commissão mixta estabelecida nesta Côrte em virtude do Tratado de 29 de Agosto de 1825, relativamente ao julgamento das reclamações dos subditos das respectivas nações, concordamos nos pontos seguintes, que devem ser inviolavelmente executados pelos ditos Commissarios.

ARTIGO I

A base para a indemnisação dos officios será a sua lotação de que os agraciados tiverem pago direitos, fazendo-se differença entre os que servirão por si os mesmos officios, e aquelles que, obtendo delles mercês, não podião por si exerce-los em razão de seu sexo, posição social, ou qualquer outra circumstancia. Os que se acharem na primeira classe per-

ceberão uma indemnisação correspondente á lotação integral, e os da segunda, a da terça parte dessa lotação.

ARTIGO II

Serão remidos os officios. Na remissão observar-se-ha a regra seguinte : — Os que servião os officios por si, e não têm mercê de sobrevivencia, receberão uma quantia igual á do producto da lotação dos mesmos officios em vinte annos. Os que em razão de seu sexo, posição social, ou qualquer outra circumstancia não podião servir por si os ditos officios, receberão a terça parte sómente daquelle producto. Os que têm mercês de sobrevivencia receberão por esta, com a mesma distincção feita entre a totalidade, e a terça parte das lotações, o producto de dez annos. A disposição do art. II entende-se com os reclamantes, que existirem até a data desta, e aos que tiverem fallecido pagar-se-lhes-ha até ao dia em que morrerão. As tenças, e pensões serão igualmente remidas pelas totalidades. O praso para estas indemnisações começará a correr desde o dia em que os agraciados deixárão de receber os rendimentos por causa que lhes dê direito a serem indemnizados.

ARTIGO III

Ficão exceptuados da indemnisação : — 1º, os que forão demittidos por qualquer dos dous governos por motivo que não fosse o da separação, e independencia do Brasil ; 2º, os que, estando no gozo dos officios, os abandonárão voluntariamente depois de reconhecida a

Independência ; 3^o, os que se provar terem obtido outras mercês pecuniarias, em attenção ás que houverem perdido.

ARTIGO IV

As indemnisações que se devem dar aos subditos dos dous governos vencerão juros desde a instalação da Commissão mixta brasileira, e portugueza. Estes juros serão de quatro por cento para as reclamações julgadas em moeda portugueza, e de cinco para as que o forem em moeda brasileira. Fica entendido que os juros, qualquer que seja a natureza da divida, serão pagos no meio circulante do Brasil, sem attenção á differença de moeda. Entende-se outrosim serem exceptuados desta percepção de juros os officios, tenças, e pensões.

ARTIGO V

Os depositos serão pagos nas mesmas especies em que constar no juizo competente terem sido feitos, ou com o agio correspondente á differença.

Nós abaixo assignados declaramos que as disposições acima exaradas se devem entender com a mais inteira reciprocidade para os subditos de ambas as nações.

Em testemunho, e firmeza do sobredito fizemos esta por nós assignada, e sellada com o sello de nossas armas. Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 20 de Outubro de 1836.—(L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abreu*.—(L. S.) *Joaquim Antonio de Magalhães*.

CONVENÇÃO adicional ao Tratado de Amisade, e Alliança de 29 de Agosto de 1825 entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e D. João VI Rei de Portugal, assignada no Rio de Janeiro naquella mesma data, e ratificada por parte do Brasil em 30 de Agosto, e pela de Portugal em 15 de Novembro do dito anno.

(DO ORIGINAL EXISTENTE NA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Havendo-se estabelecido no Artigo IX do Tratado de paz, e alliança, firmado na data desta, entre Portugal, e o Brasil, que as reclamações publicas de um a outro Governo serão reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnisação equivalente, convindo-se em que, para o ajuste dellas, ambas as Altas Partes Contratantes farião uma Convenção directa, e especial; e, considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fixar-se, e ajustar-se desde logo em uma quantia certa, ficando extincto todo o direito para as reciprocas, e ulteriores reclamações de ambos os Governos: os abaixo assignados, o Illustrissimo e Excellentissimo Luiz José de Carvalho e Mello, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Conceição, e Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; o Illustrissimo e Excellentissimo Barão de Santo Amaro, Grande do

Imperio, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre, e Espada; o Illustrissimo e Excellentissimo Francisco Villela Barbosa, do Conselho de Estado, Grã Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, lebaixo da mediação de Sua Magestade Britannica, e Sir Charles Stuart, Conselheiro Privado de Sua Magestade Britannica, Grã-Cruz da Ordem da Torre, e Espada, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal, e Algarves; convierão, em virtude dos seus plenos poderes respectivos, em os Artigos seguintes :

ARTIGO I

Sua Magestade Imperial convem, á vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, em dar ao de Portugal a somma de deus milhões de libras esterlinas; ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnisações desta natureza.

ARTIGO II

Para o pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial sobre o Thesouro do Brasil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no mez de Outubro de mil oitocentos e vinte e tres, pa-

gando o restante, para prefazer os sobreditos dous milhões esterlinos, no prazo de um anno, a quartéis, depois da ratificação, e publicação da presente Convenção.

ARTIGO III

Ficão exceptuadas da regra estabelecida no Artigo I desta Convenção as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas, e despezas feitas com as mesmas tropas.

Para liquidação destas reclamações haverá uma Commissão mixta, formada, e regulada pela mesma maneira que se acha estabelecido, no Artigo VIII do Tratado de que acima se faz menção.

ARTIGO IV

A presente Convenção será ratificada, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei de Portugal, e Algarves, e de Sua Magestade O Imperador do Brasil, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr os Sellos das nossas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Agosto de 1825.— (L. S.) *Luiz José de Carvalho e Mello*.— (L. S.) *Barão de Santo Amaro*.— (L. S.) *Francisco Villela Barbosa*.— (L. S.) *Charles Stuart*.

1826

TRAFEGO DE ESCRAVOS

TRATADO DE 23 DE NOVEMBRO COM A
GRÃ-BRETANHA

NOTICIA HISTORICA

A questão da abolição do trafego de escravos no Brasil offerece margem para escrever-se longas, e dolorosas paginas; circumscriptos, porém, á tarefa de expender aos leitores ligeiras, e indispensaveis considerações historicas sobre os Tratados brasileiros, não nos é permittido dar larga expansão aos diversos assumptos de que se elles occupão.

A existencia da escravidão no mundo não é uma questão de moderna data, nem exclusiva do Imperio; vem ella de longes éras; nos mercados do Oriente fazia-se esse deshumano commercio em grande escala, e nos paizes da Europa, e suas colonias os governos constantemente o autorisárão.

Os primeiros brados contra o trafego de escravos partirão dos Estados-Unidos, e forão lavrando pela Europa, de tal sorte que diversas nações (exceptuada todavia a Inglaterra), seguindo as pisadas dos Norte-americanos, começárão a publicar leis prohibitivas da escravidão. Limitárão-se, porém, as providenciasentão adoptadas pelas nações Européas a conferir a liberdade ao escravo que a ellas aportava; mas a propaganda dos philantropos dos Estados-Unidos foi por diante, e al-

cançou por fim que em diferentes provincias da União se decretasse a extincção total, e immediata da escravidão.

Passarão-se estes factos entre os annos de 1780 a 1794, e é certo que ainda nesta ultima época a Grã-Bretanha repellia o Bill que vedava aos Inglezes o venderem escravos aos estrangeiros !

Treze annos depois (em 1807), e em consequencia, como dito é em outro lugar, dos herculeos esforços do venerando *Wilberforce*, apoiado por Pitt, e Fox, foi que a Inglaterra promulgou o Acto de prohibição do trafego de escravos ; e sómente em 1838 resolveu proclamar a total abolição de escravidão em suas colonias, apesar de ter sido ella proposta por Buxton em 1823, aceita pelo governo em 1833, sob condição de um apprendizado de seis annos, e effectivamente executada em 1838 a esforços de Lord Brougham.

Dessa época data o ardor que ella principiou a manifestar para plantar tão generosa doutrina no seio de todos os povos do Universo, não attendendo, desde então, a nenhum motivo de alta conveniencia, quer em relação á industria agricola, quer concernente aos interesses do commercio, quer finalmente em relação ás condições de existencia, e á conservação de ordem publica, que esses povos porventura allegassem para abraça-la, mas com lentidão, prudencia, e sem abalo de seu bem estar.

Quanto ao Brasil, já historiámos, em artigos antecedentes, a marcha tenazmente seguida pela Grã-Bretanha para arrancar-nos extremas concessões, afim

de ser, sem dilação, abolido o trafego de escravatura; a Convenção de que ora tratamos constitue a sancção que o Brasil deu, depois de emancipado, ao sentimento philantropico, que deve animar a todas as nações christãs no tocante á abolição da escravidão. Esse Tratado, verdadeiro reflexo daquelle sentimento, e solução leal das promessas que fizemos á Inglaterra quando ella acquiescêra, em 1825, a prestar-nos seus bons officios, e mediação perante o Soberano Portuguez para o reconhecimento da Independencia do Imperio, firmou, e adoptou os compromissos tomados por Portugal em 1815, e 1817, e converteu-se em lei do Brasil.

Desempenhado assim o pacto de honra que o Imperio contrahira com a Grã-Bretanha, e dado por essa fórma ás nações civilisadas garante de que o Brasil as acompanhava nas maximas humanas ácerca da abolição do commercio de escravos, resta perfunctoriamente demonstrar que o Governo brasileiro, lutando de um lado com os preconceitos da lavoura, e do commercio nacional, e do outro lado com a violenta pressão que a Inglaterra sobre elle continuadamente fazia a proposito da questão do trafego, mostrou-se sempre sincero nas vistas de fazer effectiva a extincção d'elle, como havia promettido em solemnes Tratados.

E, assim sendo, ficará igualmente provado que todos os desacatos que a Grã-Bretanha nos ha infligido, por semelhante motivo, forão filhos de uma politica vertiginosa, e tendêrão a estabelecer resentimento

mentos que só pelo volver dos tempos serão apagados.

Logo que pelas Convenções de 1810, 1815, e 1817 o soberano portuguez se comprometteu a extinguir *gradualmente* o trafego de escravos nos dominios de sua corôa, promulgou-se, como consequencia daquelles Accordos, a lei de 26 de Janeiro de 1818 (documento letra A), estabelecendo a pena de degredo para os importadores de escravos, a de confisco para a carga, e navios empregados nesse commercio, e concedendo outrosim a liberdade aos escravos importados.

E como desde logo correspondeu a Inglaterra a esta evidente prova dada pelo Principe Regente D. João para a extincção do trafego?

Seus cruzeiros, como dito é anteriormente, principiárão a fazer apresamentos de embarcações portuguezas nos proprios lugares da Costa d'Africa onde, pelos Tratados, fôra permittida a continuação do commercio de Africanos, dispondo a seu talante dos escravos assim capturados; sendo tanta e tão notoria a violencia então empregada contra a navegação, e commercio dos subditos de Portugal nos mares d'Africa, que pela Convenção de 21 de Janeiro de 1815 a Grã-Bretanha foi compellida a pagar a Portugal asomma de trezentas mil libras esterlinas, como indemnisação pelos prejuizos que os negociantes portuguezes havião soffrido com as tomadias illegaes de suas embarcações.

E nem foi só desta fôrma que a Inglaterra, ao inverso de Portugal, desempenhava o pacto contra-

hido ; tambem não cumpro ella por sua parte os artigos secretos daquelle Tratado, concernentes á efficaç coadjuvação que promettêra para a entrega de Olivença, e restauração dos limites do Brasil, ao norte, pelo Oyapoc ; ahi está o Tratado de 1814, assignado em Pariz, a que já nos referimos antecedentemente, para testemunho de nosso asserto.

Declarada a Independencia brasileira, o Imperio, conforme fica expendido, restabeleceu como suas as clausulas dos Tratados de 1815, e 1817 sobre o trafego de escravos, e levou tão longe a sua manifestação de repugnancia pelo asqueroso commercio de carne humana que, pelo Tratado de 1826, no artigo 1º comminou as penas de *pirataria* aos seus subditos, que continuassem a traficar em Africanos, depois da época nelle marcada para a sua definitiva prohibição.

Ao direito de *visita*, e *busca*, em tempo de paz, nas embarcações suspeitas do trafego, annexou-se ainda a exorbitante concessão, de que fallamos ; como se o trafego de escravos pudesse ser equiparado ao roubo no mar, como se esse trafego ameaçasse, porventura, o commercio maritimo de todos os povos, da mesma fórma que a *pirataria* !

Para que se possa devidamente avaliar o quilate da concessão que foi feita á Grã-Bretanha pela Convenção de 1826 relativamente á penalidade imposta aos importadores de escravos, soccorrer-nos-hemos á opinião insuspeita do eximio parlamentar inglez *Osborne*, o qual na sessão da Camara dos Communs de 15 de Julho do corrente anno, assim se expressou :

« Relativamente ao Brasil tem sido essa politica não só *tyrannica* para elle, mas tambem *damnosa* para a Inglaterra. Sem querer historiar agora todas as nossas transacções com o Brasil, posso dizer que sem duvida em consequencia da inanição das suas finanças e fraqueza do seu governo, esteve aquelle paiz desde 1822 até 1844 n'um estado tal que o trafego de escravos se fez em enorme escala ; mas tambem estou prompto a sustentar que, desde a época em que o Imperio se tornou inteiramente independente, a sua politica tem sido sempre essencialmente contraria áquelle trafego. Ha um factio muito notavel, com o qual provarei esta minha asserção : é a chamada Convenção de 1826.

« Nesta convenção se incorporarão os tratados que tinhamos celebrado com Portugal, e em que se dava o direito de busca, e a faculdade de adjudicação por commissões mixtas. Mas além disto havia uma estipulação inteiramente sem exemplo, e tal que creio que nunca foi introduzida em tratado algum de trafego de escravos com outra qualquer potencia. E' ella que jaz no fundo de toda a má vontade que se tem originado no Brasil contra nós. Por essa clausula o governo brasileiro se obrigou a tratar como réos de *pirataria* os seus subditos que se envolvessem no trafego de escravos.

« Semelhante estipulação em outro nenhum tratado existe, e os Brasileiros, annuindo a ella, provárão que a sua politica era contraria ao trafego. Esteve esta clausula em vigor desde Março de 1830 até igual mez

de 1845, tornando-se então tão vehemen'te a opinião publica no Brasil contra o nosso exercicio de direito de busca, do qual o governo inglez *tão horrivelmente tinha abusado*, e tão forte o descontentamento popular, que o gabinete brasileiro se vio obrigado a notificar á Inglaterra que os antigos tratados portuguezes deixavão de continuar a ter applicação ao Brasil. »

A historia das injustiças da Grã-Bretanha em relação ao Brasil, por causa ou a pretexto da questão do trafego, resume-se perfeitamente no eloquente discurso do illustrado *Osborne*.

Não parou aqui, porém, a longa serie de testemunhos que o Brasil sempre deu no intuito de hostilisar o trafego de escravos.

Logo depois de 1826, e em satisfação da obrigação contrahida pelo artigo 1º da Convenção desse anno, publicou-se a Lei de 7 de Novembro de 1831, e o Decreto de 12 de Abril de 1832 (documentos letras B e C), libertando (a primeira) os escravos que entrassem nos portos do Imperio, applicando aos importadores as penas infligidas pelo Codigo aos que reduzem á escravidão pessoas livres, multando-os em certa somma por cada escravo trazido d'Africa, obrigando-os á reexportação, e finalmente dando outras providencias tendentes á extincção geral do referido commercio. O Decreto determinava os exames que se deverão fazer nas embarcações suspeitas de importarem escravos.

Ao passo, porém, que o Brasil dava, por esta ma-

neira, cumprimento aos tratados, a Grã-Bretanha repellia as reclamações feitas pelo nosso Enviado em Londres relativamente á captura das embarcações brasileiras empregadas no trafego quando era elle permitido, regeitava a proposta de se sujeitar essa questão ao juizo de uma Potencia amiga, e hesitava, ou antes recusava pagar as indemnisações a que tinham juz os navios brasileiros julgados *más presas* pela commissão mixta de Serra Leoa, *visto*, accrescentava-se, *nenhuma duvida restar ao governo britannico de que taes navios se destinavão a uma empreza illegal, pelo que não tinham direito á indemnisação decretada pela commissão mixta !* (1)

Mas nem por causa de taes injustiças deixou o Brasil de continuar a trilhar o caminho que lhe era indicado pela fidelidade ás Convenções que subscrevera.

Para dar execução ao disposto na lei de 1831 sobre a reexportação dos escravos importados e sendo inexequíveis quaesquer ajustes com as autoridades africanas, recorreu o governo brasileiro a todos os meios, afim de fazer effectivo esse preceito.

Dirigio-se primeiramente á propria Inglaterra propondo-lhe que esses Africanos fossem recebidos na sua colonia de Serra Leoa. Lord Palmerston, então ministro de Estrangeiros, respondeu que annuiria á requisição do Imperio, pagando porém o governo brasileiro as despesas da manutenção desses escravos.

(1) Relatorios dos Negocios Estrangeiros de 1834 e 1835.

Pretendeu depois o Brasil reexportar os Africanos para a colonia denominada *Libéria*, pertencente aos Estados-Unidos ; o governo desta Republica porém ponderou que essa colonia não pertencia ao Estado, mas era um estabelecimento, ou empreza particular.

Recorrendo o nosso Encarregado de Negocios aos administradores daquela sociedade, foi-lhe respondido que os escravos serão recebidos, mediante o pagamento de cincoenta pesos hespanhóes por cada um.

Afinal tratou o governo brasileiro de entrar em negociação com o de Portugal para a compra de um territorio nos seus dominios africanos, afim de ser nelle estabelecida a povoação dos escravos reexportados.

Todas estas diligencias, que patenteão o empenho com que o Imperio desejava extinguir o trafego, não podendo ser logo levadas a effeito, já pelas citadas difficuldades, e recusas, já pelas enormes despezas que semelhante estabelecimento na Costa d'África exigiria, levárão o governo brasileiro á indeclinavel necessidade de alugar os serviços dos escravos importados aos particulares, ou de emprega-los nos estabelecimentos publicos.

Os decretos de 29 de Outubro de 1834, e 19 de Novembro de 1835 (documentos D e E), estatuindo por um lado a maneira pratica da arrematação dos serviços dos Africanos livres, deu-lhes por outro lado todas as garantias pela inspecção que fôra nelles attribuida ao Curador desses Africanos, Curador expres-

samente creado pelos referidos Decretos para zelar na pontual execução dos ditos contratos de arrematação.

Em 1835, continuando o trafego, a despeito dos cruzeiros brasileiros, pela ganancia de diversos contrabandistas estrangeiros, que, principalmente, sob a bandeira portugueza, fazião em larga escala o commercio de escravos, propozo Brasil a Portugal, Monte-Vidéo, Buenos-Ayres, Chili, e Perú a celebração de Tratados, cujo fim especial, e cujos esforços combinados tendessem á completa extirpação do trafego de escravos.

Attendendo a taes considerações, promulgou o governo portuguez um decreto, que foi communicado ao brasileiro, contendo disposições que contribuião a desanimar os traficantes: suggerio, porém, o governo brasileiro que, para tornar mais effectivas aquellas medidas, conviria determinar que a venda de embarcações brasileiras, e estrangeiras, que tivessem de passar ao dominio de subditos da nação portugueza, e navegar com a bandeira desta nação para a Costa d'África, se regulasse de modo que se excluísse a possibilidade de se empregarem em semelhante trafego.

Sempre soffrego de dar penhores de sua fé aos Tratados e de sua antipathia pelo trafego, subscreveu o governo brasileiro em 27 de Julho de 1835 os artigos addicionaes ao Tratado de 1826 propostos pelo Plenipotenciario britannico Henrique Fox; é certo que esses artigos não forão afinal ratificados, mas culpa

teve o governo inglez de semelhante resultado, pois, demorando-se a approvação delles no corpo legislativo (2) deu-se o facto de serem detidas pelo cruzeiro britanico não poucas embarcações por suspeitas de se dirigirem ao trafego, as quaes forão relaxadas pela commissão mixta por se verificar que não erão empregadas nesse commercio ; e essas capturas aconselhárão ao governo brasileiro toda a prudencia na aceitação dos referidos artigos, que, comquanto tivessem por objecto a abolição do trafego, mostrara a experiencia que, pelo seu facil abuso, concorrerão para vexar, e opprimir o commercio licito dos subditos do Imperio.

Em 1840 e 1842, ainda prestou-se, de boa mente, o governo brasileiro a ouvir as reclamações inglezas para a factura de novos artigos repressivos do commercio de escravatura ; tão exageradas, porém, forão as pretensões da Grã-Bretanha, tanto se encaminhavão ellas á completa ruina do commercio licito brasileiro, sem exceptuar o de cabotagem, que o Ministro respectivo vio-se forçado a repelli-las pelas notas de 8 de Fevereiro e 20 de Agosto de 1841, e de 17 de Outubro de 1842, não acquiescendo, por outro lado, o governo inglez a aceitar o contra-projecto que então fora offerecido pelo do Brasil, contra-projecto que conciliava os interesses de ambos os paizes. (3)

(2) Pela lei da Regencia de 14 de Junho de 1831 art. 20 § 1º, se determinou que quaesquer tratados e ajustes internacionaes feitos pelo Governo não fossem ratificados, sem a approvação da Assembléa geral.

(3) Eis como se exprime o Conselheiro Limpo de Abreu

As providencias do governo brasileiro para a repressão do trafego não se limitarão ao estabelecimento de cruzeiros, e á promulgação de leis coercitivas adequadas, estendêrão-se ellas á creação de sociedades de colonisação, que com effeito forão fundadas no Rio de Janeiro, e na Provincia da Bahia. Dirigindo-se essas associações a plantar no paiz o serviço livre, e chamando a emigração, fazião ellas, por outro lado, o grande serviço de ir paulatinamente dissipando as prevenções do agricultor brasileiro em relação ao futuro da lavoura, que elle considerava perdido com a extincção do trafego, p la falta de braços, mas que começou a antolhar-se-lhe melhorado á vista da chegada dos colonos. (4)

visconde de Abaeté no Protesto contra o Bill de 8 de Agosto, fallando de novos projectos offerecidos pela Inglaterra para a repressão do trafego: «—Se nenhuma destas negociações nõde concluir-se ou ratificar-se, foi porque o Governo Imperial vio-se collocado na alternativa, ou de recusar-se, máo grado seu, a taes negociações, ou de subscrever á *completa ruina* do commercio licito de seus subditos, que aliás deve zelar e proteger. A escolha não podia ser duvidosa...»

(4) Com o mesmo lito se formou na cõrte, em Julho de 1850, e por iniciativa dos Drs. França Leite, Burlamaque, coronel Miguel de Frias, e outros, a *Sociedade contra o trafego, e promotora da colonisação e civilisação dos indigenas*.

Além disso diversas brochuras se imprimirão pelos annos de 1834 a 1840 aconselhando toda a hostilidade ao trafego de negros; entre ellas citaremos a que tem o titulo—*Memoria analytical acerca do commercio de escravos, e acerca dos males da escravidão domestica*.

Foi esta *Memoria* publicada no anno de 1837, sob as iniciaes F. L. C. B., iniciaes que revelão o nome do autor brasileiro de muitas e importantes publicações.

Para o mesmo effeito de animar a colonisação, já havia o governo brasileiro promulgado anteriormente as Leis de 13 de Setembro de 1830, e 23 de Outubro de 1832, relativas, a primeira, á locação de serviços dos colonos, e a segunda, á autorisação concedida ao poder executivo para conceder cartas de naturalisação aos estrangeiros que as solicitassem.

Ainda uma demonstração do sincero desejo que animava o governo brasileiro para a abolição do trafego está na constante reclamação que elle fazia ás Camaras para que fosse retocada, e ampliada a lei de 7 de Novembro de 1831, cujas disposições não attinção completamente o fim a que se visava.

E pela sua parte o mesmo governo ia tomando medidas tendentes a reprimir o trafego, medidas que se achão esparsas em muitas outras paginas de nossa Collecção de leis.

Emquanto tal era o procedimento do governo brasileiro em relação á questão do trafego, não cessavão as violencias por parte do cruzeiro inglez contra as embarcações do Imperio, e no Relatorio dos Negocios estrangeiros de 1844 dava conta o Ministro competente ao parlamento de que diversos navios brasileiros suspeitos daquelle commercio, tendo sido capturados pelas esquadras inglezas, havião sido levados para as Colonias de Demerára, e Cabo da Boa Esperança; em vez de serem sujeitos ao julgamento das commisões mixtas, a quem competia o conhecimento de taes presas !

Desta feição era a sinceridade com que a Grã-Bretanha cumpria os tratados existentes !

Corrião as cousas por este modo, quando pela nota de 12 de Março de 1845 (5) communicou o Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brasil ao da Grã-Bretanha que findos erão os quinze annos, durante os quaes, se-

(5) Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 12 de Março de 1845. Completando-se amanhã 13 do corrente mez de Março de 1845 os quinze annos, durante os quaes, segundo as convenções entre o Brasil e a Grã-Bretanha sobre a abolição do trafego de escravatura, continuava ainda em vigor a convenção de 28 de Julho de 1817 ; cessando por consequente desde esse dia o direito de visita, e de busca, e todas as outras estipulações contidas na referida convenção de 28 de Julho de 1817, artigos addicionaes, instrucções, e regulamentos annexos, o abaixo assignado do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, recebeu ordem do Mesmo Augusto Senhor para communicar ao Sr. Hamilton Hamilton, Enviado extraordinario, e Ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, que, attendendo-se a que, por intelligencia das Duas Altas Partes Contractantes, concordou-se em dar o espaço de seis mezes aos navios brasileiros empregados no trafego para se recolherem livremente aos portos do Imperio, uma vez que tivessem deixado as costas d'Africa, até o dia 13 de Março de 1830, em que, segundo a Convenção de 23 de Novembro de 1826, cessava completamente esse trafego, o Governo Imperial não duvidará concordar que as commissões mixtas brasileiras, e inglezas, estabelecidas nesta côrte, e em Serra Leôa, continuem ainda por seis mezes, que acabarão em 13 de Setembro deste anno, para o unico fim de concluirem os julgamentos dos casos pendentes, e daquelles que por ventura tenham occorrido até o referido dia 13 de Março do corrente anno.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para renovar ao Sr. Hamilton Hamilton, as expressões da sua perfeita estima, e distincta consideração.— *Ernesto Ferreira França.*

gundo as Convenções entre o Brasil, e a Inglaterra para a abolição do trafego de escravatura, devêra vigorar o Tratado de 28 de Julho de 1817, artigos additionaes, e regulamentos respectivos, cessando por conseguinte, por esse facto, o direito de visita, e busca, e outras estipulações da referida Convenção.

Contestada indirectamente a justiça das apreciações do Ministro brasileiro pela nota do Plenipotenciario inglez, datada de 23 de Julho seguinte, toda ella fundada em um inexacto historico da questão do trafego, e em argumentos especiosos, que mal encobrião o despeito do governo inglez, que ainda em Abril do referido anno, quando já era expirado o prazo da duração das clausulas da Convenção de 1817, sancionada pela de 1826, expedia instrucções ao commandante do brigue inglez *Grecian* para visitar os navios brasileiros suspeitos de se empregarem no contrabando de Africanos, o que foi assumpto da nota do governo imperial de 2 de Julho de 1845 (6), teve execução a ameaça enxertada na referida nota (7), com a promul-

(6) Nesta importante nota vem transcripta a integra da ordem dada, em 9 de Abril de 1845, pelo almirantado britannico para a suppressão do trafego de escravos, feito em embarcações brasileiras.

(7) Eis as expressões ameaçadoras da citada nota: « Isto posto, o abaixo assignado se acha autorisado a observar que o governo de S. M. Britannica nada mais tem a fazer, em virtude da Convenção de 23 de Novembro de 1826, se não que se dê inteira execução ás estipulações do artigo primeiro daquella Convenção. Elle esperou até o derradeiro momento que o

gação do famoso—*Bill de 8 de Agosto de 1845*—(documento letra F), *sujeitando os navios brasileiros que fizessem o trafego de escravos ao alto tribunal do Almirantado, e a qualquer tribunal do Vice-almirantado dentro dos dominios de S. M. Britannica.*

Ao Bill de 8 de Agosto não oppoemos largas considerações; o Protesto (documento letra G) datado de 22 de Outubro daquelle anno, elaborado, e subscripto pelo illustrado Conselheiro Limpo de Abreu, hoje Visconde de Abaeté, é a resposta mais categorica, e eloquente que se poderia dar ao governo inglez, demonstrando-se por esse protesto que, se o dito governo teve, para promulga-lo, o direito da força, do nosso lado ficou, para repelli-lo victoriosamente, a força do direito.

O protesto de 22 de Outubro não obteve resposta, e, se esse procedimento a alguns se affigurará porventura o soberbo desdem da nação poderosa contra o Estado fraco, enxergarão outros nelle, com maior razão, a impossibilidade de redarguir á logica de seus argumentos, ou a confissão da illegalidade com que semelhante Bill lóra decretado.

governo brasileiro, renovando, e ampliando as estipulações existentes entre os dous paizes, offerecesse á Grã-Bretanha alguns outros meios pera se conseguir, de commum accordo, o fim que por ella se teve em vista, mas infelizmente isto não aconteceu, e o vigor, e bom exito com que ora se faz o commercio de escravos sob a bandeira brasileira, não deixão ao governo britannico nenhum outro meio, *se não o de appellar para os direitos e deveres que tem Sua Magestade pelo artigo primeiro da sobredita Convenção.... »*

A cerebrina interpretação dada pelo governo inglez ao art. 1º do Tratado de 1826 (que originou o Bill de 1845) cahe diante do bom senso, e dos proprios factos.

A nenhuma nação regularmente organizada, e consciã das regalias inherentes á sua soberania, passaria pelo espirito o delegar a outra a attribuição de registrar os navios de seus subditos, sem prévio, e mutuo ajuste, sujeita-los ao julgamento de seus tribunaes, e impôr-lhes a pena destinada aos piratas.

E', pois, bem visto que todas as disposições do referido artigo dizem respeito ao governo brasileiro, ou, por outra, exprime elle que, expirado o tempo da Convenção, assistia-lhe o direito, e corria-lhe o dever de promulgar uma legislação propria, na qual se inserisse a penalidade de pirataria para aquelles de seus subditos que se occupassem no trafego de escravos. E os factos ahi estão para comprovar a procedencia do asserto que expendemos; é a propria Inglaterra quem no-los ministra, quando, consciã de que o art. 1º da citada Convenção não lhe conferia as faculdades que ora se arroga, nos convidava desde 1834, e ainda depois de 1845, a ultimar novos ajustes coercitivos do trafego; é ainda a mesma Inglaterra quem nos fornece os argumentos para debellar a exagerada pretensão do seu Bill, quando em 1841, celebrando com a França, a Austria, a Prussia, e Russia o Tratado de 20 de Dezembro, pelo qual as cinco Potencias se obrigão a declarar pirataria o commercio de escravos da Africa, concordou, comtudo, em um de seus artigos que o processo respectivo corresse perante os tribunaes

do paiz a que pertencessem os implicados no crime de trafego de escravos, e por elles, e por suas leis fossem julgados ; é ainda a Inglaterra quem nos dá as armas para combatê-la em tão inaudita pretensão, pois baldado tem sido o seu empenho perante as nações da Europa e d'America de arrancar-lhes a faculdade de, por sua propria autoridade, applicar a subditos estranhos empregados no trafego a pena de pirataria (exemplo, os Tratados com o Chile, Venezuela, Bolivia, Texas, Mexico, Republicas Argentina, do Uruguay, e outros Estados).

E a prova de que tal deve ser a intelligencia do art. 1º daquella Convenção, nós não a queremos fundada sómente na opinião de nossos Estadistas, citaremos a dos altos magistrados da Grã-Bretanha.

O celebre juiz inglez Lord Stowell, referindo-se á condemnação de um navio francez, exigia : «—o concurso de todas as nações civilisadas, ou uma Convenção geral que declarasse pirataria o trafego de escravos, para que a Inglaterra pudesse exercer a autoridade que se arroga a respeito dos navios brasileiros.—»

Sir Thomas Wilde, Lord grande Chancellor, foi igualmente adverso á adopção do Bill de 1845 :

«— Fazia opposição á medida, dizia elle, fundado em que o governo britannico dava uma errada intelligencia ao art. 1º da Convenção de 1826 ; elle proprio entendia ser o verdadeiro sentido desse artigo—que o governo do Brasil ficava por elle obrigado a declarar, *por lei particular* do Imperio, que o trafego de escla-

vatura africana ficava sendo pirataria ; e que, se o faltar o governo do Brasil a isso podia dar á Inglaterra motivo de guerra, não podia conferir á mesma Inglaterra o direito de impôr, por sua propria legislação particular, as penalidades de pirataria ás embarcações brasileiras empregadas no trafego ; e declarou que, a passar semelhante lei, praticava a Inglaterra *contra um Estado fraco* o que não ousava fazer *contra uma nação poderosa*.—»

De accordo com esta excellente opinião andou ainda a alta magistratura britannica no processo dos dous navios *Echo* e *Felicidade*, sancionando a intelligencia dada pelo governo imperial ao art. 4º do Tratado de 23 de Novembro de 1826. (8)

E nem só o direito de soberania, nem só os factos adduzidos do proprio proceder da Inglaterra no assumpto vertente, nem só o valioso testemunho de seus magistrados, e tribunaes, são uniformes em fulminar as excentricas disposições do Bill de 8 de Agosto. Lord Palmerston, e Lord Aberdeen, este o autor daquelle Bill, e aquelle o melhor sustentador d'elle, de-
poem elles proprios contra o arbitrio daquelle legislação.

Escrevendo ao governo do Hayti, dizia Lord Palmerston em 1840 :

« — Em tempo de paz nenhum barco pertencente a um Estado tem o direito de registrar, dar busca, e deter

(8) Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1847.

navios que fação sua rota debaixo do pavilhão, ou pertencente a outra potencia, sem permissão dada (como é costume geralmente adoptado) em tratados, e se os cruzeiros do Hayti estorvarem a marcha, derem busca, e detiverem navios mercantes, que navegarem debaixo da bandeira, ou pertencentes a outra potencia, *ainda que taes navios estejam effectivamente empregados no trafego de escravos*, a potencia a que elles pertencerem tem justo motivo de exigir satisfações, e reparações do Hayti, salvo se previamente tiver-lhe dado permissão para isso em convenções, e tratados. — »

Lord Aberdeen commungava igualmente identicos principios, porquanto na sua nota de 13 de Outubro de 1841 dirigida a Stevenson, ministro dos Estados-Unidos, expressava-se desta fórma :

« — O uso do direito de visita, e busca, em tempo de paz, quando não concedido por tratados, é uma infracção do direito das gentes, e um attentado contra a dignidade, e independencia nacional. »

E a despeito de tão esclarecida doutrina, solememente apregoadá por Lord Palmerston, e Lord Aberdeen, o Bill de 1845 autorisou o registro, busca, detenção, captura, e confisco dos barcos brasileiros, em proveito do governo britannico, o seu julgamento, condemnação, e adjudicação pelos tribunaes inglezes, e a prisão, e punição dos subditos brasileiros encontrados a bordo de taes embarcações ! !

Não obstante este pronunciamento da parte de importantes membros do parlamento britannico, e de

elevados funcionarios da magistratura, as violencias contra o Brasil recrudescerão; e se logo depois da promulgação daquelle Bill as operações dos cruzadores britannicos limitárão-se ao alto mar, perto das costas do Imperio, em seguida, em Abril de 1850, os vasos de guerra inglezes tiverão ordem de fazer presas *nas aguas e portos do Brasil!* (9)

Já em época em que o espirito deve estar mais calmo, e em que o commercio de escravatura se acha felizmente extincto, só, e exclusivamente pelos cuidados do Brasil, é preciso todavia grande esforço de vontade, e resignação, para que o escriptor brasileiro, evocando taes recordações, modele a sua linguagem pela bitola da maior circumspecção, e procure abafar, dentro em seu peito, os assomos de indignação, que a reminiscencia de taes attentados naturalmente faz brotar.

(9) No Relatorio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1851 se depara com a luminosa discussão que em defesa do bom direito, e soberania do Brasil foi brilhantemente sustentada pelo Ministro Paulino José Soares de Souza, actual Visconde de Uruguay, contra as exageradas pretensões do governo inglez, o qual, estribado, sem fundamento, no art. 1º do Tratado de Novembro de 1826, arrogára-se arbitrariamente a faculdade de perseguir os navios empregados no trafego, nos mares territoriaes, e mesmo dentro dos portos do Imperio; em contra-venção, como mui bem se allega na nota de 31 de Janeiro daquelle anno, do art. 2º das Instrucções annexas á Convenção adicional de 1817, e do art. 3º § 4º da proposta que, por ordem de Lord Palmerston, apresentou lord Howden ao governo imperial, para a repressão do trafego, em 21 de Dezembro de 1847.

As maiores tropelias forão por este tempo perpetradas pelo cruzeiro inglez contra os navios brasileiros ; erão estes capturados á vista do alcance das fortalezas, e até dentro dos proprios portos, depois, e attenta a difficuldade de os conduzir á Serra Leôa, ou outra paragem de dominio britannico, se os incendiavão em frente das costas do Brasil, como impreatáveis, servindo *uma taboa* arrancada a esses navios para corpo de delicto no processo de sua innavegabilidade ! Aprezavão-se embarcações empregadas no commercio de porto a porto do Imperio, porque conduzião escravos ladinos para serem vendidos em diversa provincia.

As povoações de nosso litoral pequenas, e indefesas, erão assaltadas pelos escaleres inglezes tripolados de homens armados, e as casas de seus pacificos habitantes visitadas, e varejadas ; e, se algumas vezes os commandantes das fortalezas brasileiras atiravão contra o cruzeiro inglez, que entrava dentro do porto, e d'elle arrancava navios nacionaes, estrondosa celeuma levantava-se contra a autoridade militar que não pudera soffrer impassivel o insulto irrogado á soberania do paiz ! (10)

(10) O governo inglez levou tão adiante suas exigencias que pela nota de 15 de Janeiro de 1851, o Plenipotenciario britannico Hudson requisitava do Ministerio brasileiro a expedição de ordens— *para que as fortalezas do Imperio não fizessem fogo nos barcos de guerra britannicos que, para repressão do trafego, entrassem em seus portos, e bahias.*

A tão desusada, e audaz reclamação retorquiu vigorosamente o Visconde de Uruguay, pela sua nota de 28 daquelle

Os proprietarios ou interessados na tomadia (11) das embarcações não tinham meio algum de defesa, nem podião evitar condemnações iniquas, fulminadas por tribunaes estrangeiros em distantes territorios, e á sua completa revelia (documento letra H).

Por uma perfeita inversão das idéas ou dos vocabulos, arrogava-se a Grã-Bretanha o direito de impôr as penas de pirataria aos importadores de escravos, ella que, aprezando, incendiando, e julgando discricionariamente da propriedade alheia, fazia lembrar, com tal conducta, o vandalismo argelino. (12)

mez, e anno nos seguintes termos: «— Se o pedido do Sr. Hudson se refere a casos semelhantes aos de Paranaguá, e Guarapary, isto é, a casos em que navios de guerra britannicos venhão, sem o menor direito, exercer actos de jurisdicção em territorio do Imperio, não pôde o governo imperial expedir semelhantes ordens, porque ellas importarião o reconhecimento do direito, da parte do governo de S. M. Britannica, para assim proceder. *Esse pretendido direito o Brasil o contesta, protesta contra elle, não havendo calamidade, que não prefira ao seu reconhecimento* »

(11) No curto periodo decorrido de Agosto de 1849 a Maio de 1851, forão, pelo cruzeiro inglez, tomados, destruidos, e condemnados, na fórma do *Bill-Aberdeen*, noventa embarcações empregadas, ou suspeitas de empregarem-se no trafego de escravos. Em um mappa annexo ao Relatorio dos Negocios Estrangeiros de 1851, se designão esses navios pelos seus nomes, o de seus mestres, e proprietarios.

(12) A este respeito fundamo-nos tambem na opinião de *Osborne*, que assim expressou-me ultimamente no parlamento inglez :

« — O protesto (refere-se ao protesto de Outubro de 1845, do Visconde de Abaeté) foi tratado como o nosso governo trata todos os protestos que não vêm apoiados por *artilharia*

E, entretanto, quaes os lucros que o governo inglez colheu em proveito da extincção do trafego, perpetrando taes violencias? Porque seu cruzeiro, quasi em frente dos portos d' Africa, ou singrando no litoral do Brasil, foi impotente para vedar a introduccão dos escravos?

A razão é obvia. As violencias do cruzeiro inglez plantarão no Brasil uma reacção inversa da que se devêra desejar: o espirito publico, resentido dos ataques á independencia da nação, presuppunha o governo do paiz sob a pressão da Grã-Bretanha, e a essa pressão attribuia as medidas que tomava para a repressão do trafego, conjecturando, além disso, que os esforços da Inglaterra para acabar com o commercio de escravos tendião a fazer definhir a nossa lavoura, em vantagem da das colonias britannicas; por outro lado, os rapaces contrabandistas, explorando estas erradas apprehensões dos lavradores brasileiros, demandavão, ousados,

raizada. Não contente com a lei (Bill-Aberdeen) como até então era executada, atacando os nossos cruzadores os navios brasileiros sómente no alto mar, o nobre Lord (Palmerston) ordenou em 1850 ao nosso cruzeiro que levasse ainda mais longe as suas operações, capturando os navios suspeitos mesmo dentro dos portos, e nas aguas brasileiras. Dous annos durou este systema, creando no Brasil grande odio aos Inglezes.

« Conseguiríamos com esta *pirataria legal* exterminar o trafego? Os *Brasileiros* erão *muito oppostos* a este trafego, pois chamo a attenção da camara para o facto de ser elle feito por capitalistas, e aventureiros estrangeiros, pela maior parte americanos, hespanhóes e portuguezes, e em alguns casos, ao menos assim se disse, por negociantes de Liverpool...

as costas do Imperio, e nellas despejavão innumerous carregamentos de Africanos boças, aos quaes achavão prompta, e lucrativa sahida.

Mas o governo brasileiro, protestando constantemente contra os desacatos da Grã-Bretanha, e usando de toda a calma, mas de conveniente energia, na discussão dos factos pendentes, não se olvidava, por outra parte, de seus deveres, e foi em consequencia da lealdade com que os sabia cumprir que iniciou, e fez adoptar no parlamento, a Lei de 4 de Setembro de 1850 (documento letra I, cujo art. 4º assim estatue :

« A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como *pirataria*, e será punida pelos seus *tribunaes* com as penas declaradas no art. 2º da Lei de 7 de Novembro de 1831. »

Esta disposição era o complemento do art. 1º do Tratado de 1826, e foi de accordo com a intelligencia que o Brasil constantemente dera ao referido artigo.

Além daquelle vigoroso preceito, outras disposições igualmente salutares, e severas, comprehende a Lei de 4 de Setembro, taes como o confisco das embarcações, e carga dos navios negreiros, os premios aos captivos, o tratamento dos Africanos libertados, por conta e protecção do Estado, *abolida a praxe de se conceder seus serviços a particulares*, as fianças prestadas pelos negociantes que commercião com a costa d'Africa, e finalmente o julgamento das tomadias, e declaração da liberdade dos escravos apprehendidos pelo tribunal maritimo em primeira instancia, e por appellação para o Conselho de Estado, removida assim a decisão dos

processos relativos ao trafego dos tribunaes ordinarios do Imperio para juizos especiaes, de todo o criterio, e independencia.

As providencias da Lei de 4 de Setembro forão reforçadas, e desenvolvidas pelos Decretos de 14 de Outubro, e 14 de Novembro do mesmo anno (documentos letras K e L).

A Lei de 4 de Setembro, se, por um lado, convencendo a população de que o governo, ao inverso de adoptar a intelligencia dada pela Inglaterra ao art. 1.º da Convenção de 1826, e de subscrever as doutrinas do Bill de 8 de Agosto, tomava elle a iniciativa no julgamento, e punição dos subditos do Imperio importadores de Africanos, reagio no sentido de coadjuvar efficazmente a sua execução, e as medidas de administração ; por outro lado, armando o governo de meios energicos de punir aos contrabandistas, levou o exterminio, e o desanimo ao seio de suas fileiras. Muitos delles, liquidando-se, forão habitar outros paizes, e grande numero, perseguidos pela justiça publica, ou se evadirão para fóra do Imperio, afim de subtrahirem-se á punição, ou forão effectivamente castigados pelos Tribunaes.

Cabe, neste momento, á justiça da historia o dizer que aos esforços do Conselheiro Eusebio de Queiroz foi devida em maxima parte a aniquilação do trafego ; affrontando immensos compromettimentos, jogando nos azares dessa questão, que entendia com bastantes interesses, a mais solida, e bem fundada popularidade, o Conselheiro Eusebio de Queiroz, visan

do sómente o bem publico, foi inexoravel contra os continuadores, ou patronos do commercio de escravos, e tão resolutamente se houve nesse empenho, ajudado pelas disposições da lei de 4 de Setembro, que em 1851, ou 1852, assim o reconhecia Lord Palmerston fallando ao parlamento, nas seguintes palavras:

« — Com o Brasil *cooperamos* agora no grande objecto da repressão do trafego, e esse objecto *foi conseguido tão plenamente* que, ao passo que em annos anteriores o numero de escravos importados montava de 15 a 17,000, o numero dos importados no anno passado desceu a menos de 3,000, dos quaes muitos forão apprehendidos pelo governo brasileiro, para serem por elle emancipados. »

A' parte a *cooperação ingleza* de que trata Lord Palmerston, exactas são as apreciações com que entretivera o parlamento britannico.

Foi tambem por esse tempo que o Ministro brasileiro dos negocios estrangeiros proferia perante o corpo legislativo as seguintes expressões :

« — O trafego continúa a ser perseguido com vigor, e acha-se quasi extincto. E, se o teimoso atrevimento de alguns especuladores, nos quaes a avidez do lucro afoga todo o sentimento nobre, continuar a embarçar a tarefa que nos impuzemos, se a experiencia convencer afinal que as medidas adoptadas ainda não são sufficientes para cohibi-los, é de esperar que o vosso patriotismo armará o governo de meios ainda mais energicos, e vigorosos do que aquelles de que hoje dispõe.

« Não ha de tolerar certamente que alguns indignos especuladores impeção a perfeita conclusão de uma obra em que os poderes do Estado se empenhárão, e que a opinião geral hoje quer, e applaude. »

Dissemos que veridicas erão as palavras de Lord Palmerston, ácerca da diminuição na importação de escravos boças depois de 1850 : o quadro que abaixo se lê perfeitamente o testemunha :

ANNOS.	AFRICANOS.
1842.	17,435
1843.	19,095
1844.	22,849
1845.	19,453
1846.	50,324
1847.	56,172
1848.	60,000
1849.	54,000
1850.	23,000
1851.	3,287
1852.	700

Prova mais este quadro a verdade do que acima expendemos ; *primo*, que nos annos das maiores perseguições do cruzeiro britannico, de 1844 a 1849, o trafego floresceu, sem dar-se conta do Bill de 8 de Agosto, nem das invasões nos portos, e enseadas brasileiras : *secundo*, que esse deshumano commercio fôra só, e exclusivamente aniquilado pelo governo brasileiro, desde que se o dotára com uma lei propria para debela-lo, lei que aliás achou apoio no paiz, que na sua promulgação, como o dissemos, vira o

protesto mais formal contra aquelle Bill, e outras exaggeradas pretensões da Inglaterra, que tinham em fito sujeitar o julgamento dos subditos brasileiros, accusados de fautores do commercio illicito, aos tribunaes britannicos.

Então, inda que tarde, foi reconhecida, não na extensão que o devêra ser, a sinceridade com que o Brasil repellia o trafego, pois pela nota de 11 de Junho de 1832 (13) a legação ingleza communicou ao mi-

(13) Nota da Legação de S. M. Britannica ao Governo Imperial.

« Legação de S. M. Britannica, 11 de Junho de 1832.

« Senhor.— Reccebi instrucções do principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade para informar a V. Ex. que o Governo de Sua Magestade expedio ordens determinando que o procedimento dos cruzeiros Britannicos em virtude dos Actos do Parlamento, de Agosto de 1839 e Agosto de 1845, continue agora sómente em alto mar, e não dentro dos limites territoriaes do Imperio do Brasil.

« Cumpre-me declarar mais a V. Ex. que o Governo de Sua Magestade foi induzido á suspender as ordens que haviam sido dadas em 1830, autorizando os cruzeiros de Sua Magestade *para fazerem capturas dentro das aguas do Brasil*, á vista de informações que julguei do meu dever dar ao Governo de Sua Magestade acerca dos esforços do Governo do Imperio para obter a repressão do trafico de escravos, e do facto que a importação de Africanos no Brasil tem grandemente diminuido durante o ultimo anno; mas devo ao mesmo tempo acrescentar que a execução destas ordens fica suspensa sómente enquanto o trafico de escravos no Brasil fôr effectivamente reprimido, e que será necessario pô-la de novo em vigor, se os traficantes puderem renovar as escandalosas violações do Tratado de 1826, e da lei do Brasil, que obrigarão o Governo de Sua Magestade a expedir as ordens de que se trata.

nisterio brasileiro que havião sido expedidas ordens aos cruzadores britannicos para que perseguissem os navios negreiros sómente no alto mar.

Não consignamos este incidente como demonstração de favor que porventura nos outorgasse a Grã-Bretanha, quando constantemente lhe recusamos a faculdade, que tomára a si, de fazera policia de nossas costas ; indicamo-lo apenas como o reconhecimento por parte da Inglaterra, da verdade relativa ao empenho com que o Imperio tratou da repressão desse illicito commercio, e como o mais ousado *specimen* da arrogancia com que essa nação confessava, perante o mundo, que havia arrancado de dentro de nossos portos, e assaltado em nossos mares territoriaes, a navios suspeitos de empregarem-se no contrabando de escravos !

De 1853 a 1856, data do ultimo desembarque de Africanos no Imperio, apenas houverão os dous de Serinhaem, e S. Matheus (este tentado pela Escuna americana *Mary Smith*, E' certo porém que os escravos desembarcados em Serinhaem, e os apprehendidos no

« Em conclusão, tenho prazer em exprimir ao Governo Imperial a verdadeira satisfação que sente o Governo de Sua Magestade por estar informado da grande diminuição do trafico de escravos, e dos siaceros, e efficazes esforços que o Governo Imperial tem empregado para a sua repressão, e que o Governo de Sua Magestade os considera como um penhor da firme resolução em que está de cumprir para o futuro o Tratado de 1826.

« Aproveito-me d'esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração e estima.— A S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza.— *Henry Southern.* »

navio *Mary Smith*, cujo numero total orçava por 512, mais ou menos, forão todos capturados, apesar de internados, parte dos primeiros, nas matas de Pernambuco, com excepção de *quatro*.

Quando em 1853 um distincto Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o Conselheiro Souza Ramos, dirigindo-se ao parlamento, lhe aconselhava a necessidade de completar-se o systema de repressão adoptado pela lei de 4 de Setembro de 1850, ampliando-se a competencia do juizo particular incumbido aos Auditores de Marinha para julgar os crimes do trafego, e annexando-se, bem assim, outras providencias, que cortassem ao contrabandista de Africanos, por mais elevada que fosse a sua posição, toda a esperança de impunidade, presto as Camaras brasileiras attendêrão aos reclamos do governo, promulgando a Lei de 5 de Junho de 1854 (documento letra M).

A consciencia da verdade, e a força dos factos, foi então tão poderosa que obrigou Lord Palmerston a confessar perante o mundo a injustiça dos procedimentos da Inglaterra quando insinuava a Lord Howden, Ministro em Madrid, que declarasse ao governo hespanhol: — que a alta administração do Brasil tinha obtido do parlamento uma lei mais rigorosa, declarando — *pirataria* — o trafego de escravatura; tinha promulgado regulamentos detalhados que offerecião novas, e importantes facilidades para serem punidos os delinquentes, tinha capturado navios negreiros, destruido barracões do trafego, e apprehendido negros novamente importados, tinha feito

processar, condemnar, e punir individuos implicados no crime de reduzir á escravidão pessoa livre, e havia posto em exercicio o poder, que a lei lhe confere, de expellir estrangeiros, banindo alguns Portuguezes conhecidos por traficantes incorrigiveis.— E accrescentava: — não pôde haver duvida razoavel de que, a continuar este systema com energia por mais um anno, o trafego de escravos para o Brasil ficará quasi de todo extincto. —

Insinuava mais Lord Palmerston a Lord Howden que aconselhasse ao governo da Hespanha a adopção das medidas, e da legislação brasileira de 1850.

O bem combinado plano do governo brasileiro para reagir contra as ousadas pretensões dos contrabandistas estendeu-se ainda á outras providencias.

Com grande dispendio estabelecêrão-se Estações navaes por toda a costa do Imperio, e os vasos de guerra a ellas pertencentes, em activo cruzeiro, navegavão constantemente entre os diversos portos de seu districto para vigiar o contrabando de Africanos.

A reacção do espirito publico desfavoravel á escravidão manifestava-se ainda pelas constantes alforrias dadas em praça a captivos que erão a ella levados para serem vendidos, e que pela sua tenra idade, ou outras circumstancias chamavão a philantropia dos espectadores ; sociedades se formárão para a emancipação, em tempo dado do anno, de certo numero de escravos, e pessoas importantes erão inscriptas nessas sociedades ; discursos eloquentes (14) se pronuncião

(14) Referimo-nos ao eloquente discurso pronuciado pelo

perante os Institutos applaudindo a cessação do trafego, e saudando, com jubilosa esperança, a época da abolição da escravidão; e no parlamento apresentão-se projectos com o fito de adoçar, e melhorar a sorte dos escravos. (15)

Da colonisação não se olvidára o governo, já estabelecendo nucleos por sua conta, já favorecendo com grandes sommas as Colonias dos particulares. Para attesta-lo ahí estão as provincias do Espirito-Santo,

nosso talentoso compatriota o Dr. Perdigão Malheiro, na sessão magna do Instituto dos Advogados Brasileiros, no anno de 1863. E desse importante trabalho não nos podemos esquivar ao desejo de transcrever, nesta nota, o seguinte periodo final:

« — As gerações que nos hão de succeder bem dirão lão meritoria resolução (refere-se a abolição da escravidão); e a Bondade do Altissimo desceria como o orvalho creador sobre a terra, ora abrasada pelo suor e lagrimas do escravo; só então nossa bella patria seria verdadeiramente feliz.

(15) Reportamos-nos ao projecto do illustre senador Silveira da Motta, o qual, sendo apresentado na sessão do senado de 9 de Maio de 1862, foi definitivamente adoptado na sessão de 12 de Junho do mesmo anno.

Pelas disposições do dito projecto prohibem-se as vendas de escravos debaixo de prégão, e exposição publica; substituem-se as praças judiciaes de escravos, por propostas escriptas ao Juiz para a sua arrematação; veda-se que na venda de escravos feita particular, ou judicialmente se separe o marido da mulher, e o filho (sendo menor de 21 annos) do pai ou mãe; concede-se ao Juiz do inventario, em que não houverem ascendentes, ou descendentes a faculdade de dar carta de alforria ao escravo que exhibir o preço de sua avaliação; e dá outras providencias sobre o mesmo assumpto.

Minas, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, e S. Pedro do Sul. (16)

(16) O estado da colonisação entre nós, se não tem attingido o grão de desenvolvimento que era de desejar, todavia apresenta um aspecto lisongeiro, assim o indica o quadro seguinte:

COLONIAS DO GOVERNO

PROVINCIA DE SANTA CATHARINA

Blumenau	2,058
Itajahy	833
Theresopolis	1,282
Vargem Grande	<u>1,016</u>
Total	5,189

PROVINCIA DO PARANA'

Assunguy	85
Theresa	<u>312</u>
Total	397

PROVINCIA DE S. PAULO

Cananéa	67
-------------------	----

PROVINCIA DE MINAS

Mucury	491
------------------	-----

PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO

Santa Isabel	801
Santa Leopoldina	1,130
Rio-Novo	<u>433</u>
Total	2,364

PROVINCIA DE S. PEDRO DO SUL

Santa Cruz	3,767
S. Angelo	508
Nova Petropolis	<u>612</u>
Total	4,887

Para auxiliar o desenvolvimento da colonisação confeccionou-se a lei de 18 de Setembro de 1850, mandada executar pelo Decreto de 30 de Janeiro de 1854, pela qual, além de outras medidas, estabeleceu-se uma repartição propria com a denominação de — Repartição das terras publicas —, a fim de occupar-se exclusivamente daquelle assumpto, creando-se outrosim nas Provincias, Delegacias, ou Filiaes da

COLONIAS AUXILIADAS PELO GOVERNO

D. Francisca (Santa Catharina)	4,172
Santa Maria da Soledade (S. Pedro do Sul)	1,403
S. Lourenço (idem).	213
D. Pedro II (Minas).	1,239
Total	<u>7,027</u>

Uma população, pois, de 20,422 colonos tem nestes ultimos annos affluído para o Imperio.

Além das colonias propriamente do Governo, e das auxiliadas pelo thesouro, ha bastantes nucleos coloniaes de particulares; entre estes citaremos a importante *Colonia Vergueiro*, situada em S. Paulo, que conta uma população talvez de 1,000 almas, afóra outras na mesma provincia, e nas do Maranhão, Santa Catharina, e S. Pedro do Sul, orçando o total dellas, até o anno de 1860, em cerca de 6,000 habitantes.

Quanto ás operações da Sociedade Central de Colonisação, no Relatorio do respectivo Presidente do anno de 1863, lê-se o seguinte:

« — Apezar dos obstaculos com que a Associação ha lutado desde a sua instituição, tem ella introduzido no paiz 5,908 colonos. Isto é bem pouco certamente, mas só quem segue passo a passo a marcha de empresas desta ordem, quem apalpa as asperezas das difficuldades com que ellas lutão, sobrefudo se a má fé, e a intriga se dão as mãos para guerrea-la é que pôde bem avaliar a importancia de taes serviços. »

dita Repartição ; deu-se todo o apoio á Sociedade central de colonisação inaugurada na capital do Imperio, e que tinha a seu cargo supprir aos agricultores de colonos idoneos ás suas lavouras ; abrio-se pelo Decreto de 4 de Outubro de 1856 um credito de seis mil contos para despesas com o serviço da emigração, e da colonisação, e finalmente promulgou-se a lei de 11 de Setembro de 1861, providenciando sobre os casamentos acatholicos, e direitos civis resultantes delles.

Tratemos agora da questão da emancipação dos Africanos, ordenada pelo Decreto de 28 de Dezembro de 1853 (documento letra N), e que, tendendo o constituir os ditos Africanos no pleno gozo de sua liberdade, foi todavia recebida com estridente alarido da parte da Grã-Bretanha.

Já é dito que as difficuldades, e grandes despesas da reexportação levárão o governo brasileiro a sublocar aos particulares o serviço dos Africanos livres mediante as severas providencias dos Decretos já citados de 1834 e 1835. Quando se promulgou a Lei de 18 de Setembro de 1850 entendeu-se, quiçá em attenção ao clamor de abusos que a Inglaterra enxergára sempre naquella sublocação, e como prova da boa vontade que o Imperio ha manifestado constantemente pela sorte dos citados Africanos, que convinha vedar a continuação daquella pratica, e não forão taes serviços dahi por diante arrematados.

Seguindo o mesmo systema da Lei de 1850, o governo brasileiro em 1853, como se affirmou, expedio

um Decreto declarando : — que os Africanos livres, cujos serviços haviam sido arrematados pelos particulares, ficavam emancipados depois de 14 annos, desde que o requeressem.

Logo em 13 de Janeiro de 1854 o Plenipotenciario inglez reclamou contra o prazo daquelle Decreto, que considerou excessivo, contra o requerimento da parte do Africano para obter a emancipação, que reputou um embaraço, e finalmente contra o facto de não estender-se o favor da emancipação a todos os Africanos livres, limitando-se sómente áquelles que estavam ao serviço de particulares.

Não cogitou, porém, o Ministro britannico, como bem lhe fez ver o do Bras l, que o prazo nem era longo, porque referindo-se aos Africanos importados antes da Lei de 1850 estava a findar para a maior parte delles ; nem arbitrario, porque servira-lhe de norma aquelle fixado no Alvará de 26 de Janeiro de 1818 para os Africanos declarados livres pelas commissões mixtas brasileira, e ingleza, creadas em virtude da Convenção de 28 de Julho de 1817.

Sobre a necessidade do requerimento fundava-se ella em considerações de ordem publica, pois era obvio o inconveniente de executar-se a emancipação de tantos Africanos existentes no paiz, em massa, e tumultuariamente, sendo que por outro lado não havia o receio de que o Africano que tivesse direito á emancipação fosse della privado por artimanhas dos inte-

ressados, pois tinham elles, no seu Curador, o garante, e o recurso de a alcançar. (17)

Solvido este ponto, surgirão infundadas queixas, queixas de que inda ultimamente Lord Palmerston fez-se echo no parlamento inglez contra a fôrma do processo das emancipações, chegando-se a insinuar que ellas custosamente, e em limitadissimo numero, tinham sido outorgadas.

A seguinte estatistica, com a linguagem das cifras, melhor que nossas palavras responde a accusação tão gratuita.

EMANCIPAÇÕES

1855	211
1856	63
1857	87
1858	61
1859	48
1860	38
1861	110
1862	105
1863	86
1864	213

Foi, pois, o total dos Africanos emancipados no decennio de 1853 a 1864 de mil e vinte e sete.

E neste numero são incluidos muitos cujos serviços estavam a cargo de estabelecimentos publicos, pois nos ultimos annos, e por uma Resolução do

(17) Notas do Visconde de Abaeté de 3 de Fevereiro, e 8 de Maio de 1854.

Conselho de Estado, a estes tambem se estendeu o favor da emancipação. (18)

E apraz-nos por fim asseverar que pelo Decreto n. 3,310 de 24 de Setembro do presente anno (documento letra O)—*se concedeu emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio*—; acto este que houvera sido anteriormente annuciado pelo respectivo Ministro na sessão do Senado de 10 de Agosto nas seguintes palavras :

«—O nobre senador, sempre justo (quando não se trata de politica), approvou a solicitude com que o governo promove a emancipação dos Africanos livres; o orador, pois, julga nada mais dever acrescentar, senão que—*muito breve baixará um decreto declarando emancipado o resto dos Africanos livres.*—»
(*Applausos.*)

A proposito da questão da emancipação dos Africanos, ha um facto da parte da Inglaterra, que nos deixa indecisos sobre a sinceridade das suas reclamações áqu elle respeito. Em 1841 o governo inglez, contra expressa disposição dos Tratados, ordenava ao Ministro acredtado junto ao Brasil que, attento o mau tratamento dado aos Africanos alugados aos particulares, e o estado de quasi captiveiro em que vivião—*fizesse transportar para as colonias inglezas todos os escravos apprehendidos pelo cruzeiro britannico.*—

Mas, se se attende que a Grã-Bretanha anterior-

(18) Vide Relatorio do Ministerio da Justiça do anno de 1864.

mente regeitára a proposta do Brasil para que esses Africanos fossem reexportados para Serra Leôa, a menos que se lhe pagasse a manutenção; se se observa, e é geralmente reconhecido, que a condição dos libertos de que se trata era incomparavelmente melhor do que a do trabalhador das grandes fabricas da Europa, e mais feliz do que a da população pobre da propria Inglaterra, e de outros paizes, fica-se subm rigido em um pelago de incertezas sobre a boa fé com que o governo britannico tanto pelejava pela emancipação dos Africanos livres, e pôde razoavelmente acreditar-se que a deficiencia de braços nos seus domínios coloniaes lhe aconselhára aquella providencia.

Temos desenhado em estreito painel todas as peripécias por que ha passado a questão do trafego de Africanos no Brasil, apontámos, da mesma fórma, em ligeira resenha, os attentados, e vexames praticados pelo governo inglez contra os direitos, e soberania do Imperio.

Dessa rapida analyse concludentemente se infere que o governo brasileiro procurou sempre, quanto em suas forças cabia, reprimir o commercio illicito de escravatura. Assim o denotão as leis coercitivas, que desde 1818 promulgou para roborar as disposições dos Tratados, no sentido de extingui-lo; os cruzeiros que constantemente manteve para hostilisar o contrabando; as medidas indirectas que promoveu, taes como a creação de sociedades de colonisação, e outras, para arraigar no espirito da população a crença de que a abolição desse nefando commercio, em vez de fazer

definhar a lavoura, concorreria para o seu florescimento pela introducção de braços livres, e do serviço espontaneo ; a presença de Agentes, largamente subsidiados, em diversos paizes da Europa, com a missão de angariar colonos morigerados, que viessem rotear nossas terras, e incumbidos da não menos importante tarefa de desvanecer as impressões desfavoraveis que escriptores parciaes, e sem criterio, haviam propagado, mórmente na Allemanha, e Suissa, no intuito de desviar a corrente de emigração para o Brasil ; a perseguição, e o desterro infligido aos contrabandistas incorrigiveis, fosse qual fosse a sua posição social, e pecuniaria ; a fixação de contingentes navaes encarregados da policia de nossas costas ; e finalmente a creação de dispendiosas repartições publicas, cuja incumbencia limitava-se, quasi, se não privativamente, a tratar de fomentar a colonisação, como util antidoto contra a introducção de Africanos.

Por uma completa aberração dos principios, ou por causas que escapão á nossa comprehensão, a Grã-Bretanha respondia a este empenho hostile do Brasil relativamente ao trafego multiplicando de intensidade as suas violencias contra o Imperio.

Assim é que, tomando por pretexto que o Brasil tolerava o trafego, e que nenhuma lei o abolira geralmente desde o dia 13 de Março de 1830 (nota do Ministro Hamilton Hamilton de 23 de Julho de 1845), quando já ha muito existião as de 1831, e 1832, julgava-se com o direito de, em virtude do art. 1º da Convenção de 1826, chamar aos tribunaes inglezes os na-

vios brasileiros empregados no trafego, e de applicar aos importadores de escravos a pena de pirataria, expedindo em consequencia o Bill de 1845! (19) E mais tarde, em 1850, não attendendo a Inglaterra que a propria exaggeração de suas medidas, que pela circumstancia de serem impostas por uma nação estranha, trouxera uma reacção favoravel ao trafego, fulminava contra o Imperio novos desacatos, ordenando a seus vasos de guerra que perseguissem os navios negreiros, *além* dos mares territoriaes do Brasil, e mesmo *dentro* de seus portos !

Eis os factos, e á vista delles tiraremos, com um illustrado escriptor que temos á vista, os seguintes corollarios : 1º, a Grã-Bretanha, promulgando o Bill de 8 de Agosto de 1845 contra o Brasil, calcou aos pés os principios mais vitaes do direito das gentes, e attentou contra a soberania, e Independencia do Imperio ; 2º, o seu parlamento a confeccionou sem autoridade propria, e quebrantando todas as leis, e principios por que se deve reger ; 3º, decretou-o contra a opinião geral de seus maiores estadistas, e jurisconsultos, contra

(19) No *Jornal do Commercio* de 18, 19, e 20 de Agosto deste anno forão publicados os debates do parlamento britannico no mez de Julho, sobre a questào do trafego no Brasil, e acerca da continuação das prescripções do Bill-Aberdeen.

São curiosissimos esses debates, em que apenas Lord Palmerston, e um certo Newdegate se pronunciarão contra nós, oppondo-se á reforma radical (por outros distinctos membros das duas camaras requerida) em relação á politica ingleza para com o Brasil.

os principios professados pelo seu governo, e contra a constante praxe de julgar de seus tribunaes.

E por amor de quem assim procedeu ? Por amor da humanidade ? A philantropia (diz Chateaubriand) é a moeda falsa da caridade....

E, não obstante a verdade de tão sensatas apreciações do referido escriptor, o Bill de 1845 fórma parte ainda da legislação ingleza !

Terá porventura este facto a sua explicação na existencia do trafego nos tempos que correm ?

Deixemos a esta pergunta responder Lord Palmers-ton, e Lord Aberdeen.

Estamos em plena sessão de 15 de Junho de 1856 na Camara dos Communs ; diz o primeiro daquelles Estadistas : « — Que o trafego de escravatura *se podia considerar extincto* no Brasil, porque, ainda que se tenham feito tentativas, não havião obtido bom resultado. Os que antes empregavão seu dinheiro neste trafego agora usavão d'elle para objectos de melhoramento interno, e se manifestava *geralmente no paiz um espirito de hostilidade* à resurreição do trafego. — »

Na casa dos pares, e sobre interpegação do Bispo de Oxford, Lord Aberdeen assim se expressava :

« — Que, quanto ao acto por elle proposto, havia alguns annos, naquella camara, e que elle julgava era chamado no Brasil — *Acto Argelino* —, podia dizer que quando o propoz d'clarou á Camara que nada lhe daria tanto prazer como ver chegar o dia em que o mesmo se pudesse revogar. Que elle não estava seguro se já tinha ou não chegado essa occasião.

« Isso pertencia ao governo de Sua Magestade o decidir. Mas a conducta do Brasil naquella materia tinha dado áquella paiz direito a grande consideração, e não podia recommendar ao governo senão que realizasse aquillo que elle mesmo se havia aventurado a exprimir quando propuzera á Camara o acto de que se trata.»

Citamos em primeira plana o testemunho de Palmerston, e Aberdeen, por serem o daquelles Ministros inglezes que mais acerba, e injustamente tratárão o Imperio na questão do trafego.

Hoje, porém, a opinião publica na Grã-Bretanha desapprova todas as iniquidades (20) praticadas contra o Brasil, e unanimemente reconhece os esforços que o seu governo empregou para extinguir, como extinguiu, o commercio de escravos.

(20) Tão longe levava o governo britannico as consequencias do Bill Aberdeen que até aos commandantes de seus navios de guerra consideravá como *Juizes* das prezas que fazião; assim se infere das expressões da nota de 19 de Fevereiro de 1850 do Enviado Hudson, e são as que se seguem: «—O abaixo assignado tem de observar ao Sr. Paulino José Soares de Souza que o apprehensor do *Santa Cruz* é *Juiz competente* do character de pirataria de qualquer navio; e é tambem competente para determinar, á vista de provas que se lhe apresentão, se um navio com coberta para carga de escravos, e preparado para o trafego, emprega-se ou não nesse trafego de pirataria, e que o apprehensor do *Santa Cruz* está além disso autorizado, e tem instrucções por um acto do parlamento britannico, que se basêa no primeiro artigo da Convenção para a extincção do trafego de escravos, celebrada entre a Grã-Bretanha, e o Brasil em 23 de Novembro de 1826, para proceder com taes navios piratas, como esse *Santa Cruz*, da maneira que julgar *melhor* para assegurar a intenção das Altas Partes Contratantes, e melhor se conforme com a justiça publica.

Na imprensa e na tribuna resoão vozes pedindo a revogação do Bill Aberdeen, e clamando justiça para o Brasil. Nas fileiras dos defensores da nação brasileira conta-se o venerando Brougham, o Conde Malmesbury, Lord Derby, os Osbornes, Brights, Fitzgeralds, Hugh Cairns, e outros distinctos parlamentares.

Em uma palavra, o Imperio póde hoje ufanar-se de que os applausos das nações cultas reconhecem o afan com que levou a effeito a extirpação do commercio de escravatura (21), e essas mesmas nações profligão severamente a acrimonia com que o governo da Grã-Bretanha, tenta ainda escurecer os serviços relevantes do Brasil á causa da abolição do trafego.

Não queremos mal á Inglaterra, admiramos a excellencia de suas instituições, prestamos homenagem ao civismo de seu governo, e de seus concidadãos, reconhecemos que (embora pelo interesse reciproco) seus capitaes auxilião a abertura de nossas estradas, e coadjuvãõ o desenvolvimento de outras industrias nacionaes ; mas, como Brasileiros que somos, não podemos tolerar impassiveis as affrontas que esse paiz ha irrogado aos nossos fóros.

Se a Grã-Bretanha tantos annos levou a abolir o trafego de escravos, cancro esse que sómente corroia as entranhas de suas possessões coloniaes, com que

(21) Trafico de Africanos.— Ha mais de 8 annos que no paiz um só desembarque de Africanos se não tem realizado ; prova incontrastavel da lealdade e vigilancia do Governo Brasileiro, não menos que da profunda aversão que ao povo do Brasil inspira esse deshumano e criminoso commercio. (*Extracto do Relatorio dos Negocios da Justiça de 1864.*)

direito exigia que o Brasil precipitadamente lhe fosse no encalço, quando esse facto interessava, não exclusivamente a uma parte do Imperio, mas ao Imperio todo ?

E o recurso ás vexações, e ao direito da força, seria o mais justo e consentaneo para conseguir esse resultado, empregado aliás contra uma nação amiga ?

Não foi sem duvida o mais consentaneo, porque semelhante remedio plantou resentimentos entre os dous paizes, afrouxou suas relações commerciaes, e politicas, e incontestavelmente deu origem, além d'outros, ao lamentavel conflicto, cuja ultima palavra, pendendo ainda da mediação do Rei de Portugal, prohibe-nos de entrar em maior desenvolvimento.

Não foi justo, e para prova-lo copiaremos as expressões de um dos mais distinctos estadistas da Grã-Bretanha. Dizia Lord Castlereagh ás Camaras inglezas em 28 de Junho de 1814 :

« — Fundada esperança tenho de que nunca pedir-se-ha ao governo britannico que empregue sua energia, e poder, de um modo incompativel com a independencia das outras nações. Tenho para mim que o parlamento, e o povo inglez estão convencidos de que é um absurdo o pretender, *com a espada na mão*, prégar a moral ; e estou intimamente persuadido de que o mesmo parlamento não ha de nunca sancionar a doutrina de que as demais nações devém ser coagidas *pela força* a seguir nossos documentos, e maximas philantropicas, e moraes. — »

Por aquellas judiciosas palavras anticipava Lord

Castlereagh o futuro em relação á questão do trafego, no Imperio.

Pretendeu a Grã-Bretanha impôr-nos suas maximas mora s pelo direito da força ; forão impotentes seus esforços.

E, o que essa nação não alcançou pelo terror de suas armadas (22), obteve-o o Brasil por iniciativa propria, pela energia de seus homens de estado, pelo sentimento nacional, e sobretudo pelas patrioticas inspirações do Segundo Imperador.

(22) Os esforços isolados da Inglaterra, e as violencias de seu cruzeiro forão sempre impotentes para conseguir a abolição do trafego. Mas o governo do Brasil constantemente convidou ao daquella nação para de common acordo tomarem providencias naquelle intuito, como se depreheinde da nota do conselheiro Paulino José Soares de Souza datada de 8 de Fevereiro de 1851.

Eis as palavras dessa nota: «— Desengane-se o governo de S. M. Britannica. Não póde conseguir a extincção do trafego sem o concurso do governo do Brasil. Esse concurso franco e sincero o governo imperial o offerece. Em compensação pede sómente o que é justo. Respeite-se os seus direitos como Estado livre, e independente, tenha-se nelle confiança. Esse procedimento, digno de uma nação como a nação britannica, abriria uma nova éra, e seria o primeiro passo para uma boa, e completa intelligencia nas questões do trafego, que pela combinação dos meios dos dous paizes poderia ser por uma vez aniquilado. E' preciso que o Brasil se convença de que o trafego deve acabar, porque a moral, e os seus verdadeiros interesses assim o exigem. Essa convicção nunca poderá apparecer geral, e completa, emquanto, com o fim de reprimir o trafego, forem os portos, e aguas do Brasil invadidos por forças estrangeiras.

CONVENÇÃO entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã-Bretanha, com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d'Africa, assignada no Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1826, e ratificada por parte do Brasil no mesmo dia, e anno, e pela da Grã-Bretanha a 28 de Fevereiro de 1827. (*)

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Havendo Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda reconhecido respectivamente a obrigação, que, pela separação do Imperio do Brasil do Reino de Portugal, se Lhes devolve, de renovar, confirmar, e dar pleno effeito ás estipulações dos Tratados para a regulação, e abolição do Commercio de Escravatura na Costa d'Africa, que subsistem entre as Corôas da Grã-Bretanha, e Portugal, emquanto estas estipulações são obrigatorias para com o Brasil: E como para se conseguir este tão importante objecto Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Mages-

(*) A este Tratado acompanhão os *Artigos additionaes* ajustados em 1835, mas não ratificados por falta de approvação do Corpo Legislativo; e bem assim, e *integralmente toda a legislação brasileira*, contendo medidas para a repressão do trafego de escravos, promulgada desde 1818 até a época actual.

tade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda se achão animados do mais sincero desejo de determinar, e definir a época em que a total abolição do dito Commercio terá lugar, em quanto respeitar aos Dominios, e Subditos do Imperio do Brasil ; Suas ditas Magestades têm nomeado para Seus Plenipotenciarios, para concluir uma Convenção a este fim, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Inhambupe, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem de Christo, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; e ao Illustrissimo, e Excellentissimo Marquez de Santo Amaro, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre, e Espada.

E Sua Magestade Britannica, ao muito honrado Robert Gordon, Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto á Côrte do Brasil.

Os quaes, depois de terem trocado os respectivos Plenos Poderes, que forão achados em boa, e devida fôrma, concordarão, e concluirão os Artigos seguintes :

ARTIGO I

Acabados tres annos depois da troca das Ratificações do presente Tratado (**), não será licito aos Subditos

(**) As ratificações forão trocadas, em Londres, aos 13 de Março de 1827.

do Imperio do Brasil fazer o Commercio de Escravos na Costa d'Africa, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste Commercio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa subdita de Sua Magestade Imperial, será considerada, e tratada de pirataria.

ARTIGO II

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, julgando necessario declararem as obrigações, pelas quaes se achão ligados para regular o dito Commercio até o tempo da sua abolição final, concordão por isso mutuamente em adoptarem, e renovarem tão efficaçmente, como se fossem inseridos palavra por palavra nesta Convenção, todos os artigos, e disposições dos Tratados concluidos entre Sua Magestade Britannica, e El-Rei de Portugal sobre este assumpto, em 22 de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e vinte oito de Julho de mil oitocentos e dezasete, e os varios artigos explicativos, que lhes têm sido addicionados.

ARTIGO III

As Altas partes Contratantes concordão mais em que todas as materias, e cousas nos ditos Tratados conteudas, assim como as Instrucções, e Regulações, e fórmãs de Instrumentos annexos ao Tratado de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezasete, sejam applicadas *mutatis mutandis* ás ditas Altas Partes Contratantes, e Seus Subditos, tão efficaçmente como

se fossem aqui repetidas palavra por palavra, confirmando, e approvando por este acto tudo o que foi feito pelos Seus respectivos Subditos em conformidade dos ditos Tratados, e em observancia delles.

ARTIGO IV

Para a execução dos fins desta Convenção, as Altas Partes Contratantes concordão mais em nomearem desde já Commissões mixtas, na fôrma daquellas já estabelecidas por parte de Sua Magestade Britannica, e El-Rei de Portugal, em virtude da Convenção de vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezasete.

ARTIGO V

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres, dentro do espaço de quatro mezes desde esta data, ou mais cedo, se fôr possível.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignarão a mesma, e lhe puzerão o Sello das suas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de Novembro de 1826.—(L. S.) *Marquez de Inhambupe*.—(L. S.) *Marquez de Santo Amaro*.—(L. S.) *Robert Gordon*.

E, sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nella se contém, Tendo ouvido o Nosso Conselho de Estado, a Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no

todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações, e pela presente a damos por firme, e valiosa para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Imperal observa-la, e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser Em testemunho, e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.—PEDRO I, *Com Guarda.*—*Marquez de Inhambupe.*

ARTIGOS ADDICIONAES

(DO ARCHIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS).

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Representado pela Regencia estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, e Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha e Irlanda, Desejando tornar mais effectivo o Tratado da abolição do Commercio da escravatura, que foi concluido entre as Corôas do Brasil, e da Grã-Bretanha em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e vinte seis, Resolvêrão annexar ao sobredito Tratado certos Artigos supplementares; e para este fim Nomeárão por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Representado pela Regencia estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, ao Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, Encarregado Interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha e Irlanda ao Senhor Henrique Estevão Fox, Seu Enviadô Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Côrte do Brasil.

Os quaes, depois de apresentarem os seus Plenos Poderes, que forão julgados em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Fica mutuamente ajustado entre as Duas Altas Partes Contratantes que todo o Navio mercante, Brasileiro ou Britannico, que fôr visitado, em virtude do Tratado supra mencionado de vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e vinte seis, será licitamente detido, e mandado, ou apresentado aos Tribunaes Mixtos de Justiça, estabelecidos na conformidade das Disposições do dito Tratado, se forem encontradas no Armamento destas Embarcações as cousas abaixo mencionadas, a saber :

I Escotilhas com Xadrezes abertos em lugar de Escotilhas Inteiriças, como é costume nas Embarcações de commercio.

II Divisões ou Anteparos no Porão ou no Convez, em maior quantidade do que sejam necessarias para os Navios empregados em commercio licito.

III Taboas de sobresalentes, preparadas para se collocarem como um segundo convez ou Cobertas para escravos.

IV Grilhões, Correntes, ou Algemas.

V Uma maior quantidade de Agua em Toneis ou Tanques, do que é necessario para o consumo de um Navio mercante.

VI Uma quantidade extraordinaria de Toneis d'agua, ou d'outros vasos para conservarem liquidos, uma vez que o Mestre não exhiba um certificado d'Alfanega do lugar donde se despachou, declarando que os donos de taes Navios derão uma fiança idonea, de que semelhante quantidade extraordinaria de Toneis

ou de outros vasos será unicamente applicada para receber azite de palma, ou para outros fins de commercio licito.

VII Uma maior quantidade de Bandejas, ou Celhas, do que é necessario para uso da sua Tripolação como Navio mercante.

VIII Uma Caldeira de tamanho extraordinario, e maior do que é necessario para uso de uma Tripolação de Navio mercante, ou mais de uma Caldeira de tamanho ordinario.

IX Uma extraordinaria quantidade de arroz, de farinha do Brasil (Mandioca ou Cassada), Farinha de milho, ou Trigo da India, além do que fôr provavelmente necessario para o uso da Tripolação; não tendo sido tal arroz, farinha, milho, ou Trigo da India declarado no Manifesto, como parte da carga para o commercio.

Se alguma ou mais destas diversas circumstancias forem verificadas, serão consideradas como provas, *prima facie*, do emprego effectivo do Navio no trafico de escravos, e por isso o Navio será condemnado e declarado boa preza, uma vez que de parte do Mestre, ou Donos não se dêem provas satisfactorias de que semelhante Navio, no tempo da detenção ou captura, estava empregado em alguma especulação legal.

ARTIGO II

Fica mutuamente ajustado entre as Duas Altas Partes Contractantes que em todos os casos em que o Navio fôr detido, na conformidade do Tratado de 23

de Novembro de 1826, ou dos presentes Artigos, que lhe serão supplementares, por um cruzador de cada uma das duas Altas Partes Contractantes, devidamente autorizados, debaixo de fundamento de se ter empregado semelhante Navio no commercio de Escravos, ou de se ter armado para esse destino; e que tal Navio fôr em consequencia adjudicado e condemnado pelos Tribunaes Mixtos de Justiça, estabelecidos em virtude do Tratado de vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e vinte seis, o dito Navio será immediatamente, depois de sua condemnação, desmanchado inteiramente, e vendido em partes separadas, depois de ter sido assim desmanchado.

ARTIGO III

Os presentes Artigos serão Ratificados pelas Duas Altas Partes Contractantes, e as Ratificações serão trocadas em oito mezes contados da data da assignatura, ou antes se fôr possível. (*)

Os mesmos Artigos additionaes terão a mesma força e vigor, como se fossem inseridos palavra por palavra no sobredito Tratado de vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e vinte seis.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Representado pela Regencia estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, e de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha em virtude dos nossos res-

(*) Não forão ratificados, como já se disse em uma nota ao Tratado.

pectivos Plenos Poderes, assignamos os presentes Artigos addicionaes com os nossos punhos, e lhes fizemos pôr o sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte sete dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e cinco. — *Manoel Alves Branco.* — *H. S. Fox.* — Está conforme. — *Theodoro José Biancardi.*

DOCUMENTOS

A

LEI DE 26 DE JANEIRO DE 1818

Estabelece penas para os que fizerem o commercio prohibido de escravos

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que, Attendendo a que a prohibição do Commercio de Escravos em todos os portos da Costa d'África ao Norte do Equador, estabelecida pela Ratificação do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, e da Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817, exige novas providencias, que, prescrevendo as justas, e proporcionadas penas, que hão de ser impostas aos transgressores, sirvão de regra certa de julgar, e decidir nos casos occurrentes sobre este objecto, aos Juizes, e mais pessoas encarregadas da sua execução : Hei por bem Ordenar o seguinte :

§ 1.º

Todas as pessoas, de qua'quer qualidade, e condição que seião, que fizerem armar, e preparar Navios

para o Resgate, e Compra de Escravos em qualquer dos portos da Costa d'Africa situados ao Norte do Equador, incorrerão na pena de perdimento dos Escravos, os quaes immediatamente ficarão libertos, para terem o destino abaixo declarado : E lhes serão confiscados os Navios empregados nesse trafego com todos os seus apparelhos e pertences, e juntamente a Carga, qualquer que seja, que a seu bordo estiver por conta dos donos, e fretadores dos mesmos Navios, ou dos Carregadores de Escravos. E os Officiaes dos Navios, a saber : Capitão, ou Mestre, Piloto, e Sobre-Carga, serão degradados por cinco annos para Moçambique, e cada um pagará uma multa equivalente á soldada, e mais interesses que haveria de vencer na viagem. Não se poderão fazer Seguros sobre taes Navios, ou sua Carregação ; e, fazendo-se, serão nullos ; e os Segurador s, que scientemente os fizerem, serão condemnados no tresdobro do premio estipulado para o caso de Sinistro.

§ 2.º

Na mesma pena de perdimento dos Escravos, para ficarem libertos, e terem o destino abaixo declarado, incorrerão todas as pessoas, de qualquer qualidade, e condição, que os conduzirem a qualquer dos portos do Brasil em Navios com bandeira que não seja Portugueza.

§ 3.º

Todos os sobreditos casos serão objecto de denuncia. E, no caso de ter havido confisco de Navio, e de sua Carga, a metade de todo o preço, que se realizar

em arrematação publica, bem como a metade das outras penas pecuniarias, será para os denunciantes, e a outra metade para a Minha Real Fazenda, á qual pertencerá tudo, quando não houver denunciante. No caso, porém, de ter havido preza de Navio, feita por Embarcação de guerra, a respeito d'elle, e sua Carga se observará o que é prescripto pelo Artigo Setimo do Regulamento para as Commissões mixtas, addicionando em numero terceiro a sobredita Convenção de 28 de Julho de 1817. Porém só poderão ser demandados dentro de tres annos, contados, no caso de preza ou confisco do Navio, do dia da entrada do Navio no porto da descarga, e, findo este espaço, ficarão prescriptas, e extincas as Acções.

§ 4.º

As denuncias, e todos os Autos do Processo até sentença final, e sua execução, serão feitos perante os Juizes dos Contrabandos, e Descaminhos do Lugar ou Districto onde os Escravos forem conduzidos, ou perante qualquer outro Magistrado ou Juiz, que essa jurisdicção exercitar, aos quaes Hei por bem Committer esta jurisdicção, bem como a necessaria para executarem as Sentenças proferidas pelas Commissões mixtas, nos casos do seu conhecimento, e para julgar, e conhecer dos outros casos que occorrerem, e suas dependencias, dando os competentes recursos, na fórma da Ordenação. Qualquer das partes, porém, poderá requerer á Commissão mixta, para que julgue, se é, ou não, caso de prohibição; e, neste caso, se

lhe remetterão os Autos no estado em que estiverem. E o que por ella fôr decidido se executará.

§ 5.º

Os Escravos consignados á Minha Real Fazenda pelo modo prescripto no sobredito Setimo Artigo do Regulamento para as Commissões mixtas, e todos os mais Libertos pela maneira acima decretada, por não ser justo que fiquem abandonados, serão entregues no Juizo da Ouvidoria da Comarca ; e, onde o não houver, naquelle que estiver encarregado da Conservatoria dos Indios, que Hei por bem ampliar, unindo-lhe esta jurisdicção, para ahi serem destinados a servir como Libertos por tempo de 14 annos, ou em algum serviço publico de mar, fortalezas, agricultura, e de officios, como melhor convier, sendo para isso alistados nas respectivas estações, ou alugados em praça a particulares de estabelecimento, e probidade conhecida, assignando estes Termo de os alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhes o officio ou trabalho, que se convencionar, e pelo tempo que fôr estipulado, renovando-se os Termos, e Condições as vezes que fôr necessario, até preencher o sobredito tempo de quatorze annos. Este tempo, porém, poderá ser diminuido por dous ou mais annos, áquelles Libertos que, por seu prestimo, e bons costumes, se fizerem dignos de gozar antes delle do pleno direito da sua Liberdade. E, no caso de serem destinados a serviço publico na maneira sobredita, quem tiver autoridade na respectiva estação nomeará uma pessoa capaz para assignar o sobre-

dito Termo, e para ficar responsavel pela educação, e ensino dos mesmos Libertos. Terão um Curador, pessoa de conhecida probidade, que será proposto todos os triennios pelo Juiz, e approvedo pela Mesa do Desembargo do Paço desta Côrte, ou pelo Governador, e Capitão General da respectiva Provincia ; e a seu officio pertencerá requerer tudo o que fôr a bem dos Libertos ; e fiscalisar os abusos, procurar que no tempo competente se lhe dê resalva do serviço, e promover geralmente em seu beneficio a observancia do que se acha prescripto pela Lei a favor dos Orphãos, no que lhes puder ser applicado, para o que será sempre ouvido em tudo o que ácerca delles se ordenar pelo sobredito Juiz.

§ 6.º

Nos portos ao Sul do Equador, em que é permitido o Commercio de Escravos, se observará o que está ordenado pelo Alvará de 24 de Novembro de 1813, com as modificações, e declarações seguintes, a saber : Ficará abolida a distincção entre toneladas que excederem o numero de duzentos e um, e que não excederem este numero ; e sem effeito o que ácerca destas ultimas é ordenado no dito Alvará, para ser regulada a carga de Escravos á razão de cinco por cada duas toneladas do porte de qualquer Navio, medida pelo antigo padrão. Da prohibição das marcas feitas com ferro no corpo dos Escravos, serão exceptuadas, e permittidas as marcas impressas com carimbos de prata.

Será licito aos donos ou fretadores dos Navios empregar no serviço destes caldeiras de ferro ou de cobre indistinctamente, comtanto que estas sejam todas as viagens estanhadas de novo, o que se fiscalizará nas visitas que se hão de fazer a bordo dos mesmos Navios. E, quando a bordo destes não possão andar Cirurgiões para curar os Escravos, pelos não haver ou por outra razão equivalente, serão os donos ou fretadores obrigados a trazer a bordo dos ditos Navios pretos Sangradores, intelligentes, e experimentados no tratamento das molestias, de que ordinariamente são infectados os ditos Escravos; e no conhecimento dos remedios proprios, e adequados; de que elles usão em seus curativos; porque em todos estes objectos tem mostrado a experiencia ser necessario declarar as providencias dadas naquella Alvará, que se observará (com as sobreditas explicações) em tudo o mais que nelle é disposto.

§ 7.º

Attendendo a que a mudança, e alteração superveniente ao Commercio dos Escravos pelas restricções ajustadas no sobredito Tratado, e Convenção Addicional, exige que em grande parte se alterem, e modifiquem as disposições das antigas Leis a este respeito, feitas sem attenção áquella posterior mudança, pela qual muitas até ficarão sem ter applicação: Hei por bem Ordenar que em todos os portos do Brasil seja licito importar Escravos trazidos dos portos em que fôr feito este Commercio; e que os fretes fiquem á disposição, e convenção das partes.

Este se cumprirá como nelle se contém : Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens ; Presidente do Meu Real Erario ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação do Brasil ; Governador da Relação da Bahia ; Governadores, e Capitães Generaes ; e mais Governadores do Brasil, e dos Meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que Hei por derogada para este effeito sómente. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1818.—REI, *Com Guarda.*—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

B

LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831

Declara livres todos os escravos que entrarem nos portos do Brasil, vindos de fóra

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte :

Artigo 1.º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou Portos do Brasil, vindos de fóra, ficão livres. Exceptuão-se :

1.º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a Paiz, onde a escravidão é permittida, enquanto empregados no Serviço das mesmas embarcações.

2.º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos Senhores, que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brasil.

Para os casos da excepção n. 1, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Artigo 2.º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do Artigo 179 do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de 200\$000 por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte d' Africa ; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contratando com as Autoridades Africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Artigo 3.º São importadores :

1.º O Commandante, Mestre, ou Contra-mestre.

2.º O que scientemente deu, ou recebeu o frete,

ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o Commercio de escravos.

3.º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente fornecêrão fundos, ou por qualquer motivo derão ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4.º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no Artigo 1.º; estes, porém, só ficão obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos comtudo ás outras penas.

Artigo 4.º Sendo apprehendida fóra dos Portos do Brasil pelas forças Nacionaes alguma embarcação fazendo o Commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos Artigos 2, e 3, como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Artigo 5.º Todo aquelle, que der noticia, e fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou, sem ter precedido denuncia ou mandado Judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer Autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de 30.000 por pessoa apprehendida.

Artigo 6.º O Commandante, Officiaes, e Marinheiros da embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o Artigo 4, tem direito ao producto da multa

fazendo-se a partilha, segundo o Regimento da Marinha para a divisão das prezas.

Artigo 7.º Não será permitido a qualquer homem liberto, que não fôr Brasileiro, desembarcar nos Portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Artigo 8.º O Commandante, Mestre, e Contra-mestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no Artigo antecedente, incorrerão na multa de 100\$000 por cada uma pessoa, e farão as despezas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de 30\$000 por pessoa.

Artigo 9.º O producto das multas impostas em virtude desta Lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos Artigos 5, e 8, e mais despezas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicado para as casas de Expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas, para os Hospitaes.

Manda, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 7 dias do mez de Novembro de 1831, decimo da Independencia e do Imperio.— *Francisco de Lima e Silva.*— *José da Costa Carvalho.*— *João Bráulio Moniz.*— *Diogo Antonio Feijó.*

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832

Regula a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831

A Regencia, em nome do Imperador, o Senhor D. Pedro Segundo, em virtude do art. 102 § 12 da Constituição, e querendo regular a execução da Carta de Lei de 7 de Novembro do anno passado, Decreta :

Artigo 1.º Nenhum Barco deixará de ser visitado pela Policia logo á sua entrada, e immediatamente á sua sahida. A autoridade que fizer a visita porá no Passaporte a verba—Visitado—Dia, era, e assignatura.—Sem o que não será despachado.

Artigo 2.º Nos Portos, onde não houver visita de Policia, irá no Escaler da visita da Alfandega, e, na falta deste, em outro qualquer, um Juiz de Paz, ou seu Delegado, acompanhado do Escrivão, proceder á visita. Onde houver mais de um Juiz de Paz, o Governo da Provincia designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

Artigo 3.º Nesta visita informar-se-ha, á vista dos documentos, que devem ser exigidos, de que Porto vem o Barco ; do motivo que alli o conduzio, que cargas, e destino traz, quem seja o dono, ou o Mestre delle ; os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo Barco, a sua aguada, e qualquer outra circumstancia por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos Africanos. De tudo se

fará menção no Auto de Visita, que assignará o Juiz, ou Delegado, e Escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

Artigo 4.º Se na visita encontrar pretos, procederá na fôrma do Artigo 2º da referida Carta de Lei, declarando-se no Termo os nomes, naturalidades, physionomias, e qualquer signal caracteristico de cada um, pelo qual possa ser conhecido na visita da sahida.

Artigo. 5.º Sendo encontrados, ou apprehendidos alguns pretos, que estiverem nas circumstancias da Lei, sejam elles escravos, ou libertos, sejam immediatamente postos em deposito, obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessaria para a reexportação dos mesmos : e, quando o recusarem, proceder-se-ha a embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante, e processados até a pronuncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Policia ; e depois remettidos ao Juiz Criminal respectivo ; e, onde houver mais de um, ao Ouvidor da Comarca. O qual, finalisado o processo, dará parte ao Governo da Provincia para dar as providencias para a prompta reexportação.

Artigo 6.º O Intendente Geral da Policia, ou o Juiz de Paz que proceder á visita, encontrando indicios de ter o Barco conduzido pretos, procederá ás indagações que julgar necessarias para certificar-se do facto, e procederá na fôrma da Lei citada.

Artigo 7.º Na mesma visita procurar-se-ha observar o numero, e qualidade da tripolação negra, ou dos passageiros dessa côr, e notando-se que alguns,

ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessario para o manejo do Barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme á Lei.

Artigo. 8.º Não serão admittidos os Depositarios, e donos de Barcos a justificar morte dos pretos, senão pela inspecção do cadaver pela Autoridade que lhe tomou os signaes, ou á vista do Auto de exame, a que se procedeu na entrada.

Artigo 9.º Constando ao Intendente Geral da Policia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que alguem comprou, ou vendeu preto boçal, o mandará vir á sua presença, e examinará se entende a lingua Brasileira : se está no Brasil antes de ter cessado o trafico da Escravatura ; procurando por meio de interprete certificar-se de quando veio da Africa, em que Barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, procederá na fôrma da Lei, e em todos os casos serão ouvidas, summariamente, sem delongas superfluas, as Partes interessadas.

Artigo 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extincção do trafico, o Juiz o interrogará sobre todas as circumstancias que possam esclarecer o facto, e oficialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se d'elle, obrigando o senhor a desfazer as duvidas que se susci-

tarem a tal respeito. Havendo presumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e proceder nos mais termos da Lei.

Artigo 41. As Autoridades encarregadas da execução do presente Decreto darão parte ao Governo das Provincias de tudo quanto acontecer a este respeito ; e estes o participarão ao Governo Geral.

Diogo Antonio Feijó, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1832, undecimo da Independencia, e do Imperio.—*Francisco de Lima e Silva.*—*José da Costa Carvalho.*—*João Bráulio Moniz.*—*Diogo Antonio Feijó.*

D

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1834

Ordena a arrematação dos serviços dos Africanos livres

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, vendo não ter passado no Corpo Legislativo medida alguma para a prompta reexportação dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio, como havia solicitado o Governo Imperial, e como determina a Lei de 7 de Novembro de 1831 ; vendo crescerem as despesas com os que forão depositados na Casa de Correção ; considerando que uma grande parte dessa despeza é improficua, por ser feita com

mulheres, e crianças, que nenhum serviço prestão nas obras na referida casa ; attendendo a outras considerações, como sejam o melhor tratamento, e civilisação dos Africanos : Ordena que Vm., entendendo-se com o Chefe de Policia, a quem ora se officia a respeito, faça arrematar os serviços daquelles alli depositados, que não forem precisos aos trabalhos da mencionada obra, seguindo em tudo, nesta medida, as Instrucções que acompanhão este Aviso, assignadas pelo Conselheiro João Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Deos Guarde a Vm. Paço, em 19 de Outubro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—
Sr. Juiz de Orphãos desta Cidade.

Instrucções que acompanhão o Aviso desta data

I. Separados os Africanos que o Chefe de Policia, de intelligencia com a Commissão Inspectorá das obras da Casa de Correcção, e com o respectivo Administrador, julgar necessarios para coadjuvarem os trabalhos da mesma obra, preferindo os que já se achão aprendendo officios, e têm mostrado mais amor ao trabalho, serão arrematados os serviços dos que restarem de um, e outro sexo, com as condições seguintes :

1.^a Que só os possão arrematar pessoas deste Municipio, de reconhecida probidade, e inteireza, e só entre estas se dê preferencia a quem mais offerecer por anno pelos serviços de taes Africanos.

2.^a Que os arrematantes se sujeitarão, nos termos de arrematação, a entregar os dítos Africanos logo que a Assembléa Geral decidir sobre a sua sorte ou o Governo os tiver de reexportar, e a vesti-los, e trata-los com toda a humanidade, permittindo que o Curador os visite mensalmente para verificar se nesta parte é cumprido o contracto.

3.^a Que as pessoas que arrematarem os serviços das mulheres serão obrigadas a levar com ellas algumas das crianças, e educa-las com todo o desvelo, havendo por isso attenção a que a paga do serviço seja neste caso mais suave aos arrematantes. O prudente arbitro do Juiz regulará esta distribuição, como julgar mais conveniente, e a bem da humanidade.

4.^a Que, fallecendo alguns destes Africanos, será o arrematante obrigado a dar parte immediatamente ao Juiz de Paz respectivo, para a inspecção do cadaver, na fórma do Decreto de 12 de Abril de 1832, e ao Curador para a ella assistir, apresentando o mesmo auto ao Juiz da arrematação, para a verba competente. Este Juizo o remetterá depois ao Chefe de Policia, para dar baixa no Livro da Inscricção de taes Africanos.

5.^a Que, acontecendo fugir algum, deverá o arrematante logo dar parte ao Juiz de Paz do seu districto, e ao Chefe de Policia, para a expedição das ordens necessarias para a sua captura, e não apparecendo será obrigado a justificar a fuga, e diligencias que empregou para a prisão do fugido. E, porquanto nesta parte pôde haver muito abuso, fica muito re-

commendado ao Juiz a escolha das pessoas de muita probidade, e inteireza, a quem só permittirá a arrematação, embora pessoas suspeitas ou de equivocada conducta offereção maiores quantias pelos serviços dos mesmos Africanos.

6.^a Que no acto da entrega ao arrematante, o Juiz, por interprete, fará conhecer aos Africanos que são livres, e que vão servir em compensação do sustento, vestuario, e tratamento, e mediante um modico salario, que será arrecadado annualmente pelo Curador que se lhes nomear, depositando no Cofre do Juizo da arrematação, e que será para ajuda de sua reexportação, quando houver de se verificar.

II. No acto da arrematação o Juiz fará entregar ao Africano, em uma pequena lata que lhe pendurará ao pescoço, uma carta declaratoria de que é livre, e de que seus serviços são arrematados a F., indo na mesma carta inscriptos os signaes, nome, sexo, e idade presumivel do Africano.

III. O Juiz nomeará um Curador, que será approvedo pelo Governo, e terá a seu cargo : 1.^o, fiscalisar tudo quanto fôr a bem de taes Africanos, tanto daquelles cujos serviços se arrematarem, como dos que ficarem trabalhando nas obras publicas, propondo ás Autoridades competentes quanto julgar conveniente ao seu bom tratamento, e para que se lhes mantenha a sua liberdade ; 2.^o, arrecadar annualmente o salario que fôr estipulado, e fazer delle entrega, com as escripturas necessarias, ao Juizo da arrematação. Por este trabalho perceberá o Curador uma commissão

de 10 por cento de quanto arrecadar. O Juiz proverá sobre o modo de fazer a escripturação, com a clareza necessaria, e fiscalizará o Curador no desempenho de suas attribuições.

IV. Concluida a arrematação, fará publicar pelos Jornaes quaes as pessoas que arrematarão os serviços dos mesmos Africanos, quantos arrematou cada pessoa, e os nomes, sexo, idade, e signaes dos que cada individuo tiver arrematado.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1834.—*João Carneiro de Campos.*

E

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1835

Dá providencias acerca da arrematação dos serviços dos Africanos livres

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem approvar, e mandar que se execute, as Instrucções de 29 de Outubro do anno proximo passado, relativas á arrematação dos serviços dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio, com as alterações que com este baixão, assignadas por Antonio Paulino Limpo de Abreu, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1835, decimo quarto da Independencia e do Imperio. — *Diogo Antonio Feijó.* — *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

Alterações feitas ás Instrucções que acompanharão o Aviso expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, com data de 29 de Outubro de 1834, e de que faz menção o Decreto desta data.

1.^a Os serviços dos Africanos arrematar-se-hão perante o juiz, para serem prestados dentro dos Municipios das capitães. As pessoas que pretenderem os serviços para fóra daquelles Municipios não serão admittidas a arremata-los perante o juiz, sem autorisação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

2.^a Não se concederão á mesma pessoa mais do que até oito Africanos, salvo quando fôr preciso maior numero delles ao serviço de algum estabelecimento Nacional, em cujo caso o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias deverão determina-lo por um acto especial, expedido ou ex-officio, ou á requisição dos Chefes de taes estabelecimentos.

3.^a A pessoa que quizer sômente dous Africanos poderá escolher o sexo, e a idade; além deste numero, deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quizer levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos elles, sendo entregues unicamente pelo tratamento, e educação, aquelles que forem menores de 12 annos.

4.^a A distribuição dos Africanos far-se-ha, annunciando-a o juiz, oito dias antes pelo menos, pelas folhas publicas, ou onde as não houver por Editaes,

afim de poderem concorrer as pessoas que os pretenderem ; as quaes, em requerimentos que devem apresentar, declarararáõ : 1º, o seu estado, e residencia ; 2º, o emprego, ou occupação de que subsistem ; 3º, o fim a que destinão os Africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar ; 4º, o preço annual que offerecem pelos serviços.

A mudança de residencia deverá ser communicada ao juiz, ao mais tardar tres dias depois de effectuada.

5.ª O juiz, findo o prazo de oito dias, formará uma relação nominal de todas as pessoas que concorrêrão perante elle, declarando-se aquellas com quem entender que devem distribuir-se os Africanos, e o numero que deverá tocar a cada uma dellas, sendo-lhe permittido deixar de contemplar as que lhe parecer que não estão nas circumstancias de ser attendidas, não obstante offerecerem maior preço pelos serviços.

6.ª A relação de que trata o § antecedente, acompanhada dos respectivos documentos, será remetida ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para o fim de a approvarem, quando com ella se conformem, ou de a alterarem, quando notem injustiça, ou desigualdade na distribuição, sem que comtudo, no caso de fazerem a indicada alteração, possam contemplar pessoa alguma que não comparecesse perante o juiz.

7.ª Os arrematantes sujeitar-se-hão, nos termos que assignarem, a entregar os Africanos, logo que

o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, o determinarem.

8.^a Esta determinação terá lugar : 1.^o, quando houver de dar-se destino legal aos Africanos ; 2.^o, quando se conhecer, por inspecção ocular, representação motivada do Curador, ou por qualquer outro genero de prova, que os Africanos não são vestidos, e tratados com humanidade ; 3.^o, quando não forem apresentados ao Curador até tres dias depois do tempo marcado, que será de tres em tres mezes, contados do dia em que o juiz annunciar, pela primeira vez, que o Curador vai proceder á inspecção ou visita ; 4.^o, quando o preço da arrematação não fôr pago até um mez depois do tempo devido ; 5.^o, quando se mostrar que os arrematantes, com nomes suppostos, ou por interposta pessoa, obtiverão maior numero de Africanos do que o permittido, ou faltarão a qualquer outra condição a que são obrigados.

Esta determinação será precedida unicamente de audiencia dos interessados, e das informações que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, quizerem tomar para esclarecimento da verdade.

9.^a O producto da arrematação será applicado, ou para ajudar as despesas da reexportação, ou para beneficio dos Africanos.

10.^a A inspecção de que trata a condição 4.^a do § 1.^o das Instrucções, a que estas se referem, poderá ser feita por qualquer Inspector de Quarteirão, na presença de duas testemunhas, quando tiver por fim sómente a verificação de identidade.

11.º O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Pro-
vincias, encarregarão a execução destas Instrucções
a qualquer juiz que lhes mereção maior confiança, e
quando permittirem a sahida de Africanos para fôra
dos municipios das capitaes proverão que, nos lu-
gares para onde forem, haja Curadores que possuão
fiscalisar, e promover quanto fica determinado, e o
mais que convier a beneficio dos mesmos Africanos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro
de 1835.— *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

F

*ACTO do parlamento britannico, sancionado em 8 de
Agosto de 1845, que sujeita os navios brasileiros
que fizerem o trafico de escravos ao alto tribunal do
Almirantado, e a qualquer tribunal do Vice-almi-
rantado dentro dos dominios de S. M. Britannica.*

Porquanto se concluo uma Convenção entre Sua
fallecida Magestade El-Rei Jorge IV, e o Imperador do
Brasil, para a regulção e final abolição do trafico
africano de escravos, assignada no Rio de Janeiro aos
23 dias de Novembro de 1826; e porquanto pela di-
ta Convenção se estipulou entre as altas partes con-
tractantes adoptar para o fim, e pelo periodo alli men-
cionado, os differentes artigos e estipulações dos tra-
tados concluidos entre Sua dita fallecida Magestade, e
El-Rei de Portugal a este respeito aos 22 dias de Ja-
neiro de 1815, e aos 28 dias de Julho de 1817, bem
como os diversos artigos explicativos que lhes forão

adicionados com as instrucções, regulamento e instrumentos annexos ao Tratado de 28 de Julho de 1817, nomeando-se immediatamente commissões mixtas para julgarem os casos dos navios detidos em virtude das estipulações da referida Convenção de 23 de Novembro de 1826; e porquanto taes commissões mixtas forão consequentemente nomeadas, e foi no oitavo anno do reinado de Sua dita fallecida Magestade promulgada uma lei para pôr aquella Convenção em execução, intitulada—Acto para pôr em execução uma Convenção entre S. M. o Imperador do Brasil para a regulação, e final abolição do trafico de escravos—; Tendo aos 12 dias de Março de 1845 notificado o governo imperial do Brasil ao de S. M. que as commissões mixtas ingleza, e brasileira, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leôa, cessarião no dia 13 do dito mez de Março; mas que o governo imperial concordaria em que as ditas commissões mixtas continuass m por mais seis m zes para o unico fim de julgarem os casos pendentes, e aquelles que pudessem ter occorrido antes do dia 13 de Março; e tornando-se necessario prover á adjudicação dos navios detidos em virtude das estipulações da dita Convenção de 23 de Novembro de 1826, cujos julgamentos estavão pendentes ante as ditas commissões ou qualquer dellas, e ficarão por decidir no dito dia 13 de Março, e de todos os mais navios que possão ter sido detidos em virtude da dita Convenção antes do dito dia 13 de Março, mas que então não tinhão sido apresentados a julgamento: decreta S. M. a Rainha,

por conselho e consentimento dos lords espirituaes, e temporaes, e dos communs, reunidos no presente parlamento, e por autoridade do mesmo :

1.º Que será licito ás ditas commissões mixtas, estabelecidas no Rio de Janeiro, e em Serra Leôa, proceder até o dia 13 de Setembro do anno corrente á a ljudicação dos navios detidos em virtude da dita Convenção de 23 de Novembro de 1826, cujos julgamentos estavam pendentes ante ellas ou qualquer dellas, e não forão decididos até o dia 13 de Março, e de todos os mais navios que possão ter sido detidos em virtude da dita Convenção antes do dito dia 13 de Março, mas que então não tinham sido levados a julgamento, da mesma maneira, e com os mesmos poderes, e autoridade a todos os respeitos que possuião, e exercião em virtude da dita Convenção, e do dito acto do parlamento.

2.º E declara-se, e decreta-se que qualquer decreto ou sentença que possa ter sido ou venha a ser dado por qualquer das ditas commissões mixtas ingleza, e brasileira, estabelecidas no Rio de Janeiro, e em Serra Leôa, sobre qualquer navio ou navios capturados, e levados perante qualquer das ditas commissões desde o dito dia 13 de Março ultimo até o dito dia 13 de Setembro proximo futuro inclusive, por qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de S. M. que obrem em virtude de ordem ou autorisação, como referido fica, é, e será bom, e valido para todos os intentos e fins.

3.º E porquanto pela dita Convenção de 23 de Novembro de 1826 se accordou, e ajustou, entre as altas

partes contractantes que no fim de tres annos, contados da troca das ratificações da dita Convenção, não seria licito aos subditos do Imperador do Brasil empregarem-se ou fazerem o trafico de escravos africanos, por qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que tal trafico, feito depois daquelle periodo, por qualquer pessoa subdito de S. M. I. seria considerado, e tratado como pirataria; e porquanto se tornou necessario, para o fim de levar a effeito a dita Convenção, que aquella parte do dito acto do oitavo anno do reinado de Sua fallecida Magestade El-Rei Jorge IV, que prohibe o alto tribunal do Almirantado, e os tribunaes de Vice-almirantado de exercerem jurisdicção sobre navios capturados em virtude da dita Convenção, seja revogada, e que se adoptem outras medidas para que tenha ella a devida execução: decreta-se que toda a parte do dito Acto que prohibe o alto tribunal do Almirantado, ou qualquer tribunal de Vice-almirantado, em qualquer parte dos dominios de S. M. de julgar qualquer reclamação, acção ou causa da dita Convenção, ou que encerra alguma estipulação para interdizer uma tal reclamação, acção ou causa, ou procedimento no alto tribunal do Almirantado, ou em qualquer dos ditos tribunaes de Vice-almirantado, fica revogada.

4.º E decreta-se que será licito ao alto tribunal do Almirantado, e a qualquer tribunal de Vice-almirantado de S. M. dentro de seus dominios tomar conhecimento, e julgar qualquer navio que faça o trafico de escravos africanos em contravenção da dita Conven-

ção de 23 de Novembro de 1826, e que fôr detido, e capturado por aquelle motivo depois do dito dia 13 de Março, por qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de S. M. que para isso tenham ordem ou authorisação do lord grande-almirante, ou dos commissarios que exercerem o cargo de lord grande-almirante ou de um dos Secretarios de estado de S. M., bem como os escravos, e carga nelle encontrados, pela mesma maneira, e segundo as mesmas regras, e regulamentos que contenha qualquer acto do parlamento ora em vigor, em relação á repressão do trafico de escravos feito por navios de propriedade ingleza, tão inteiramente para todos os intentos, e fins como se taes actos fossem de novo decretados neste acto, quanto a taes navios, e a tal alto tribunal do Almirantado ou a taes tribunaes de Vice-almirantado.

5.º E decreta-se que todas as pessoas que obrarem em virtude de uma tal ordem ou autoridade do lord grande-almirante ou dos commissarios que exercerem aquelle cargo, ou de um dos Secretarios de estado de S. M., ficão isentos e serão indemnizados de todos os mandados, acções, causas, e procedimentos quaesquer, e de todo, e qualquer acto judicial, e penas, por ter parte em tal busca, detenção, captura ou condemnação de qualquer navio que tenha sido encontrado a fazer o trafico de escravos africanos, em contravenção da dita Convenção de 23 de Novembro de 1826, ou na prisão ou detenção de qualquer pessoa encontrada a bordo de tal navio, ou por causa da sua carga ou qualquer outro motivo que com isso

tenha relação, e que nenhuma acção, causa, mandado ou procedimento qualquer se sustentará ou será sustentavel em qualquer tribunal, em qualquer parte dos dominios de S. M. contra qualquer pessoa, por qualquer acto que pratique em virtude de tal ordem ou autorisação, como fica dito.

6.º E decreta-se que qualquer navio ou embarcação que fôr detido em virtude de tal ordem ou autorisação, como fica dito, e fôr condemnado pelo alto tribunal do Almirantado, ou por qualquer tribunal de Vice-almirantado de S. M., poderá ser comprado para o serviço de S. M., pagando-se por elle a somma que o lord grande-almirante ou os commissarios que exercerem aquelle cargo julgarem ser o preço justo do mesmo navio; e, se assim não fôr comprado, será desmanchado completamente, e os seus materiaes vendidos em leilão em lotes separados.

7.º E decreta-se que todos os tribunaes de Vice-almirantado communicarão de tempos a tempos, como exigir o lord grande-almirante, ou os commissarios que exercerem aquelle cargo, ao dito lord grande-almirante, ou aos commissarios, o nome de cada navio condemnado em tal tribunal de Vice-almirantado, em virtude desta lei, e a data da sua condemnação; e o dito lord grande-almirante ou os commissarios communicarão uma vez por anno a S. M. quaes os navios condemnados no dito alto tribunal do almirantado, ou em qualquer tribunal de Vice-Almirantado, que em virtude desta lei forão comprados para o serviço de S. M., e quaes os que forão des-

manchados, e em cada caso a somma do custo dos mesmos, ou a somma por que forão vendidos os materiaes, e uma cópia de cada uma dessas communições será apresentada a ambas as camaras do parlamento dentro de seis semanas depois que as mesmas forem recebidas, se o parlamento estiver reunido, e, se não estiver, então dentro de seis semanas depois da primeira reunião do parlamento.

8.º E decreta-se que todas as clausulas contidas em um Acto promulgado no quinto anno de Sua fallecida Magestade El-Rei Jorge IV, intitulado— Acto para emendar, e consolidar as leis relativas á abolição do trafico de escravos—, e em um Acto promulgado no primeiro anno de Sua fallecida Magestade intitulado — Acto para reduzir o valor dos premios pagaveis por aprezaamentos de escravos—, e em um Acto promulgado no primeiro anno do reinado de Sua actual Magestade intitulado — Acto para melhor e mais efficaamente levar a effeito os Tratados, e Convenções feitos com potencias estrangeiras para reprimir o trafico de escravos, no que diz respeito a incorrerem nas penas de perjurio as pessoas que derem depoimentos falsos, a manter, e prover os escravos capturados durante o julgamento, a condemnar os escravos, e adjudica-los á corôa; a recompensar os captores com um premio pela tomada dos navios, bem como dos escravos; a autorisar os commissarios do thesouro de S. M., nos casos em que o julgarem conveniente, a mandar pagar metade do premio, quando não se tenham condemnado ou entregado es-

cravos, em consequencia de morte, molestia ou outra circumstancia inevitavel ; quanto á maneira de obter taes premios ; a autorisar o alto tribunal do Almirantado a resolver sobre qualquer reclamação duvidosa de premios, e tambem sobre qualquer questão de captura connexa ; e para pôr em vigor qualquer decreto ou sentença de qualquer tribunal de Vice-almirantado ; e tambem em todo o Acto promulgado no sexto anno do reinado de S. M., intitulado — Acto para emendar um Acto do segundo, e terceiro annos de S. M. para a repressão do trafico de escravos, serão applicados *mutatis mutandis* a todos os casos de navios detidos e capturados por fazerem o trafico de escravos africanos, em contravenção da dita Convenção.

9.º E decreta-se que este Acto poderá ser emendado ou revogado por qualquer Acto que se promulgue nesta sessão do parlamento.

G

PROTESTO do Governo Imperial contra o Bill sancionado em 8 de Agosto de 1845, relativo aos navios Brasileiros que se empregarem no trafico.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 22 de Outubro de 1845.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Meu Augusto Soberano, soube com a mais profunda magoa que foi approvedo, e sancionado como lei por S. M. a Rainha da Grã-Bretanha, no dia 8 do mez de Agosto do cor-

rente anno, um acto do parlamento, em virtude do qual se confere ao alto tribunal do Almirantado, e a qualquer tribunal de Vice-almirantado de S. M. B., dentro dos seus dominios, o direito de tomar conhecimento, e de proceder á adjudicação de qualquer navio com bandeira Brasileira que fizer o trafico de escravos em contravenção da Convenção de 23 de Novembro de 1826, e que fôr detido, e capturado por qualquer pessoa ao serviço de Sua dita Magestade.

O Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil na Côrte de Londres, logo que este acto foi apresentado no parlamento pelo governo Britannico, protestou contra elle, como era do seu dever, por meio da nota inclusa por cópia, que, com data de 25 de Julho deste anno, dirigio a Lord Aberdeen, principal Secretario de Estado de S. M. B. na repartição dos negocios estrangeiros.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o protesto feito pelo seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario na Côrte de Londres, ordenou ao abaixo assignado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que approvasse, e ratificasse o dito protesto, e fizesse, além disto, uma exposição, e analyse mais circumstanciadas dos factos, e do direito que tem o governo imperial para pronunciar-se com toda a energia que dá a consciencia da justiça contra um acto que tão directamente invade os direitos de soberania, e independencia do Brasil,

assim como os de todas as nações. Tal é a ordem que o abaixo assignado passa desde já a satisfazer.

Pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, o governo do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves obrigou-se a abolir o commercio de escravos ao norte do Equador, « e a adoptar, de accordo com a Grã-Bretanha, aquellas medidas que melhor pudessem contribuir para effectiva execução do ajuste precedente, reservando para um tratado separado o periodo em que o commercio de escravos houvesse de cessar universalmente, e de ser prohibido em todos os dominios Portuguezes. »

Para preencher fielmente, e em toda a sua extensão as obrigações contrahidas pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, teve lugar a Convenção adicional de 28 de Julho de 1817.

Nesta Convenção estabeleceu-se, entre outras providencias, o direito de visita, de busca, e a criação de commissões mixtas para julgarem os aprezamentos feitos pelos cruzadores das altas partes contractantes, tendo sido assignadas na mesma data pelos plenipotenciarios dos dous governos as instrucções por que devião dirigir-se os cruzadores, e o regulamento por que devião guiar-se as commissões mixtas.

No mesmo anno de 1817 foi assignado em Londres, aos 11 dias do mez de Setembro, e depois competentemente ratificado pelo governo Portuguez, um artigo separado, pelo qual se concordou em que, logo depois da abolição total do trafico de escravos, as duas altas partes contractantes convirião em adaptar,

de *commun accord*, ás novas circumstancias as estipulações da Convenção adicional de 28 de Julho do mesmo anno, e accrescentou-se que, quando não fosse possível concordar em outro ajuste, a dita Convenção adicional ficaria valida até a expiração de 15 annos, contados desde o dia em que o trafico de escravos fosse totalmente abolido.

Pelo art. 1º da Convenção celebrada entre o Brasil, e a Grã-Bretanha no dia 23 de Novembro de 1826, e ratificada no dia 13 de Março de 1827, estabeleceu-se que, « acabados tres annos depois da troca das ratificações, não seria mais licito aos subditos do Imperio do Brasil fazer o commercio de escravos na Costa d’Africa, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira que fosse, e que a continuação deste commercio feito depois da dita época por qualquer pessoa subdita de S. M. Imperial seria considerado, e tratado como pirataria. »

Pelo art. 2º da referida Convenção concordarão as altas partes contractantes em adoptar, e renovar, como se fossem inseridos, palavra por palavra, na mesma Convenção todos os artigos, e disposições dos Tratados concluidos entre S. M. Britannica, e El-Rei de Portugal sobre este assumpto em 22 de Janeiro de 1815, e 28 de Julho de 1817, e os varios artigos explicativos que lhe tinham sido adicionados.

Sendo uma das Convenções assim adoptadas, e renovadas pelo art. 2º da Convenção de 1826 a de 28 de Julho de 1817, que tinha estabelecido o direito de visita e busca, e creado as commissões mixtas, e

sendo um dos artigos explicativos também adoptados e renovados pela dita Convenção de 1826 o artigo separado de 11 de Setembro do mesmo anno, conforme o qual aquellas medidas devião cessar depois de 15 annos, contados desde o dia em que o trafico de escravos fosse totalmente abolido, evidente é que o direito de visita, e busca exercido em tempo de paz pelos cruzadores britannicos contra embarcações Brasileiras, e as commissões mixtas creadas para julgarem as prezas feitas pelos ditos cruzadores britannicos ou pelos brasileiros, devião expirar no dia 13 de Março de 1845, por ser esta a época em que terminavão os 15 annos depois de abolido totalmente o trafico de escravos pelo art. 1º da Convenção celebrada em 23 de Novembro de 1826, e ratificada em 13 de Março de 1827.

Foi a expiração deste prazo, e com ella a das medidas estipuladas na Convenção adicional de 28 de Julho de 1817, tudo quanto o governo de S. M. o Imperador do Brasil notificou ao de S. M. Britannica, por intermedio do seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Côrte, em nota de 12 de Março do corrente anno, accrescentando que, assim como se havia concordado em dar o espaço de seis mezes aos navios Brasileiros empregados no trafico para se recolherem livremente aos portos do Imperio, uma vez que tivessem deixado as costas d'Africa até o dia 13 de Março de 1830, não duvidaria o governo imperial concordar em que as commissões mixtas Brasileiras, e Inglezas

continuassem ainda por seis mezes, que deverião acabar em 13 de Setembro, para o unico fim de concluir em os julgamentos dos casos pendentes, e daquelles que porventura tivessem occorrido até o mencionado dia 13 de Março deste anno.

Culpa não foi do governo imperial se antes da expiração do prazo de 15 annos, acima mencionado, não foi possível obter-se um accordo justo, e razoavel, entre o mesmo governo imperial e o da Grã-Bretanha, para adaptar as novas circumstancias da abolição total do trafico ás medidas estabelecidas na Convenção addicional de 28 de Julho de 1817.

E' uma verdade incontestavel que no anno de 1835, assim como nos de 1840 a 1842, o governo imperial prestou-se sempre com o mais decidido ardor a diversas negociações propostas pelo governo de S. M. Britannica.

Se nenhuma destas negociações pôde concluir-se nem ratificar-se, a razão foi porque o governo imperial vio-se collocado na alternativa, ou de recusar-se, máo grado seu, a taes negociações, ou de subscrever a completa ruina do commercio licito de seus subditos, que aliás deve zelar, e proteger. A escolha não podia ser duvidosa a um governo que tivesse consciencia dos seus deveres.

Com effeito, todas as propostas que durante aquelle espaço de tempo forão offerecidas pelo governo britannico continhão, além de outros defeitos capitaes, o de estabelecerem differentes casos, cada um dos quaes, só por si, devia considerar-se como prova

prima facie para poder qualquer navio ser condemnado como suspeito de empregar-se effectivamente no trafico de escravos.

Alguns destes casos, como, por exemplo, a simples existencia de duas caldeiras, posto que cada uma dellas de tamanho ordinario, a bordo de um navio, não poderião, sem violação das regras mais vulgares de direito, reputar-se nem sequer como indicios remotissimos de que o navio se destinava ao trafico ; entretanto, nos termos das propostas, cada um destes casos autorisaria, só por si, a condemnação do navio, e de toda a carga, com prejuizo e total destruição do commercio licito dos subditos brasileiros.

Foi isto o que o governo imperial declarou e fez sentir ao de S. M. Britannica, em notas de 8 de Fevereiro e 20 de Agosto de 1841, e de 17 de Outubro de 1842.

No meio de tão exageradas pretenções, não se esquecia comtudo o governo imperial de propôr pela sua parte ao da Grã-Bretanha as medi las que na sua opinião poderião conciliar a repressão do trafico com os interesses do commercio licito dos seus subditos, tendo offerecido no anno de 1841 um contra-projecto com todas as clausulas adequadas ao duplo fim que o governo imperial viva, e sinceramente procurava obter.

Infelizmente a discussão deste contra-projecto não pôde progredir, e o motivo foi por não estar o Ministro de S. M. Britannica munido dos plenos poderes que erão necessarios, como declarou ao Minis-

tro dos Negocios Estrangeiros do Imperio em notas de 26 de Agosto de 1841, e 17 de Outubro de 1842.

Sem embargo, porém, de não ter o governo imperial, pelos justos motivos que se têm exposto, acquiescido ás propostas offerecidas pelo governo da Grã-Bretanha, muitos navios Brasileiros forão, contra as instrucções e o regulamento annexos á Convenção de 28 de Julho de 1817, e de conformidade com as bases em que assentavão as propostas, capturados pelos cruzadores britannicos, e julgados boas prezas pelos commissarios juizes da mesma nação, como suspeitos de empregar-se no commercio illicito de escravos; e, posto que repetidas reclamações tenham sido feitas pelo governo imperial contra a violação irrogada por taes actos aos Tratados, e Convenções entre os dous governos, a nenhuma dellas se tem feito ainda devida, e completa justiça.

E', pois, fóra de duvida que o acto communicado ao governo de S. M. Britannica, em a nota de 12 de Março do corrente anno, sem contrariar o vivo empenho do governo imperial em reprimir o trafico de escravos africanos, não foi mais do que a expressão fiel dos Tratados e Convenções entre o governo do Brasil, e o de S. M. Britannica.

Tendo cessado, como é evidente, entre o governo imperial, e o da Grã-Bretanha, as estipulações especiaes que autorisavão o direito de visita, e busca em tempo de paz, e os tribunaes mixtos para julgarem as prezas, era indispensavel, para que taes medidas fossem restabelecidas ou substituidas por outras, o ac-

cordo de novos compromissos entre os dous governos.

Principio é de direito das gentes que nenhuma nação pôde exercer acto algum de jurisdicção sobre a propriedade, e os individuos no territorio de outra.

A visita, e busca no alto-mar, em tempo de paz, assim como os julgamentos, são, mais ou menos, actos de jurisdicção. Aquelle direito, além disto, é exclusivamente um direito belligerante.

Entretanto, não obstante a evidencia destes principios, o governo de S. M. Britannica, em virtude da Lei sancionada no dia 8 do mez de Agosto por S. M. a Rainha, não hesitou em reduzir a acto a ameaça que anteriormente tinha feito por nota do seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Côrte, datada de 23 de Julho do mesmo anno, submittendo os navios Brasileiros que se occuparem no trafico de escravos aos seus tribunaes do Almirantado, e Vice-almirantado.

Neste acto, que acaba de passar como lei, impossivel é deixar de reconhecer esse abuso injustificavel da força, que ameaça os direitos, e regalias de todas as nações livres, e independentes.

Reproducção é este acto de outro semelhante de que Portugal foi victima no anno de 1839, e que tambem passou como lei, a despeito da opposição de um dos homens de estado mais eminentes da Inglaterra, o Duque de Wellington, que o impugnára na Camara dos Lords, na sessão de 11 de Agosto de 1839,

referindo-se principalmente ao direito de visita, e busca em tempo de paz.

Se esta violencia se cohonesta actualmente com o grande interesse de reprimir o trafico de escravos, inquestionavel é que os fins não podem justificar a iniquidade dos meios que se empregão, nem será para admirar que, sob pretexto de outros interesses que possam crear-se, a força, e a violencia venhão substituir, no tribunal das nações mais fortes, os conselhos da razão, e os principios do direito publico universal, sobre os quaes devem repousar a paz, e a segurança dos Estados.

Para justificar o acto legislativo que confere aos tribunaes Inglezes jurisdicção para conhecerem dos navios Brasileiros que por acaso sejam apprehendidos no trafico de escravos, o governo Britannico invoca o 2º art. 1º da Convenção que em 23 de Novembro de 1826 foi celebrada entre o Brasil, e a Grã-Bretanha, e que aboliu o trafico de escravos na Costa d'Africa.

Este artigo, porém, muito longe está de poder autorisar o direito que usurpa, e se arroga o governo Britannico.

Neste artigo a duas condições se obriga o governo Imperial : 1ª, a prohibir aos subditos Brasileiros, e a abolir inteiramente o commercio de escravos africanos, tres annos depois de trocadas as ratificações, isto é, depois de 13 de Março de 1830 ; 2ª, a considerar, e a tratar este commercio feito pelos subditos Brasileiros como pirataria.

Quanto á primeira obrigação que o governo Impe-

rial se impoz, nenhuma contestação ha nem pôde haver.

Pelo que pertence á segundo obrigação, é claro que a intervenção que o governo Britannico pôde ter a respeito do trafico feito por subditos do Imperio deve reduzir-se unicamente a exigir do governo Imperial a exacta, e pontual observancia do Tratado; além disto, nada mais pôde competir-lhe.

A letra do sobredito art. 1º da Convenção só comprehende os subditos Brasileiros, e o trafico illicito que estes possam exercer.

Ninguém contesta que os crimes commettidos no territorio de uma nação só podem ser punidos pelas autoridades della, e outrosim que se reputão parte do territorio de uma nação os seus navios, para o effeito, entre outros, de serem punidos por suas leis os crimes que nelles forem perpetrados.

Absurdo fôra reconhecer no governo Britannico o direito de punir subditos Brasileiros nas suas pessoas, ou na sua propriedade, por crimes commettidos no territorio do Imperio, sem muito expressa, clara, e positiva delegação deste direito, feita pelo Soberano do Brasil ao da Grã-Bretanha.

Onde está no Tratado esta delegação clara, e positiva?

Subentender, a titulo de interpretação, a delegação de um poder soberano que não se acha expressa, seria quebrantar o primeiro preceito da arte de interpretar, e é que não é permittido interpretar o que não precisa de interpretação.

Quando um acto está concebido em termos claros, e precisos, quando o seu sentido é manifesto, e não conduz a absurdo algum, nenhuma razão ha para recusar-se ao sentido que semelhante acto apresenta naturalmente. Recorrer a conjecturas estranhas para restringi-lo, ou amplia-lo, é o mesmo que querer illudi-lo.

Accresce a isto que, subentender, no caso de que se trata, a delegação de um poder soberano feita pelo governo imperial ao da Grã-Bretanha, sem que igual delegação fosse feita pelo governo da Grã-Bretanha ao governo imperial, contraviria, se alguma obscuridade houvesse no artigo, a outro preceito que se recomenda como regra de interpretar, e vem a ser que, tudo o que tende a destruir a igualdade de um contracto é odioso, e, neste caso, é necessario tomar as palavras no sentido o mais restricto para desviar as consequencias onerosas do sentido proprio, e litteral, ou o que elle contém de odioso.

O espirito da segunda parte da Convenção de 23 de Novembro de 1826 não favorece mais as pretensões que tem o governo Britannico de fazer julgar pelos seus tribunaes do Almirantado, e Vice-almirantado os navios Brasileiros suspeitos de empregar-se no trafico de escravos.

O trafico é no referido artigo equiparado á pirataria, sómente por uma ficção de direito, e sabido é que as ficções de direito não produzem outro effeito além daquelle para que são estabelecidas.

Em verdade, o trafico não é tão facilmente exercido

como o roubo no mar ; não ha tanta difficuldade em descobrir, e convencer os seus agentes como aos piratas ; em uma palavra, o trafico não ameaça o commercio maritimo de todos os povos, como a pirataria.

Daqui vem que as penas impostas aos traficantes de escravos não podem, sem a nota de tyrannicas, ser tão severas como as que todas as nações impoem aos piratas.

Esta verdade a mesma Inglaterra a tem reconhecido nos Tratados que tem conseguido celebrar com outras nações, com o fim de supprimir o trafico ; em quasi todos elles tem sido estipulado que as penas do trafico não sejam as mesmas que as da pirataria propriamente dita.

Tanto é certo não ser a pirataria a que se refere o art. 1º da Convenção de 1826 aquella de que trata o direito das gentes, que as duas altas partes contractantes julgáráo indispensaveis as estipulações contidas nos arts. 2º, 3º, e 4º.

Se a Inglaterra se tivesse considerado autorisada pelo art. 1º a capturar, e a julgar nos seus tribunaes os Brasileiros, e seus navios empregados no trafico, não procuraria pelos mencionados artigos autorisação especial para visitas, buscas, e captura desses navios, julgamento por commissões mixtas, e outras medidas adoptadas no mesmo sentido.

Nem é concebivel como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando ainda no anno de 1807 affirmava Lord Eldon

no parlamento britannico—*que o trafico tinha sido sancionado por parlamentos em que tinham assento os juriconsultos mais sabios, os theologos mais esclarecidos, e os homens de estado mais eminentes—*; quando Lord Hawksbury, depois Conde de Liverpool, propunha que as palavras—*inconsistente com os principios de justiça, e humanidade—*fossem riscadas do preambulo da lei que abolio o trafico de escravos; quando enfim o Conde de Westmoreland declarava—*que, ainda que elle visse os presbyteros, e os prelados, os methodistas, e os prégadores do campo, os jacobinos, e os assassinos reunidos em favor da medida da abolição do trafico de escravos, elle havia de levantar bem alto a sua voz contra ella, no parlamento.*

Não é concebivel como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando não ha muitos annos ainda a mesma Inglaterra não se reputava infamada em negociar em escravos africanos, e quando outras nações cultas ainda ha bem pouco tempo proscrevêrão esse trafico.

Escravos indios conserva presentemente a Grã-Bretanha.

Russia, França, Hespanha, Portugal, Estados-Unidos da America do Norte, Brasil, e outras potencias, ainda não abolirão a escravidão.

Obvio é, portanto, que factos que tantas nações praticão actualmente, e que ainda não ha muitos annos erão praticados por todo o mundo, não serão com justiça considerados pirataria senão entre povos que

como tal os classificarem expressamente nos seus tratados.

Se o trafico de Africanos não é a pirataria do direito das gentes, se pela Convenção de 23 de Novembro de 1826 o Brasil não outhorgou á Inglaterra o direito de punir, e julgar como pirataria os subditos Brasileiros, e sua propriedade, suspeitos de se empregarem no trafico, é evidente que a Inglaterra não pôde exercer um tal direito pelos seus tribunaes, sem offensa da soberania, e independencia da Nação Brasileira.

Nem até o presente o governo britannico se tem considerado investido de semelhante direito contra os subditos Brasileiros pelo crime de traficarem em Africanos; muito pelo contrario expressamente tem elle reconhecido incompetentes os seus tribunaes para taes julgamentos.

Na correspondencia havida entre o governo imperial, e a legação britannica de 31 de Outubro de 1843, e de outras datas, que teve lugar por occasião de ser detido a bordo da escuna *Tartaruga* o subdito Brasileiro Manoel José Madeira, mandado para o Cabo da Boa Esperança por ter sido apprehendido a bordo da dita escuna, que se disse occupada no trafico prohibido, declarou o Ministro de S. M. Britanica nesta Côrte, em nota de 12 de Novembro do dito anno, que este individuo, assim como os que se achavão a bordo da *Tartaruga*, tinhão sido conduzidos para o Cabo da Boa Esperança, porque talvez fosse precisa a sua presença, quando tivesse de ser julgado

aquelle navio pelo tribunal do Vice-almirantado, como testemunhas, e meio de se verificarem os actos de pirataria.

E com effeito, apenas foi julgado o referido barco, voltou aquelle Madeira com os outros, o que tudo consta da citada correspondencia official.

Que esta seja a intelligencia que deve dar-se ao Tratado de 23 de Novembro de 1826, mais se evidencia conferindo-se o citado art. 1º com os Tratados que a Inglaterra tem celebrado com todas as nações sobre este objecto.

Facil é consultar os Tratados feitos com a Republica Argentina em 24 de Maio de 1839; com a Bolivia em 25 de Setembro de 1840, artigos addicionaes da mesma data, e annexos; com o Chile em 19 de Janeiro de 1839, artigos addicionaes da mesma data, e annexos; com o Haiti em 23 de Dezembro de 1839; com o Mexico em 24 de Fevereiro de 1841, artigos addicionaes da mesma data; com Texas em 16 de Novembro de 1841, annexos, e declaração assignada em Washington em 16 de Fevereiro de 1844; com o Uruguay em 13 de Junho de 1839, artigos addicionaes da mesma data, e annexos; e com Venezuela em 15 de Março de 1839.

Reconhecer-se-ha desde logo em cada um destes Tratados que ambas as partes contractantes se compromettem a concertar, e a estabelecer, por meio de Convenção, os pormenores das medidas conducentes a que a lei da pirataria, que então se fizer applicavel ao dito trafico, segundo a legislação dos respectivos

paizes, seja immediata, e reciprocamente posta em execução relativamente aos barcos, e subditos de cada uma.

Se bastasse considerar-se o trafico pirataria para o effeito de serem os individuos, e sua propriedade julgados pelos tribunaes das nações que os apprehendessem, escusado era em todos os sobreditos actos, não só declara-lo pirataria, mas comprometter-se além disto cada uma das partes contractantes a fazer leis especiaes, e a punir os subditos ou cidadãos criminosos no trafico, segundo essas leis.

Se pela simples declaração de ser pirataria o trafico de escravos não forão os subditos Brasileiros esbulhados com a sua propriedade do direito de serem julgados pelas autoridades do seu paiz, tambem não ficarão os seus navios sujeitos a visitas, buscas, e capturas pelos cruzadores inglezes.

Já se mostrou que o direito das gentes não reconhece o direito de visita, e busca no alto mar em tempo de paz. Os tribunaes inglezes assim o têm por vezes reconhecido, como aconteceu no caso do navio francez *Louis*, capturado no anno de 1820 na Costa d'Africa, por se occupar no trafico de escravos, declarando-se que tal captura era nulla, porque o direito de visita, e busca no alto mar não existe em tempo de paz.

Lord Stowell na decisão deste caso allegou como argumento especial que, ainda mesmo admittindo que o trafico estivesse effectivamente prohibido pelas leis municipaes de França, o que era duvidoso, o di-

reito de visita, e busca, sendo um direito exclusivamente belligerante, não podia, conforme o direito das gentes, ser exercido em tempo de paz para executar-se aquella prohibição por meio dos tribunaes Britannicos, a respeito da propriedade de subditos Francezes.

Proferindo o julgamento do supremo tribunal do Almirantado neste caso, Lord Stowell declarou mais que o trafico de escravos, posto que injusto, e condemnado pelas leis municipaes da Inglaterra, não era pirataria, nem era crime à face do direito das gentes absoluto.

Com effeito, se tal direito pertencesse a uma nação, devia igualmente pertencer a todas, causaria males incalculaveis, porventura a guerra universal.

Que tal direito não pertence á Inglaterra sobre os navios das outras nações, reconhecem-o, e proclamão-o além disto os proprios Tratados que a Inglaterra tem celebrado, porque todos o estipulão expressamente, bem como o estipulárão os de 1815, e 1817, entre Portugal, e a Inglaterra, os quaes, vigorados pela Convenção de 23 de Novembro de 1826 entre a Inglaterra, e o Brasil, expirárão no dia 13 de Março do corrente anno.

Do que fica exposto, e demonstrado, resulta a evidencia de que o acto que passou como lei no parlamento Britannico, e foi sancionado pela Rainha da Grã-Bretanha no dia 8 do mez de Agosto do corrente anno, sob o pretexto de levar-se a effeito as disposições do art. 1º da Convenção celebrada entre as corôas do

Brasil, e da Grã-Bretanha em 23 de Novembro de 1826, não pôde fundar-se nem no texto, nem no espirito do referido artigo, contraria os principios mais claros, e positivos do direito das gentes, e por ultimo attenta contra a soberania, e independencia do Brasil, assim como de todas as nações.

Portanto, o abaixo assignado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, em nome, e por ordem de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, protesta contra o referido acto, como evidentemente abusivo, injusto, e attentatorio dos direitos de soberania, e independencia da nação Brasileira, não reconhecendo nenhuma de suas consequencias senão como effeitos e resultados da força, e da violencia, e reclamando desde já por todos os prejuizos, perdas, e damnos que se seguirem ao commercio licito dos subditos Brasileiros, a quem as leis promettem, e S. M. o Imperador deve constante, e efficaz protecção.

O governo imperial, sem embargo disto, antepondo a quaesquer outras considerações os sentimentos generosos de justiça, e philantropia que o animão, e dirigem em todos os actos, continuará a empenhar os seus esforços na repressão do trafico de escravos, segundo as leis do paiz, e muito desejará que o governo de S. M. Britannica acceda a um accordo que, respeitandó os interresses do commercio licito dos subditos Brasileiros, obtenha o desejado fim de pôr termo áquelle trafico, que todos os governos illustrados, e christãos deplorão, e condemnão.

O abaixo assignado, de ordem de S. M. o Imperador,

seu Augusto Soberano, transmite este protesto ao Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, afim de que haja de leva-lo ao conhecimento de seu governo, e prevalece-se desta mesma occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima, e distincta consideração. — *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

H

Nota de 11 de Janeiro de 1844, dirigida ao Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario da Grã-Bretanha, por S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brasil. ()*

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, recebeu a nota n. 58, que em data do 1º de Setembro proximo passado lhe dirigio o Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica.

Esta nota tem por fim declarar ao governo imperial que o de S. M. Britannica não pretende que as obrigações contrahidas pela Convenção de 1826

(*) O historico dos Artigos addicionaes de 1835, dos outros propostos em 1840, e do contra-projecto brasileiro de 1841, bem como da enumeração das violencias do cruzeiro inglez, vem detalhada, e energicamente relatado nesta Nota.

fiquem sem cumprimento, por falta de cooperação, tantas vezes, e debalde (diz o Sr. Hamilton), reclamada pelo governo britannico, e que, se o do Brasil se recusar a entrar com a Grã-Bretanha em ajustes formaes, afim de serem levados a effeito os desejos manifestados pelas partes naquella Convenção para a total e final abolição do commercio de escravos, S. M. só por si, e com seus proprios recursos, tomará as medidas que julgar conveniente adoptar para conseguir completamente o fim da obrigação imposta a S. M. pelo artigo 1º da sobredita Convenção entre a Grã-Bretanha, e o Brasil.

O abaixo assignado vê-se na rigorosa necessidade de fazer um rapido exame dos fundamentos em que descansa uma declaração tão extraordinaria.

Para a justificar, começa o Sr. Hamilton pela enumeração dos suppostos aggravos que os officiaes, e marinheiros dos cruzeiros britannicos têm recebido das autoridades brasileiras. E assim reproduz, recapitulando-os, os factos occorridos com os botes dos navios *Clio*, *Rose*, *Fantome*, *Curlew*, de S. M. Britannica, e o caso do navio *Leopoldina* em Macahé.

Cada um destes assumptos tem feito objecto de uma larga, e longa discussão, e a de alguns está terminada. A essas discussões poderia referir-se o abaixo assignado, sem accrescentar cousa alguma; mas não pôde passar em silencio uma observação.

Essas desagradaveis occurrencias, que ninguem deplora mais do que o governo imperial, tiverão lugar

por occasião de violações dos Tratados subsistentes entre o Imperio, e a Grã-Bretanha.

Diz, pois, o artigo 2º das instrucções de 28 de Julho de 1817, que formão parte integrante da Convenção da mesma data, o seguinte :

« Não poderá ser visitado, ou detido, *debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja*, navio algum mercante ou empregado no commercio de negros, emquanto estiver dentro de um porto, ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra ; mas, dado o caso de que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos, poderão *fazer-se as representações convenientes ás autoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abusos.* »

Este artigo é a garantia indispensavel da independencia do territorio do Imperio. Sem elle está não existiria, e, todas as vezes que fôr violado, aquella independencia será violada tambem.

A intenção clara, e evidente desse artigo é certamente que a policia, e repressão do trafego no interior, nas costas, e mares territoriaes do Brasil, sejam feitas pelas suas autoridades. A acção dos cruzeiros britannicos cessa no lugar onde alcança o tiro de peça das baterias de terra.

Essas disposições do tratado têm sido constantemente violadas. Constantemente os cruzeiros inglezes destacão botes armados, que fazem a policia dos mares territoriaes, desembarcão armados nas praias, visitão,

e procurão deter embarcações ainda mesmo debaixo das baterias das fortalezas, e averiguar se ha Africanos nas casas, e estabelecimentos do litoral.

Esse procedimento deve necessariamente irritar a susceptibilidade nacional, e indispôr os animos, ainda mesmo dos que não são interessados no trafego. Delle devem resultar conflictos muito desagradaveis.

E todavia, na opinião do Sr. Hamilton, são o governo imperial, e as autoridades brasileiras culpados desses conflictos ! O tratado, e a independencia do territorio do Imperio são violados, e, porque aquellas autoridades ousão recalcitrar contra esses procedimentos, deve o governo imperial dar satisfações !

O Sr. Hamilton ameaça em sua nota com novas medidas ; porém o abaixo assignado, e di-lo com sinceridade, não pôde conceber outras que vão muito além das que se tem posto em pratica até agora.

Se não fôra a intenção em que está o governo imperial de evitar tudo quanto pôde azedar as discussões que têm de ser presentes ao governo de S. M. Britannica, e o desejo sincero que nutre de fazer, de sua parte, tudo quanto fôr possivel para conservar relações entre os dous paizes, o abaixo assignado entraria em uma circumstanciada analyse de muitos aggravos recebidos dos cruzeiros britannicos, e pelos quaes nem uma satisfação real foi dada ao governo imperial. O abaixo assignado apenas consignará aqui os que lhe occorrêrão ao escrever estas linhas. Vêm-lhe á memoria os seguintes :

O tiro disparado do brigue *Ganges* que matou o

infeliz João Soares de Bulhões, que voltava da Ilha de Paquetá a bordo da barca de vapor brasileira *Espectuladora*, no dia 21 de Abril de 1839.

O tiro disparado de bordo da corveta *Orestes* sobre o vapor brasileiro *Paquete do Sul*, dentro deste porto.

O tiro disparado da fragata *stag* sobre um escravo de Boaventura José da Veiga, que passava em uma falúa dentro deste porto.

A prisão de José Lasaro de Oliveira, cidadão brasileiro, em uma presiganga ingleza, dentro de um porto do Imperio.

O facto acontecido nas aguas desta provincia entre o patacho nacional *Patagonia*, e um ketch inglez.

A visita feita por uma barca de vapor ingleza, de baixo das baterias da fortaleza de Santa-Cruz deste porto, a uma canôa, e uma sumaca brasileira, obrigando um bergantim nacional a atravessar.

O insulto ao brigue de guerra brasileiro *Tres de Maio*, trazendo içada a bandeira nacional, por uma lancha ingleza, que lhe disparou dous tiros de bala, e o insultou com palavras.

A dilaceração pelo official Christie do sello imperial, posto em officio dirigido por uma autoridade brasileira a outra, afim de ver o que continha.

A tentativa de um bote do *Patridge* para deter o bergantim *Leopoldina*, dentro do porto de Macahé, e debaixo das baterias da Fortaleza que ahi serve de registro.

A tentativa feita por uma lancha, e escaleres arma-

dos do *Curlaw* para apprehender o navio *Amizade Constante*, dentro do rio Bertioga.

Finalmente, accrescentará o abaixo assignado outro facto que acaba de occorrer, e que vai entrar em discussão, e vem a ser o desembarque da tripolação armada de um cruzeiro inglez na praia da armação dos Buzios, a quatro leguas e meia de Cabo-Frio. Essa tripolação saltou em terra, armada, não consentio que chegasse ao lugar pessoa alguma brasileira, e apoderou-se de um brigue com bandeira portugueza, que conduzia Africanos, e o levou. Não houve conflicto certamente por causa da rapidez com que isto foi praticado.

Em algumas dessas occasiões têm sido apprehendidos Africanos, mas essa unica vantagem não pôde justificar a violação clara, e manifesta dos Tratados, nem o governo imperial pôde crer que o de S. M. Britannica adopte o principio de que o fim justifica os meios, e que pouco importa violar as obrigações as mais santas, e as mais solemnes, comtanto que se apprehendão mais 400 ou 500 Africanos !

Se os cruzeiros britannicos respeitassem a independencia do territorio do Imperio, e os Tratados que a garantem, e se desse procedimento resultasse maior introdução de Africanos, razão teria o Sr. Hamilton para dirigir ao abaixo assignado a nota, á qual tem a honra de responder, e para reclamar a adopção de novas estipulações que puzessem cobro áquella introdução. Mas não acontece assim, porque os cruzeiros britannicos tomão pelas suas proprias mãos todas as

faculdades que julgão convenientes, e exercem-as de facto, e por meio da força. Dahi resultão conflicts; delles é o governo imperial sempre culpado, e por elles é tambem sempre ameaçado.

Não é, portanto, o governo imperial que tem o firme proposito de desprezar ou illudir as solemnes obrigações do Tratado.

No meio das difficuldades que necessariamente devia encontrar a extincção do trafego em um paiz, cuja população foi acostumada por seculos a não possuir quasi outra riqueza, senão aquella que era tirada da terra por braços escravos, lamenta elle que o imprudente, e violento procedimento dos cruzeiros britannicos accumule novos embarços, acareando sympathias aos traficantes pelo sentimento do amor proprio nacional offendido.

O abaixo assignado julga não dever aceitar a discussão da comparação que pretende instituir o Sr. Hamilton das diversas administrações que tem tido o Imperio, relativamente á questão do trafego. Esta discussão, por ter muito de pessoal, seria, além de incompetente, muito desagradavel. Observará, porém, que nem uma administração brasileira até agora tem-se recusado a adoptar, de accordo com a Grã-Bretanha, meios para tornar mais effectiva a repressão do trafego. E, se nem um accordo se tem tomado até agora, é isso devido á natureza das proposições feitas por parte da Grã-Bretanha. Observará mais que uma das anteriores administrações a que o Sr. Hamilton se refere repugnou tambem admittir os artigos ad-

dicionaes taes quaes estão redigidos, e a Convenção proposta pelo Sr. Ouseley, baseada no memorandum do Sr. Candido Baptista de Oliveira, o que foi declarado ao mesmo Sr. Ouseley em notas datadas de 20, e 26 de Agosto de 1841.

O Sr. Hamilton cita em primeiro lugar a Convenção proposta por ordem do Visconde Palmerston no mez de Agosto de 1840. A discussão dessa Convenção foi interrompida pela proposição feita pelo Sr. Candido Baptista de Oliveira, então Ministro dos Negocios Estrangeiros, como se vê do despacho de Mr. Ouseley ao Visconde Palmerston de 9 de Agosto de 1839, que está a fl. 339 da *Correspondence With Foreign Powers Relating to Slave Trade Class. B. 1840.*

Demais, o Sr. Hamilton não poderá certamente deixar de reconhecer que as principaes disposições desse projecto de Convenção estão sendo executadas, sem que se tenha julgado necessaria a acquiescencia do Brasil.

O art. 1º dispunha que as commissões mixtas estabelecidas segundo as estipulações da Convenção de 23 de Novembro de 1826 serião abolidas. Ora, pelo menos, a desta Côrte o vai sendo de facto, porque muitas embarcações, de cuja detenção lhe competia tomar conhecimento, na fórma do Tratado, e de exigencias da propria Legação Britannica, têm sido, e são levadas perante os Tribunaes Britannicos do Almirantado, ou Vice-almirantado. Este assumpto, porém, fará o objecto de uma reclamação que o abaixo

assignado terá a honra de levar ao conhecimento do Sr. Hamilton.

Outro artigo da mesma Convenção dispunha que os Africanos apprehendidos a bordo dos navios apreza- dos ficarião a cargo do governo inglez, e serião mandados para alguma colonia ou estabelecimento britan- nico. A razão que se dá no preambulo dessa Conven- ção de 1840 funda-se no inconveniente para o Brasil da introducção de negros livres no seu territorio. Aquella estipulação era indispensavel para revogar a disposição (em vigor) do art. 7º do Regulamento para as commissões mixtas de 28 de Julho de 1817, o qual faz parte da Convenção da mesma data, e que deter- mina que aquelles Africanos serão consignados ao go- verno do paiz em que residir a commissão que tiver dado a sentença, para serem empregados em quali- dade de criados ou trabalhadores livres.

Ora, o Sr. Hamilton sabe mui bem, porque o tem por vezes declarado mui solemnemente ao abaixo as- signado, que todos os Africanos apprehendidos pelos cruzeiros britannicos são hoje remettidos para as co- lonias inglezas, com o fundamento de que são (agora) muito mal tratados no Brasil. Está, portanto, tambem em execução nesta parte a proposta do Visconde Pal- merston, com manifesta violação do art. 7º do Regula- mento acima citado, que faz parte de um Tratado.

Cita o Sr. Hamilton em segundo lugar os Artigos addicionaes á Convenção de 1826, assignados nesta Côrte pelos Srs. Alves Branco, e Fox, em 27 de Julho de 1835. Esses Artigos ficarão dependentes de rati-

ficação, que naquella época dependia da approvação da assembléa geral legislativa, em virtude do art. 20 da Lei da regencia de 14 Junho de 1831.

Essa Convenção era do numero daquellas que não podem ter a menor força, e execução, sem que sejam ratificadas, e, não obstante, as suas disposições principaes têm sido postas em execução por parte da Grã-Bretanha. Ahi estão as opiniões, e decisões dos juizes britannicos da commissão mixta, e os aprezamentos feitos pelos cruzeiros inglezes, que sobejamente o attestão.

Essa Convenção não foi ratificada, sem duvida pelas mesmas razões por que o governo imperial não a ratificaria hoje, e o abaixo assignado as repetirá com a maior franqueza, e sinceridade.

Pela Convenção celebrada entre Portugal, e a Grã-Bretanha, em 15 de Março de 1823, se declarou no art. 1º que, se houvesse *prova clara, e innegavel de ter sido embarcado a bordo de qualquer navio algum escravo, ou escravos de um ou outro sexo, destinado ao trafego illicito, na viagem em que o mesmo navio fôr capturado, nesse caso, e por esse motivo, em conformidade do verdadeiro espirito, e intenção das estipulações da Convenção acima mencionada, será aquelle detido pelos cruzadores, e condemnado afinal pelos Commissarios.*

Nessa Convenção reconheceu, e declarou a Grã-Bretanha o verdadeiro espirito, e intenção das estipulações da Convenção de 28 de Julho de 1817, espirito,

e intenção que, por certo, não foi seguido, e guardado nos Artigos addicionaes de 27 de Julho de 1835.

Porquanto esses Artigos addicionaes, depois de fazerem uma longa, e minuciosa enumeração das cousas, e circumstancias que ordinariamente qualificão as embarcações que se empregão no trafego, accrescentão : «—*Se alguma*, ou mais destas diversas circumstancias forem verificadas, serão consideradas como provas *prima facie* do emprego effectivo do navio no trafego de escravos ; e por isso o navio será condemnado, e declarado boa preza, uma vez que da parte do mestre ou donos não se dêem provas satisfactorias de que semelhante navio, no tempo da detenção, ou captura, estava empregado em alguma especulação legal.—»

Assim, ao passo que nos Artigos addicionaes assignados com Portugal se havia concordado na necessidade de uma prova clara, e innegavel de haverem as embarcações desembarcado Africanos, julgava-se bastante para o Brasil que houvesse suspeitas ou provas *prima facie* de que as embarcações se dirigião ao trafego de Africanos, sendo sufficiente uma só das circumstancias enumeradas nos Artigos addicionaes para a condemnação ! Esta teria lugar sempre que essas embarcações não dessem provas satisfactorias de que se empregavão no commercio licito, mas essas provas satisfactorias não estavam definidas, e ficavão inteiramente ao arbitrio de algum tribunal, que não seria brasileiro, mas inteiramente britannico, extinctas as commissões mixtas. O Brasil viria a pôr assim a sua acanhada, e quasi nullificada marinha mercante, nas

mãos, o abaixo assignado não dirá do governo britannico, mas de alguns tribunaes inglezes, cujos membros, para dar prova de zelo, podem ir além das suas instrucções, e não ter a indispensavel imparcialidade. O procedimento do actual juiz commissario da commissão mixta brasileira, e ingleza, estabelecida nesta Côrte, é uma exuberante prova disso, e o abaixo assignado o provará com factos, se o Sr. Hamilton o exigir.

As ponderosas considerações que aconselhavão a não ratificação daquelles Artigos, pelo modo por que se achão concebidos, adquirirão maior robustez á vista da interpretação dada por um commissario juiz britannico da commissão mixta brasileira, e ingleza nesta Côrte, o Sr. Geo. Jackson, á Convenção de 23 de Novembro de 1826, interpretação em que baseava as suas sentenças nesse tribunal, e que não consta, ao menos ao governo imperial, que fosse reprovada pelo britannico, que a teve presente, como se vê dos officios dirigidos a Lord Palmerston em 22 de Junho, e 23 de Setembro de 1839, e documentos que os acompanhão, e que se achão impressos na *Correspondence With British Commissioners Relating to the Slave Trade Class. A., 1839—1840*, a fls. 235 e 259.

Segundo essa interpretação, a doutrina dos Artigos addicionaes de que se trata está na Convenção de 23 de Novembro, e não servem elles senão para dar *greater clearness to engagements already existing, and to obviate the possibility of any such doubts, etc., etc.*

Taes são os principios que têm dictado as sentenças dos juizes britannicos da e ommissão mixta !

Essa interpretação, que, pela comprehensão extensissima, e inteiramente arbitraria que dava ás palavras de que usa o artigo 3º da Convenção de 23 de Novembro de 1826, *mutatis mutandis*, acabava com todas as clausulas restrictivas dos Tratados anteriores, isto é, com todas as garantias que estes concedem aos navios, e subditos brasileiros, não foi intimada ao governo imperial, não foi por elle discutida, não foi por elle aceita, e comtudo tem-lhe sido imposta, e executada, com manifesta violação dos principios do direito das gentes, porque nenhum dos contractantes tem por si só, e independentemente do outro, o direito de interpretar á sua vontade um tratado. Esta regra tem ainda muito maior applicação, quando se trata de uma interpretação que tem tão extraordinario alcance, como aquella que o abaixo assignado acaba de mencionar.

Não obstante todas estas considerações, nenhuma das administrações que tem tido o Imperio recusou tratar com o governo britannico sobre os meios de tornar mais effectivo o Tratado da abolição do commercio da escravatura de 23 de Novembro de 1826, porém de uma maneira que não vexasse o commercio licito, que o não entregasse, e aos subditos brasileiros a tribunaes estrangeiros, e que prestasse as convenientes garantias ás propriedades, e subditos brasileiros. Isto foi declarado á legação britannica

em varias notas, como, por exemplo, na que foi dirigida ao Sr. Ouseley, em 8 de Fevereiro de 1841.

Para entrar em negociação sobre esse assumpto, e definir claramente as estipulações da Convenção de 23 de Novembro de 1826, foi nomeado, de accordo entre o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, então Ministro, e o Sr. Ouseley, como se vê de uma nota deste, datada de 4 de Março de 1841, um Plenipotenciario Brasileiro, o Sr. Senador Caetano Maria Lopes Gama.

Começãrão as conferencias entre ambos em 20 de Agosto de 1841, não obstante não apresentar o Sr. Ouseley plenos poderes para tratar, e depois de haver este insistido, por todos os modos, para que a sua proposta fosse adoptada, pediu que o plenipotenciario brasileiro apresentasse um contra-projecto. Esse contra-projecto foi remettido ao Sr. Ouseley pelo Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, com a nota de 26 de Agosto de 1841.

Aquelle contra-projecto refundio, e comprehendeu: 1º, os artigos addicionaes assignados pelos Srs. Alves Branco, e Fox, em 27 de Julho de 1835; 2º, a proposta apresentada pelo Sr. Ouseley, e que acompanhou a sua nota de 23 de Agosto de 1840; 3º, o additamento por elle proposto, para que os navios condemnados por se empregarem no trafego fossem desmanchados, e suas partes vendidas separadamente.

As differenças salientes que existem entre o dito contra-projecto, e os referidos artigos, proposta, e additamento, são sómente as seguintes:

Pelos artigos addicionaes basta como prova *prima facie* do emprego do navio no trafego de escravos, e para sua condemnação, que se verifique uma das circumstancias que encerrão os mesmos artigos (e tambem o contra-projecto), como, por exemplo, a de haverem sido encontrados nelle grilhões, correntes ou algemas (podem ser meia duzia), ou duas caldeiras de tamanho ordinario.

Pelo contra-projecto não basta a existencia de uma de taes circumstancias, é preciso que se verifiquem todas ou uma não pequena concurrencia das que enumerão tanto o mesmo contra-projecto, como os artigos addicionaes.

E na verdade, nenhuma embarcação está preparada para ir buscar 200, 300 ou 400 Africanos á Costa d'África sómente com uma duzia de grilhões, e duas caldeiras de tamanho ordinario.

O contra-projecto, no artigo 10, diz: «— Não terá, porém, lugar a detenção, ainda que pela visita se verifique a existencia de grande quantidade de taboas ou de quaesquer outras peças de madeira, de vasilhas vasiaas ou com objectos de commercio, assim como dos generos, e mercadorias mencionados sob os numeros 9 e 10 do artigo (arroz, farinha, chitas, etc.), quando o navio se dirigir de um para outro porto do Brasil, ou para qualquer porto que não seja da Costa d'África, onde se possa fazer o trafego da escravatura. — »

Pelos artigos addicionaes essa embarcação seria detida, e condemnada, ficando inteiramente entregue

à boa ou má vontade dos cruzeiros britannicos a navegação costeira do Imperio.

Pelo estabelecimento das commissões mixtas, são as propriedades, e subditos Brasileiros julgados por juizes britannicos em concurrencia com juizes brasileiros. A proposta do Sr. Ouseley não quer isto, quer que interesses brasileiros sejam julgados por tribunaes unicamente britannicos, estabelecidos fóra do Imperio.

O contra-projecto, porém, conserva as commissões mixtas, e para facilitar, e apressar os julgamentos crêa mais duas, uma em Demerára, e outra no Cabo da Boa-Esperança.

Taes são as differenças notaveis que se dão entre os artigos addicionaes à proposta, e additamento do Sr. Ouseley, e o contra-projecto.

Esse contra-projecto nem ao menos foi discutido com o governo imperial ou com o seu plenipotenciario.

Em lugar de uma discussão regular sobre a sua mat'ria, recebeu o abaixo assignado a nota ameaçadora do Sr. Hamilton.

Não é, portanto, por nenhum dos motivos apontados nessa nota do Sr. Hamilton que o governo imperial tem deixado de adoptar as diversas proposições que lhe têm sido feitas pelo governo britannico. O governo imperial não está disposto a sancionar com a sua acquiescencia aquillo que tem sido feito sem ella, por meio da força, e contra as expressas, e claras disposições dos Tratados. Não duvida tratar sobre o assumpto em questão, mas pretende que os direitos

do Brasil, como nação independente, serão respeitad^{os}; quer discutir o que lhe convem, e que as condições de novas convenções sejam por elle aceitas, e não lhe sejam impostas.

O abaixo assignado recordará ao Sr. Hamilton as palavras de Lord Aberdeen em sua carta aos Lords commissarios do Almirantado, datada de Foreign Office em 20 de Maio de 1842. Reprovando o procedimento de alguns cruzeiros britannicos, dizia elle que esse procedimento — *cannot, considered as sanctioned by the law of nations, or by the provisions of any existing treaties; and that however desirable it may be put end to the slave trade, a good however eminent should not be attained otherwise, than by lawful means.*—

Se essa solemne declaração, tão cheia de justiça, e tão propria de uma nação illustrada, e poderosa, não servir para o Brasil, e se as ameaças do Sr. Hamilton se realizarem, o governo imperial sómente cederá á força maior, e protestará sempre, perante o mundo, contra a violação dos seus direitos, e violencias que se lhe fizessem.

O abaixo assignado não desconhece que o trafego tem continuado com mais ou menos força, segundo as maiores, ou menores alternativas de lucro que offerece em diversas épocas; mas por certo que não tem chegado ao ponto, figurado pelo Sr. Hamilton, de conduzirem-se pelas ruas desta capital em dia claro, á-vista de todos, negros boçaes, e de haverem depósitos onde serão expostos á venda publica. O governo

imperial não tem conhecimento de taes factos, e muito melhor fôra que a pessoa que deu taes informações ao Sr. Hamilton as houvesse tambem communiado ao governo, que tem á sua disposição os meios convenientes para os averiguar, e reprimir, se forem verdadeiros, e de convencer de falsas taes noticias quando o sejão. O abaixo assignado duvida de que o numero d'Africanos illicitamente importados suba tanto como pretende o Sr. Hamilton, e uma prova da exaggeração do seu calculo é o preço extraordinario, e sempre crescente dos escravos nesta provincia.

Pelo que toca aos factos mencionados pelo Sr. Hamilton, relativos á provincia de Pernambuco, o abaixo assignado exige nesta data informações do respectivo presidente para providenciar como convier, e aproveita a oportunidade para renovar ao Sr. Hamilton os protestos de sua perfeita estima, e distincta consideração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1844.—*Paulino José Soares de Souza.*

I

LEI DE 4 DE SETEMBRO DE 1850

Estabelece medidas para a repressão do trafego de Africanos no Imperio.

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os

Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei Seguinte :

Artigo 1.º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos e trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Artigo 2.º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Artigo 3.º São Autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão, ou mestre, o piloto e o contra-mestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Artigo 4.º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes, com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos e trinta e um. A tentativa, e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro, e trinta e cinco do Codice Criminal.

Artigo 5.º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo, e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos aprezadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa preza, retribuirá a tripolação da embarcação, com a somma de quarenta mil réis por cada um africano apprehendido, que será distribuida conforme as Leis a respeito.

Artigo 6.º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro porto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e, emquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Artigo 7.º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa, sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado

termo de não receberem a bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Artigo 8.º Todos os aprezaamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sites nas costas, e portos, serão processados, e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira, e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Artigo 9.º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar, e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos, e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos e trinta e um, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no fóro *commum*.

Artigo 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia, e do Imperio.— IMPERADOR, *Com Rubrica e Guarda.*—*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

K

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1850

Regula a execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do trafego de Africanos no Imperio.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze, da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte :

TITULO I

Dos aprezamentos feitos em razão do trafico, e fórma de seu processo na 1ª Instancia.

Artigo 1.º As autoridades, e os navios de guerra brasileiros devem apprehender as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estran-

geiras nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil: 1º, quando tiverem a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1834; 2º, quando se reconhecer que os desembarcárão no territorio do Imperio; 3º, quando se verificar a existencia de signaes marcados no Titulo 3º deste Regulamento.

Artigo 2.º Se, em virtude do que dispõe o Artigo antecedente, fôr aprezada em alto mar alguma embarcação, o apreizador, depois de inventariar, e guardar lacrados, sellados, e debaixo da rubrica do capitão do navio aprezado, todos os papeis, e especialmente os mencionados no Artigo 4º, e depois de fazer fechar as escotilhas, e mais lugares em que vierem mercadorias, deverá, apenas chegar ao porto, declarar por escripto ao Auditor de Marinha o motivo do apreza-mento; o dia e a hora, em que foi effectuado; em que paragem, e altura; que bandeira trazia o navio; se fugio á visita, ou se defendeu com força; quaes os papeis mencionados no Artigo 4º, que lhe forão apresentados; que explicações derão pela falta de alguns; e todas as mais circumstancias da preza, e viagem.

Artigo 3.º Quando entrar alguma embarcação apre-zada, a Visita o participará logo, e pelo telegrapho, se o houver, ao Auditor de Marinha, que immediata-mente irá a bordo.

O mesmo fará a Visita quando impedir a entrada, ou sahida de alguma embarcação por suspeita de des-tnar-se ao trafico de escravos, ou de se haver nelle empregado.

Artigo 4.º O Auditor de Marinha, apenas chegar a bordo, deverá exigir, além da declaração, de que trata o Artigo 2.º, os livros, e papeis mencionados nos seis primeiros §§ do Artigo 466, e nos Artigos 501 até 504 do Código Commercial, que vão abaixo transcriptos.

Em seguida procederá á busca no navio, e seu carregamento, arrecadando os papeis de bordo, que lhe não tiverem sido entregues, fazendo-os logo inventariar, ou guardar lacrados, e sellados para serem inventariados depois, fazendo as perguntas que julgar convenientes, e lavrando de tudo processo verbal com as solemnidades, e cautelas, que exige o Alvará do Regimento de 7 de Dezembro de 1796, nos Artigos 20, 21 e 22, que vão abaixo transcriptos.

O processo verbal deverá declarar explicitamente se deixou de ser apresentado algum dos papeis, que, conforme os Artigos supracitados do Código Commercial, devem de existir a bordo, se de algum delles existe duplicata, e os motivos que allegarão os interessados para explicar a falta ou a duplicata.

Artigo 5.º Se a bordo forem encontrados alguns dos signaes marcados no Titulo 3.º deste Regulamento, o processo verbal deverá fazer de cada um delles especificada menção, assim como das explicações que a seu respeito, e dos factos que determinarão o aprezamento, derem os interessados.

As perguntas, e respostas relativas ao aprezamento deverão ser feitas de modo, que não oução uns o que os outros tiverem respondido ; e se, em vista das cir-

cumstancias, parecer necessario conservar por algum tempo separados, e incommunicaveis os officiaes, tripolação, e mais pessoas do navio aprezado, o Auditor dará as ordens convenientes.

Artigo 6.º Se a embarcação fôr aprezada tendo a bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, o Auditor de Marinha, depois de verificar seu numero, e se coincide com a declaração do apreizador, os fará relacionar por numeros seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os signaes, que os possuem distinguir, fazendo-os examinar por peritos, afim de verificar se são dos prohibidos. Concluida esta diligencia, de que se fará processo verbal especial, os fará depositar com a segurança, e cautelas que o caso exigir, e sob sua responsabilidade.

Se os Africanos não tiverem sido baptisados, ou havendo sobre isso duvida, o Auditor de Marinha deverá providenciar para que o sejam immediatamente.

Artigo 7.º Se não existirem a bordo escravos dessa qualidade, e entretanto se encontrarem ainda os vestigios de sua estada a bordo, destes mesmos se fará expressa menção no processo, fazendo o Auditor testificar sua existencia por tres testemunhas fidedignas, e especialmente por officiaes de Marinha e homens maritimos.

Artigo 8.º Concluido, e assignado o processo verbal, o Auditor fará affixar, e publicar pela Imprensa editaes de 30 dias até seis mezes, quando se tratar de embarcações nacionaes, vindas de portos nacionaes,

e até um anno quando a embarcação fôr estrangeira, ou vinda de porto estrangeiro, notificando os interessados no casco, ou no carregamento para virem defender seus direitos. Entretanto proseguirá nos termos do processo, e mesmo nos da appellação.

§ 1.º Achando-se presente o capitão será notificado para ver proseguir o processo por parte dos interessados. Na falta destes, do capitão, do consul, ou de quem suas vezes fizer, o Auditor nomeará Curador para defender os seus interesses.

§ 2.º Os interessados, que em virtude da citação edital comparecerem, tomarão a causa nos termos em que ella se achar. Se já estiverem conclusos os autos, o Auditor de Marinha, abrindo a conclusão, assignará um termo, nunca maior de 8 dias, para arrazoarem, e ajuntarem documentos; igual prazo será concedido aos aprezadores, se o requererem.

Se já estiver publicada a sentença, nada poderão allegar, e requerer senão na segunda Instancia.

§ 3.º Não poderão reclamar este favor aquelles que, embora reveis na causa, tiverem estado presentes no lugar ao tempo da apprehensão, ou julgamento.

Artigo 9.º No dia immediato, quando não possa ser no mesmo dia do exame a bordo, o Auditor, em presença dos interessados que comparecerem, e especialmente do capitão, e officiaes do navio aprezado que estiverem detidos, e do navio aprezador, que quizerem comparecer, para o que serão notificados na pessoa do Commandante, ou de quem suas vezes fizer, depois de verificar os sellos, abrir, e inven-

tariar os papeis, se o não tiver feito a bordo, interrogará minuciosamente o capitão do navio aprezado, e seus officiaes sobre o facto, ou factos que derão lugar ao apreçamento, e sobre as principaes circumstancias do processo verbal; e, inquirindo as testemunhas, e ouvindo as pessoas, que entender conveniente para esclarecimento da verdade, ou que lhe forem pelos interessados indicadas, formará de tudo processo summario em termo breve, e nunca excedendo de 8 dias, sem causa justificada, que deverá especificar.

Artigo 10. Concluido este processo summario, se os interessados tiverem protestado por vista, a terão por tres dias dentro do cartorio para deduzir, e offerer suas razões; sendo os primeiros tres dias para os aprezaadores, outros tres para o Curador dos Africanos, se os houver apprehendidos, e os tres ultimos para os aprezaados; e, findos estes prazos, nas 24 horas seguintes, serão os Autos conclusos ao Auditor de Marinha, que dentro de 8 dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apprehendidos, se os houver, declarando logo boa, ou má preza a embarcação, e seu carregamento, e appellando ex-officio para o Conselho de Estado.

Esta appellação produzirá effeito suspensivo, porém, quando declarar livres alguns Africanos, estes serão desde logo postos á disposição do Governo com as cartas de liberdade, as quaes não lhes poderão ser entregues antes de decidida a appellação.

Artigo 11. Se, á Visita, o Capitão do Porto, ou qualquer Empregado apprehender alguma embarca-

ção, em virtude do que dispõe o art. 1º, o procedimento deverá ser o mesmo prescripto para os apreza-
mentos feitos por navios em alto mar.

O apprehensor deve dirigir ao Auditor de Marinha a declaração dos motivos, e por si, ou por seu procurador, ser parte no processo. E como apreizador lhe pertence o producto das vendas, que manda fazer o art. 5º da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, deduzindo-se apenas um quarto para o denunciante, se o houver.

Artigo 12. Se forem apprehendidos escravos cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, fóra da embarcação, que os trouxe, mas ainda na costa antes do desembarque, ou no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, ou depositos sitos nas costas ou portos, serão levados ao Auditor de Marinha, que procederá a respeito delles pela mesma forma determinada para os apprehendidos a bordo ; mas, concluido o exame feito pelos peritos, assignará 8 dias aos interessados, para que alleguem, e provem, o que julgarem conveniente. Igual prazo será concedido aos apprehensores, se o requererem, e ao Curador dos Africanos, ainda que o não requiera.

Além dos 8 dias assignados, fará affixar, e publicar pela Imprensa, cartas de editos com os mesmos effeitos, e prazos, que no art. 8º se estabelecêrão para o processo do aprezaamento de navios nacionaes.

Artigo 13. Concluido o prazo dos 8 dias para todos os interessados, o processo subirá conclusão nas 24 horas seguintes ao Auditor de Marinha, que, no

prazo de tres dias, proferirá sua sentença, appellando ex-officio para o Conselho de Estado.

Artigo 14. Se com os escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, forem apprehendidos, como accessorios, barcos empregados em seu desembarque, occultação, ou extravio, a sentença, que os julgar livres, condemnará tambem os barcos, e seu carregamento, em beneficio dos apprehensores, com a deducção de um quarto para o denunciante, se o houver.

Artigo 15. Haverá Auditores de Marinha (além do Geral, que existe na Côrte) nas Cidades de Belém do Pará, S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia, e Porto-Alegre. Este lugar será exercido pelo Juiz de Direito, que fôr pelo Governo designado : em falta de designação especial, servirá o Juiz de Direito que fôr Chefe de Policia. Se o Chefe de Policia fôr Desembargador servirá o Juiz de Direito da 1ª Vara crime. Os Auditores não perceberão por este serviço mais que os emolumentos que lhes competirem. Nas suas faltas ou impedimentos serão substituidos pelo Juiz Municipal, que fôr pelo Governo, ou pelos Presidentes designado; em falta de designação, servirá o da 1ª Vara.

Se as circumstancias o exigirem, poderão crear-se novas Auditorias em outros portos do Imperio.

Artigo 16. Quando o Commandante de uma preza não puder conduzi-la directamente a porto, em que haja Auditor de Marinha, deverá lavrar um auto, em que declare os motivos que a isso o obrigão. Se houver necessidade de requerer alguma diligencia, deverá

dirigir-se ao Chefe de Policia, Juiz de Direito, Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado do lugar, preferindo-os pela ordem por que se achão aqui enumerados.

Nada poderá desembarcar de bordo da preza sem se lavrar auto, assignado pelos Officiaes do navio aprezador, e do aprezado, que existirem a bordo, sem prévia communicação á Autoridade acima referida.

Artigo 17. Se houver necessidade de desembarcar escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, a Autoridade mencionada no artigo antecedente procederá a respeito delles ás diligencias do Artigo 6º, ainda quando tenham de voltar para bordo.

Se forem desembarcados objectos que tenham algum valor, a mesma Autoridade os fará depositar judicialmente, e, sendo de tal natureza que não devão guardar-se, os fará vender em hasta publica a requerimento dos interessados, mandando depositar o seu preço nos Cofres Publicos.

A venda deve ser precedida de avaliação por peritos, e annuncios pelo numero de dias que a qualidade dos objectos, e as circumstancias aconselharem.

Artigo 18. Se alguma embarcação fôr apprehendida em porto, em que não haja Auditor de Marinha, todas as diligencias, que a este incumbem, serão desempenhadas pela Autoridade de que trata o Artigo 16.

O mesmo acontecerá se forem apprehendidos escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de

Novembro de 1831, em costas, ou portos, em que não haja Auditor.

Artigo 19. De todas as diligencias, declarações, inquirições, e interrogatorios, assim como dos navios, escravos, ou quaesquer outros objectos apprehendidos, deverá a mesma autoridade fazer remessa, o mais breve que fôr possível, ao Auditor de Marinha mais proximo, ou ao daquelle porto para onde se julgar conveniente conduzir o navio aprezado.

Artigo 20. O Auditor de Marinha logo que receber o processo continuará as diligencias, e termos que forem necessarios para proferir sua sentença.

Quando julgar conveniente encarregar a qualquer Autoridade essas diligencias, poderá fazê-lo por meio de officios ou precatórias.

Artigo 21. Proferida pelo Auditor de Marinha a sentença, e interposta a appellação ex-officio na fórma do Artigo 16, o Escrivão dentro de 8 dias, deixando traslado no cartorio, entregará o processo original na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e nas provincias na respectiva Secretaria da Presidencia. Se a accumulção de processos ou outros embaraços impedirem a promptificação dos traslados, o Auditor de Marinha poderá conceder-lhe mais 8 dias improrogaveis.

O recibo do processo original será junto pelo Escrivão ao traslado que ficar no cartorio.

Artigo 22. Haverá um Escrivão especial para estes processos, designado d'entre os que servem ante outros Juizes ou Tribunaes. Nos seus impedimen-

tos, ou enquanto não fôr designado pelo Governo, servirá aquelle que o Auditor de Marinha escolher.

TITULO II

Do processo e julgamento dos réos em primeira Instancia.

Artigo 23. Havendo apprehensão de escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, e sendo essa apprehensão no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, ou depositos sitos nas costas ou portos, os Auditores de Marinha devem exigir dos apprehensores um auto, ou parte circumstanciada da apprehensão, e lugar onde, e proceder immediatamente a um auto de exame por meio de peritos juramentados, afim de verificar se os escravos são ou não dos importados illicitamente.

§ 1.º Se tiver havido apprehensão de embarcação ou barcos empregados no trafico, sem que existão a bordo os escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, mas existindo vestigios que mostrem seu proximo desembarque, ou signaes que indiquem o destino ao trafico, o Auditor de Marinha procederá com peritos juramentados a um auto de exame desses vestigios, e signaes.

§ 2.º Se para o processo de preza já estiverem feitos os autos, de que trata este Artigo, basta que no processo dos réos sejam elles juntos por traslado.

Artigo 24. Formado assim o corpo de delicto directo, o Auditor procederá á inquirição de testemunhas, interrogatorios, informações, e mais diligencias que entender convenientes para descobrir os criminosos, ou que pelos apprehensores, ou pelo Promotor Publico lhe forem requeridos.

Artigo 25. Concluidas estas diligencias, que não excederão de 8 dias, sem causas muito ponderosas, que o Auditor deverá especificar no processo, preferirá o seu despacho de pronuncia ou não pronuncia contra os réos que forem descobertos, e que se acharem comprehendidos em alguma das categorias do Artigo 3º da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850.

A respeito dos réos que forem descobertos, mas não se acharem comprehendidos no citado Artigo, deverá remetter ao Chefe de Policia todos os indicios, e provas que contra elles houverem, afim de que sejam processados, e julgados no fôro commum.

Artigo 26. Do despacho que não pronunciar, recorrerá o Auditor ex-officio para a Relação.

Artigo 27. Do despacho que pronunciar, ou do que ordenar a remessa de algum réo para o Juizo commum, haverá recurso, se fôr intentado pelas partes ou pelo Promotor Publico, a quem taes despachos devem sempre ser intimados.

Artigo 28. O recurso não produz effeito suspensivo, e ainda sendo de pronuncia deve o Auditor proseguir nos termos do processo até julgamento, e appellação inclusive.

Artigo 29. Pronunciado o réo, o Auditor de Ma-

rinha mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, que será offerecido na 1ª audiencia, e no caso de haver parte accusadora poderá ser admittida a addir ou declarar o libello, comtanto que o faça na audiencia seguinte.

O Auditor, se não der duas audiencias semanaes, deverá faze-lo, desde que tenha processos desta natureza, annunciando pelos jornaes os dias e as horas.

Artigo 30. Offerecido o libello, se seguirãõ até a sentença final os termos estabelecidos no Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850, nos Artigos 8, 9, 10, 11, 12 e 26.

Artigo 31. Nas appellações interpostas dos processos desta natureza pelo Promotor Publico, o Auditor marcará ao Escrivão um prazo, nunca maior de 30 dias, para que seja o processo apresentado no Correio, ou na Relação sendo em Cidade que a tenha.

TITULO III

Dos signaes que constituem presumpção legal do destino das embarcações ao trafico.

Artigo 32. Os signaes, que constituem presumpção legal de que uma embarcação se emprega no trafico de escravos, são os seguintes:

1.º Escotilhas com grades abertas em vez das fechadas, que se usão nas embarcações mercantes.

2.º Divisões, ou anteparos no porão ou na coberta em maior quantidade que a necessaria em embarcações de commercio licito.

3.º Taboas de sobresalente preparadas para se collocarem como segunda coberta.

4.º Quantidade d'agua em tonneis, tanques, ou em qualquer outro vasilhame maior, que o necessario para o consumo da tripolação, passageiros, e gado, em relação á viagem.

5.º Quantidade de grilhões, correntes ou algemas, maior que a necessaria para a policia da embarcação.

6.º Quantidade de bandejas, gamellas, ou celhas de rancho, maior que a necessaria para a gente de bordo.

7.º Extraordinaria grandeza da caldeira, ou numero dellas maior que o necessario nas embarcações de commercio licito.

8.º Quantidade extraordinaria de arroz, farinha, milho, feijão, ou carne, que exceda visivelmente ás necessidades da tripolação e passageiros, não vindo declarada no manifesto como parte de carga para commercio.

9.º Uma grande quantidade de esteiras ou esteirões superior ás necessidades da gente de bordo.

Artigo 33. Tambem constituem presumpção legal do emprego da embarcação no trafico :

1.º A existencia de vasilhame para liquidos além do empregado na aguada, que não tiver sido especialmente despachado debaixo de fiança de ter destino licito; ou quando se mostrar que esse vasilhame não teve o destino que se indicou na occasião de o despachar.

2.º A duplicata dos Diarios de navegação.

3.º A falta dos papeis mencionados nos seis pri-

meiros §§ do Artigo 466, e nos Artigos 501 até 504 do Código Commercial, depois que estiver em execução.

4.º A substituição do verdadeiro capitão por outro de bandeira, ou nominal.

5.º A fuga da tripolação, ou abandono do navio em presença de embarcação de guerra em tempo de paz, ou em presença de Autoridade, que se dirija a bordo; o incendio, ou damnificação voluntariamente feitos ao navio por sua tripolação.

Artigo 34. A existencia destes signaes estabelece a boa fé do aprezador, e, emquanto não apparecer prova irrecusavel do contrario, justifica a apprehensão.

Artigo 35. Quando alguma embarcação se destinar ao transporte de colonos, ou a outra negociação licita, que exija imperiosamente a existencia a bordo de algum ou alguns dos signaes mencionados no Artigo 32, deverá anticipadamente justificar perante o Auditor de Marinha essa necessidade, especificando os signaes para que pede a permissão.

Artigo 36. O Auditor nunca admittirá estas justificações sem que a petição inicial declare o proprietario da embarcação, o afretador, e o capitão; e sem que os dous primeiros pelo menos sejam pessoas abonadas, bem conceituadas, e não suspeitas de interessadas no trafico, o que, além das averiguações a que por si mesmo deverá proceder, fará objecto de inquirição de testemunhas conhecidas, e acreditadas.

Artigo 37. Antes de julgar a justificação o Auditor de Marinha mandará publicar pela imprensa, por oito dias, editaes que declarem os nomes do navio, do

proprietario, e do afretador, e os signaes, cuja permissão se solicita, declarando que assim se faz publico para que possam reclamar os que tiverem razões para suppor que a embarcação se destina ao trafico de escravos.

Artigo 38. Sómente os Auditores de Marinha creados pelo Artigo 15 deste Regulamento, e não os que de novo se estabelecerem, são os competentes para julgar estas justificações, que deverãõ ser entregues em original aos justificantes, ficando no cartorio os respectivos traslados.

Artigo 39. O julgamento da justificação deverã ser publicado pela imprensa, e tanto essa publicação como a dos editaes, de que trata o Artigo 37, devem juntar-se ao processo original, e ao traslado que tem de ficar no cartorio.

Artigo 40. Com uma certidão authentica do julgado, requererã o justificante a permissão de que trata o Artigo 35 á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, se a justificação tiver sido feita na Auditoria Geral da Côrte, aliás ao Presidente da Provincia, em que houver sido julgada.

Artigo 41. As licenças devem conter o nome do navio, do proprietario, e do afretador; a declaração da viagem, e seu fim, e dos signaes mencionados no Artigo 32, que ficão sendo permittidos; o tempo de duração da licença (nunca mais de dous annos) com a expressa condição de que esta se deverã considerar *ipso facto* sem effeito se fôr mudado o nome do navio, ou se este mudar de proprietario ou de afretador,

devendo em qualquer dessas hypotheses a renovação da licença ser precedida de nova justificação na Auditoria de Marinha.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia, e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

Artigos do Codigo Commercial a que se refere o Art. 4º deste Regulamento.

Artigo 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a seu bordo:

- 1.º O seu registro. (Art. 460.)
- 2.º O passaporte do navio.
- 3.º O rol da equipagem, ou matricula.

4.º A guia ou manifesto da Alfandega do porto brasileiro donde houver sahido, feito na conformidade das Leis, Regulamentos, e Instrucções fiscaes.

5.º A carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir.

6.º Os recibos das despezas dos portos donde sahir, comprehendidas as de pilotagem, ancoragem, e mais direitos ou impostos de navegação.

Artigo 501. O capitão é obrigado a ter escripturação regular de tudo quanto diz respeito á administra-

ção do navio, e à sua navegação; tendo para este fim tres livros distinctos, encadernados, e rubricados pela Autoridade a cargo de quem estiver a matricula dos navios, pena de responder por perdas, e damnos que resultarem de sua falta de escripturação regular.

Artigo 502. No primeiro, que se denominará — Livro de carga —, assentará diariamente as entradas, e sahidas da carga, com declaração especifica das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descarga, fretes ajustados, e quaesquer outras circumstancias occurrentes que possam servir para futuros esclarecimentos.

No mesmo livro se lançaráõ tambem os nomes dos passageiros, com declaração do lugar do seu destino, preço, e condições da passagem, e a relação da sua bagagem.

Artigo 503. O segundo livro será da — Receita e despeza da embarcação —, e nelle, debaixo de competentes titulos, se lançará, em fôrma de contas correntes, tudo quanto o capitão receber, e despender respectivamente à embarcação; abrindo-se assento a cada um dos individuos da tripolação, com declaração de seus vencimentos, e de qualquer onus, a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas.

Artigo 504. No terceiro livro, que será denominada — Diario da navegação —, se assentaráõ diariamente, emquanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os concertos ou reparos do navio.

No mesmo livro se assentará também toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães, e os pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interessantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que possam ter lugar a bordo, e com especialidade os temporaes, e os danos ou avaria que o navio, ou a carga possam soffrer, as deliberações que tomarem por accordo dos officiaes da embarcação, e os competentes protestos.

Artigo 505. Todos os processos testemunhaveis, e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaesquer perdas, devem ser ratificados com juramento do capitão perante a Autoridade competente do primeiro lugar onde chegar, a qual deverá interrogar o mesmo capitão, officiaes, gente da equipagem (Art. 545 n. 7), e passageiros sobre a veracidade dos factos e suas circumstancias, tendo presente o diário da navegação, se houver sido salvo.

Artigos do Alvará do Regimento de 7 de Dezembro de 1796, a que se refere o Art. 4º deste Regulamento.

Artigo 20. Depois de feita a referida declaração, passará logo em continente o dito Governador ou Justiça ao navio aprezado, ou tenha dado fundo em alguma bahia, ou entrado no porto; e formarão o processo verbal da quantidade, e qualidade das mercadorias, e do estado em que se acharem as camaras,

camarotes, escotilhas, e mais paragens do navio, que logo farão fechar, e sellar com o sello que fôr estylo, e porão guardas para terem sentido, e impedir que se divirtão os effeitos.

Artigo 21. O processo verbal do Governador ou Justiça se ha de fazer em presença do capitão, ou patrão do navio aprezado, e na sua ausencia na dos officiaes principaes, ou marinheiros delle, juntamente com o capitão, ou outro official do navio aprezador, e ainda tambem em presença dos que puzerem demanda a tal preza, em caso que se apresentem ou se acharem presentes; e o dito Governador, ou Justiça, ouvirá aos commandantes, e officiaes principaes de ambos os navios, e alguns marinheiros, se necessario fôr.

Artigo 22. Se acaso se trouxer alguma preza sem prisioneiros, passaporte, conhecimentos, e mais papeis, os officiaes, soldados, e marinheiros do navio, que tiver feito a preza, serão examinados separadamente sobre as circumstancias da dita preza; e por que razão veio o navio sem prisioneiros, o qual com suas mercadorias será visitado por pessoas espartas, para conhecer, se fôr possivel, contra quem se fez a preza.

Artigos do Regulamento n. 707 de 9 de Outubro de 1850, a que se refere o Art. 30 deste Regulamento.

Artigo 8.º Offerecido o libello, deverá o Escrivão preparar uma cópia delle com additamento, se o tiver, dos documentos, e do rol das test munhas, que entregará ao réo quando preso, pelo menos tres dias

antes do seu julgamento, e ao afiançado se elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Artigo 9.º Se o réo quizer offerecer sua contrariedade escripta, lhe será aceita, mas sómente se dará vista do processo original a elle ou a seu procurador, dentro do cartorio do Escrivão, dando-se-lhe, porém, os traslados que quizer, independente de despacho. Na conclusão do libello, assim como do seu additamento, e da contrariedade, se indicarão as testemunhas, que as partes tiverem de apresentar.

Artigo 10. Findo o prazo do Artigo 8.º, na proxima audiencia, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores, e Advogados, o juiz, fazendo ler pelo Escrivão o libello, contrariedade, e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio do réo, e à inquirição das testemunhas, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

O interrogatorio, e depoimentos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo respondente, e rubricados pelo Juiz.

Artigo 11. Além das testemunhas offerecidas no libello, e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar até se encerrarem os debates mais tres testemunhas.

Artigo 26. O Regulamento numero cento e vinte de 31 de Janeiro de 1842 será observado em tudo quanto por este não estiver alterado.

L

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1850

Regula a execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do trafico de Africanos neste Imperio.

Hei por bem, Usando da faculdade que me confere o Artigo 102 § 12 da Constituição, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, Decretar o seguinte :

Artigo 1.º Publicadas as sentenças em que o Auditor de Marinha deve appellar ex-officio, em conformidade dos Artigos 10, e 13 do Decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850, o Escrivão extrahirá o traslado no prazo marcado no Artigo 21 do referido Decreto, e dentro desse mesmo prazo fará entrega do processo original na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, e nas Provincias na Secretaria da Presidencia, para por seu intermedio ser remettido á da Justiça. O recibo do processo original será unido ao respectivo traslado.

Artigo 2.º Apresentados os autos na Secretaria da Justiça, o ministro respectivo designará para Relator um dos Membros da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, ao qual serão remettidos.

Artigo 3.º O Relator os apresentará na primeira conferencia, e nella a Secção de Justiça do Conselho d'Estado deliberará se são necessarias diligencias para esclarecimento da verdade, ou regularidade do processo, e, feitas essas diligencias, se forem necessa-



rias, ou sem ellas, se o não forem, ordenará que se dê vista aos aprezadores, e aprezados, ao Curador dos Africanos, ou outras partes que devão ser ouvidas. Os autos serão entregues ao Offici I Maior da Secretaria da Justiça, que fará publicar na folha official por tres dias consecutivos o despacho que dá vista ás partes.

Artigo 4.º Os Advogados do Conselho d'Estado que estiverem munidos de procuração dos aprezadores ou aprezados, e o Curador dos Africanos obterão vista dos autos, requerendo-a dentro de oito dias, contados do primeiro annuncio; e nesse caso os autos lhe serão remettidos, assignando o seu recebimento em protocolo. Os autos serão cobrados passados cinco dias da entrega aos Advogados dos aprezadores ou aprezados; e serão remettidos ao Relator com as allegações, e documentos apresentados, ou sem ellas, se o não tiverem sido. As partes que não nomearem Advogado do Conselho d'Estado poderão examinar os autos na Secretaria, onde apresentarão suas razões, e documentos, se os tiverem, no prazo mencionado.

Artigo 5.º Na primeira conferencia que se seguir, o Relator apresentará um relatorio escripto, e, feita a leitura das peças, que julgar necessarias, ou que os Conselheiros exigirem, annunciará o seu voto, e estabelecido o debate se procederá á votação, tendo precedencia as questões judiciais que se houverem suscitado.

Artigo 6.º O Relator escreverá o julgamento na

fôrma de Consulta, e parecer, fazendo menção do voto vencido se o houver.

Artigo 7.º Este julgamento não produz effeito algum senão depois da Resolução do Poder Executivo, que o mandar publicar, com a qual se entenderá homologada, e produzirá todos os effeitos de Sentença.

Artigo 8.º Quando o Poder Executivo entender que deve ouvir o Conselho d'Estado pleno, antes da publicação do parecer da Secção, ordenará a sua convocação, e perante elle fará o Relator a sua exposição, e leitura de todas as peças, e, recolhidos os votos, o Secretario lavrará o parecer na fôrma estabelecida, mencionando todos os votos, e aquelles que forem homologados pela Resolução Imperial terão o effeito de sentença.

Artigo 9.º A Resolução Imperial tomada sobre parecer da Secção ou Consulta do Conselho d'Estado não pôde ser embargada senão nos seguintes casos: 1º, quando o julgamento parecer obscuro ou equivoco; 2º, quando a causa tiver corrido á revelia dos proprietarios do navio ou do seu carregamento, uma vez que se apresentem dentro do prazo da carta de editos do Artigo 8º do Decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850, porque só então poderão elles usar desse recurso. Não podem, porém, reclamar este favor aquelles que, embora reveis na causa, se achassem presentes no lugar ao tempo da apprehensão ou do julgamento em 1ª ou 2ª Instancia.

Nos embargos seguir-se-ha o mesmo processo que nas appellações, de que tratão os Artigos antecedentes.

Artigo 10. Os recursos interpostos pelo Auditor de Marinha nos termos do Artigo 26 do Decreto N. 708, e aquelles que as partes interpuzerem no caso de pronuncia, serão julgados pela fôrma dos Artigos 32 e 33 do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833.

As appellações serão julgadas na fôrma dos Artigos 28, 29 e 30 do citado Regulamento.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1850, vigesimo nono da Independencia, e do Imperio. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

M

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1854

Declara desde quando deve ter lugar a competencia dos Auditores de Marinha para processar, e julgar os réos mencionados no Art. 3º da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

Hei por bem Sanccionar, e mandar que se execute, a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo 1.º A competencia dos Auditores de Marinha, para processar, e julgar os réos mencionados no Artigo 3º da Lei numero quinhentos e oitenta e um de

quatro de Setembro de mil oitocentos e cinquenta, terá lugar depois da publicação da presente Resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes, e dos escravos desembarcados não se realize no acto do desembarque, e se faça posteriormente, logo que a Autoridade Publica tiver noticia do desembarque, qualquer que seja a distancia da costa em que elles se achem.

Artigo 2.º Será punido com as penas de tentativa de importação de escravos, processado, e julgado pelos ditos Auditores, o cidadão brasileiro aonde quer que resida, e o estrangeiro residente no Brasil, que fôr dono, capitão ou mestre, piloto ou contra-mestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação, que se ocupe no trafico de escravos, continuando, em relação aos que importarem para o Brasil, a disposição da Lei de quatro de Setembro de mil oitocentos e cinquenta.

Esta disposição não comprehende o cidadão brasileiro residente em paiz estrangeiro, que ahi já tiver sido processado, e julgado pelo mesmo crime.

Artigo 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Junho de mil oitocentos e cinquenta e quatro,

trigesimo terceiro da Independencia, e do Imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

N

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1853

Declara que os Africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze annos, quando o requerão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ordenar que os Africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares pelo espaço de quatorze annos, se-jão emancipados, quando o requerão; com obrigação, porém, de residirem no lugar que fôr pelo Governo designado, e de tomarem occupação ou serviços mediante um salario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigessimo segundo da Independencia, e do Imperio. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 1864

Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio.

Hei por bem, tendo ouvido o meu conselho de ministros, decretar o seguinte :

Art. 1.º Desde a promulgação do presente decreto ficão emancipados todos os Africanos livres existentes no Imperio ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de 14 annos do decreto n. 1,303 de 28 de Dezembro de 1853.

Art. 2.º As cartas de emancipação desses Africanos serão expedidas com a maior brevidade, e sem despeza alguma para elles, pelo juizo de orphãos da côrte e capitães das provincias, observando-se o modelo até agora adoptado ; e para tal fim o governo na côrte e os presidentes nas provincias darão as necessarias ordens.

Art. 3.º Passadas essas cartas, serão remettidas aos respectivos chefes de policia, para as entregarem aos emancipados, depois de registradas em livro para isso destinado. Com ellas ou com certidões extrahidas do referido livro poderão os Africanos emancipados requerer em juizo e ao governo a protecção a que têm direito pela legislação em vigor.

Art. 4.º Os Africanos ao serviço de particulares serão sem demora recolhidos : na côrte, á casa de correcção, nas provincias, a estabelecimentos publicos desig-

nados pelos presidentes; e então serão levados á presença dos chefes de policia para receberem suas cartas de emancipação.

Art. 5.º Os fugidos serão chamados por editaes da policia, publicados pela imprensa, para que venhão receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficarão as cartas em deposito nas secretarias de policia, para, em qualquer tempo, terem seu devido destino.

Art. 6.º Os Africanos emancipados podem fixar seu domicilio em qualquer parte do Imperio, devendo, porém, declara-lo na policia, assim como a occupação honesta de que pretendem viver, para que possam utilizar-se da protecção do governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicilio.

Art. 7.º O filho menor de Africana livre acompanhará a seu pai, se tambem fôr livre, e na falta deste a sua mãe; declarando-se na carta de emancipação daquelle a quem o mesmo fôr entregue o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaesquer signaes caracteristicos.

O maior de 21 annos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Imperio, nos termos do art. 6.º

Art. 8.º Em falta de pai e mãe, ou se estes forem incapazes ou estiverem ausentes, os menores ficarão á disposição do respectivo juizo de orphãos até que fiquem maiores, e possam receber suas cartas.

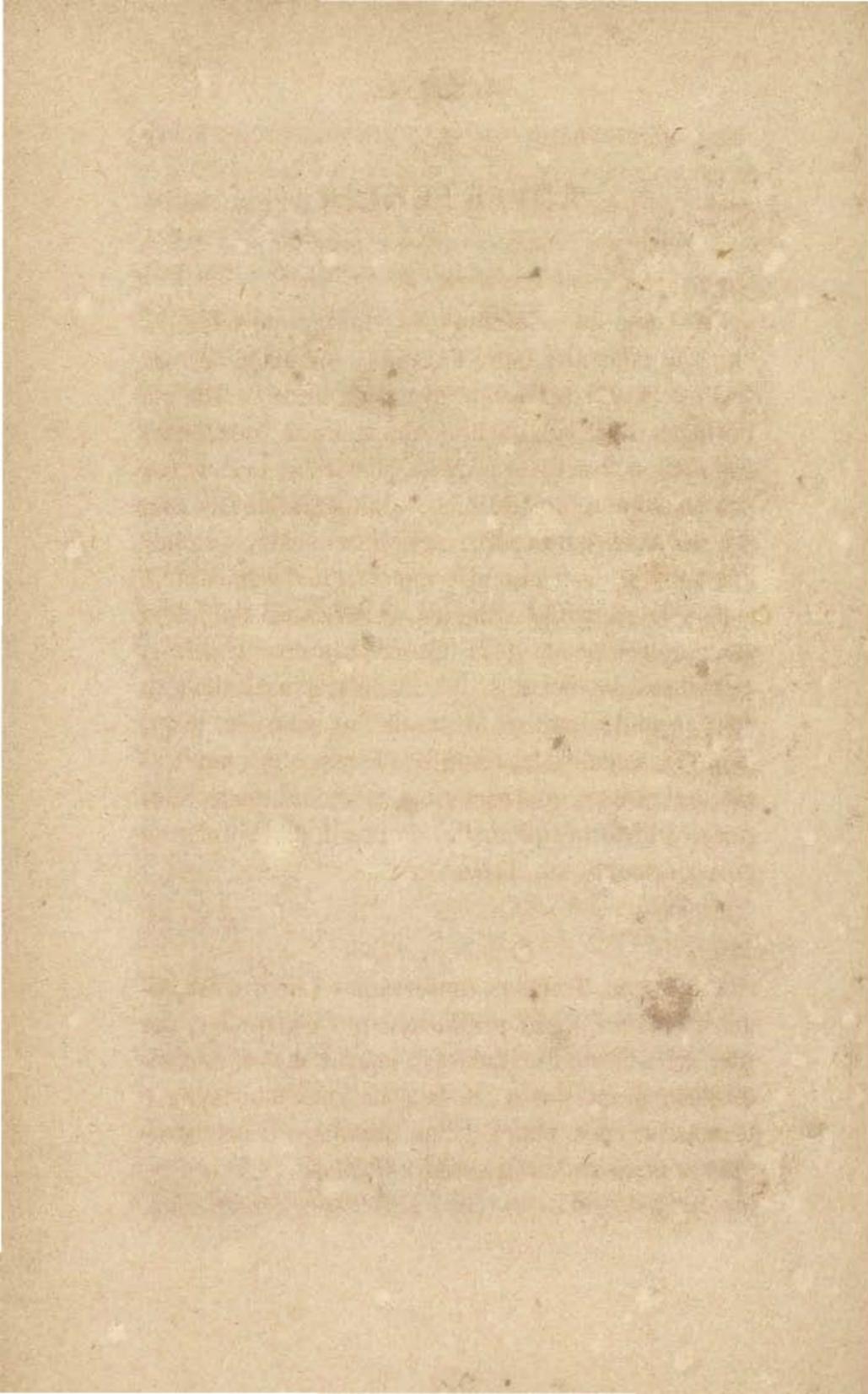
Art. 9.º Os promotores das comarcas, até a plena execução deste decreto, protegerão os Africanos livres,

como curadores, onde os não houver especiaes, reque-
rendo a favor delles quanto fôr conveniente.

Art. 10. O governo na côrte, e os presidentes nas
provincias, farão publicar pela imprensa os nomes e
nações dos emancipados.

Art. 11. Fica revogado o decreto n. 1,303 de 28
de Dezembro de 1853.

Francisco José Furtado, do meu conselho, presi-
dente do conselho de ministros, ministro e secretario
de estado dos negocios da justiça, assim o tenha en-
tendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro,
em 24 de Setembro de 1864, 43º da Independencia, e
do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Im-
perador. — *Francisco José Furtado.*



ADVERTENCIA

I

Era nossa intenção transcrevermos neste volume a Bulla do Papa Alexandre VI (1493), o Tratado de Tordesillas (1494), a Convenção secreta entre o Rei de Portugal, e o da Grã-Bretanha sobre a transferencia, para o Brasil, da séde da Monarchia portugueza (22 de Outubro de 1807), e a Capitulação de Cayenna (12 de Janeiro de 1809); o conhecimento, porém, que tivemos deste ultimo e importante documento já depois de passado o anno a que pertence, e o desejo de não pretermos pela transcripção dos primeiros, e extensos documentos, o Tratado ácerca da abolição do trafego de escravos de 23 de Novembro de 1826, pela sua actualidade, levou-nos a reservar a publicação desses actos internacionaes, que aliás muito interessão á historia diplomatica do Brasil, para formarem posteriormente um Appendice.

II

Em alguns Tratados conservámos á lingua estrangeira em que forão primitivamente elaborados, por não acharmos uma traducção *official* delles, deixando-lhes, dessa fórma, toda a sua authenticidade; e bem assim em n. nhum delles alterámos a orthographia, e maneira por que são escriptos.

III

Para melhor esclarecimento dos leitores juntamos aos Tratados todos os documentos que lhes são mediatamente connexos, embora verificados em época posterior.

IV

Fizemos acompanhar á Convenção de 23 de Novembro de 1826, sobre a abolição do trafego de escravos, de toda a legislação que lhe é concernente, para que se saiba, no exterior, que não são fundadas as allegações, mais de uma vez reproduzidas, de que o Brasil não curava, por leis proprias, de auxiliar a acção dos Tratados no tocante a esse assumpto. Da reflectida leitura das disposições de tal legislação se infirirá, ao contrario, o cuidado, e zelo com que o Imperio tratou sempre de embaraçar a continuação do commercio de negros d'África, e o interesse com que se occupou da sorte dos escravos importados.

APPENDICE

ENTRADA DAS TROPAS PORTUGUEZAS EM MONTE-VIDEO (1)

Nesta M. T. reconquistadora, e benemerita cidade de S. Felippe, e Santiago de Monte-Vidéo, aos 19 dias do mez de Janeiro de 1817 annos, o Excellentissimo Cabildo, Justiça, e Governo della, reunido em sua sala capitular, da fórma que pratica em todas as occasiões, quando chamão á sua attenção assumptos de interesse publico, e servindo de presidente o Senhor Alcaide de Segundo Voto D. João de Medina, na ausencia do Primeiro Voto D. João José Durão, e assistindo o Cavalheiro Syndico Procurador Geral da Cidade D. Jeronymo Pio Vianqui, este principiou a fallar, e fez proposta sobre a adopção dos meios de que cumpriria lançar mão, depois da sahida da força armada, que opprimia o districto, representando os desejos de paz, e tranquillidade, que o povo tinha manifestado constantemente, e que fôra obrigado a suffocar até agora; mas que, visto estar livre daquella oppressão, se achava no caso de declarar e demonstrar publicamente, se a violencia tinha sido o motivo de tolerarem Artigas, e de lhe obedecerem.

Penetrado então S. Ex. da exposição do Syndico, e

(1) Referindo-nos a paginas 245, quando tratámos da Convenção de 1819, á occupação de Monte-Vidéo pelo exército pacificador ás ordens do general Lecor, não tínhamos presentes os importantes documentos sobre a entrega dessa Praça, dos quaes ora damos sciencia aos leitores.

feita a discussão que exigia a gravidade do assumpto, accordarão unanimemente os Senhores, que compõe actualmente esta corporação, que havendo desaparecido o tempo, em que a sua representação estava ultrajada, os seus votos desprezados, e constrangidos a obrar do modo que determinava a força armada, vexados até pela mesma soldadesca, e obrigados a dar alguns passos, de que se terião dispensado em outras circumstancias, devião patentear os seus verdadeiros sentimentos, pedindo, e admittindo a protecção das armas de S. M. F., que marchavão em direcção á Praça. Convierão para esse effeito em encarregar ao Senhor Alguasil maior D. Agostinho Estrada, e ao Senhor Cura e Vigario desta Cidade D. Damaso Antonio Lárranaga, de conduzirem ao Illm. e Exm. Senhor General em Chefe D. Carlos Frederico Lecor um officio do teor seguinte :

« Illm. e Exm. Senhor.— O Cabildo desta Cidade de Monte-Vidéo acaba de reassumir a autoridade publica e militar, desde que as tropas da sua guarnição a desampararão, marchando para outros destinos. A municipalidade, portanto, se acha á testa de um povo pacifico, e absolutamente tranquillo, o qual, bem longe de defender-se com o uso da força, deseja unicamente que chegue quanto antes o momento de ver-se amparado, e seguro debaixo da protecção das armas Portuguezas.

« Com este objecto dirige o Cabildo a V. Ex. a presente deputação, autorisada com plenos poderes, para que, arranjanado com V. Ex. a maneira e fórma por que

deve occupar esta praça, e ratificadas as condições por esta municipalidade, passe V. Ex. a occupa-la com as forças do seu commando, para commum satisfação.

« Apezar de não haver constado officialmente ao Cabildo a intimação feita ao Governo sobre o motivo da Guerra, chegou não obstante aos seus ouvidos, que o objecto de S. M. F. é restabelecer a ordem publica, para segurança de suas fronteiras (2), e que

(2) Fôra este o mesmo fito que levára o Governo portuguez a abrir a campanha de 1812, e se então não se alcançou o resultado de 1817, causa foi, como o dissemos á paginas 103 a interferencia do Gabinete britannico, que originou o Armisticio de 26 de Maio daquelle anno. E, para que não acoidem de parcial ou inexacta esta asseveração, transcrevemos o seguinte paragrapho da *Gazeta do Rio de Janeiro* de 15 de Julho de 1812 :

« Tendo-se espalhado nesta cidade entre outros escriptos impressos que chegarão ultimamente de Buenos-Ayres um supplemento com o titulo de — *Extraordinaria Ministerial de Buenos-Ayres* —, em que se annuncia um Armisticio ajustado entre S. A. Real o Principe Regente Nosso Senhor, e o Governo daquella Provincia sobre principios pouco decorosos á Soberania, e Independencia de S. A. Real, e á energia, e valor de suas tropas, estamos autorizados a desmentir o referido annuncio na parte em que se diz que fôra S. A. Real quem solicitára o Armisticio, quando o mesmo Senhor não fez mais que condescender com as benelicis vistas, e desejos manifestados pelo seu Grande Alliado o Rei da Grã-Bretanha, facultando quanto estava da parte de S. A. Real o feliz resultado do empenho em que se achava aquelle Monarcha de conseguir, pela sua mediação, a tranquillidade desejada das Provincias do Rio da Prata, poupando, com a suspensão das hostilidades, a effusão de sangue, a que repugna sempre a conhecida humanidade de Sua Alteza Real. »

pelo demais afiançava a segurança individual de todos os habitantes desta provincia, e a inteira posse dos seus bens, e propriedades ruraes e urbanas, dos seus estabelecimentos scientificos, e de todos os seus louvaveis usos, e costumes. Se com este beneficio vier tambem o de libertar de contribuições um districto empobrecido, e exaustos, esta cidade reputaria completa a sua ventura, á sombra de tão alto protector: taes poderão ser as bases das condições favoraveis, que esta pacifica cidade espera que lhe concedão. Deos guarde a V. Ex. muitos annos. — Monte-Vidéo, 19 de Janeiro de 1817. — Assignados. — *João de Medina.* — *Felippe Garcia.* — *Agostinho Estrada.* — *Lourenço Perez.* — *Jeronymo Pio Vianqui.*» *Illm. e Exm. Senhor General em Chefe das Tropas de S. M. F. D. Carlos Frederico Lecor.*

O General Lecor, para mostrar, que estava de perfeito accordo com as proposições do Cabildo, lhe fez transmittir o seu manifesto (3); e continuou a sua marcha, e durante a qual se procedeu na sala do Cabildo ao acto formal da entrega, depois de lido o dito manifesto, o qual teve lugar na entrada da cidade em o dia seguinte. (4)

(3) Supponho ser o Manifesto, notavel pela sua moderação, que o general Lecor dirigio aos Monte-Videanos á sua entrada na Praça, e a que alludimos na nota 3ª á pagina 271.

(4) Estes documentos forão publicados no *Correio Brasiliense*, volume 19, anno de 1817, paginas 89.

INDICE

	PAG.
Aos leitores	VII
Introdução	XI
1808 Janeiro 28 CARTA RÉGIA abrindo os portos do Brasil ao commercio estran- geiro.	21

Observações.

1810 Fevereiro 49 TRATADO DE ALLIANÇA E AMI- ZADE entre o Principe Regente o Sr. D. João e Jorge III Rei da Grã- Bretanha	33
ARTIGOS SECRETOS.	45
1810 Fevereiro 49 TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO entre o Principe Re- gente o Sr. D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha	49
DECLARAÇÃO DO MINISTRO WELLESLEY acerca do artigo V do Tratado	84

Noticia Historica.

1810 Fevereiro 49 CONVENÇÃO entre o Principe Re- gente o Sr. D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha para o estabeleci- mento de Paquetes.	88
--	----

Observações.

ACCORDO de 14 de Outubro de 1850 entre o governo brasileiro, e o brilannico, para o mesmo effeito.	94
ACCORDO de 10 de Março de 1851 idem, idem.	95

		PAG.
		ACCORDO de 12 de Janeiro de 1853 idem, idem 98
1812	Maio 26	ARMISTICIO entre o Superior Governo das Provincias Unidas do Rio da Prata, e o Tenente-Coronel João Rademaker, como delegado do governo portuguez. 106
		CLAUSULAS addicionaes ao Armisticio. 109

Observações.

1813	Dezembro 16	CARTA DE LEI elevando o Brasil á categoria de Reino. 117
1815	Janeiro 21	CONVENÇÃO entre o Príncipe o Sr. D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha para indemnisação das perdas soffridas pelos subditos portuguezes no trafego de escravos d'Africa. 124
1815	Janeiro 22	TRATADO entre o Príncipe Regente o Sr. D. João, e Jorge III Rei da Grã Bretanha para abolição do trafego de escravos ao norte do equador. 128
		ARTIGOS SECRETOS 134

Observações.

1816	Novembro 29	TRATADO entre o Sr. D. João VI Rei de Portugal, e Francisco I Imperador d'Austria, para os desposorios do Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, o Sr. D. Pedro de Alcantara, com a Archiduqueza d'Austria a Sra. D. Carolina Josefa Leopoldina. 137
1817	Julho 28	CONVENÇÃO ADDICIONAL ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815 entre o Sr. D. João VI Rei de Portugal, e Jorge III Rei da Grã Bretanha para o fim de impedir qualquer commercio illicito de escravatura 155

Noticia historica.

		ARTIGO separado assignado em Londres, a 11 de Setembro de 1817. 187
--	--	---

		PAG.
	DECLARAÇÃO dos Plenipotenciarios portuguez, e britannico acerca do artigo 2º da Convenção.	189
	ARTIGOS ADDICIONAES assignados, em Lisboa, a 15 de Março de 1823.	191
1817 Agosto	28 CONVENÇÃO entre o Sr. D. João VI Rei de Portugal, e Luiz XVIII Rei de França para a restituição da Guyana franceza, e para a demarcação da Guyana portugueza.	229

Noticia historica.

	CONVENÇÃO ajustada por meio de uma troca de notas entre os Plenipotenciarios de Portugal, e de França relativamente á entrega da Guyana franceza, assignada, em Vienna, a 11 e 12 de Maio de 1815.	231
1819 Janeiro	30 CONVENÇÃO entre o Cabildo de Montevidéo, e o General Lecór relativa á cessão em favor da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul de uma parte na fronteira do territorio da Provincia oriental do Rio da Prata.	251
	AUTO da demarcação de limites.	263

Noticia historica.

1821 Julho	31 TRATADO da incorporação do Estado de Montevidéo ao Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, sob a denominação de <i>Provincia Cisplatina</i>	273
------------	---	-----

Noticia historica

1823 Novembro	18 CONVENÇÃO entre o Barão da Laguna, chefe das forças brasileiras, e D. Alvaro da Costa de Souza de Macedo, general das tropas portuguezas, para a evacuação, por estas, de Montevidéo.	293
---------------	--	-----

Observações.

PAG.

- 1825 Agosto 29 TRATADO de Paz, e Alliança entre o Sr. D. Pedro I Imperador do Brasil, e D. João VI Rei de Portugal. 321

Noticia historica.

- CARTA DE LEI pela qual o Sr. D. João VI mandou publicar e cumprir o Tratado, datada de 15 de Novembro de 1825. 327
- CARTA PATENTE pela qual o Sr. D. João VI legitimou a Independencia do Brasil, datada de 13 de Maio de 1825 330
- CARTA RÉGIA pela qual El Rei o Sr. D. Pedro IV abdicou a corôa portugueza a favor de sua Filha a Princeza Sra. D. Maria da Gloria, datada de 2 de Maio de 1836. 334
- AJUSTE celebrado entre o Representante de S. M. Fidelissima, e o Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brasil, pelo qual forão resolvidas certas duvidas suscitadas acerca da liquidação das reclamações a cargo da Commissão mixta Portugueza, e Brasileira estabelecida no Rio de Janeiro, datado de 20 de Outubro de 1836 336
- 1825 Agosto 29 CONVENÇÃO ADDICIONAL ao Tratado de Amizade, e Alliança de 29 de Agosto de 1825 entre o Sr. D. Pedro I Imperador do Brasil, e D. João VI Rei de Portugal, fixando a somma de dous millhões de libras esterlinas para indemnisação das reclamações do Governo de Portugal. 339
- 1826 Novembro 23 CONVENÇÃO entre o Sr. D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã Bretanha com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d'Africa. 389

Noticia historica.

ARTIGOS ADDICIONAES datados de 27 de Julho de 1835.	394
LEI de 26 de Janeiro de 1818. Estabelece penas para os que fizerem o commercio prohibido de escravos.	398
LEI de 7 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos que entrarem nos portos do Brasil, vindos de fóra	404
DECRETO de 12 de Abril de 1832. Regula a execucao da Lei de 7 de Novembro de 1831.	408
DECRETO de 19 de Outubro de 1834. Ordena a arrematacao dos servicos dos Africanos livres.	411
DECRETO de 19 de Novembro de 1835. Dá providencias acerca da arrematacao dos servicos dos Africanos livres	415
ACTO do parlamento britannico sancionado em 8 de Agosto de 1845, sujeitando os navios brasileiros que fizerem o trafego de escravos, ao alto tribunal do Almirantado, e a qualquer tribunal do Vice-Almirantado dentro dos dominios de S. M. Britannica.	419
PROTESTO do Governo imperial contra o Bill sancionado em 8 de Agosto de 1845	426
NOTA de 11 de Janeiro de 1844 dirigida ao Sr. Hamilton Hamilton pelo Conselheiro Paulino José Soares de Souza.	445
LEI de 4 de Setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressao do trafego de Africanos, no Imperio	462
DECRETO de 14 de Outubro de 1850. Regula a execucao da lei que estabelece medidas para a repressao do trafego de Africanos, no Imperio	466

	PAG.
DECRETO de 14 de Novembro de 1850. Regula a execução da lei de 4 de Setembro de 1850.	487
DECRETO de 5 de Junho de 1854. Declara desde quando deve ter lugar a competencia dos Auditores de marinha para processar, e julgar os réos mencionados no artigo 3º da lei de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos	490
DECRETO de 28 de Dezembro de 1853. Declara que os Africanos livres cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeira	492
DECRETO de 24 de Setembro de 1864. Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio	493
ADVERTENCIA	497
APPENDICE— Entrada das Tropas Portuguezas em Montevidéo, no anno de 1817	501
INDICE.	
ERRATAS.	

ERRATAS MAIS NOTAVEIS

Pag. 8,	linha 11,	em vez de torna-se,	leia-se tornar-se-ha
» 23,	» 1,	» Tratado,	» Tratados.
» 24,	» 6,	» perigos,	» prejuizos.
» 24,	» 23,	»do referido tratado,»	dos referidos tratados.
» 79,	» 49,	» Propriedade,	» Propriedades
» 199,	» 5,	» tratado que tem »	tratado de paz que tem.
» 199,	» 14,	» por	» pour.
» 199,	» 22,	» le limite entre le »	Les limites entre les.
» 208,	» 3,	» com a prévia	» sem a prévia.
» 209,	» 4,	» exigida	» exigido.
» 213,	» 4,	» porto	» posto.
» 279,	» 1,	» Seriano	» Soriano.
» 292,	» 23,	» dirigio-se	» dirigindo-se.
» 313,	» 2.	» Passo	» Pessoa.
» 317,	» 1,	» annuencia	» renuncia.

4nd

aa/pe
Kings

02/05 - CSI

3F0198